



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de junho de 2023
(OR. en)

6601/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0038 (NLE)

POLCOM 28
SERVICES 8
FDI 7
COASI 40

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a Nova Zelândia

ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E A NOVA ZELÂNDIA

ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO 2 – TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO DAS MERCADORIAS AO
MERCADO

CAPÍTULO 3 – REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A: REGRAS DE ORIGEM

SECÇÃO B: PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO C: DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 4 – ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

CAPÍTULO 5 – RECURSOS EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: DIREITOS ANTI-*DUMPING* E DE COMPENSAÇÃO

SECÇÃO C: MEDIDAS GLOBAIS DE SALVAGUARDA

SECÇÃO D: MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

SUBSECÇÃO 1: REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS A MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

CAPÍTULO 6 – MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

CAPÍTULO 7 – SISTEMAS ALIMENTARES SUSTENTÁVEIS

CAPÍTULO 8 – PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

CAPÍTULO 9 – OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

CAPÍTULO 10 – COMÉRCIO DE SERVIÇOS E INVESTIMENTO

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

SECÇÃO C: COMÉRCIO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS

SECÇÃO D: ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

SECÇÃO E: QUADRO REGULAMENTAR

SUBSECÇÃO 1: REGULAMENTAÇÃO INTERNA

SUBSECÇÃO 2: DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

SUBSECÇÃO 3: SERVIÇOS DE ENTREGA

SUBSECÇÃO 4: SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

SUBSECÇÃO 5: SERVIÇOS FINANCEIROS

SUBSECÇÃO 6: SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

CAPÍTULO 11 – CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

CAPÍTULO 12 – COMÉRCIO DIGITAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: FLUXOS TRANSNACIONAIS DE DADOS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

SECÇÃO C: DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO 13 – ENERGIA E MATÉRIAS-PRIMAS

CAPÍTULO 14 – CONTRATAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO 15 – POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 16 – SUBVENÇÕES

CAPÍTULO 17 – EMPRESAS PÚBLICAS

CAPÍTULO 18 – PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1: DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

SUBSECÇÃO 2: MARCAS

SUBSECÇÃO 3: DESENHOS E MODELOS

SUBSECÇÃO 4: INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SUBSECÇÃO 5: PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

SUBSECÇÃO 6: VARIEDADES VEGETAIS

SECÇÃO C: APLICAÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELLECTUAL

SUBSECÇÃO 1: EXECUÇÃO DE NATUREZA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

SUBSECÇÃO 2: EXECUÇÃO EFETIVA NAS FRONTEIRAS

SECÇÃO D: DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 19 – COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

CAPÍTULO 20 – COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÓMICA NO QUE DIZ RESPEITO
AOS MÃORI

CAPÍTULO 21 – PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

CAPÍTULO 22 – BOAS PRÁTICAS E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE
REGULAMENTAÇÃO

CAPÍTULO 23 – TRANSPARÊNCIA

CAPÍTULO 24 – DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO 25 – EXCEÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO 26 – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A: OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

SECÇÃO B: CONSULTAS

SECÇÃO C: PROCEDIMENTOS DE PAINEL

SECÇÃO D: MEDIAÇÃO

SECÇÃO E: DISPOSIÇÕES COMUNS

CAPÍTULO 27 – DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO 2-A: LISTAS DE ELIMINAÇÃO PAUTAL

SECÇÃO A: DISPOSIÇÕES GERAIS

SECÇÃO B: ADMINISTRAÇÃO DOS CONTINGENTES PAUTAIS

SECÇÃO C: CONTINGENTES PAUTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

SECÇÃO D: FATORES DE CONVERSÃO

ANEXO 3-A: NOTAS INTRODUTÓRIAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

ANEXO 3-B: REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO

APÊNDICE 3-B-1: CONTINGENTES DE ORIGEM E ALTERNATIVAS ÀS REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO CONSTANTES DO ANEXO 3-B (REGRAS DE ORIGEM ESPECÍFICAS POR PRODUTO)

ANEXO 3-C: TEXTO DO ATESTADO DE ORIGEM

ANEXO 3-D: DECLARAÇÃO DO FORNECEDOR REFERIDA NO ARTIGO 3.3, N.º 4 (ACUMULAÇÃO DE ORIGEM)

ANEXO 3-E: DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA AO PRINCIPADO DE ANDORRA

ANEXO 3-F: DECLARAÇÃO COMUM RELATIVA À REPÚBLICA DE SÃO MARINHO

ANEXO 6-A: AUTORIDADES COMPETENTES

ANEXO 6-B: CONDIÇÕES REGIONAIS APLICÁVEIS ÀS PLANTAS E AOS PRODUTOS VEGETAIS

ANEXO 6-C: RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF

ANEXO 6-D: ORIENTAÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA UMA AUDITORIA OU VERIFICAÇÃO

ANEXO 6-E: CERTIFICAÇÃO

SECÇÃO 1: MERCADORIAS COM EQUIVALÊNCIA ESPECIFICADAS NO ANEXO 6-C (RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA DAS MSF) – DECLARAÇÕES

SECÇÃO 2: TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS

SECÇÃO 3: RESPOSTA A SITUAÇÕES DE CRISE

ANEXO 6-F: CONTROLOS E TAXAS DE IMPORTAÇÃO

ANEXO 9-A: ACEITAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE (DOCUMENTOS)

ANEXO 9-B: VEÍCULOS A MOTOR E EQUIPAMENTOS OU PEÇAS DOS MESMOS

APÊNDICE 9-B-1: CATEGORIAS DE VEÍCULOS EXCLUÍDOS

ANEXO 9-C: ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.10, N.º 5, ALÍNEA B), PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À SEGURANÇA DOS PRODUTOS NÃO ALIMENTARES E MEDIDAS PREVENTIVAS, RESTRITIVAS E CORRETIVAS CONEXAS

ANEXO 9-D: ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 9.10, N.º 6, PARA O INTERCÂMBIO REGULAR DE INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS ADOTADAS EM RELAÇÃO A PRODUTOS NÃO ALIMENTARES NÃO CONFORMES NÃO ABRANGIDOS PELO ARTIGO 9.10, N.º 5, ALÍNEA B)

ANEXO 9-E: VINHOS E BEBIDAS ESPIRITUOSAS

APÊNDICE 9-E-1: LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6 (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS), N.º 1, ALÍNEA A)

APÊNDICE 9-E-2: LEGISLAÇÃO DA NOVA ZELÂNDIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 6, N.º 1, ALÍNEA B) (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS)

APÊNDICE 9-E-3: PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA NOVA ZELÂNDIA

APÊNDICE 9-E-4: LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6 (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS), N.º 2, ALÍNEA A)

APÊNDICE 9-E-5: LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6 (DEFINIÇÕES DE PRODUTOS E PRÁTICAS E TRATAMENTOS ENOLÓGICOS), N.º 2, ALÍNEA B)

APÊNDICE 9-E-6: PRÁTICAS ENOLÓGICAS DA UNIÃO EUROPEIA

APÊNDICE 9-E-7: DOCUMENTO VI-1 SIMPLIFICADO

APÊNDICE 9-E-8: CERTIFICADO SIMPLIFICADO

APÊNDICE 9-E-9: DECLARAÇÕES

ANEXO 10-A: MEDIDAS EM VIGOR

ANEXO 10-B: MEDIDAS FUTURAS

ANEXO 10-C: VISITANTES DE NEGÓCIOS PARA EFEITOS DE ESTABELECIMENTO, TRABALHADORES TRANSFERIDOS DENTRO DA EMPRESA E VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ANEXO 10-D: LISTA DE ATIVIDADES DE VISITANTES EM BREVE DESLOCAÇÃO POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ANEXO 10-E: PRESTADORES DE SERVIÇOS SOB CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES

ANEXO 10-F: CIRCULAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ANEXO 13: LISTAS DE PRODUTOS ENERGÉTICOS, HIDROCARBONETOS E MATÉRIAS-PRIMAS

ANEXO 14: COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE ACESSO AO MERCADO NO ÂMBITO DE CONTRATOS PÚBLICOS

SECÇÃO A: LISTA DA UNIÃO EUROPEIA

SECÇÃO B: LISTA DA NOVA ZELÂNDIA

SUBSECÇÃO 1: ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

SUBSECÇÃO 2: ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO SUBCENTRAL

SUBSECÇÃO 3: OUTRAS ENTIDADES

SUBSECÇÃO 4: BENS

SUBSECÇÃO 5: SERVIÇOS

SUBSECÇÃO 6: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

SUBSECÇÃO 7: NOTAS GERAIS

ANEXO 18-A: CLASSES DE PRODUTOS

ANEXO 18-B: LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

SECÇÃO A: LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — UNIÃO EUROPEIA

SECÇÃO B: LISTA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS — NOVA ZELÂNDIA

ANEXO 19: BENS E SERVIÇOS AMBIENTAIS

ANEXO 24: REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ DE COMÉRCIO

ANEXO 26-A: REGULAMENTO INTERNO PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

ANEXO 26-B: CÓDIGO DE CONDUTA DOS MEMBROS DO PAINEL E DOS MEDIADORES

ANEXO 26-C: REGULAMENTO PROCESSUAL RELATIVO À MEDIAÇÃO

ANEXO 27: DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS UNIÕES ADUANEIRAS

APÊNDICE 2-A-1: LISTA PAUTAL DA UNIÃO EUROPEIA

APÊNDICE 2-A-2: LISTA PAUTAL DA NOVA ZELÂNDIA

PREÂMBULO

A União Europeia, a seguir designada "a União",

e

a Nova Zelândia

a seguir designadas individualmente "Parte" e conjuntamente "Partes",

RECONHECENDO a sua parceria duradoura e sólida baseada nos princípios e valores comuns refletidos no Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, celebrado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016, e as suas importantes relações económicas, comerciais e de investimento;

DECIDIDAS a reforçar as suas relações económicas e a expandir as relações bilaterais em matéria de comércio e investimento;

RECONHECENDO a importância da cooperação a nível mundial para tratar questões de interesse comum;

RECONHECENDO a importância da transparência no comércio internacional e no investimento em prol de todas as partes interessadas;

PRETENDENDO estabelecer um enquadramento estável e previsível com regras claras e mutuamente vantajosas que regulem o comércio e o investimento entre as Partes, e reduzir ou eliminar os entraves com que se deparam neste contexto;

RECONHECENDO que o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi é um documento fundamental de importância constitucional para a Nova Zelândia;

DESEJANDO melhorar as condições de vida, promover o crescimento económico inclusivo e a estabilidade, criar novas oportunidades de emprego e melhorar o bem-estar geral e, para o efeito, reiterando o seu compromisso de promover a liberalização do comércio e do investimento;

CONVICTOS de que o presente Acordo irá criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços, dessa forma reforçando a competitividade das respetivas empresas nos mercados globais;

DETERMINADAS a reforçar as suas relações económicas, comerciais e de investimento, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável, no que se refere às suas vertentes económica, social e ambiental, e a promover o comércio e o investimento de uma forma que tenha em conta níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, bem como normas internacionalmente reconhecidas e os acordos de que sejam parte;

DETERMINADAS a melhorar o bem-estar dos consumidores graças a políticas que garantem um elevado nível de defesa dos consumidores, a sua escolha e bem-estar económico;

AFIRMANDO o direito das Partes de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, o bem-estar dos animais, a proteção da privacidade e a proteção de dados, a promoção e proteção da diversidade cultural, e, no caso da Nova Zelândia, a promoção ou a proteção dos direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori;

EMPENHADAS em comunicar com todas as partes interessadas pertinentes da sociedade civil, incluindo o setor privado, os sindicatos e outras organizações não governamentais;

RECONHECENDO a importância de promover a participação inclusiva no comércio internacional e de resolver os problemas decorrentes de obstáculos e outros desafios que existem para as partes interessadas nacionais no acesso ao comércio internacional e às oportunidades económicas, nomeadamente no comércio digital;

DETERMINADAS a enfrentar os desafios específicos que se colocam às pequenas e médias empresas ao contribuir para o desenvolvimento do comércio e do investimento direto estrangeiro;

RECONHECENDO a importância do comércio internacional para propiciar e fomentar o bem-estar dos Māori, incluindo as wāhine Māori, e os desafios com que se confrontam no acesso às oportunidades comerciais e de investimento decorrentes do comércio internacional, nomeadamente as oportunidades e as vantagens criadas pelo presente Acordo;

PROCURANDO incentivar a igualdade de género e a capacitação económica das mulheres, ao promover a importância de políticas e práticas inclusivas em termos de género nas atividades económicas, incluindo o comércio internacional, com vista a eliminar todas as formas de discriminação com base no género;

REAFIRMANDO o seu empenho na Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, e tendo em conta os princípios enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

BASEANDO-SE nos respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994, e de outros instrumentos de cooperação multilaterais e bilaterais de que ambas as Partes são signatárias,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÕES INICIAIS

ARTIGO 1.1

Objetivos do presente Acordo

O presente Acordo tem por objetivos liberalizar e facilitar o comércio e o investimento, bem como promover relações económicas mais estreitas entre as Partes.

ARTIGO 1.2

Definições gerais

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Produto agrícola", um produto enumerado no anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;
- b) "CCMAA", o Acordo de Cooperação e de Assistência Administrativa Mútua em Matéria Aduaneira entre a União Europeia e a Nova Zelândia¹, celebrado em Bruxelas, em 3 de julho de 2017;

¹ JO UE L 101 de 20.4.2018, p. 6.

- c) "Autoridade aduaneira":
- i) relativamente à Nova Zelândia, os serviços aduaneiros neozelandeses, e
 - ii) relativamente à União, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras ou, consoante o caso, as administrações aduaneiras e quaisquer outras autoridades nos Estados-Membros da União com poderes para aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira;
- d) "Direito aduaneiro", qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, estabelecido sobre a importação de uma mercadoria, mas que não inclui:
- i) encargos equivalentes a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo III.2 do GATT de 1994,
 - ii) direitos anti-*dumping* ou de compensação aplicados em conformidade com o GATT de 1994, o Acordo Anti-*Dumping* e o Acordo SMC; e
 - iii) taxas ou outros encargos estabelecidos sobre a importação, ou relacionado com esta, cujo valor é limitado ao custo aproximado dos serviços prestados;
- e) "CPC", a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);

- f) "Dia", um dia de calendário;
- g) "Empresa", uma pessoa coletiva ou uma sucursal ou uma representação de uma pessoa coletiva;
- h) "UE" ou "União", a União Europeia;
- i) "Em vigor", salvo especificação em contrário no presente Acordo, as disposições que estão a produzir efeitos na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- j) "Mercadorias de uma Parte", produtos internos na aceção do GATT de 1994, incluindo as mercadorias originárias dessa Parte;
- k) "Sistema Harmonizado" ou "SH", o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo todas as notas legais e alterações nele introduzidas pela OMA;
- l) "Posição", os quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;
- m) "OIT", a Organização Internacional do Trabalho;
- n) "Pessoa coletiva", qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação de uma Parte, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

- o) "Medida", qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito ou prática, ou sob qualquer outra forma¹;
- p) "Medidas adotadas por uma Parte", as medidas adotadas ou mantidas por²:
 - i) administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais, e
 - ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- q) "Estado-Membro", um Estado-Membro da União;
- r) "Pessoa singular de uma Parte",
 - i) no caso da União, um nacional de um Estado-Membro de acordo com a respetiva legislação³, e
 - ii) no caso da Nova Zelândia, um nacional da Nova Zelândia segundo a respetiva legislação⁴;

¹ Para maior clareza, o termo "medida" abrange o termo "omissão".

² Para maior clareza, as "medidas adotadas por uma Parte" incluem as medidas que são adotadas ou mantidas que instruem, dirigem ou controlam a conduta de outras entidades.

³ A definição "pessoa singular de uma Parte" também inclui as pessoas com residência permanente na República da Letónia que não são cidadãos da República da Letónia nem de qualquer outro Estado, mas que têm direito, ao abrigo do direito da República da Letónia, a um passaporte de "não cidadão".

⁴ A União reafirma as suas obrigações no que se refere aos residentes permanentes da Nova Zelândia ao abrigo do GATS. Para o efeito, a definição "pessoa singular de uma Parte" também inclui as pessoas com direito a residência permanente na Nova Zelândia e que não são nacionais da Nova Zelândia, na medida em que essas pessoas singulares sejam abrangidas pelos compromissos da União ao abrigo do GATS.

- s) "OCDE", a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos;
- t) "Originário", a qualificação de originário ao abrigo das regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- u) "Mercadoria originária" ou "mercadoria originária de uma Parte", uma mercadoria que satisfaz as regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- v) "Pessoa", qualquer pessoa singular ou coletiva;
- w) "Tratamento pautal preferencial", a taxa dos direitos aduaneiros aplicável a uma mercadoria originária em conformidade com as listas de eliminação pautal constantes do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal);
- x) "Acordo Sanitário", o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais¹, celebrado em Bruxelas, em 17 de dezembro de 1996;
- y) "Medida sanitária ou fitossanitária" ou "Medida MSF", uma medida como referida no anexo A, n.º 1, do Acordo MSF;
- z) "DSE", direitos de saque especiais;

¹ JO UE L 57 de 26.2.1997, p. 5.

- aa) Prestador de serviços, uma pessoa que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;
- bb) PME, pequenas e médias empresas;
- cc) "Território", em relação a cada Parte, a zona a que se aplica o presente Acordo em conformidade com o artigo 1.4 (Aplicação territorial);
- dd) "TFUE", o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- ee) "Acordo de Paris", o Acordo de Paris no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas¹, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015;
- ff) "Acordo de Parceria", o Acordo de Parceria sobre as Relações e a Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro², celebrado em Bruxelas, em 5 de outubro de 2016;
- gg) "País terceiro", um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo;
- hh) "OMC", a Organização Mundial do Comércio; e
- ii) "OMA", a Organização Mundial das Alfândegas.

¹ JO UE L 282 de 19.10.2016, p. 4.

² JO UE L 321 de 29.11.2016, p. 3.

ARTIGO 1.3

Acordos OMC

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- a) "Acordo sobre a Agricultura", o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- b) "Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda", o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- c) "Acordo Anti-Dumping", o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- d) "Acordo sobre o Valor Aduaneiro", o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- e) "MERL", o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios da OMC constante do anexo 2 do Acordo OMC;
- f) "GATS", o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;

- g) "GATT de 1994", o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- h) "ACP", o Acordo sobre Contratos Públicos alterado pelo Protocolo que altera o Acordo sobre Contratos Públicos, celebrado em Genebra, em 30 de março de 2012;
- i) "Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação", o Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- j) "Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação", o Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- k) "Acordo MSF", o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- l) "Acordo OTC", o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- m) "Acordo TRIPS", o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio constante do anexo 1C do Acordo OMC; e
- n) "Acordo OMC", o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 1.4

Aplicação territorial

1. O presente Acordo aplica-se:
 - a) aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o TFUE, nas condições neles previstas; e
 - b) ao território da Nova Zelândia e à zona económica exclusiva, ao fundo marinho e ao subsolo sobre os quais a Nova Zelândia exerce direitos soberanos no que diz respeito aos recursos naturais em conformidade com o direito internacional, mas não inclui Tokelau.
2. No que diz respeito às disposições do presente Acordo relativas ao tratamento pautal das mercadorias, incluindo regras de origem e procedimentos em matéria de origem, o presente Acordo aplica-se igualmente às zonas do território aduaneiro da União, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho¹, que não são abrangidas pelo n.º 1, alínea a), do presente artigo.
3. As referências no presente Acordo a "território" são entendidas na aceção referida nos n.ºs 1 e 2, salvo indicação expressa em contrário.

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO UE L 269 de 10.10.2013, p. 1).

ARTIGO 1.5

Relação com outros acordos internacionais

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, este não prevalece sobre os acordos internacionais em vigor entre a Comunidade Europeia, a União, ou os Estados-Membros, por um lado, e a Nova Zelândia, por outro, nem lhes põe termo.
2. O presente Acordo faz parte integrante das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo Acordo de Parceria, e integra-se num quadro institucional comum.
3. As Partes confirmam os direitos e obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as suas obrigações ao abrigo do Acordo OMC.
4. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e qualquer acordo internacional de que ambas as Partes sejam signatárias, com exceção do Acordo OMC, as Partes consultam-se imediatamente no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.
5. Salvo especificação em contrário, nos casos em que acordos internacionais são referidos, ou incorporados no presente Acordo, no todo ou em parte, entende-se que incluem as suas alterações ou os acordos que lhes tenham sucedido e que tenham entrado em vigor, no que se refere a ambas as Partes, na data da entrada em vigor do presente Acordo.

6. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou à aplicação do presente Acordo, em virtude de quaisquer alterações que lhe tenham sido introduzidas ou de acordos mais recentes como referidos no n.º 5, as Partes podem consultar-se, a pedido de qualquer delas, no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória para essa questão, na medida do necessário.

ARTIGO 1.6

Estabelecimento de uma zona de comércio livre

As Partes criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.

CAPÍTULO 2

TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO DAS MERCADORIAS AO MERCADO

ARTIGO 2.1

Objetivo

As Partes liberalizam de forma progressiva e recíproca o comércio de mercadorias em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 2.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

ARTIGO 2.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Livrete A.T.A.", o documento reproduzido em conformidade com o anexo da Convenção Aduaneira sobre o Livrete A.T.A. para a importação temporária de mercadorias, assinada em Bruxelas, em 6 de dezembro de 1961;
- b) "Formalidades consulares", o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de um país terceiro, de faturas ou certificados consulares para as faturas comerciais, certificados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada com a importação das mercadorias;
- c) "Procedimentos em matéria de licenças de exportação", os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos (distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento);

- d) "Procedimentos em matéria de licenças de importação", os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;
- e) "Mercadorias remanufaturadas", as mercadorias classificadas nos capítulos 84 a 90 ou na posição 94.02 do SH que:
 - i) são integral ou parcialmente compostas de partes obtidas de mercadorias usadas,
 - ii) têm um desempenho e condições de funcionamento semelhantes a essas mercadorias equivalentes, quando novas, e
 - iii) beneficiam de uma garantia semelhante à aplicável a essas mercadorias equivalentes, quando novas;
- f) "Reparação" ou "alteração", qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria, independentemente de um eventual aumento do valor da mercadoria, para corrigir defeitos ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina; a reparação ou alteração de uma mercadoria inclui a restauração e a manutenção, mas não inclui as operações ou os processos que:
 - i) destruam as características essenciais de uma mercadoria ou criem uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,

- ii) transformem uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada, ou
 - iii) sejam utilizados para alterar substancialmente a função de uma mercadoria; e
- g) "Categoria de escalonamento", o prazo para a eliminação dos direitos aduaneiros, que varia entre zero e sete anos, após o qual uma mercadoria está isenta de direitos aduaneiros, salvo especificação em contrário no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

ARTIGO 2.4

Tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e respetivas notas interpretativas e disposições suplementares é incorporado no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 2.5

Eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).

2. Para efeitos do n.º 1, a taxa de base dos direitos aduaneiros é a taxa de base indicada para cada mercadoria no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).
3. Se uma Parte reduzir a taxa do respetivo direito aduaneiro aplicado a título de nação mais favorecida, essa taxa do direito é aplicada às mercadorias originárias da outra Parte, enquanto for inferior à taxa do direito aduaneiro determinada em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).
4. Dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, as Partes consultam-se, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros constantes do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal). O Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) para acelerar a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros.
5. Uma Parte pode, a qualquer momento, acelerar de forma autónoma a eliminação dos direitos aduaneiros constantes do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) sobre as mercadorias originárias da outra Parte. Essa Parte informa a outra Parte o mais rapidamente possível antes da entrada em vigor da nova taxa do direito aduaneiro.
6. Se acelerar, de forma autónoma, a eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o n.º 5 do presente artigo, uma Parte pode aumentar o direito aduaneiro em causa até ao nível estabelecido no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) para o ano em causa após qualquer redução autónoma.

ARTIGO 2.6

Standstill

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, as Partes não aumentam um direito aduaneiro estabelecido como taxa de base no anexo 2-A (Listas de Eliminação Pautal) nem adotam um novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.

ARTIGO 2.7

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. As Partes não adotam nem mantêm em vigor:
 - a) Quaisquer direitos, impostos ou outros encargos, independentemente do seu tipo, instituídos sobre a exportação de uma mercadoria para a outra Parte ou relacionados com essa exportação; ou
 - b) Quaisquer impostos ou outros encargos internos sobre uma mercadoria exportada para a outra Parte que sejam superiores aos impostos ou encargos aplicados a mercadorias similares destinadas ao consumo interno.
2. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte aplique uma taxa ou encargo permitido ao abrigo do artigo 2.8 (Taxas e formalidades) à exportação de uma mercadoria.

ARTIGO 2.8

Taxas e formalidades

1. Cada Parte garante, em conformidade com o artigo VIII, n.º 1, do GATT de 1994, incluindo as suas notas interpretativas e disposições suplementares, que todas as taxas e outros encargos, de qualquer natureza, aplicados por uma Parte à importação ou exportação de mercadorias, ou com estas relacionados, são limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e não constituem uma forma indireta de proteção das mercadorias internas ou uma forma de tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.
2. As Partes não cobram as taxas e os outros encargos, de qualquer natureza, referidos no n.º 1 numa base *ad valorem*.
3. Cada Parte publica prontamente todas as taxas e encargos, de qualquer natureza, que instituiu à importação ou à exportação, ou com estas relacionadas, de forma a permitir que os governos, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.
4. Nenhuma das Partes exige formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, de qualquer natureza, em relação à importação de quaisquer mercadorias da outra Parte.
5. Para efeitos do presente artigo, as taxas ou outros encargos, de qualquer natureza, não incluem impostos de exportação, direitos aduaneiros, encargos equivalentes a um imposto interno ou outros encargos internos estabelecidos em conformidade com o artigo III, n.º 2, do GATT de 1994, nem direitos anti-*dumping* ou de compensação.

ARTIGO 2.9

Mercadorias reparadas ou alteradas

1. As Partes não aplicam um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território após ter sido temporariamente exportada desse território para o território da outra Parte para fins de reparação ou alteração, independentemente de a reparação ou alteração em causa poder ser efetuada no território da Parte de onde a mercadoria foi exportada para fins de reparação ou alteração.
2. O n.º 1 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação ou alteração e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.
3. As Partes não aplicam um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território da outra Parte para fins de reparação ou alteração.

ARTIGO 2.10

Mercadorias remanufaturadas

1. Uma Parte não concede às mercadorias remanufaturadas da outra Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a mercadorias equivalentes, quando novas.

2. Para maior clareza, o artigo 2.11 (Restrições às importações e às exportações) aplica-se às proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias remanufaturadas. Se adotarem ou mantiverem proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias usadas, as Partes não aplicam essas medidas às mercadorias remanufaturadas.

3. As Partes podem exigir que as mercadorias remanufaturadas sejam identificadas como tal para efeitos de venda ou distribuição no respetivo território e que cumpram todos os requisitos técnicos aplicáveis a mercadorias equivalentes, quando novas.

ARTIGO 2.11

Restrições às importações e às exportações

1. As Partes não adotam nem mantêm uma proibição ou restrição à importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, exceto em conformidade com o artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas interpretativas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e respetivas notas interpretativas e disposições suplementares é incorporado no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. As Partes não adotam nem mantêm em vigor:
 - a) Requisitos de preços de exportação e importação¹, exceto conforme permitido na execução de ordens e compromissos em matéria de direitos anti-*dumping* e de compensação; ou
 - b) A concessão de licenças de importação subordinada ao cumprimento de um requisito de desempenho.

ARTIGO 2.12

Marcação da origem

1. Se exigir uma marca de origem na importação de mercadorias provenientes da União, a Nova Zelândia aceita a marca de origem "Made in the EU" em condições não menos favoráveis do que as aplicadas às marcas de origem de um Estado-Membro.
2. Para efeitos da marca de origem "Made in the EU", a Nova Zelândia considera a União como um único território.

¹ Para maior clareza, esta alínea não obsta a que uma Parte recorra ao preço das importações para determinar a taxa aplicável de um direito aduaneiro em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 2.13

Procedimentos em matéria de licenças de importação

1. Cada Parte estabelece e administra qualquer procedimento em matéria de licenças de importação em conformidade com os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação. Para o efeito, os artigos 1.º a 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.
2. Uma Parte que adote um novo procedimento em matéria de licenças de importação ou altere um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor notifica a outra Parte dessa adoção ou alteração sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar 60 dias após a data de publicação do procedimento em causa. A notificação inclui as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação. Considera-se que uma Parte cumpre esta obrigação de notificação se notificar a adoção de um novo procedimento em matéria de licenças de importação, ou uma alteração de um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor, ao Comité das Licenças de Importação da OMC, criado pelo artigo 4.º do Acordo sobre Licenças de Importação, incluindo as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, desse Acordo.
3. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta sem tardar as informações pertinentes, incluindo as informações referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre Licenças de Importação, relativas a qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que pretenda adotar ou que mantém, bem como qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor.

4. Se uma Parte recusar um pedido de licença de importação relativo a uma mercadoria da outra Parte, mediante pedido e num prazo razoável após a receção do pedido, a Parte faculta ao requerente uma explicação por escrito dos motivos da recusa.

ARTIGO 2.14

Procedimentos em matéria de licenças de exportação

1. Cada Parte publica qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação, ou qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de exportação em vigor, de uma forma que permita que governos, comerciantes e outras partes interessadas dele tomem conhecimento. Essa publicação tem lugar, sempre que possível, 45 dias antes de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou qualquer alteração de um procedimento desse tipo em vigor produzir efeitos e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que esse novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de exportação em vigor produz efeitos.

2. Cada Parte garante a inclusão das seguintes informações na respetiva publicação dos procedimentos em matéria de licenças de exportação:

- a) Os textos dos respetivos procedimentos em matéria de licenças de exportação, incluindo quaisquer alterações que cada Parte introduza nesses procedimentos;
- b) As mercadorias sujeitas a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;

- c) Em relação a cada procedimento em matéria de licenças de exportação, uma descrição do processo de pedido de licença e os critérios que o requerente deve satisfazer para poder solicitar uma licença, tais como possuir uma licença de atividade, estabelecer ou manter um investimento, ou exercer atividade por intermédio de uma determinada forma de estabelecimento no território de uma Parte;
- d) O ponto ou os pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter informações suplementares sobre as condições de obtenção de uma licença de exportação;
- e) O órgão ou órgãos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido de licença ou outra documentação pertinente;
- f) A descrição de quaisquer medidas aplicadas por intermédio do procedimento em matéria de licenças de exportação;
- g) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação vigora, a menos que o procedimento em matéria de licenças de exportação se mantenha em vigor até ser revogado ou revisto numa nova publicação;
- h) Se a Parte tenciona recorrer a um procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global e, se aplicável, o valor e as datas de abertura e de encerramento do contingente; e
- i) As eventuais isenções ou derrogações que substituem o requisito de obtenção de uma licença de exportação, a forma de solicitar essas isenções ou derrogações e os critérios para a respetiva concessão.

3. No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos vigentes em matéria de licenças de exportação. Uma Parte que adote novos procedimentos em matéria de licenças de exportação, ou alterações dos procedimentos em matéria de licenças em vigor, notifica a outra Parte dessa adoção ou alteração no prazo de 60 dias a contar da publicação de qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou de qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças em vigor. A notificação inclui a referência à fonte ou fontes em que são publicadas as informações especificadas no n.º 2 e, se for caso disso, o endereço do sítio ou sítios Web pertinentes da administração pública.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo exige que uma Parte conceda uma licença de exportação ou impede uma Parte de dar cumprimento às obrigações ou compromissos assumidos a título das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regimes multilaterais de não proliferação e acordos de controlo das exportações, incluindo:

- a) O Acordo de Wassenaar sobre os Controlos às Exportações de Armas Convencionais e Bens e Tecnologias de Dupla Utilização, celebrado em Haia, em 19 de dezembro de 1995;
- b) A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenagem e Utilização de Armas Químicas e sobre a sua Destruição, celebrada em Paris em 13 de janeiro de 1993;
- c) A Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, da Produção e do Armazenamento de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e Toxínicas e sobre a sua Destruição, celebrada em Londres, Moscovo e Washington, em 10 de abril de 1972;
- d) O Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, celebrado em Londres, Moscovo e Washington, em 1 de julho de 1968; e

- e) O Grupo da Austrália, o Grupo de Fornecedores Nucleares e o Regime de Controlo da Tecnologia dos Mísseis.

ARTIGO 2.15

Taxas de utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento do presente Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes trocam anualmente informações estatísticas completas em matéria de importação por um período que terá início um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessa dez anos após a conclusão da eliminação pautal em relação a todas as mercadorias em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal). Salvo decisão em contrário do Comité de Comércio, este período é prorrogado de forma automática por cinco anos, podendo o referido comité decidir, em seguida, prorrogá-lo de novo.
2. O intercâmbio de estatísticas de importação abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e, se for caso disso, o volume, ao nível das rubricas pautais, das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiam do tratamento preferencial ao abrigo do presente Acordo e das importações das mercadorias a que se aplica um tratamento não preferencial, designadamente ao abrigo dos diferentes regimes utilizados pelas Partes aquando da importação. Essas estatísticas, bem como as taxas de utilização das preferências, podem ser apresentadas ao Comité de Comércio para efeitos de trocas de pontos de vista.

ARTIGO 2.16

Importação temporária

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "importação temporária" o procedimento aduaneiro sob o qual determinadas mercadorias (incluindo meios de transporte) podem ser introduzidas no território de uma Parte condicionalmente isentas de pagamento de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de proibições ou restrições de importação de carácter económico, desde que as mercadorias sejam importadas para um efeito específico e se destinem a reexportação num período específico, sem serem submetidas a qualquer alteração, salvo depreciação normal resultante da utilização que é dada a essas mercadorias.
2. Cada Parte concede a importação temporária em conformidade com as respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais, às seguintes mercadorias, independentemente da sua origem:
 - a) Material profissional, incluindo equipamento para a imprensa ou televisão, software e equipamento cinematográfico e de radiodifusão, necessários para o exercício da atividade económica, comercial ou profissional de uma pessoa que se desloque ao território da outra Parte para desempenhar uma determinada tarefa;
 - b) Mercadorias, incluindo os seus componentes, aparelhos auxiliares e acessórios, destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação semelhante;

- c) Amostras comerciais, bem como filmes e gravações publicitários (suportes visuais ou materiais áudio gravados, constituídos essencialmente por imagens ou sons que mostrem a natureza ou o funcionamento de mercadorias ou serviços oferecidos para venda ou locação por uma pessoa estabelecida ou residente no território de uma Parte, desde que esses materiais sejam de um tipo adequado para difusão junto de potenciais clientes, mas que não se destinem ao público em geral); e
 - d) Mercadorias importadas para fins desportivos, incluindo competições, demonstrações, treinos, corridas ou manifestações semelhantes.
3. Para a importação temporária das mercadorias enumeradas no n.º 2, cada Parte aceita livretes A.T.A emitidos na outra Parte, aí aprovados e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte de importação.
4. Cada Parte determina o período durante o qual as mercadorias podem permanecer sujeitas ao procedimento de importação temporária. O período inicial pode ser prorrogado de forma autónoma pelas Partes.
5. Cada Parte pode exigir que as mercadorias que beneficiam de importação temporária:
- a) Sejam utilizadas exclusivamente por um nacional ou residente da outra Parte, ou sob a sua supervisão pessoal, no exercício da atividade económica, comercial, profissional ou desportiva desse nacional ou residente;
 - b) Não sejam vendidas, alugadas, cedidas ou transferidas enquanto se encontrarem no seu território;

- c) Sejam acompanhadas de uma garantia consentânea com as obrigações da Parte de importação ao abrigo das convenções aduaneiras internacionais pertinentes a que tenha aderido;
- d) Sejam identificadas quando da importação e exportação;
- e) Sejam exportadas no momento da partida ou antes da partida do nacional ou residente referido na alínea a), ou num prazo relacionado com a finalidade da importação temporária que a Parte possa estabelecer, ou no prazo de um ano, salvo prorrogação;
- f) Não sejam importadas numa quantidade superior ao que é razoável para o fim a que se destinam; ou
- g) Sejam de outro modo admissíveis no território da Parte ao abrigo da respetiva legislação.

6. Se não estiver preenchida qualquer das condições que as Partes podem impor nos termos do n.º 5, as Partes podem aplicar os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos que normalmente seriam devidos sobre a mercadoria, bem como quaisquer outros encargos ou sanções previstos na respetiva legislação.

7. Cada Parte permite que uma mercadoria temporariamente importada ao abrigo do presente artigo seja reexportada através de um ponto de partida autorizado pelas autoridades aduaneiras que não seja aquele pelo qual foi importada.

8. As Partes exoneram o importador ou outra pessoa responsável por uma mercadoria temporariamente importada ao abrigo do presente artigo da responsabilidade pela não exportação de uma mercadoria temporariamente importada, ao abrigo do presente artigo, mediante apresentação à Parte de importação de prova satisfatória de que a mercadoria temporariamente importada ao abrigo do presente artigo foi destruída ou irremediavelmente perdida, em conformidade com a legislação aduaneira dessa Parte.

ARTIGO 2.17

Importação isenta de direitos aduaneiros de amostras comerciais de valor insignificante e material publicitário impresso

1. Cada Parte, em conformidade com as respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais, concede a importação isenta de direitos aduaneiros de amostras comerciais de valor insignificante e material publicitário impresso proveniente da outra Parte, independentemente da sua origem.
2. As Partes podem considerar de valor insignificante as amostras:
 - a) Cujo valor, individual ou agregado, conforme expedidas, não excede o montante especificado na legislação das Partes; ou
 - b) Marcadas, rasgadas, perfuradas ou tratadas de forma a não poderem ser vendidas ou utilizadas, exceto como amostras comerciais.
3. Por materiais publicitários impressos entendem-se os produtos classificados no capítulo 49 do SH, incluindo brochuras, panfletos, folhetos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, materiais promocionais turísticos e cartazes, que são utilizados para promover, dar a conhecer ou anunciar bens ou serviços, que se destinam essencialmente a publicitar bens ou serviços e que são fornecidos gratuitamente.

ARTIGO 2.18

Medidas específicas relativas à gestão do tratamento preferencial

1. As Partes cooperam na prevenção, na deteção e no combate às infrações à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, em conformidade com o capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) e os títulos I, III, IV e V do CCMAA.
2. Uma Parte pode suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa, em conformidade com o procedimento previsto nos n.ºs 3 a 5, se:
 - a) Essa Parte tiver verificado, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que foram cometidas infrações sistemáticas e setoriais à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, que implicam uma perda significativa de receitas para essa Parte; e
 - b) A outra Parte se recusar, de forma repetida e injustificada, ou se furtrar, de outro modo, a cooperar no que diz respeito às infrações à legislação aduaneira referidas na alínea a).
3. A Parte que constata os factos referidos no n.º 2, alínea a), notifica, sem demora injustificada, o Comité de Comércio e inicia consultas com a outra Parte no âmbito do Comité de Comércio, a fim de alcançar uma solução mutuamente aceitável.

4. Se as Partes não chegarem a uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação referida no n.º 3, a Parte que tiver constatado os factos pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa. A suspensão temporária aplica-se apenas aos comerciantes que ambas as Partes, no decurso das consultas referidas no n.º 3, identificaram e concordaram que esses comerciantes estavam implicados em infrações à legislação aduaneira. Tal suspensão temporária é notificada ao Comité de Comércio sem demora injustificada.

5. Se uma Parte constatar, nos termos do n.º 2, alínea a), e no prazo de três meses a contar da notificação referida no n.º 4, que a suspensão temporária referida no n.º 4 não está a combater de forma eficaz as infrações à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, essa Parte pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa. A Parte pode também decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa se, no decurso das consultas referidas no n.º 3, as Partes não tiverem conseguido identificar nem chegar a acordo sobre os comerciantes implicados em infrações à legislação aduaneira. Esta suspensão temporária é notificada ao Comité de Comércio sem demora injustificada.

6. As suspensões temporárias referidas no presente artigo aplicam-se apenas durante o período necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa e, em qualquer caso, não são aplicadas por um período superior a seis meses. Se as condições que deram azo à suspensão temporária inicial se mantêm findo o período de seis meses, a Parte em causa pode decidir prorrogar a suspensão temporária após ter notificado a outra Parte. Essa suspensão é objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité de Comércio.

7. Cada Parte publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer decisão respeitante às suspensões temporárias referidas no presente artigo.

8. Não obstante o n.º 5, se um importador estiver em condições de justificar perante a autoridade aduaneira da Parte de importação que as mercadorias em causa cumprem plenamente a legislação aduaneira da Parte de importação, os requisitos do presente Acordo e quaisquer outras condições relacionadas com a suspensão temporária estabelecida pela Parte de importação segundo as respetivas disposições legislativas e regulamentares, a Parte de importação permite que o importador solicite tratamento preferencial e recupere quaisquer direitos pagos em excesso dos direitos pautais preferenciais aplicáveis quando as mercadorias em causa foram importadas.

ARTIGO 2.19

Comité do Comércio de Mercadorias

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité do Comércio de Mercadorias tem, entre outras, as seguintes funções, no que diz respeito ao presente capítulo:

- a) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a aceleração da eliminação pautal ao abrigo do presente Acordo;
- b) Eliminar prontamente os obstáculos ao comércio de mercadorias entre as Partes;

- c) Sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios), proceder a consultas e diligenciar no sentido de resolver quaisquer questões relacionadas com o presente capítulo, incluindo diferendos que possam surgir entre as Partes sobre matérias relacionadas com a classificação das mercadorias no Sistema Harmonizado e no anexo 2-A (Listas de eliminação pautal), ou a uma alteração da estrutura dos códigos do Sistema Harmonizado ou das nomenclaturas respetivas de cada Parte, a fim de garantir que as obrigações de cada Parte nos termos do anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) não sejam alteradas;
- d) Monitorizar as taxas de utilização das preferências e respetivas estatísticas, cujos dados podem ser apresentados ao Comité de Comércio pelo Comité do Comércio de Mercadorias para efeitos de trocas de pontos de vista; e
- e) Colaborar com qualquer comité especializado ou outro órgão criado ou autorizado a agir ao abrigo do presente Acordo sobre questões que possam ser relevantes para esse comité ou outro organismo especializado, consoante o caso.

ARTIGO 2.20

Pontos de contacto

No período de 90 dias após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre todas as questões relacionadas com o presente capítulo e comunica à outra Parte os respetivos elementos de contacto.

Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses elementos de contacto.

CAPÍTULO 3

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

SECÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 3.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Remessa", os produtos enviados simultaneamente de um expedidor para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do expedidor para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;
- b) "Exportador", uma pessoa estabelecida numa Parte e que, em conformidade com os requisitos constantes das disposições legislativas dessa Parte, exporta ou produz o produto originário e preenche um certificado de origem;
- c) "Importador", uma pessoa que importa o produto originário e solicita tratamento pautal preferencial para esse produto;

- d) "Matéria", qualquer substância utilizada na produção de um produto, incluindo quaisquer ingredientes, matérias-primas, componentes ou elementos;
- e) "Matéria não originária", uma matéria que não pode ser considerada originária nos termos do presente capítulo, incluindo uma matéria cujo caráter originário não possa ser determinado;
- f) "Produto", o resultado da produção, mesmo que se destine a ser utilizado como matéria na produção de outro produto; e
- g) "Produção", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem.

ARTIGO 3.2

Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com o presente Acordo, desde que os produtos satisfaçam todos os outros requisitos aplicáveis do presente capítulo, consideram-se originários da outra Parte os produtos:
 - a) Inteiramente obtidos nessa Parte, na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos);
 - b) Produzidos nessa Parte exclusivamente a partir de matérias originárias; ou

- c) Produzidos nessa Parte que incorporam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).
-
- 2. Se um produto adquiriu o carácter originário, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas como matérias não originárias quando esse produto é incorporado como matéria noutro produto.
 - 3. A aquisição do carácter originário do produto é cumprida ininterruptamente na Nova Zelândia ou na União.

ARTIGO 3.3

Acumulação de origem

- 1. Um produto originário de uma Parte é considerado originário da outra Parte se esse produto aí for utilizado como matéria na produção de outro produto.
- 2. A produção realizada numa Parte em matérias não originárias pode ser tida em consideração para determinar se um produto é originário na outra Parte.
- 3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis se a produção na outra Parte não exceder uma ou mais das operações enumeradas no artigo 3.6 (Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes).

4. Para preencher o atestado de origem referido no do artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a), para uma matéria não originária, o exportador obtém do seu fornecedor uma declaração do fornecedor, como previsto no anexo 3-D [(Declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Cumulação de origem), n.º 4], ou um documento equivalente que contenha as mesmas informações que descrevem as matérias não originárias em causa de forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação.

ARTIGO 3.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte:
 - a) Os minerais ou outras substâncias naturais extraídos ou recolhidos do solo ou do fundo marinho de uma Parte;
 - b) As plantas ou os vegetais cultivados ou colhidos numa Parte;
 - c) Os animais vivos nascidos e criados numa Parte;
 - d) Os produtos obtidos de animais vivos criados numa Parte;
 - e) Os produtos obtidos do abate de animais nascidos e criados numa Parte;

- f) Os produtos da caça ou da pesca praticadas numa Parte, mas não além dos limites exteriores das águas territoriais da Parte;
- g) Os produtos da aquicultura obtidos numa Parte, se os organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas, nascerem ou forem criados a partir de materiais de reprodução, como ovas, sémen de peixes, alevins, juvenis, larvas ou outros peixes imaturos em fase pós-larvar, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;
- h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos recolhidos do mar, em conformidade com o direito internacional, por um navio de uma Parte além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;
- i) Os produtos fabricados a bordo de um navio-fábrica de uma Parte, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);
- j) Os produtos recolhidos ou extraídos por uma Parte ou por uma pessoa de uma Parte dos fundos marinhos ou subsolo, que se encontram além do mar territorial, desde que essa Parte ou pessoa dessa Parte tenha o direito de explorar tais fundos marinhos ou subsolo, em conformidade com o direito internacional;
- k) Os resíduos ou desperdícios resultantes de operações de fabrico efetuadas numa Parte;
- l) Os produtos usados recolhidos numa Parte e que só podem servir para a recuperação de matérias-primas, incluindo essas matérias-primas; e
- m) Os produtos produzidos numa Parte exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a l).

2. Entende-se por "navio de uma Parte" e "navio-fábrica de uma Parte", referidos no n.º 1, alíneas h) e i), um navio ou um navio-fábrica respetivamente, que:

- a) Está registado num Estado-Membro ou na Nova Zelândia;
- b) Arvora o pavilhão de um Estado-Membro ou da Nova Zelândia; e
- c) Satisfaz uma das seguintes condições:
 - i) é, pelo menos, detido em 50 % por nacionais de um Estado-Membro ou da Nova Zelândia, ou
 - ii) é propriedade de uma ou mais pessoas coletivas:
 - A) que têm a sua sede e o seu estabelecimento principal num Estado-Membro ou na Nova Zelândia, e
 - B) são detidas, em pelo menos 50 %, por entidades públicas ou pessoas de um Estado-Membro ou da Nova Zelândia.

ARTIGO 3.5

Tolerâncias

1. Se as matérias não originárias utilizadas na produção de um produto não satisfazem os requisitos estabelecidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o produto é considerado originário de uma Parte, desde que:
 - a) No que se refere a todos os produtos, com exceção dos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do SH, o valor das matérias não originárias utilizadas na produção dos produtos em causa não exceda 10 % do preço à saída da fábrica desses produtos;
 - b) No que se refere aos produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do SH, se apliquem as tolerâncias estabelecidas nas notas 7 e 8 do anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto).
2. O disposto no n.º 1 não se aplica se o valor ou peso das matérias não originárias utilizadas na produção de um produto exceder as percentagens aplicáveis ao valor ou peso máximo das matérias não originárias, tal como especificado nos requisitos estabelecidos no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto).
3. O n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos). Se os requisitos do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto) exigirem que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos), são aplicáveis os n.ºs 1 e 2.

ARTIGO 3.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no artigo 3.2 (Requisitos gerais aplicáveis aos produtos originários), n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se a produção do produto numa Parte consistir apenas numa ou mais das seguintes operações realizadas em matérias não originárias:

- a) Operações de conservação como secagem, congelação, conservação em salmoura e outras operações semelhantes destinadas a assegurar unicamente a conservação do produto no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem¹;
- b) Fracionamento ou reunião de volumes;
- c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
- d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;
- e) Operações simples de pintura e de polimento;
- f) Descasque ou branqueamento total ou parcial de arroz; polimento e lustragem de cereais e de arroz;

¹ As operações de conservação, como a refrigeração, a congelação ou a ventilação são consideradas insuficientes, na aceção da alínea a), ao passo que as operações como a salmoura, a secagem ou a fumagem que se destinam a conferir características especiais ou diferentes ao produto não são consideradas insuficientes.

- g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços, moagem parcial ou total de açúcar cristal;
- h) Descasque e descaroçamento de fruta, frutos de casca rija e produtos hortícolas;
- i) Afição e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem, seleção, incluindo a composição de sortidos de artigos;
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes; mistura de açúcar com qualquer matéria;
- n) Simples adição de água ou diluição com água ou outra substância que não altere as características materiais do produto, ou desidratação ou desnaturação do produto;
- o) Montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem do produto em partes; ou

p) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, as operações são consideradas como sendo simples se não exigirem qualificações especiais ou máquinas, aparelhos ou ferramentas especialmente produzidas ou instaladas para a sua realização.

ARTIGO 3.7

Unidade de qualificação

1. Para efeitos do presente capítulo, a unidade de qualificação é o produto específico considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o SH.

2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, todos os produtos considerados individualmente devem ser tidos em conta na aplicação do presente capítulo.

ARTIGO 3.8

Materiais de embalagem e contentores de expedição

Os materiais de embalagem e os contentores de expedição utilizados para proteger um produto durante o transporte não são considerados para efeitos da determinação do carácter originário do produto.

ARTIGO 3.9

Materiais de embalagem e recipientes para venda a retalho

1. Os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se forem classificados com esse produto, não são tidos em conta para determinar se todas as matérias não originárias utilizadas na produção do produto foram objeto de alteração da classificação pautal aplicável ou de uma operação específica de produção ou de transformação, como se estabelece no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), ou se o produto é inteiramente obtido numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos).
2. Se um produto está sujeito a um requisito de valor estabelecido no anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o valor das matérias para embalagem e dos recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho, se forem classificados com esse produto, é tido em conta como originário ou não, consoante o caso, no cálculo para efeitos da aplicação do requisito de valor ao produto.

ARTIGO 3.10

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

1. Para efeitos do presente artigo, os acessórios, as peças sobresselentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação de um produto estão abrangidos se forem:
 - a) Classificados, entregues e faturados com o produto; e

b) Do tipo, quantidade e valor habituais para o produto em causa.

2. Para determinar se um produto:

- a) É inteiramente obtido numa Parte na aceção do artigo 3.4 (Produtos inteiramente obtidos) ou cumpre os requisitos referentes ao processo de produção ou às alterações na classificação pautal constantes do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), os acessórios, as peças sobresselentes, as ferramentas e as instruções ou outro material de informação não são tidos em conta: e
- b) Cumpre o requisito de valor constante do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), o valor dos acessórios, das peças sobresselentes, das ferramentas e das instruções ou outro material de informação desse produto é tido em conta, como matérias originárias ou não originárias, consoante o caso, no cálculo para efeitos da aplicação do requisito de valor ao produto.

ARTIGO 3.11

Sortidos

Os sortidos, tal como referidos na Regra Geral 3, alíneas a) e b) das Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes têm carácter originário. Um sortido composto por elementos originários e não originários é ainda assim considerado originário de uma Parte no seu conjunto, desde que o valor dos elementos não originários não exceda 15 % do preço desse sortido à saída da fábrica.

ARTIGO 3.12

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário de uma Parte, não é necessário determinar o carácter originário dos seguintes elementos neutros:

- a) Energia elétrica e combustível;
- b) instalações e equipamentos, incluindo os produtos a utilizar na sua manutenção;
- c) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;
- d) Peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;
- e) Lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios;
- f) Luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e acessórios de segurança;
- g) Equipamento, aparelhos e acessórios utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;
- h) Catalisadores e solventes; e

- i) Outras matérias que não são incorporadas nem se destinam a ser incorporadas na composição final do produto.

ARTIGO 3.13

Método de separação de contas de matérias fungíveis e produtos fungíveis

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "matérias fungíveis" ou "produtos fungíveis" as matérias ou os produtos do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir uns dos outros para efeitos de determinação da origem.
2. As matérias fungíveis originárias e não originárias ou "produtos fungíveis" são fisicamente separadas durante a armazenagem, a fim de manter o seu carácter originário e não originário.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, as matérias fungíveis originárias e não originárias podem ser utilizadas na produção de um produto sem estarem fisicamente separadas durante a armazenagem, desde que seja utilizado um método de separação de contas.
4. Não obstante o disposto no n.º 2, os produtos fungíveis originários e não originários classificados nos capítulos 10, 15, 27, 28, 29, posições 32.01 a 32.07 ou posições 39.01 a 39.14 do Sistema Harmonizado podem ser armazenados numa Parte antes da exportação para a outra Parte sem serem fisicamente separados, desde que seja utilizado um método de separação de contas.

5. O método de separação de contas referido nos n.ºs 3 e 4 é aplicado em conformidade com um método de gestão de existências ao abrigo de princípios contabilísticos geralmente aceites na Parte em que o método de separação de contas é utilizado.

6. O método de separação de contas é um método que garante que, em qualquer momento, o número de produtos que se considera terem carácter originário nunca é superior ao que teria sido apurado caso se tivesse procedido à separação física das matérias ou produtos.

ARTIGO 3.14

Produtos reimportados

Se um produto originário de uma Parte for exportado dessa Parte para um país terceiro e reimportado na mesma Parte, considera-se não originário, salvo se o produto reimportado:

- a) For o mesmo produto que o exportado; e
- b) Não tiver sido objeto de outras operações além das necessárias para o conservar em boas condições enquanto permaneceu no país terceiro para o qual foi exportado ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 3.15

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo na Parte de importação não podem – após a exportação e antes de serem declarados para introdução no consumo – ter sido alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos específicos da Parte de importação.
2. A armazenagem ou a exibição de um produto originário pode ocorrer num país terceiro, desde que esse produto originário não tenha sido desalfandegado para introdução no consumo do país terceiro em causa.
3. Sem prejuízo do disposto na secção B (Procedimentos em matéria de origem) do presente Capítulo, o fracionamento das remessas pode ocorrer num país terceiro se as remessas não forem desalfandegadas para introdução no consumo nesse país terceiro.
4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento dos requisitos enunciados nos n.ºs 1 a 3, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode requerer que o importador apresente provas do cumprimento desses requisitos, as quais podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

SECÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

ARTIGO 3.16

Pedido de tratamento pautal preferencial

1. A Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte, na sequência de um pedido do importador nesse sentido. O importador é responsável pela exatidão do pedido de tratamento pautal preferencial e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.
2. Os pedidos de tratamento pautal preferencial baseiam-se nos seguintes elementos:
 - a) No atestado de origem efetuado pelo exportador que confirma que o produto é originário; ou
 - b) No conhecimento do importador em como o produto é originário.
3. Os pedidos de tratamento pautal preferencial e a respetiva base referida no n.º 2, alíneas a) e b) são incluídos na declaração aduaneira de importação, em conformidade com a legislação da Parte de importação.

4. O importador que faz um pedido de tratamento pautal preferencial com base no certificado de origem referido no n.º 2, alínea a), conserva o certificado de origem e, quando tal for exigido pela autoridade aduaneira da Parte de importação, apresenta-lhe uma cópia do mesmo.

ARTIGO 3.17

Pedido de tratamento pautal preferencial após a importação

1. Se o importador não tiver apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial no momento da importação e o produto pudesse beneficiar de tratamento pautal preferencial no momento da importação, a Parte de importação concede o tratamento pautal preferencial e procede ao reembolso ou à dispensa de quaisquer direitos aduaneiros pagos em excesso.
2. A Parte de importação pode exigir, como condição para a concessão de tratamento pautal preferencial nos termos do n.º 1, que o importador apresente um pedido de tratamento pautal preferencial e inclua os elementos em que se baseia o pedido, como se refere no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2. Esse pedido de tratamento pautal preferencial é apresentado o mais tardar três anos após a data de importação, ou num prazo mais longo especificado na legislação da Parte de importação.

ARTIGO 3.18

Atestado de origem

1. O atestado de origem pode ser emitido pelo exportador de um produto com base em informações que demonstrem que o produto é originário, incluindo, quando aplicável, informações sobre o carácter originário das matérias utilizadas na produção desse produto. O exportador é responsável pela exatidão do certificado de origem e das informações prestadas.
2. O atestado de origem é emitido numa das versões linguísticas constantes do anexo 3-C (Texto do atestado de origem) numa fatura ou em qualquer outro documento que descreva o produto originário de forma suficientemente pormenorizada para permitir a respetiva identificação¹. A Parte de importação não pode exigir que o importador apresente uma tradução do atestado de origem.
3. O atestado de origem é válido por um ano a contar da data em que é emitido.
4. O atestado de origem pode aplicar-se:
 - a) A uma única remessa de um ou mais produtos importados numa Parte; ou

¹ Para maior clareza, embora o atestado de origem deva ser emitido pelo exportador e este seja responsável por facultar pormenores suficientes para identificar o produto originário, não se exige a identificação nem o local de estabelecimento da pessoa que emite a fatura ou qualquer outro documento, se esse documento permitir uma identificação clara do exportador.

b) A remessas múltiplas de produtos idênticos importados numa Parte durante o período não superior a 12 meses especificado no atestado de origem.

5. A pedido do importador e sob reserva dos requisitos que a Parte de importação pode estabelecer, a Parte de importação autoriza um único atestado de origem para produtos desmontados ou por montar, na aceção da Regra Geral 2, alínea a), das Regras Gerais para a interpretação do Sistema Harmonizado, classificados nas secções XV a XXI do Sistema Harmonizado, quando importados em remessas escalonadas.

ARTIGO 3.19

Erros ou discrepâncias de pouca importância

A autoridade aduaneira da Parte de importação não rejeita um pedido de tratamento pautal preferencial devido a erros ou discrepâncias de pouca importância no atestado de origem.

ARTIGO 3.20

Conhecimento do importador

O conhecimento do importador de que um produto é originário da Parte de exportação baseia-se em informações que demonstram que o produto é originário e satisfaz os requisitos estabelecidos no presente capítulo.

ARTIGO 3.21

Requisitos de manutenção de registos

1. Durante um período mínimo de três anos a contar da data em que o pedido de tratamento pautal preferencial, referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), ou o pedido de tratamento pautal preferencial após a importação referido no artigo 3.17 (Pedido de tratamento pautal preferencial após a importação), foi apresentado ou durante um período mais longo que pode ser especificado na legislação da Parte de importação, o importador que apresente esse pedido de tratamento pautal preferencial ou esse pedido de tratamento pautal preferencial após a importação para um produto importado na Parte de importação conserva:
 - a) O atestado de origem emitido pelo exportador, se o pedido se basear num atestado de origem;
ou
 - b) Todos os registos que demonstrem que o produto satisfaz os requisitos necessários para adquirir o carácter originário, se o pedido se basear no conhecimento do importador.
2. Os exportadores que tenham emitido um atestado de origem conservam, durante um período mínimo de quatro anos a contar da data de emissão do mesmo ou durante um período mais longo previsto na legislação da Parte de exportação, uma cópia desse atestado e outros registos comprovativos de que o produto satisfaz os requisitos para adquirir o carácter originário.
3. Se um exportador não for o produtor dos produtos e se baseou em informações de um fornecedor quanto ao carácter originário dos produtos, o exportador deve conservar as informações que esse fornecedor apresentou.

4. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem incluir registos eletrónicos.

ARTIGO 3.22

Dispensa de requisitos processuais

1. Não obstante o disposto nos artigos 3.16 a 3.21, a Parte de importação concede o tratamento pautal preferencial:
 - a) A um produto enviado numa embalagem pequena por particulares a particulares; ou
 - b) A um produto contido na bagagem pessoal de um viajante.
2. O n.º 1 aplica-se apenas aos produtos que tenham sido objeto de uma declaração aduaneira que ateste a conformidade com os requisitos do presente capítulo e relativamente aos quais a autoridade aduaneira da Parte de importação não tenha dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.
3. São excluídos da aplicação do n.º 1:
 - a) Os produtos importados com carácter comercial, com exceção das importações ocasionais e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que as importações não se destinam a fins comerciais;

- b) Os produtos cuja importação faça parte de uma série de importações que possam ser razoavelmente consideradas como tendo sido efetuadas separadamente com o objetivo de evitar os requisitos do artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial);
- c) Produtos cujo valor total seja superior:
 - i) no que diz respeito à União, a 500 EUR no caso de produtos enviados em pequenas embalagens ou 1200 EUR no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional devem ser o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de outubro. As taxas de câmbio são ss publicadas nesse dia pelo Banco Central Europeu, salvo se for comunicado à Comissão Europeia uma taxa de câmbio diferente até 15 de outubro, e são aplicáveis a partir de 1 de janeiro do ano seguinte. A Comissão Europeia notifica a Nova Zelândia das taxas de câmbio correspondentes,
 - ii) no que diz respeito à Nova Zelândia, a 1 000 NZD tanto no caso de produtos enviados em pequenas embalagens como no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

4. O importador é responsável pela exatidão da declaração aduaneira referida no n.º 2. Os requisitos de manutenção de registos estabelecidos no artigo 3.21 (Requisitos de manutenção de registos) não se aplicam ao importador em caso de aplicação do presente artigo.

ARTIGO 3.23

Verificação

1. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode efetuar uma verificação no sentido de determinar se um produto é originário ou se foram satisfeitos os outros requisitos do presente capítulo, com base em métodos de avaliação de risco que podem incluir uma seleção aleatória. As verificações podem ser realizadas mediante um pedido de informações ao importador que fez o pedido de tratamento pautal preferencial referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), no momento da apresentação da declaração de importação, antes ou após a autorização de saída dos produtos.

2. As informações solicitadas nos termos do n.º 1 abrangem, no máximo, os seguintes elementos:

- a) Se o pedido se baseou num atestado de origem, como referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a), esse atestado de origem;
- b) No caso de o critério de origem se basear:
 - i) no facto de o produto ser "inteiramente obtido", a categoria aplicável (por exemplo, colheita, extração mineira, pesca) e o local de produção,
 - ii) numa alteração da classificação pautal, uma lista de todas as matérias não originárias incluindo a sua classificação pautal (num formato de dois, quatro ou seis dígitos, dependendo do critério de origem),

- (iii) num método de valor, o valor do produto final, assim como o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na produção desse produto final,
- iv) no peso, o peso do produto final, assim como o peso das matérias não originárias pertinentes utilizadas na produção desse produto final,
- v) num processo de produção específico, uma descrição específica desse processo de produção.

3. Ao facultar as informações solicitadas, o importador pode acrescentar qualquer outra informação considerada pertinente para efeitos de verificação.

4. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem, o importador informa a autoridade aduaneira da Parte de importação de que não dispõe do atestado de origem referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a). Nesse caso, o importador pode informar a autoridade aduaneira de que as informações solicitadas serão facultadas diretamente pelo exportador.

5. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se baseou no conhecimento do importador referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea b), após ter solicitado informações em conformidade com o n.º 1 do presente artigo, a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode solicitar ao importador informações complementares, se considerar que tal é necessário, para verificar o carácter originário do produto ou se foram preenchidos os outros requisitos do presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar ao importador documentação e informações específicas, se for caso disso.

6. Durante a verificação, a Parte de importação autoriza a introdução em livre prática dos produtos em causa. A Parte de importação pode subordinar essa autorização de introdução em livre prática à apresentação pelo importador de uma garantia ou à aplicação de outras medidas cautelares adequadas exigidas pelas autoridades aduaneiras. É posto termo à suspensão do tratamento pautal preferencial o mais rapidamente possível, logo que a autoridade aduaneira da Parte de importação determine o carácter originário dos produtos em causa ou o cumprimento dos outros requisitos do presente capítulo.

ARTIGO 3.24

Cooperação administrativa

1. Para assegurar a correta aplicação do presente capítulo, as Partes cooperam, por intermédio da autoridade aduaneira de cada Parte, para verificar o carácter originário do produto e se foram cumpridos os outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem e depois de ter solicitado informações em conformidade com o artigo 3.23 (Verificação), n.º 1, a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode também solicitar informações à autoridade aduaneira da Parte de exportação no prazo de dois anos a contar da data em que o pedido de tratamento pautal preferencial com base num atestado de origem, referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial), n.º 2, alínea a) ou em que o pedido de tratamento pautal preferencial após importação, referido no artigo 3.17 (Pedido de tratamento pautal preferencial após a importação), n.º 2, foi apresentado, caso essa autoridade aduaneira da Parte de importação considere que são necessárias informações complementares para verificar o carácter originário do produto ou para verificar se estão satisfeitos os outros requisitos do presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar documentação e informações específicas à autoridade aduaneira da Parte de exportação, se for caso disso.

3. O pedido de informações a que se refere o n.º 2 inclui os seguintes elementos:

- a) Atestado de origem;
- b) Identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;
- c) Nome do exportador;
- d) Objeto e âmbito da verificação; e
- e) Se aplicável, quaisquer outros documentos pertinentes.

4. A autoridade aduaneira da Parte de exportação pode, em conformidade com a respetiva legislação, solicitar documentação ou um exame, quer pedindo elementos de prova quer mediante a visita das instalações do exportador para analisar registos e observar as instalações utilizadas na produção do produto.

5. Sem prejuízo do n.º 6, a autoridade aduaneira da Parte de exportação que recebe o pedido de informações como referido no n.º 2 faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as seguintes informações:

- a) A documentação solicitada, se disponível;
- b) Um parecer sobre o carácter originário do produto;

- c) A descrição do produto objeto de exame e a classificação pautal pertinente para a aplicação do presente capítulo;
- d) A descrição e a explicação do processo de produção suficientes para fundamentar o carácter originário do produto;
- e) Informações sobre a forma como o exame foi realizado; e
- f) Se for o caso, documentação de apoio.

6. A autoridade aduaneira da Parte de exportação não faculta as informações enumeradas no n.º 5 à autoridade aduaneira da Parte de importação sem o consentimento do exportador.

7. Cada Parte notifica a outra Parte dos elementos de contacto das autoridades aduaneiras e comunica-lhe quaisquer alterações relativas a essas informações no prazo de 30 dias a contar da data da alteração. No caso da União, a Comissão Europeia é responsável pelas notificações referidas no presente número.

ARTIGO 3.25

Recusa de tratamento pautal preferencial

1. Sem prejuízo do n.º 3 do presente artigo, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial, se:
 - a) No prazo de três meses a contar da data do pedido de informações referido no artigo 3.23 (Verificação), n.º 1:
 - i) o importador não tiver respondido,
 - ii) no caso de o pedido de tratamento pautal preferencial ter sido baseado num atestado de origem, não tiver sido apresentado esse atestado de origem, ou
 - iii) no caso de o pedido de tratamento pautal preferencial ter sido baseado no conhecimento do importador, as informações facultadas forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;
 - b) No prazo de três meses após a data do pedido de informações complementares referido no artigo 3.23 (Verificação), n.º 5:
 - i) o importador não tiver respondido, ou

- ii) as informações facultadas pelo importador forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;
- c) No prazo de dez meses a contar da data de entrega de um pedido de informações nos termos do artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 2:
 - i) não tiver sido facultada nenhuma resposta pela autoridade aduaneira da Parte de exportação, ou
 - ii) as informações facultadas pela autoridade aduaneira da Parte de exportação forem insuficientes para confirmar que o produto é originário.

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial a um produto em relação ao qual um importador tenha solicitado tal tratamento pautal preferencial se o importador não cumprir os requisitos do presente capítulo, com exceção dos relativos ao carácter originário dos produtos.

3. Se a autoridade aduaneira da Parte de importação tiver justificação suficiente para recusar o tratamento pautal preferencial ao abrigo do disposto no n.º 1 do presente artigo, nos casos em que a autoridade aduaneira da Parte de exportação deu parecer sobre o carácter originário dos produtos referido no artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 5, alínea b), confirmando o carácter originário dos produtos, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica a autoridade aduaneira da Parte de exportação dos motivos e da sua intenção de recusar o tratamento pautal preferencial, no prazo de dois meses após a data da receção desse parecer.

4. Se a notificação referida no n.º 3 for feita, realizam-se consultas a pedido de uma das Partes, no prazo de três meses após a data dessa notificação. O prazo para as consultas pode ser prorrogado, caso a caso, por acordo mútuo entre as autoridades aduaneiras das Partes. As consultas realizam-se em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Comité Misto de Cooperação Aduaneira, salvo acordo em contrário entre as autoridades aduaneiras das Partes.

5. Após o termo do prazo para as consultas, se não conseguir confirmar que o produto é originário, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o tratamento pautal preferencial se tiver justificação suficiente para o fazer e após ter concedido ao importador o direito de ser ouvido. No entanto, se a autoridade aduaneira da Parte de exportação confirmar o carácter originário dos produtos e fundamentar tal confirmação, a autoridade aduaneira da Parte de importação não pode recusar o tratamento pautal preferencial a um produto só por ter sido aplicado o artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 6.

6. No prazo de dois meses a contar da data da sua decisão final sobre o carácter originário do produto, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica dessa decisão final a autoridade aduaneira da Parte de exportação que emitiu um parecer sobre o carácter originário dos produtos referido no artigo 3.24 (Cooperação administrativa), n.º 5, alínea b).

ARTIGO 3.26

Confidencialidade

1. Em conformidade com a respetiva legislação, cada Parte mantém a confidencialidade de quaisquer informações que lhe sejam facultadas pela outra Parte, ou por uma pessoa da outra Parte, ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.
2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte de importação só podem ser utilizadas por essas autoridades para efeitos do presente capítulo. Uma Parte pode utilizar a informação obtida ao abrigo do presente capítulo em processos administrativos, judiciais ou quase-judiciais instaurados por incumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo. Antes de tal utilização, a Parte informa a outra Parte ou uma pessoa dessa Parte que prestou as informações.
3. Cada Parte deve garantir que as informações confidenciais obtidas a título do presente capítulo não são utilizadas para fins diferentes da administração e aplicação de decisões e determinações relativas à origem e a questões aduaneiras, salvo com a autorização da outra Parte ou de uma pessoa dessa Parte que prestou as informações confidenciais. Se forem solicitadas informações confidenciais para efeitos de processos judiciais não relacionados com a origem e questões aduaneiras, a fim de dar cumprimento à legislação de uma Parte, e desde que essa Parte notifique a outra Parte ou uma pessoa dessa Parte que prestou as informações antecipadamente e indique os requisitos legais para essa utilização, não é necessária a autorização da outra Parte ou de uma pessoa dessa Parte que prestou as informações confidenciais.

ARTIGO 3.27

Medidas e sanções administrativas

Cada Parte assegura a aplicação efetiva do presente capítulo. Cada Parte assegura que as suas autoridades competentes podem impor, em conformidade com a respetiva legislação, medidas administrativas e, se for caso disso, sanções, em caso de violação das obrigações decorrentes do presente capítulo.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 3.28

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, o termo "Parte" não inclui Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários da Nova Zelândia, quando importados em Ceuta e Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo regime aduaneiro, incluindo o tratamento pautal preferencial, que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União ao abrigo do Protocolo n.º 2 relativo às Ilhas Canárias e a Ceuta e Melilha do Ato de Adesão de 1985¹. A Nova Zelândia aplica às importações dos produtos abrangidos pelo presente Acordo e originários de Ceuta e Melilha o mesmo regime aduaneiro, incluindo o tratamento pautal preferencial, ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos importados e originários da União.

3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem aplicáveis à Nova Zelândia ao abrigo do presente capítulo são aplicáveis para determinar a origem dos produtos exportados da Nova Zelândia para Ceuta e Melilha. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem aplicáveis à União ao abrigo do presente capítulo são aplicáveis para determinar a origem dos produtos exportados de Ceuta e Melilha para a Nova Zelândia.

4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

5. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente capítulo em Ceuta e Melilha.

¹ JO UE L 302 de 15.11.1985, p. 9.

ARTIGO 3.29

Disposições transitórias para os produtos em trânsito ou em depósito

O presente Acordo pode aplicar-se a produtos que satisfaçam o disposto no presente capítulo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito provenientes da Parte de exportação para a Parte de importação ou sob controlo aduaneiro na Parte de importação sem pagamento dos direitos e encargos de importação, sob reserva da apresentação do pedido de tratamento pautal preferencial referido no artigo 3.16 (Pedido de tratamento pautal preferencial) à autoridade aduaneira da Parte de importação, no prazo de 12 meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 3.30

Comité Misto de Cooperação Aduaneira

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).
2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira, criado pelo CCMAA, tem, no que diz respeito ao presente capítulo, as seguintes funções:
 - a) Considerar eventuais alterações ao presente capítulo, incluindo as resultantes da revisão do Sistema Harmonizado;

- b) Adotar, através de decisões, notas explicativas destinadas a facilitar a aplicação do presente capítulo; e
- c) Adotar uma decisão para estabelecer o procedimento de consulta referido no artigo 3.25 (Recusa de tratamento pautal preferencial), n.º 4.

CAPÍTULO 4

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

ARTIGO 4.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Promover a facilitação do comércio de mercadorias entre as Partes, garantindo, simultaneamente, a eficácia dos controlos aduaneiros, tendo em conta a evolução das práticas comerciais;
- b) Assegurar a transparência das disposições legislativas e regulamentares de cada Parte relativas aos requisitos aplicáveis à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias, bem como a respetiva coerência com as normas internacionais aplicáveis na matéria;

- c) Assegurar a aplicação previsível, coerente e não discriminatória, por cada Parte, das respectivas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira relativas aos requisitos de importação, exportação e trânsito de mercadorias;
- d) Promover a simplificação e a modernização dos procedimentos aduaneiros e das práticas aduaneiras das Partes;
- e) Aprofundar o desenvolvimento de técnicas de gestão do risco, de modo a facilitar o comércio legítimo, garantindo simultaneamente a cadeia de abastecimento internacional; e
- f) Reforçar a cooperação entre as Partes no domínio das questões aduaneiras e da facilitação do comércio.

ARTIGO 4.2

Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. As autoridades competentes das Partes asseguram a cooperação em matéria aduaneira, a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1 (Objetivos).
2. Para além do CCMAA, as Partes desenvolvem a cooperação, incluindo nos seguintes domínios:
 - a) Proceder ao intercâmbio de informações sobre a respetiva legislação aduaneira, a sua aplicação e os procedimentos em matéria aduaneira, em especial nos seguintes domínios:
 - i) verificação do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras,

- ii) facilitação de operações de trânsito e transbordo, e
 - iii) relações com a comunidade empresarial;
- b) Reforço da cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a OMA;
 - c) Esforço com vista à harmonização dos respetivos requisitos de dados para fins de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, através da aplicação de normas e elementos de dados comuns, segundo o Modelo de Dados da OMA;
 - d) Sempre que pertinente e adequado e por meio de uma comunicação estruturada e recorrente entre as autoridades aduaneiras das Partes, intercâmbio de determinadas categorias de informações aduaneiras, a fim de melhorar a gestão do risco e a eficácia dos controlos aduaneiros, visando mercadorias de alto risco e facilitando o comércio legítimo. Os intercâmbios previstos nesta alínea não prejudicam os intercâmbios de informações que possam ocorrer entre as Partes em virtude das disposições relativas à assistência administrativa mútua do CCMAA;
 - e) Reforço da respetiva cooperação em matéria de técnicas de gestão do risco, incluindo a partilha de boas práticas e, se for caso disso, de informações sobre os riscos e resultados dos controlos; e
 - f) Estabelecer, sempre que pertinente e adequado, o reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados e dos controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio.

3. Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, as autoridades aduaneiras das Partes cooperam, nomeadamente através do intercâmbio de informações, e prestam assistência administrativa mútua nos domínios referidos no presente capítulo, em conformidade com as disposições do CCMAA. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes ao abrigo do presente capítulo está sujeito, *mutatis mutandis*, à confidencialidade e proteção dos requisitos de informação previstos no artigo 17.º do CCMAA, bem como a quaisquer requisitos em matéria de confidencialidade e privacidade a acordar entre as Partes.

ARTIGO 4.3

Disposições e procedimentos aduaneiros

1. Cada Parte garante que as respetivas disposições e procedimentos aduaneiros se baseiam:
 - a) Nos instrumentos e normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio, que cada Parte aceitou, incluindo os elementos substantivos da Convenção Internacional para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, realizada em Quioto em 18 de Maio de 1973, como revista (Convenção de Quioto revista), da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, realizada em Bruxelas em 14 de junho de 1983, bem como do Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global e do Modelo de Dados da OMA;
 - b) Na proteção e facilitação do comércio legítimo através da aplicação efetiva e do cumprimento dos requisitos aplicáveis previstos na respetiva legislação;

- c) Em disposições legislativas e regulamentares aduaneiras proporcionadas e não discriminatórias, que evitam encargos desnecessários para os operadores económicos, concedem facilidades suplementares aos operadores que asseguram elevados níveis de cumprimento, incluindo o tratamento favorável no que diz respeito aos controlos aduaneiros prévios à autorização de saída das mercadorias, e oferecem salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais; e
 - d) Em regras que garantam que as sanções por infrações às disposições legislativas e regulamentares aduaneiras são proporcionadas e não discriminatórias e que a imposição de tais sanções não atrasa indevidamente a autorização de saída das mercadorias.
2. Cada Parte revê periodicamente as respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como os procedimentos em matéria aduaneira. Os procedimentos aduaneiros são também aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.
3. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da fiabilidade das operações, as Partes comprometem-se a:
- a) Simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades, com vista a garantir a autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias; e
 - b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas autoridades aduaneiras e outros organismos.

ARTIGO 4.4

Autorização de saída das mercadorias

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor procedimentos aduaneiros que permitam:
 - a) A autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não seja superior ao necessário para assegurar o cumprimento das respetivas disposições legislativas e regulamentares e, na medida do possível, à chegada das mercadorias;
 - b) A apresentação e o tratamento prévios por via eletrónica da documentação e de quaisquer outras informações necessárias antes da chegada das mercadorias, a fim de permitir a autorização de saída das mercadorias à chegada;
 - c) A autorização de saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e demais encargos aplicáveis, se tal determinação não for realizada previamente à chegada, ou no momento de chegada, ou tão rapidamente quanto possível após a chegada, e desde que todos os restantes requisitos regulamentares tenham sido cumpridos. Como condição para tal introdução em livre prática, as Partes podem exigir uma garantia de qualquer montante a determinar, sob a forma de uma caução, um depósito ou outro instrumento adequado, estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares. Tal garantia não deve ser superior ao montante de que a Parte necessita para assegurar o pagamento dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e demais encargos efetivamente devidos pelas mercadorias cobertas pela garantia. A garantia é libertada quando deixar de ser necessária. e

- d) A autorização de saída das mercadorias no ponto de chegada, sem transferência temporária para armazéns ou outras instalações, desde que as mercadorias sejam de outro modo elegíveis para beneficiar da autorização de saída.
2. Cada Parte minimiza, na medida do possível, a documentação necessária para a autorização de saída das mercadorias.
3. Cada Parte diligencia no sentido de permitir a autorização de saída acelerada das mercadorias que devem ser objeto de desalfandegamento urgente, incluindo fora do horário normal de funcionamento das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes.
4. Na medida do possível, cada Parte adota ou mantém procedimentos aduaneiros que prevejam a autorização de saída acelerada de determinadas remessas, mantendo simultaneamente um controlo aduaneiro adequado, nomeadamente que permita a apresentação de um documento único que abranja todas as mercadorias objeto da expedição, se possível por meios eletrónicos.

ARTIGO 4.5

Mercadorias perecíveis

1. Para efeitos do presente artigo, a expressão "mercadorias perecíveis" designa as mercadorias que, devido às suas características naturais, podem ser objeto de rápida deterioração, designadamente caso não existam condições de armazenagem adequadas.
2. A fim de evitar deteriorações ou perdas evitáveis de mercadorias perecíveis, cada Parte dá a devida prioridade às mercadorias perecíveis aquando da programação e da realização de quaisquer exames que possam ser necessários.

3. Para além do disposto no artigo 4.4 (Autorização de saída das mercadorias), n.º 1, alínea a), e a pedido do operador económico, cada Parte, sempre que possível e em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares:

- a) Assegura o desalfandegamento de uma remessa de mercadorias perecíveis fora do horário de expediente das autoridades aduaneiras e de outras autoridades competentes; e
- b) Permite que as remessas de mercadorias perecíveis sejam transportadas e desalfandegadas nas instalações do operador económico.

ARTIGO 4.6

Procedimentos aduaneiros simplificados

Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que permitam aos comerciantes ou aos operadores que satisfaçam os critérios especificados nas respetivas disposições legislativas e regulamentares beneficiar de uma maior simplificação dos procedimentos aduaneiros. Essas medidas podem consistir em:

- a) Declarações aduaneiras que contenham um conjunto reduzido de dados ou documentos comprovativos; ou
- b) Declarações aduaneiras periódicas para efeitos de determinação e pagamento de taxas e direitos aduaneiros relativos a múltiplas importações num determinado período após a autorização de saída das mercadorias importadas;

ARTIGO 4.7

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte assegura a facilitação e o controlo efetivo das operações de transbordo e de trânsito no respetivo território.
2. Cada Parte garante a cooperação e a coordenação, no respetivo território, de todas as autoridades e organismos em causa, de modo a facilitar o tráfego em trânsito.
3. Na condição de se respeitarem todos os requisitos, cada Parte permite a transferência, no seu território, de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território, a partir da qual a autorização de saída ou o desalfandegamento das mercadorias sejam efetuados.

ARTIGO 4.8

Gestão do risco

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão do risco para o controlo aduaneiro.
2. Cada Parte concebe e aplica a gestão do risco de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada ao comércio internacional.

3. Cada Parte concentra nas remessas de alto risco os controlos aduaneiros e outros controlos adequados nas fronteiras e acelera a autorização de saída das remessas de baixo risco. Cada Parte pode também seleccionar remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos, numa base aleatória, no âmbito do seu sistema de gestão de riscos.
4. Cada Parte baseia a gestão do risco numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados.

ARTIGO 4.9

Auditoria a posteriori

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Parte adota e mantém uma auditoria pós-desalfandegamento de modo a garantir o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e matérias conexas.
2. Cada Parte selecciona uma pessoa ou uma remessa para a auditoria pós-desalfandegamento com base no risco, o que pode incluir critérios de seletividade adequados. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento de uma forma transparente. Nos casos em que uma pessoa participe no processo de auditoria e em que sejam alcançados resultados conclusivos, a Parte notifica, sem demora, a pessoa cujo registo é objeto de auditoria dos resultados, dos seus direitos e obrigações, bem como das razões que fundamentam os resultados.
3. As informações obtidas nas auditorias pós-desalfandegamento podem ser utilizadas noutros processos administrativos ou judiciais.

4. As Partes utilizam, sempre que possível, os resultados da auditoria pós-desalfandegamento para efeitos de gestão do risco.

ARTIGO 4.10

Operadores económicos autorizados

1. Cada Parte estabelece ou mantém um programa de parceria para os operadores que preencham determinados critérios (a seguir designados "operadores económicos autorizados").
2. Os critérios especificados para poder ser considerado operador económico autorizado são publicados e dizem respeito ao cumprimento dos requisitos especificados nas respetivas disposições legislativas e regulamentares ou processuais das Partes. Tais critérios podem incluir:
 - a) Um registo adequado do cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e matérias conexas;
 - b) Um sistema de gestão de registos que permita os controlos internos necessários;
 - c) Solvência financeira, incluindo, se for caso disso, a prestação de uma caução ou garantia suficiente; e
 - d) Segurança da cadeia de abastecimento.

3. Os critérios especificados para poder ser considerado operador económico autorizado não são concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre os operadores que estejam nas mesmas condições e permitem a participação de PME.

4. O programa relativo aos operadores económicos autorizados inclui vantagens específicas para um operador económico autorizado, tais como:

- a) Uma taxa reduzida de inspeções e de exames materiais, se necessário;
- b) Tratamento prioritário quando selecionado para controlo;
- c) Uma autorização de saída célere, se necessário;
- d) O pagamento diferido dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos;
- e) A utilização de garantias globais ou de garantias reduzidas;
- f) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; e
- g) Desalfandegamento das mercadorias nas instalações do operador económico autorizado ou noutro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 a 4, uma Parte pode oferecer os benefícios enumerados no n.º 4 através de procedimentos aduaneiros geralmente acessíveis a todos os operadores, caso em que essa Parte não é obrigada a estabelecer um regime distinto para os operadores económicos autorizados.

6. As Partes podem promover a cooperação entre as autoridades aduaneiras e outras autoridades ou organismos governamentais de uma Parte em relação aos programas de operadores económicos autorizados. Tal cooperação pode ser alcançada, nomeadamente, através da harmonização dos requisitos, da facilitação do acesso às vantagens e da redução ao mínimo das duplicações desnecessárias.

ARTIGO 4.11

Publicação e disponibilidade das informações

1. Cada Parte publica prontamente, de forma não discriminatória e facilmente acessível, e na medida do possível através da Internet, as disposições legislativas, regulamentares e os procedimentos aduaneiros relativos aos requisitos aplicáveis à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias, que incluem:

- a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e em outros pontos de acesso, e formulários e documentos exigidos;
- b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;
- c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos públicos aplicáveis à importação, exportação ou trânsito ou com estes relacionados;
- d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;

- e) Disposições legislativas e regulamentares, bem como decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;
- f) Restrições ou proibições relativas à importação, à exportação ou ao trânsito;
- g) Sanções previstas por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;
- h) Procedimentos de recurso;
- i) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;
- (j) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;
- k) Horário de funcionamento das estâncias aduaneiras; e
- l) Avisos de natureza administrativa pertinentes.

2. Cada Parte envida esforços para publicar novas disposições legislativas, regulamentares e aduaneiras relativas aos requisitos aplicáveis à importação, à exportação e ao trânsito de mercadorias antes da respetiva aplicação, bem como às alterações e interpretações dos mesmos.

3. Cada Parte assegura, na medida do possível, que existe um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares, bem como de procedimentos aduaneiros, taxas ou encargos alterados ou novos.

4. Cada Parte disponibiliza e atualiza, conforme adequado, os seguintes elementos através da Internet:

- a) Uma descrição dos respetivos procedimentos relativos à importação, à exportação e ao trânsito, incluindo os procedimentos de recurso, com informações acerca dos passos práticos necessários para a importação e a exportação e para o trânsito;
- b) Os formulários e os documentos exigidos para a importação, a exportação ou o trânsito através do território da Parte; e
- c) As informações de contacto dos pontos de informação.

5. Cada Parte, sob reserva dos recursos disponíveis, estabelece ou mantém pontos de informação para responder num prazo razoável aos pedidos de informação dos governos, dos comerciantes e de outras partes interessadas sobre as questões abrangidas pelo n.º 1. Nenhuma das Partes exige o pagamento de uma taxa para a resposta a pedidos de informação da outra Parte.

ARTIGO 4.12

Decisões prévias

1. A autoridade aduaneira de cada Parte emite decisões prévias a pedido de um requerente, indicando o tratamento a conceder às mercadorias em causa, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares. Tais decisões são emitidas por escrito ou em formato eletrónico num prazo determinado e contêm todas as informações necessárias. Cada Parte assegura que uma decisão prévia possa ser emitida a pedido de um requerente da outra Parte e utilizada no seu território.

2. São emitidas decisões prévias no respeitante:
 - a) À classificação pautal das mercadorias;
 - b) À origem das mercadorias; e
 - c) Ao método ou aos critérios adequados, e respetiva aplicação, para determinar o valor aduaneiro com base num determinado conjunto de factos, se tal for permitido pelas disposições legislativas e regulamentares de uma Parte.
3. As decisões prévias são válidas por um período mínimo de três anos a contar da data da sua emissão ou de qualquer outra data, se especificada na decisão. A Parte emissora pode alterar, revogar, invalidar ou anular uma decisão prévia se esta se basear em informações incorretas, incompletas, falsas ou enganosas, num erro administrativo ou em caso de alteração da legislação, dos factos materiais ou das circunstâncias em que se baseia a decisão.
4. Uma Parte poderá recusar emitir uma decisão prévia se a questão abordada no pedido for objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia ou a uma intenção de utilização efetiva de um regime aduaneiro. Se recusar a emissão de uma decisão prévia, essa Parte deve notificar imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão.
5. As Partes publicam, no mínimo:
 - a) Os requisitos aplicáveis ao pedido de uma decisão prévia, incluindo as informações a facultar e o formato em que devem ser apresentadas;

b) O prazo para emitir uma decisão prévia; e

c) O período durante o qual a decisão prévia é válida.

6. Se modificar, revogar, invalidar ou anular uma decisão prévia, uma Parte deve notificar esse facto por escrito ao requerente, indicando os factos em causa e os fundamentos da sua decisão. Uma Parte só pode modificar, revogar, invalidar ou anular uma decisão prévia com efeito retroativo, se a decisão prévia se tiver baseado em informações incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.

7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para essa Parte em relação ao requerente que a tenha solicitado. A Parte pode prever que a decisão prévia seja vinculativa para o requerente.

8. Cada Parte providencia, mediante pedido por escrito do requerente, uma análise de uma decisão prévia ou de uma decisão de revogar, modificar ou invalidar a decisão prévia.

9. As Partes envidam esforços para divulgar ao público as informações relativas a decisões prévias, tendo em consideração a necessidade de proteger as informações pessoais e comerciais de carácter confidencial.

10. Cada Parte emite uma decisão prévia sem demora e, normalmente, no prazo de 150 dias a contar da data de receção de todas as informações necessárias. Este prazo pode ser prorrogado, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, se for necessário mais tempo para assegurar que as decisões prévias são emitidas de forma correta e uniforme. Nesse caso, a Parte informa o requerente do motivo e da duração da prorrogação.

ARTIGO 4.13

Agentes aduaneiros

As disposições e procedimentos aduaneiros de uma Parte não exigem o recurso obrigatório a agentes aduaneiros ou outros agentes. As Partes notificam e publicam as respectivas medidas sobre o recurso a agentes aduaneiros. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, se e quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros.

ARTIGO 4.14

Determinação do valor aduaneiro

1. Cada Parte determina o valor aduaneiro das mercadorias em conformidade com a parte I do Acordo sobre o Valor Aduaneiro. Para o efeito, a parte I do Acordo sobre o Valor Aduaneiro é incorporada no presente Acordo, fazendo dele parte integrante *mutatis mutandis*.
2. As Partes devem cooperar a fim de encontrar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

ARTIGO 4.15

Atividades de inspeção antes da expedição

As Partes não exigem a utilização obrigatória de atividades de inspeção na aceção do artigo 1.º, n.º 3, do Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, constante do anexo 1A do Acordo OMC.

ARTIGO 4.16

Recurso e reexame

1. As Partes aplicam procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de medidas, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes com incidência sobre a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.
2. Cada Parte assegura que qualquer pessoa relativamente à qual tome medidas administrativas referidas no n.º 1 ou que seja destinatária de deliberações ou decisões referidas no n.º 1, tem acesso a:
 - a) Um recurso administrativo ou um reexame perante uma autoridade administrativa de grau superior ou independente do funcionário ou do serviço que tomou a medida administrativa ou que emitiu a deliberação ou decisão; ou
 - b) Um recurso judicial ou reexame da medida administrativa, da deliberação ou da decisão.

3. Cada Parte assegura que, nos casos em que a decisão relativa ao recurso ou ao reexame administrativos nos termos do n.º 2, alínea a), não seja emitida no prazo estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares ou não seja emitida sem demora injustificada, o peticionário tem o direito de recurso administrativo ou judicial suplementar ou de reexame ou de outro recurso perante a autoridade judiciária, de acordo com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte.

4. Cada Parte assegura que o peticionário é informado, por escrito, incluindo por via eletrónica, das razões da decisão administrativa, de forma a permitir que este possa dar início a procedimentos de recurso ou de reexame, se necessário.

ARTIGO 4.17

Relações com a comunidade empresarial

1. Tendo em conta a necessidade de realizar consultas oportunas e regulares com os representantes do comércio sobre propostas legislativas e procedimentos gerais relacionados com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, a administração aduaneira de cada Parte procede a consultas com a comunidade empresarial dessa Parte.

2. Cada Parte assegura, sempre que possível, que os respetivos requisitos e procedimentos em matéria aduaneira e requisitos e procedimentos conexos continuam a corresponder às necessidades da comunidade empresarial, seguem as melhores práticas reconhecidas internacionalmente e restringem o menos possível o comércio.

ARTIGO 4.18

Comité Misto de Cooperação Aduaneira

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).
2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira, no que diz respeito aos capítulos e disposições que são da sua competência nos termos do artigo 24.4 (Comités especializados), n.º 2, com exceção do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), tem as seguintes funções:
 - a) Identificar aspetos cuja aplicação e funcionamento podem ser melhorados; e
 - b) Procurar formas e métodos adequados para chegar a soluções mutuamente acordadas no que diz respeito a quaisquer questões que possam surgir.
3. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira pode adotar decisões relativas aos domínios enumerados no artigo 4.2 (Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua) n.º 2, incluindo, se o considerar necessário, para efeitos da aplicação do n.º 2, alíneas d) e f), do mesmo artigo.

CAPÍTULO 5

RECURSOS EM MATÉRIA COMERCIAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 5.1

Não aplicação das regras de origem preferenciais

Para efeitos da secção B (Direitos anti-*dumping* e de compensação) do presente capítulo e da secção C (Medidas globais de salvaguarda) do presente capítulo, não se aplicam as regras de origem preferenciais previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem).

ARTIGO 5.2

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não é aplicável à secção B (Direitos anti-*dumping* e de compensação) do presente capítulo nem à secção C (Medidas globais de salvaguarda) do presente capítulo.

SECÇÃO B

DIREITOS ANTI-*DUMPING* E DE COMPENSAÇÃO

ARTIGO 5.3

Transparência

1. Os recursos em matéria comercial são utilizados no pleno respeito dos requisitos pertinentes da OMC e baseiam-se num sistema equitativo transparente;
2. Sem prejuízo do artigo 6.5 do Acordo Anti-*Dumping* e do artigo 12.4 do Acordo SMC, as Partes garantem, assim que possível após a instituição das medidas provisórias e antes da determinação final, a divulgação integral e coerente de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base para a decisão de aplicar medidas definitivas. As divulgações são feitas por escrito, sendo dado às partes interessadas um prazo suficiente para apresentarem observações.
3. As partes interessadas devem ter a possibilidade de serem ouvidas, a fim de apresentarem as suas observações no decurso dos inquéritos de defesa comercial, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização dos mesmos.

ARTIGO 5.4

Consideração do interesse público

1. Uma Parte pode abster-se de aplicar medidas anti-*dumping* ou de compensação às mercadorias da outra Parte se, com base nas informações disponibilizadas durante o inquérito em conformidade com os requisitos previstos nas disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, se puder concluir que a aplicação de tais medidas não é do interesse público.
2. Ao determinar definitivamente a instituição de direitos, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte tem em conta as informações prestadas pelas partes interessadas pertinentes, que podem incluir a indústria interna, os importadores e as suas associações representativas, os utilizadores representativos e as organizações de consumidores representativas.

ARTIGO 5.5

Regra do direito inferior

Se uma Parte instituir um direito anti-*dumping* sobre as mercadorias da outra Parte, o montante desse direito não excede a margem de *dumping*. Se um direito cujo valor seja inferior à margem de *dumping* for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria interna, a Parte adota esse direito inferior em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares.

SECÇÃO C

MEDIDAS GLOBAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 5.6

Transparência

1. A pedido da outra Parte, a Parte que inicia um inquérito de salvaguarda global ou que tenciona aplicar medidas globais de salvaguarda apresenta imediatamente uma notificação por escrito de todas as informações pertinentes que conduziram ao início de um inquérito de salvaguarda global ou à instituição de medidas globais de salvaguarda, incluindo as conclusões provisórias, se for caso disso, sem prejuízo do disposto no artigo 3.2 do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.
2. Cada Parte envia esforços para instituir medidas globais de salvaguarda de forma a afetar o menos possível o comércio entre as Partes.
3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas globais de salvaguarda definitivas, a Parte que pretende aplicar essas medidas notifica a outra Parte e diligencia no sentido de proporcionar uma oportunidade adequada para consultas prévias com essa Parte, a fim de rever as informações facultadas nos termos do n.º 1 e trocar pontos de vista sobre as medidas globais de salvaguarda propostas antes da adoção de uma decisão final.

SECÇÃO D

MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 5.7

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Medida bilateral de salvaguarda", uma medida bilateral de salvaguarda especificada no artigo 5.8 (Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda);
- b) "Indústria interna", em relação às mercadorias importadas, o conjunto dos produtores de mercadorias similares ou em concorrência direta que operam numa das Partes, ou os produtores cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência direta constitua uma parte importante da produção interna total dessas mercadorias;
- c) "Deterioração grave", dificuldades importantes num setor da economia que produz mercadorias similares ou em concorrência direta;
- d) "Prejuízo grave", um dano global significativo para a situação da indústria interna;

- e) "Ameaça de deterioração grave", uma deterioração grave que esteja claramente iminente, com base em factos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas;
- f) "Ameaça de prejuízo grave", um prejuízo grave que esteja claramente iminente, com base em factos e não apenas em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas; e
- g) "Período de transição", um período de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 5.8

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes ao abrigo da secção C (Medidas globais de salvaguarda) do presente capítulo, se, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo, uma mercadoria originária de uma Parte for importada no território da outra Parte em quantidades de tal forma elevadas, em termos absolutos ou relativos à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave à indústria interna da outra Parte, essa outra Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda durante o período de transição e apenas em conformidade com as condições e procedimentos estabelecidos na presente secção.
2. As medidas bilaterais de salvaguarda aplicadas nos termos do n.º 1 só podem consistir:
 - a) Na suspensão de qualquer redução suplementar da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa, em conformidade com o capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado); ou

- b) No aumento da taxa do direito aduaneiro sobre o produto em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:
 - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro "nação mais favorecida" em vigor no dia em que a medida bilateral de salvaguarda é aplicada, ou
 - ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro "nação mais favorecida", em vigor no dia imediatamente anterior à data da entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 5.9

Regras de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

- 1. Não se aplica uma medida bilateral de salvaguarda:
 - a) Exceto na medida e durante o período necessário para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria interna ou a deterioração grave ou ameaça de deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas;
 - b) Por um período superior a dois anos; e
 - c) Para além do termo do período de transição.

2. O período referido no n.º 1, alínea b), pode ser prorrogado por um ano, desde que:
 - a) As autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos da Parte de importação determinem, em conformidade com os procedimentos especificados na subsecção 1 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda), que a medida bilateral de salvaguarda continua a ser necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave, ou ameaça de prejuízo grave para a indústria interna ou a deterioração grave ou ameaça de deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas; e
 - b) Existam elementos de prova de que a indústria interna está a proceder a ajustamentos e que o período total de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceda três anos.
3. Quando uma Parte deixar de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a taxa do direito aduaneiro é a taxa que teria estado em vigor para a mercadoria em causa, em conformidade com o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal).
4. Não se aplicam medidas bilaterais de salvaguarda à importação de uma mercadoria de uma Parte que já tenha sido objeto de uma tal medida por um período igual a metade da duração da aplicação da medida bilateral de salvaguarda anterior.
5. Nenhuma das Partes aplica relativamente à mesma mercadoria, em simultâneo:
 - a) Uma medida bilateral de salvaguarda provisória, uma medida bilateral de salvaguarda ou uma medida de salvaguarda para as regiões ultraperiféricas nos termos do presente Acordo; e

- b) Uma medida de salvaguarda nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

ARTIGO 5.10

Medidas bilaterais de salvaguarda provisórias

1. Em circunstâncias críticas, em que um atraso possa causar um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, após uma determinação preliminar da existência de elementos de prova manifestos de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente Acordo e que essas importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria interna, ou causam ou ameaçam causar uma deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas.
2. A duração de uma medida bilateral de salvaguarda provisória não excede 200 dias. Durante esse período, a Parte cumpre as regras processuais pertinentes estabelecidas na subsecção 1 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda).
3. O direito aduaneiro instituído em resultado da medida bilateral de salvaguarda provisória é prontamente reembolsado se o inquérito subsequente referido na subsecção 1 (Regras processuais aplicáveis a medidas bilaterais de salvaguarda) não determinar que o aumento das importações da mercadoria objeto da medida bilateral de salvaguarda provisória causa ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria interna, ou causa ou ameaça causar a deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas.

4. A duração de qualquer medida bilateral de salvaguarda provisória é contada como parte do período previsto no artigo 5.9 (Regras de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda), n.º 1, alínea b).
5. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda provisória informa a outra Parte imediatamente após a aplicação de tal medida bilateral de salvaguarda provisória.
6. A pedido da outra Parte, realizam-se consultas imediatamente após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda provisória.

ARTIGO 5.11

Regiões ultraperiféricas

1. Sempre que um produto originário da Nova Zelândia esteja a ser importado diretamente no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União¹ em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem uma deterioração grave ou ameacem causar uma deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas em causa, a União, após ter examinado soluções alternativas, pode, a título excecional, aplicar medidas bilaterais de salvaguarda limitadas ao território da região ou regiões ultraperiféricas em causa.

¹ Na data de entrada em vigor do presente Acordo, as regiões ultraperiféricas da União são a Guadalupe, a Guiana Francesa, a Martinica, a Reunião, Maiote, São Martinho, os Açores, a Madeira e as ilhas Canárias. O presente artigo é igualmente aplicável a um país ou território ultramarino que altere o seu estatuto para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355.º, n.º 6, do TFUE, a partir da data de adoção dessa decisão. Caso uma região ultraperiférica da União altere o seu estatuto em conformidade com o mesmo procedimento, o artigo 5.11 (Regiões ultraperiféricas) deixa de ser aplicável a partir da data de entrada em vigor da decisão pertinente do Conselho Europeu. A União notifica a Nova Zelândia de qualquer alteração relativa ao estatuto dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União.

2. Para efeitos do n.º 1, a determinação da deterioração grave baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes elementos:
- a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção interna e as importações provenientes de outras fontes; e
 - b) O efeito dessas importações sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, incluindo sobre os níveis das vendas, a produção, a situação financeira e o emprego.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a presente secção aplica-se, *mutatis mutandis*, a qualquer medida de salvaguarda adotada ao abrigo do presente artigo.

ARTIGO 5.12

Compensação e suspensão de concessões

1. O mais tardar 30 dias após a data de aplicação da medida bilateral de salvaguarda, a Parte que aplica essa medida possibilita a realização de consultas com a outra Parte, a fim de acordar mutuamente uma compensação de liberalização comercial adequada sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente.
2. Se das consultas referidas no n.º 1 não resultar um acordo sobre a compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias a contar do primeiro dia dessas consultas, a Parte a cuja mercadoria originária é aplicada a medida bilateral de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente ao comércio da Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda.

3. A obrigação de conceder concessões referidas no n.º 1 e o direito de suspender essas concessões nos termos do n.º 2 só se aplicam enquanto vigorar a medida bilateral de salvaguarda.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o direito de suspender referido no mesmo número não é exercido nos primeiros 24 meses em que vigora uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de essa medida bilateral de salvaguarda ter sido aplicada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos e de ser conforme às disposições do presente Acordo.

SUBSECÇÃO 1

REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS A MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

ARTIGO 5.13

Legislação aplicável

A presente subsecção aplica-se às medidas bilaterais de salvaguarda abrangidas pela secção D (Medidas bilaterais de salvaguarda) do presente capítulo e aplicadas pela autoridade competente responsável pelos inquéritos de uma Parte. Nos casos não abrangidos pela presente subsecção, a autoridade competente responsável pelos inquéritos aplica as regras estabelecidas ao abrigo da respetiva legislação nacional, desde que essas regras estejam em conformidade com a presente secção.

ARTIGO 5.14

Procedimentos de inquérito

1. As Partes só podem aplicar uma medida bilateral de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas respetivas autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos em conformidade com o disposto no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) e c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Para o efeito, o artigo 3.º e o artigo 4.2, alíneas a) e c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.
2. A fim de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelos inquéritos demonstra, com base em elementos de prova objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em causa e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave ou a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações do produto em causa e a deterioração grave ou ameaça de deterioração grave. A autoridade competente responsável pelos inquéritos examinará igualmente outros fatores conhecidos para além do aumento das importações, no intuito de assegurar que o prejuízo causado por esses outros fatores não seja atribuído ao aumento das importações.
3. O inquérito é concluído no prazo de um ano a contar da data do seu início.

ARTIGO 5.15

Notificação e consultas

1. Uma Parte notifica prontamente a outra Parte, por escrito, quando:
 - a) Dá início a um inquérito bilateral de salvaguarda ao abrigo do presente capítulo;

- b) Determina que o aumento das importações causa um prejuízo grave ou ameaça causar um prejuízo grave ou uma deterioração grave ou uma ameaça de deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas;
 - c) Decide aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, ou aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda; ou
 - d) Decide alterar uma medida bilateral de salvaguarda adotada anteriormente.
2. Uma Parte faculta à outra Parte uma cópia da versão pública da denúncia e do relatório das respetivas autoridades competentes responsáveis pelo inquérito, exigida nos termos do artigo 3.º do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.
3. Quando uma Parte notificar a outra Parte, de que decidiu aplicar ou prorrogar uma medida bilateral de salvaguarda, como referido no n.º 1, alínea c), essa Parte inclui na respetiva notificação todas as informações pertinentes, como:
- a) Elementos de prova de que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro nos termos do presente Acordo, o aumento das importações da mercadoria da outra Parte causa um prejuízo grave ou ameaça causar um prejuízo grave à indústria interna ou causa uma deterioração grave ou ameaça causar uma deterioração grave da situação económica da região ou regiões ultraperiféricas;
 - b) Uma descrição precisa da mercadoria sujeita à medida bilateral de salvaguarda, incluindo a respetiva posição ou subposição do SH, em que se baseia o anexo 2-A (Listas de eliminação pautal);

- c) Uma descrição precisa da medida bilateral de salvaguarda;
- d) A data de aplicação da medida bilateral de salvaguarda, a sua duração prevista e, se for caso disso, um calendário da liberalização progressiva dessa medida; e
- e) No caso de prorrogação da medida bilateral de salvaguarda, elementos de prova de que a indústria interna em causa está a proceder a ajustamentos.

4. A pedido da Parte cuja mercadoria é objeto de um processo bilateral de salvaguarda ao abrigo do presente capítulo, a Parte que leva a cabo esse processo possibilita a realização de consultas com a Parte requerente antes de ser tomada uma decisão final de aplicar medidas bilaterais de salvaguarda, no intuito de reexaminar uma notificação como referida no n.º 1 do presente artigo ou qualquer aviso público ou relatório que a autoridade competente responsável pelos inquéritos tenha emitido no âmbito do processo, trocar pontos de vista sobre a medida proposta e chegar a um entendimento sobre as compensações previstas no artigo 5.12 (Compensação e suspensão de concessões).

CAPÍTULO 6

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

ARTIGO 6.1

Objetivos e disposições gerais

1. O presente capítulo tem por objetivos:
 - a) Proteger a saúde humana, a saúde animal e a fitossanidade nos territórios respetivos das Partes, facilitando simultaneamente o comércio entre elas;
 - b) Garantir que as medidas sanitárias e fitossanitárias das Partes não criam obstáculos desnecessários ao comércio;
 - c) Facilitar a aplicação do Acordo MSF, das normas internacionais e dos textos conexos e, em especial, a regionalização e a equivalência;
 - d) Manter a cooperação no âmbito dos organismos internacionais de normalização;
 - e) Promover a transparência e a compreensão da aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte;

- f) Reforçar a cooperação entre as Partes e reconhecer os seus objetivos comuns em matéria de luta contra a resistência antimicrobiana (a seguir designada "RAM"); e
 - g) Reforçar a comunicação, a cooperação e a resolução de problemas sanitários e fitossanitários que possam afetar o comércio entre as Partes.
2. No que diz respeito ao Acordo MSF, as Partes recordam, em especial:
- a) O princípio de que as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte se baseiam numa avaliação dos riscos em conformidade com o disposto no artigo 5.º e outras disposições pertinentes do Acordo MSF; e
 - b) O conceito de medidas sanitárias e fitossanitárias provisórias.

ARTIGO 6.2

Âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo Sanitário.
2. Sob reserva do n.º 3, o presente capítulo é aplicável:
- a) Às medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que possam afetar o comércio entre as Partes; e

b) À cooperação em matéria de RAM.

3. O presente capítulo não se aplica a medidas de uma Parte nem a matérias abrangidas pelo Acordo Sanitário.

ARTIGO 6.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) As definições constantes do anexo A do Acordo MSF;
- b) As definições adotadas sob os auspícios da Comissão do *Codex Alimentarius*;
- c) As definições adotadas sob os auspícios da Organização Mundial da Saúde Animal;
- d) As definições adotadas sob os auspícios da Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada "CFI");
- e) Por "autoridade competente" entende-se um organismo governamental constante do anexo 6-A (Autoridades competentes), incluindo as organizações nacionais de proteção fitossanitária pertinentes; e

- f) Por "controle de importação" entende-se uma avaliação que pode incluir a inspeção, o exame, a amostragem, a análise de documentação, os testes ou os procedimentos, incluindo laboratoriais, organoléticos ou de verificação da identidade, realizados na fronteira de uma Parte de importação pela respectiva autoridade competente para determinar se uma remessa cumpre os requisitos MSF da Parte de importação.

ARTIGO 6.4

Condições fitossanitárias específicas

1. Em conformidade com as normas aplicáveis acordadas no âmbito da CFI, as Partes trocam informações sobre o estatuto fitossanitário nos territórios respetivos. A pedido de uma Parte, a outra Parte apresenta a justificação da categorização de pragas e das medidas fitossanitárias conexas.
2. No que diz respeito à categorização de pragas, cada Parte estabelece e atualiza uma lista de pragas regulamentadas para os vegetais e produtos vegetais que suscitem uma preocupação fitossanitária. Essa lista inclui:
 - a) As pragas de quarentena sem ocorrência em qualquer parte do seu próprio território;
 - b) As pragas de quarentena com ocorrência mas não amplamente disseminadas e sob controle oficial;
 - c) Pragas de quarentena de zonas protegidas; e
 - d) Se for caso disso, pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena.

3. Cada Parte limita os seus requisitos de importação de vegetais ou produtos vegetais aos necessários para atenuar os riscos da introdução de pragas regulamentadas. Não são aplicáveis os requisitos de importação para atenuar o risco de pragas de quarentena de zonas protegidas, a menos que se saiba que o destino de quaisquer vegetais ou produtos vegetais se encontra numa zona protegida.

4. A Parte de importação não exige uma inspeção prévia à exportação pela respetiva organização nacional de proteção fitossanitária, sempre que a inspeção de vegetais ou produtos vegetais seja da competência da organização nacional de proteção fitossanitária da Parte de exportação.

ARTIGO 6.5

Reconhecimento da indemnidade de pragas

Nos casos em que a regionalização é definida em relação a uma zona indemne de pragas, um local ou instalação de produção indemne de pragas ou uma zona protegida no setor dos vegetais e produtos vegetais:

- a) As Partes reconhecem os conceitos de zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas e instalações de produção indemnes de pragas, como se especifica nas normas internacionais para as medidas fitossanitárias ("NIMF") aplicáveis da CFI;
- b) Cada Parte aceita:
 - i) as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas e as instalações de produção indemnes de pragas da outra Parte, e

- ii) os controlos oficiais da outra Parte no âmbito do estabelecimento e da manutenção de zonas indemnes de pragas, locais de produção indemnes de pragas e instalações de produção indemnes de pragas;
- c) A Nova Zelândia reconhece o conceito de zonas protegidas no território da União como equivalente a uma zona indemne de pragas, como se especifica na NIMF 4 da CFI ("Requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas");
- d) A Parte de exportação, a pedido da Parte de importação, identifica as zonas indemnes de pragas, os locais de produção indemnes de pragas, as instalações de produção indemnes de pragas e as zonas protegidas e, a pedido da Parte de importação, faculta uma explicação completa e dados de apoio, como previsto nas NIMF aplicáveis ou conforme se considere adequado; e
- e) O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-B (Condições regionais aplicáveis a vegetais e produtos vegetais), a fim definir qualquer outra questão que possa estar relacionada com a regionalização ou especificar condições especiais adequadas baseadas no risco.

ARTIGO 6.6

Equivalência

1. As Partes aceitam que o reconhecimento da equivalência é um meio importante para facilitar o comércio.

2. Ao determinar a equivalência de uma medida sanitária e fitossanitária específica, de um grupo de medidas ou numa base sistémica, cada Parte tem em conta as orientações pertinentes do Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC (a seguir designado "Comité MSF da OMC") e as normas, orientações e recomendações internacionais. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para estabelecer orientações e procedimentos adicionais a fim de determinar, reconhecer e manter a equivalência no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias).
3. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação, num prazo razoável, explica o objetivo e a fundamentação da sua medida sanitária e fitossanitária e identifica claramente o risco a que essa medida pretende dar resposta.
4. A Parte de importação reconhece a equivalência de uma medida sanitária e fitossanitária se a Parte de exportação demonstrar objetivamente que a sua medida atinge o nível adequado de proteção (a seguir "NAP") da Parte de importação em relação à saúde humana, à saúde animal ou à fitossanidade.
5. Se uma avaliação de equivalência não resultar numa determinação de equivalência pela Parte de importação, essa Parte faculta à Parte de exportação a fundamentação da decisão que tomou.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.8 (Certificação), n.º 6, o Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias) a fim de:
 - a) Indicar os tipos de mercadorias da Parte de exportação que a Parte de importação reconhece como estando abrangidos por uma medida sanitária e fitossanitária equivalente às suas, ou estabelecer os controlos oficiais da Parte de exportação que a Parte de importação reconhece como equivalentes aos seus próprios controlos; e

- b) Especificar quaisquer condições especiais adequadas baseadas no risco ou qualquer estatuto acordado em matéria de pragas ou doenças.
7. Se uma Parte alterar uma medida sanitária e fitossanitária de uma forma que considere não ter incidência sobre uma determinação de equivalência especificada no presente capítulo, a determinação é aplicável à versão mais recente das disposições legislativas ou regulamentares pertinentes que alteram essa medida sanitária e fitossanitária.
8. Se uma Parte considerar que uma decisão de equivalência anterior é afetada, essa Parte notifica desse facto a outra Parte.
9. Se uma Parte de importação alterar uma medida sanitária e fitossanitária e considerar que uma determinação de equivalência especificada no presente capítulo pode ser afetada, essa Parte:
- a) Pondera de forma objetiva se a determinação de equivalência anterior deixou de ser suficiente para cumprir os seus NAP; e
 - b) Consulta a Parte de exportação e, em seguida, decide se a determinação de equivalência pode prosseguir com ou sem quaisquer condições especiais.

ARTIGO 6.7

Condições comerciais e procedimentos de aprovação

1. A Parte de importação torna públicos os seus requisitos sanitários fitossanitários de importação e os procedimentos utilizados para estabelecer esses requisitos.

2. Se as Partes identificarem conjuntamente um determinado vegetal ou produto vegetal como uma prioridade, a Parte de importação estabelece requisitos específicos de importação para esse produto sem demora injustificada, salvo em circunstâncias devidamente justificadas.
3. Se receber um pedido de importação, proveniente da Parte de exportação, relativo a um determinado vegetal ou produto vegetal que tenha sido previamente aprovado para importação, a Parte de importação avalia o perfil de risco e, se o considerar igual, conclui o procedimento de aprovação sem demora injustificada, exceto em circunstâncias devidamente justificadas.
4. Cada Parte assegura que os procedimentos utilizados para aprovar as importações da outra Parte são aplicados e concluídos sem demora injustificada, incluindo, se oportuno, auditorias e as medidas legislativas ou administrativas necessárias para concluir o procedimento de aprovação. Cada Parte evita, em especial, pedidos de informação desnecessários ou demasiado morosos, e limita esses pedidos ao necessário, tendo em conta as informações já à disposição da Parte de importação, como informações sobre as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis e os relatórios de auditoria da Parte de exportação.
5. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.5 (Reconhecimento da indemnidade de pragas), cada Parte aplica as respetivas condições fitossanitárias de importação a todo o território da outra Parte onde prevalece o mesmo estatuto fitossanitário.
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.10 (Medidas de emergência), cada Parte reconhece como equivalentes os controlos oficiais aplicados pela outra Parte ao comércio, desde que, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, não se verifiquem alterações significativas nos sistemas de controlo oficial da Parte de exportação que reduzam o nível de garantia para a Parte de importação.

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.10 (Medidas de emergência), a Parte de importação não recusa nem suspende a importação de uma mercadoria da Parte de exportação apenas pelo facto de estar a reexaminar as suas medidas sanitárias e fitossanitárias, se tiver autorizado a importação dessa mercadoria da outra Parte no momento do início do reexame.
8. As Partes aceitam mutuamente, sem quaisquer processos de aprovação subsequentes, as listas de estabelecimentos sujeitos a medidas sanitárias e fitossanitárias para o comércio.
9. Cada Parte disponibiliza à outra Parte, mediante pedido, as listas de estabelecimentos a que se refere o n.º 8.

ARTIGO 6.8

Certificação

1. No que diz respeito à certificação sanitária dos vegetais e produtos vegetais, as autoridades competentes aplicam os princípios estabelecidos na NIMF 7 ("Regime de certificação de exportação") e na NIMF 12 ("Diretrizes para os certificados fitossanitários") da CFI.
2. Cada Parte promove a implementação da certificação eletrónica e outras tecnologias para facilitar o comércio.
3. Sem prejuízo do disposto nos artigos 6.2 (Âmbito de aplicação) e 6.10 (Medidas de emergência), a certificação de segurança dos alimentos não é exigida para os alimentos transformados abrangidos pelo presente capítulo, a menos que uma análise de risco o justifique.

4. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-E (Certificação), a fim de especificar mais orientações, procedimentos e requisitos em matéria de certificação.
5. Se a Parte de importação tiver aceite uma medida sanitária e fitossanitária da Parte de exportação aplicável a mercadorias como equivalente às suas medidas, a Parte de exportação pode incluir o modelo de atestado sanitário estabelecido no anexo 6-E (Certificação), secção 1, no certificado sanitário oficial.
6. Se uma Parte de importação tiver determinado, em conformidade com o artigo 6.6 (Equivalência), n.ºs 7 e 8, que a equivalência continua a existir, o certificado sanitário de importação previsto no anexo 6-E (Certificação) indica, sempre que exequível e se tal for aplicável, as disposições legislativas e regulamentares iniciais da Parte de importação que serviram de base à determinação da equivalência.
7. Se uma Parte de importação determinar que uma condição especial incluída no anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias) deixou de ser necessária, as garantias relativas a tal condição especial deixam de ser necessárias e o Comité de Comércio adota uma decisão para alterar em conformidade o anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias) num prazo razoável.

ARTIGO 6.9

Transparência, intercâmbio de informações e consulta técnica

1. Cada Parte comunica prontamente à outra Parte as seguintes informações:
 - a) Qualquer constatação significativa de carácter epidemiológico que possa dizer respeito a um produto comercializado entre as Partes;

b) Qualquer questão significativa de segurança dos alimentos relacionada com um produto comercializado entre as Partes; ou

c) Outras informações pertinentes para a aplicação adequada do presente capítulo.

2. Se as informações enumeradas no n.º 1 tiverem sido comunicadas por notificação à OMC ou ao organismo internacional de normalização competente, em conformidade com as suas regras, ou num sítio Web de uma Parte, de acesso público, considera-se cumprida a obrigação prevista no n.º 1.

3. Se uma das Partes tiver sérias preocupações quanto a um risco sanitário e fitossanitário, as consultas técnicas relativas ao risco sanitário e fitossanitário realizam-se, mediante pedido, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 14 dias a contar da data de apresentação do pedido.

4. Se uma Parte tiver uma preocupação significativa com uma medida sanitária e fitossanitária que a outra Parte tenha proposto ou aplicado, essa Parte pode solicitar a realização de consultas técnicas com a outra Parte. A Parte destinatária do pedido deve responder no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido.

5. No que diz respeito aos n.ºs 3 e 4, cada Parte envida todos os esforços no sentido de disponibilizar todas as informações necessárias para evitar perturbações no comércio e permitir que as Partes cheguem a uma solução mutuamente aceitável que trate com eficácia qualquer risco sanitário e fitossanitário.

6. As Partes procuram resolver quaisquer preocupações decorrentes da aplicação do presente capítulo através de consultas técnicas nos termos do presente artigo¹ antes de darem início à resolução de litígios em conformidade com o capítulo 26 (Resolução de litígios).

ARTIGO 6.10

Medidas de emergência

1. Se uma Parte adotar uma medida de emergência necessária para a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, a autoridade competente dessa Parte notifica a autoridade competente da outra Parte no prazo de 24 horas. Se uma Parte solicitar a realização de consultas técnicas relativas à medida sanitária e fitossanitária de emergência, as consultas técnicas realizam-se no prazo de 14 dias após a notificação da medida sanitária e fitossanitária de emergência. As Partes devem ter em consideração todas as informações fornecidas no âmbito das consultas técnicas.
2. Ao tomar uma decisão relativa a uma remessa que, no momento da adoção da medida sanitária e fitossanitária de emergência, se encontra em trânsito entre as Partes, a Parte que aplica a medida sanitária e fitossanitária tem em conta as informações prestadas em tempo útil pela Parte de exportação.

¹ Para maior clareza, as consultas técnicas nos termos do presente artigo não substituem as consultas previstas no artigo 26.3 (Consultas), salvo acordo das Partes em contrário.

3. Quando uma medida de emergência implica graves perturbações ou uma suspensão do comércio, a Parte de importação, logo que possível, revoga essa medida de emergência ou apresenta uma justificação científica e técnica pertinente para a sua manutenção.

ARTIGO 6.11

Auditorias

1. A fim de manter a confiança na aplicação do presente capítulo, cada Parte tem o direito de realizar uma auditoria de sistemas da totalidade ou de parte do sistema de controlo da autoridade competente da outra Parte, a fim de determinar se funciona como previsto.
2. Ao realizar uma auditoria, as Partes têm em conta as orientações pertinentes do Comité MSF da OMC e as normas, orientações e recomendações internacionais.
3. Qualquer decisão ou medida tomada pela Parte auditora suscetível de ter incidências negativas no comércio na sequência da auditoria tem em conta de forma proporcionada os seguintes aspetos:
 - a) O risco avaliado, com base em provas e dados objetivos que podem ser verificados; e
 - b) O conhecimento que a Parte auditora tem da Parte auditada, a experiência pertinente com essa Parte e a confiança que nela deposita.

4. A Parte auditora apresenta elementos de prova e dados objetivos à Parte auditada, mediante pedido.
5. A Parte auditora suporta os seus próprios custos associados às auditorias.
6. Cada Parte assegura a existência de procedimentos para impedir a divulgação de informações confidenciais obtidas durante uma auditoria às autoridades competentes da outra Parte, incluindo procedimentos para suprimir quaisquer informações confidenciais de um relatório final de auditoria que seja tornado público.
7. A Parte auditora toma em consideração quaisquer observações que a Parte auditada tenha formulado sobre o relatório e determina se o relatório, ou parte dele, é tornado público ou é disponibilizado de forma mais limitada.
8. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-D (Orientações e procedimentos para efeitos de uma auditoria ou verificação), a fim de estabelecer ou especificar orientações e procedimentos referentes às auditorias.

ARTIGO 6.12

Controlos e taxas de importação

1. A Parte de importação tem o direito de realizar controlos de importação com base nos riscos sanitários e fitossanitários associados às importações. Esses controlos são efetuados sem demora injustificada e com um mínimo de perturbações do comércio.

2. Se os controlos das importações revelarem o incumprimento dos requisitos de importação aplicáveis, as medidas tomadas pela Parte de importação seguem as normas internacionais, baseiam-se numa avaliação do risco em causa e não são mais restritivas para o comércio do que o necessário para alcançar o NAP da Parte de importação.
3. A autoridade competente da Parte de importação notifica a autoridade competente da Parte de exportação sempre que qualquer incumprimento constitua um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade.
4. A autoridade competente da Parte de importação notifica o importador ou o seu representante de uma remessa não conforme, indicando o motivo da não conformidade, e dá a esse importador ou ao seu representante a possibilidade de obterem o reexame da decisão. A autoridade competente da Parte de importação considera todas as informações pertinentes apresentadas para facilitar esse reexame.
5. Quaisquer taxas aplicadas aos procedimentos relativos aos produtos importados não são superiores às que seriam cobradas por controlos comparáveis de produtos similares no mercado interno nem superiores ao custo efetivo do serviço.
6. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para alterar o anexo 6-F (Controlos e taxas de importação), a fim de estabelecer a frequência e as taxas dos controlos de importação de determinadas mercadorias abrangidas pelo âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 6.13

Solidez científica e transparência de processos de autorização específicos¹

1. As Partes reconhecem que os processos de autorização se baseiam em dados científicos sólidos e se desenrolam de forma transparente, de modo a criar e manter a confiança do público. As Partes cooperam para aumentar a solidez e a transparência desses processos de autorização.
2. As Partes reconhecem que os respetivos processos de autorização se destinam a obter resultados comparáveis e que a cooperação neste domínio é desejável.
3. Se uma pessoa responsável por assegurar que os requisitos de obtenção de uma autorização de introdução no mercado são cumpridos pela empresa sob o seu controlo encomenda estudos científicos a uma instituição científica² estabelecida numa Parte, com vista a apoiar um pedido de autorização no contexto de determinados processos de autorização específicos na outra Parte, e se tal chegar ao conhecimento da Parte em que a instituição científica se encontra estabelecida, ambas as Partes diligenciam no sentido de partilhar essas informações.

¹ Para os efeitos do presente artigo, o termo "processos de autorização" abrange todas as autorizações prévias à introdução no mercado no domínio da cadeia alimentar: ou seja, cultivo de organismos geneticamente modificados ou géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, aditivos para a alimentação animal, aditivos alimentares, enzimas, aromatizantes, aromatizantes de fumo, produtos fitofarmacêuticos, novos alimentos, materiais destinados a entrar em contacto com os alimentos, alegações de saúde e adição de vitaminas, minerais e outras substâncias aos alimentos.

² Para efeitos do presente artigo, o termo "instituição científica" inclui as instituições que realizam estudos científicos mediante remuneração, por exemplo, universidades, laboratórios e instalações de ensaio ou investigação.

4. As Partes podem igualmente trocar informações sobre os respetivos processos de autorização.
5. Ao abrigo do presente artigo, uma Parte pode solicitar a realização de uma missão de averiguação a uma instituição científica estabelecida na outra Parte para recolher informações sobre a aplicação das normas pertinentes pela instituição científica quando esta realiza um estudo científico para efeitos de determinados processos de autorização específicos na Parte que solicita a missão de averiguação.
6. Se uma Parte pretender realizar uma missão de averiguação, notifica a outra Parte o mais tardar 60 dias antes da referida missão.
7. Se uma Parte pretender realizar uma missão de averiguação e a instituição científica concordar, os funcionários da outra Parte podem acompanhar os funcionários da Parte que efetuam a missão de averiguação no decurso da mesma.
8. O relatório final das missões de averiguação é disponibilizado às autoridades competentes de ambas as Partes. As partes pertinentes do relatório final são também disponibilizadas à instituição científica em que decorreu a missão.
9. Os custos dessa missão de averiguação são suportados pela Parte que a solicitou.
10. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para estabelecer regras de execução pormenorizadas e quaisquer orientações necessárias no que diz respeito aos n.ºs 3 a 9.

ARTIGO 6.14

Resistência antimicrobiana

1. As Partes reconhecem que a RAM representa uma séria ameaça para a saúde humana e animal.
2. Em conformidade com a abordagem "Uma Só Saúde", as Partes cooperam e facilitam o intercâmbio de informações, nomeadamente em matéria de regulamentação, orientações, planos nacionais, normas, conhecimentos especializados e experiências no domínio da RAM, e determinam pontos de vista, interesses, prioridades e políticas comuns nesse domínio.
3. As Partes reconhecem que:
 - a) As respetivas normas regulamentares, orientações e sistemas de vigilância em matéria de agentes antimicrobianos asseguram controlos e resultados sanitários comparáveis;
 - b) Os agentes antimicrobianos que são críticos para o tratamento e a saúde humana e animal são um dos pontos centrais das respetivas estratégias em matéria de RAM; e
 - c) São tomadas iniciativas de ambas as Partes, no âmbito das respetivas estratégias e políticas, para promover a eliminação progressiva da utilização de antibióticos como promotores de crescimento, em especial os de importância médica, e para reduzir a utilização de agentes antimicrobianos na produção animal.

4. Além disso, as Partes:

- a) Cooperam nas instâncias internacionais pertinentes para a elaboração de futuros códigos, orientações, normas, recomendações e iniciativas;
- b) Cooperam em planos de ação internacionais, especialmente no que diz respeito à utilização responsável e prudente de agentes antimicrobianos, a fim de combater mais eficazmente a RAM; e
- c) Apoiam a execução dos planos de ação e estratégias internacionais acordados em matéria de RAM, no contexto das respetivas estratégias e políticas.

5. Os regulamentos, orientações, planos estratégicos, normas e outras iniciativas em matéria de RAM não são utilizados para criar ou aplicar medidas que tenham incidência sobre o comércio, a menos que essas medidas sejam coerentes com o Acordo MSF e com as disposições pertinentes do presente capítulo.

6. O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias pode criar um grupo de trabalho técnico sobre a RAM.

ARTIGO 6.15

Fraude em mercadorias comercializadas

1. As Partes reconhecem que as atividades fraudulentas de operadores comerciais envolvidos no comércio internacional podem:

- a) Afetar a saúde humana, animal, vegetal e, consequentemente, o ambiente; e

b) Comprometer as práticas comerciais leais e a confiança dos consumidores.

2. As Partes trocam informações pertinentes e cooperam para dissuadir práticas que não sejam, ou pareçam não ser, conformes com as respectivas medidas sanitárias e fitossanitárias ou que induzam em erro os consumidores e outras partes interessadas.

ARTIGO 6.16

Execução e recursos

Cada Parte assegura que as respectivas autoridades competentes possuem os recursos necessários para aplicar eficazmente o presente capítulo.

ARTIGO 6.17

Comité das Medidas Sanitárias e Fitosanitárias

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité das Medidas Sanitárias e Fitosanitárias exerce, no que diz respeito ao presente capítulo, as seguintes funções:

a) Proporcionar um fórum para o intercâmbio de informações relacionadas com os sistemas regulamentares das Partes, incluindo a base científica e de avaliação de riscos subjacente às medidas sanitárias e fitossanitárias;

- b) determinar oportunidades de cooperação, incluindo iniciativas de facilitação do comércio, e prosseguir os trabalhos para eliminar os obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes;
 - c) Promover a cooperação em fóruns multilaterais, nomeadamente no Comité MSF da OMC e nos organismos internacionais de normalização, se for caso disso;
 - d) Criar grupos de trabalho *ad hoc*;
 - e) Proporcionar um fórum para as Partes se atualizarem mutuamente, numa fase precoce, sobre as considerações regulamentares relacionadas com as medidas sanitárias e fitossanitárias;
 - f) Sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios), constituir um fórum para resolver problemas comerciais específicos nos casos em que as Partes não tenham conseguido chegar a uma solução mutuamente aceitável através de consultas técnicas nos termos do artigo 6.9 (Transparência, intercâmbio de informações e consulta técnica);
 - g) Tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções em que as Partes possam acordar; e
 - h) Considerar quaisquer outras questões relacionadas com o presente capítulo.
3. Salvo decisão das Partes em contrário, o Comité reúne-se e define o seu programa de trabalho o mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 7

SISTEMAS ALIMENTARES SUSTENTÁVEIS

ARTIGO 7.1

Objetivos

1. Reconhecendo a importância de reforçar as políticas e de definir programas que contribuam para o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis, inclusivos, saudáveis e resilientes, as Partes acordam em estabelecer uma cooperação estreita para participar conjuntamente na transição para sistemas alimentares sustentáveis.
2. O presente capítulo é aplicável em complemento e sem prejuízo dos outros capítulos do presente Acordo relativos aos sistemas alimentares ou à sustentabilidade, nomeadamente o capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias), o capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio) e o capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável).

ARTIGO 7.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à cooperação entre as Partes para melhorar a sustentabilidade dos respetivos sistemas alimentares.
2. O presente capítulo estabelece disposições para a cooperação em domínios que podem alcançar sistemas alimentares mais sustentáveis. Os domínios indicativos de cooperação são enumerados no artigo 7.4 (Cooperação para melhorar a sustentabilidade dos sistemas alimentares).
3. As Partes reconhecem que as prioridades de cooperação podem mudar ao longo do tempo à medida que as respetivas conceções e a conceção e o tratamento dos sistemas alimentares evoluem a nível mundial.

ARTIGO 7.3

Definição de sistemas alimentares mais sustentáveis

1. As Partes reconhecem que os sistemas alimentares são diversificados e específicos segundo o contexto, abrangendo uma série de intervenientes e as suas atividades interligadas em todos os domínios do sistema alimentar, incluindo a produção, a colheita, a transformação, o fabrico, o transporte, o armazenamento, a distribuição, a venda, o consumo e a eliminação de produtos alimentares.

2. Para efeitos do presente capítulo, e reconhecendo que a definição de sistemas alimentares sustentáveis pode evoluir ao longo do tempo, as Partes consideram que se trata de um sistema alimentar que garante o acesso a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano, de modo a não pôr em risco as bases económicas, sociais, culturais e ambientais para gerar a segurança alimentar e a nutrição das gerações futuras.

ARTIGO 7.4

Cooperação para melhorar a sustentabilidade dos sistemas alimentares

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação enquanto mecanismo para aplicar o presente capítulo, agora que estão a reforçar as relações comerciais e de investimento entre ambas.
2. Tendo em conta as respetivas prioridades e circunstâncias, as Partes cooperam para abordar questões de interesse comum relacionadas com a aplicação do presente capítulo. Essa cooperação pode ocorrer tanto a nível bilateral como nas instâncias internacionais.
3. A cooperação pode incluir o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências, bem como a cooperação no domínio da investigação e inovação.
4. As Partes cooperam sobre temas como:
 - a) Métodos e práticas de produção alimentar que visem melhorar a sustentabilidade, incluindo a agricultura biológica e a agricultura regenerativa, entre outros aspetos;

- b) A utilização eficiente dos recursos naturais e dos insumos agrícolas, incluindo a redução da utilização de pesticidas e fertilizantes químicos, bem dos riscos daí decorrentes, se for caso disso;
- c) Os impactos ambientais e climáticos da produção alimentar, nomeadamente nas emissões de gases com efeito de estufa da agricultura, nos sumidouros de carbono e na perda de biodiversidade;
- d) Planos de emergência para garantir a segurança e a resiliência das cadeias de abastecimento alimentar e do comércio em contextos de crise internacional;
- e) Serviços sustentáveis de transformação de alimentos, de transporte, de venda por grosso, de venda a retalho e de restauração;
- f) Regimes alimentares saudáveis, sustentáveis e nutritivos;
- g) A pegada de carbono do consumo;
- h) As perdas e desperdícios alimentares, em consonância com a meta 12.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- i) A redução dos efeitos ambientais adversos das políticas e medidas relacionadas com o sistema alimentar; e
- j) O conhecimento, a participação e a liderança da população autóctone no contexto dos sistemas alimentares, segundo as circunstâncias respetivas das Partes.

ARTIGO 7.5

Disposições complementares

1. As atividades de cooperação ao abrigo do presente capítulo não têm incidência sobre a independência das agências de cada Parte, incluindo as agências regionais de uma Parte.
2. No pleno respeito do direito de regulamentação de cada Parte, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:
 - a) Alterar os seus requisitos de importação;
 - b) Desrespeitar os seus procedimentos de elaboração ou adoção de medidas regulamentares;
 - c) Tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de ordem pública; ou
 - d) Adotar determinada medida regulamentar.

ARTIGO 7.6

Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).

2. O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis exerce, no que diz respeito ao presente capítulo, as seguintes funções:
 - a) Definir prioridades para a cooperação e planos de trabalho para a execução dessas prioridades;
 - b) Promover a cooperação em fóruns multilaterais; e
 - c) Desempenhar quaisquer outras funções relacionadas com a execução ou o funcionamento do presente capítulo.
3. Na prossecução dos objetivos do presente capítulo, e para acompanhar os resultados obtidos com a sua execução, o Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis estabelece anualmente um plano de trabalho anual que inclua ações com objetivos e etapas para essas ações.
4. Se for caso disso, o Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis pode criar grupos de trabalho compostos por representantes de peritos de cada Parte.
5. O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, em seguida, conforme mutuamente acordado.
6. O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis pode estabelecer regras para atenuar potenciais conflitos de interesses para os peritos que podem participar nas suas reuniões e nas de qualquer grupo de trabalho sob a sua autoridade.

ARTIGO 7.7

Pontos de contacto

No período de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação entre as Partes sobre todas as questões relacionadas com o presente capítulo e comunica à outra Parte os respetivos elementos de contacto. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados de contacto.

CAPÍTULO 8

PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

ARTIGO 8.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é reforçar a cooperação entre as Partes em matéria de bem-estar dos animais de criação, a fim de facilitar o comércio entre as Partes.

ARTIGO 8.2

Disposições gerais e cooperação

1. As Partes reconhecem que os animais são seres dotados de sensibilidade¹.
2. As Partes reconhecem que, embora as suas práticas agrícolas sejam substancialmente diferentes, as respetivas normas de bem-estar animal e sistemas conexos obtêm resultados comparáveis em matéria de bem-estar dos animais.
3. As Partes envidam todos os esforços para cooperar nas instâncias internacionais, a fim de promover o desenvolvimento e a aplicação de normas de bem-estar animal baseadas em dados científicos. Em especial, as Partes cooperam para reforçar e alargar o âmbito de aplicação das normas em matéria de bem-estar dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal, bem como a sua aplicação, com especial ênfase nos animais de criação.
4. As Partes trocam informações, conhecimentos especializados e experiências no domínio do bem-estar dos animais que se relacionem com o tratamento dos animais nas explorações, durante o transporte e no abate ou occisão.
5. As Partes continuam a cooperar em matéria de investigação no domínio do bem-estar dos animais, a fim de facilitar o desenvolvimento de normas de bem-estar animal baseadas em dados científicos relacionadas com o tratamento dos animais nas explorações, durante o transporte e no abate ou occisão.

¹ Tal como definido nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte em matéria de bem-estar dos animais.

ARTIGO 8.3

Grupo de trabalho técnico sobre o bem-estar dos animais

As Partes criam um grupo de trabalho técnico sobre o bem-estar dos animais. O grupo de trabalho técnico sobre o bem-estar dos animais presta contas ao Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e realiza as atividades por este definidas.

CAPÍTULO 9

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

ARTIGO 9.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, prevenindo, identificando e eliminando obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, e reforçar a cooperação entre as Partes nas matérias abrangidas pelo presente capítulo.

ARTIGO 9.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à elaboração, adoção e aplicação de todos os regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, conforme se define no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que tenham incidência sobre o comércio de mercadorias entre as Partes.
2. O presente capítulo não é aplicável a:
 - a) Às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelos organismos governamentais para atender às necessidades de produção ou consumo dos organismos a que se aplica o capítulo 14 (Contratação pública); ou
 - b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias, às quais se aplica o capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias).

ARTIGO 9.3

Relação com o Acordo OTC

1. Os artigos 2.º a 9.º e os anexos 1 e 3 do Acordo OTC são incorporados no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. Os termos usados no presente capítulo e nos anexos do presente capítulo têm o mesmo significado que no Acordo OTC.

ARTIGO 9.4

Regulamentos técnicos

1. Para além do disposto no artigo 22.8 (Avaliação de impacto), cada Parte envia esforços para realizar uma avaliação de impacto dos regulamentos técnicos previstos, abrangidos pelo âmbito de aplicação das medidas regulamentares definidas no artigo 22.2, alínea b), (Definições), que possam ter um impacto significativo no comércio, em conformidade com as suas regras e procedimentos. Para maior clareza, o presente número aplica-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade que fazem parte desses regulamentos técnicos.
2. Se for realizada uma avaliação de impacto nos termos do n.º 1 do presente artigo, cada Parte, em conformidade com o artigo 22.8 (Avaliação de impacto), n.º 2, alínea b), avalia as opções regulamentares e não regulamentares viáveis e adequadas para o regulamento técnico a adotar que permitam a consecução dos objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC. Para maior clareza, tal obrigação de avaliação aplica-se igualmente aos procedimentos de avaliação da conformidade que fazem parte desses regulamentos técnicos.
3. Em conformidade com o disposto nos artigos 2.3 e 2.4 do Acordo OTC, cada Parte revê periodicamente os regulamentos técnicos respetivos. Ao proceder a tal reexame, cada Parte considera favoravelmente, entre outros aspetos, o reforço da convergência com as normas internacionais pertinentes, tendo em conta qualquer nova evolução no que diz respeito às normas internacionais pertinentes e se persistem ou não circunstâncias anteriores que tenham dado origem a divergências em relação a qualquer norma internacional pertinente.

4. Sem prejuízo do disposto no capítulo 22 (Boas práticas e cooperação em matéria de regulamentação), ao elaborar regulamentos técnicos importantes suscetíveis de ter um efeito significativo no comércio, cada Parte, conforme exigido pelas suas regras e procedimentos, permite que as pessoas das Partes deem o seu contributo através de um processo de consulta pública, exceto nos casos em que surjam ou que haja o risco de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do ambiente ou segurança nacional. Cada Parte permite às pessoas da outra Parte participarem nessas consultas públicas em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas e torna públicos os resultados dessas consultas.

ARTIGO 9.5

Normas internacionais

1. As normas internacionais elaboradas pela Organização Internacional de Normalização (ISO), pela Comissão Eletrotécnica Internacional (a seguir designada "CEI"), pela União Internacional das Telecomunicações (UIT) e pela Comissão do *Codex Alimentarius* (Codex) são consideradas as normas internacionais pertinentes na aceção do artigo 2.º e do artigo 5.º do Acordo OTC, e do anexo 3 do mesmo, desde que respeitem as condições definidas no n.º 2 do presente artigo.

2. Uma norma elaborada por outras organizações internacionais, além das referidas no n.º1, também pode ser considerada uma norma internacional pertinente na aceção do artigo 2.º e do artigo 5.º do anexo 3 do Acordo OTC, desde que:

- a) Tenha sido elaborada por um organismo de normalização que vise estabelecer um consenso:
 - i) entre as delegações nacionais dos membros da OMC participantes em representação de todos os organismos nacionais de normalização no seu território que tenham adotado ou prevejam adotar normas para a matéria a que se refere a atividade de normalização internacional, ou
 - ii) entre os órgãos governamentais dos membros participantes da OMC; e
- b) Tenha sido elaborada em conformidade com a Decisão do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio instituído pelo artigo 13.º do Acordo OTC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais em relação com o artigo 2.º e com o artigo 5.º do e com o anexo 3 do Acordo OTC.

3. Se uma Parte não tiver utilizado normas internacionais como base para a sua regulamentação técnica e procedimentos de avaliação da conformidade conexos, a Parte, a pedido da outra Parte, identifica qualquer desvio significativo em relação à norma internacional pertinente, explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo visado, e faculta os elementos de prova em que se baseia essa avaliação, se disponíveis.

ARTIGO 9.6

Normas

1. A fim de harmonizar o mais amplamente possível as normas, e para além do disposto no artigo 4.1 do Acordo OTC, cada Parte incentiva os organismos de normalização no seu território, bem como os organismos regionais de normalização de que uma Parte ou os organismos de normalização no seu território são membros, a:

- a) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, a fim de aumentar a convergência dessas normas nacionais e regionais com as normas internacionais pertinentes, entre outras considerações;
- b) Cooperar com os organismos de normalização competentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais, nomeadamente por meio de cooperação no âmbito de organismos de normalização internacionais ou a nível regional; e
- c) Fomentar a cooperação bilateral com os organismos de normalização da outra Parte.

2. As Partes trocam informações sobre:

- a) A utilização que fazem das normas em apoio dos regulamentos técnicos; e
- b) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais.

3. Se as normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência num projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, são aplicáveis as obrigações em matéria de transparência estabelecidas no artigo 9.8 (Transparência) do presente capítulo e no artigo 2.º ou no artigo 5.º do Acordo OTC, na medida em que os direitos de autor aplicáveis o permitam.

ARTIGO 9.7

Avaliação da conformidade

1. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:

- a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade proporcionais aos riscos envolvidos;
- b) Aceita a utilização da declaração de conformidade do fornecedor, se for caso disso; e
- c) Se tal lhe for solicitado pela outra Parte, explica os motivos da seleção de determinados procedimentos de avaliação da conformidade para produtos específicos.

2. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade. Esses mecanismos podem incluir:

- a) A declaração de conformidade do fornecedor;

- b) O reconhecimento por uma Parte dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte;
- c) Acordos de cooperação voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nos territórios de cada Parte;
- d) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;
- e) O recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade; e
- f) A designação, pelas autoridades públicas, dos organismos de avaliação da conformidade.

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não confiou essa tarefa a uma autoridade pública como especificado no n.º 4, essa Parte:

- a) Dá preferência ao recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;
- b) Utiliza as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade;
- c) Sempre que possível, recorre a acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (a seguir designados "ILAC") e do Fórum Internacional para a Acreditação (a seguir designado "IAF");

- d) Incentiva o recurso a acordos ou regimes internacionais em vigor com vista a harmonizar ou facilitar a aceitação dos resultados das avaliações da conformidade;
- e) Assegura que as suas regras e procedimentos não restringem desnecessariamente a escolha dos operadores económicos entre os organismos de avaliação da conformidade designados pelas suas autoridades para um determinado produto ou conjunto de produtos;
- f) Assegura que as atividades dos seus organismos de acreditação são coerentes com as normas internacionais de acreditação e, neste contexto, que não existem conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade relacionados com as respetivas atividades de conformidade, incluindo o pessoal;
- g) Assegura que os organismos de avaliação da conformidade exercem as suas atividades de forma a evitar conflitos de interesses que afetem o resultado da avaliação da conformidade;
- h) Permite que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratantes para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, incluindo subcontratantes estabelecidos no território da outra Parte. O disposto na presente alínea não impede uma Parte de exigir aos subcontratantes que cumpram os mesmos requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado seria obrigado a cumprir para realizar ele próprio os ensaios ou inspeções em causa; e
- i) Assegura que os dados relativos aos organismos designados para efetuar essa avaliação da conformidade, incluindo o âmbito da designação, são publicados em linha.

4. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade em relação a produtos específicos seja realizada pelas autoridades públicas por si especificadas. Se uma Parte exigir que a avaliação da conformidade seja efetuada pelas autoridades públicas por si especificadas, essa Parte:

- a) Limita as taxas de avaliação da conformidade ao custo aproximado dos serviços prestados e, a pedido de um requerente de uma avaliação da conformidade, explica como quaisquer taxas definidas para essa avaliação da conformidade são limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados; e
- b) Assegura que as taxas de avaliação da conformidade estão disponíveis mediante pedido, caso não tenham sido publicadas.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1, 3 e 4, do presente artigo, nos domínios enumerados no anexo 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)] em relação aos quais a União aceita a declaração de conformidade do fornecedor, a Nova Zelândia, se considerar que uma avaliação da conformidade por terceiros é necessária como garantia da conformidade de um produto com os requisitos da regulamentação técnica neozelandesa, aceita:

- a) Certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade situados no território da União e acreditados por um organismo de acreditação membro de acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC ou do IAF, ou dos seus organismos sucessores, ou que sejam de outro modo reconhecidos nos termos da regulamentação técnica da Nova Zelândia; ou
- b) Em relação aos aspetos de segurança elétrica e compatibilidade eletromagnética, certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade localizados no território da União e ao abrigo do Regime do organismo de certificação (CB) no âmbito do sistema de avaliação da conformidade dos equipamentos e componentes eletrotécnicos da CEI (IECEE).

6. A declaração de conformidade do fornecedor é uma autodeclaração de conformidade emitida¹ pelo fabricante ou outra autodeclaração autorizada, sob a sua exclusiva responsabilidade, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros.

7. As Partes cooperam no domínio do reconhecimento mútuo, em conformidade com o Acordo sobre reconhecimento mútuo relativamente à avaliação da conformidade entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia², celebrado em Wellington, em 25 de junho de 1998. As Partes podem também decidir, em conformidade com as disposições pertinentes do referido acordo, ampliar o seu âmbito de aplicação no que se refere a produtos, requisitos regulamentares aplicáveis e organismos de avaliação da conformidade reconhecidos.

ARTIGO 9.8

Transparência

1. Exceto quando se coloquem ou possam colocar-se problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional, cada Parte permite à outra Parte apresentar observações por escrito aos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade notificados no prazo de, pelo menos, 60 dias após a data de transmissão da notificação desses regulamentos ou procedimentos ao registo central de notificações da OMC. As Partes considerarão favoravelmente os pedidos razoáveis de prorrogação do prazo para a apresentação de observações.

¹ Em conformidade com a regulamentação técnica de cada Parte.

² JO UE L 229 de 17.8.1998, p. 62.

2. Caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, cada Parte faculta uma descrição pormenorizada e exaustiva do conteúdo da proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade no modelo de notificação da OMC.
3. Se uma Parte receber observações por escrito da outra Parte sobre a sua proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, essa Parte:
 - a) Se tal for solicitado pela outra Parte, debate as observações escritas com a participação da respetiva autoridade reguladora competente, sempre que possível, num momento em que as observações possam ser tidas em consideração; e
 - b) Responde por escrito a questões importantes ou de fundo apresentadas nas observações, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade.
4. Cada Parte torna públicas, de preferência através da publicação num sítio Web, as suas respostas a questões importantes ou de fundo apresentadas nas observações recebidas de outros membros da OMC sobre a sua notificação OTC referida no n.º 1, da proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade.
5. A pedido da outra Parte, cada Parte presta informações sobre os objetivos e a fundamentação de um regulamento técnico ou um procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar.
6. Cada Parte assegura que os regulamentos técnicos e os procedimentos de avaliação da conformidade adotados são publicados em linha e de acesso gratuito.

7. Cada Parte faculta informações sobre a adoção e a entrada em vigor dos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados por meio de uma adenda à notificação original dirigida à OMC.
8. Para além do disposto no artigo 2.12 do Acordo OTC, por "intervalo razoável" entende-se um período não inferior a seis meses, a menos que tal impeça a realização eficaz dos objetivos legítimos visados.
9. Cada Parte considera favoravelmente um pedido razoável da outra Parte, recebido antes do termo do período de observações como estabelecido no n.º 1, após a transmissão ao registo central de notificações da OMC, para prorrogar o período entre a adoção do regulamento técnico e a sua entrada em vigor, exceto nos casos em que este período impeça a realização eficaz dos objetivos legítimos visados.

ARTIGO 9.9

Marcação e rotulagem

1. Os regulamentos técnicos de uma Parte podem incluir ou abordar exclusivamente requisitos em matéria de marcação ou rotulagem. Nesses casos, os princípios pertinentes do artigo 2.2 do Acordo OTC são aplicáveis a estes regulamentos técnicos.
2. Quando uma Parte impõe a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos:
 - a) A Parte, na medida do possível, limita-se a exigir as informações que sejam pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;

- b) A Parte não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de marcações ou rótulos dos produtos, nem o pagamento de qualquer taxa, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que estejam, de outro modo, em conformidade com os seus requisitos técnicos obrigatórios, exceto se tal for necessário tendo em conta o risco dos produtos ou o risco das alegações feitas nas marcações e rótulos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, o ambiente ou a segurança nacional;
- c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, a Parte emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte sem demora injustificada e de forma não discriminatória;
- d) Desde que a marcação e a rotulagem de um produto não sejam enganosas, contraditórias ou confusas e sejam conformes com os requisitos regulamentares da Parte de importação, a Parte permite¹ o seguinte:
 - i) as informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação,
 - ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites, e
 - iii) informações complementares às exigidas na Parte de importação;

¹ Para maior clareza, esta alínea refere-se à Parte de importação.

- e) A Parte aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar ou correções da rotulagem, seja efetuada no território da Parte de importação, em conformidade com a sua regulamentação e procedimentos pertinentes, em alternativa à rotulagem na Parte de exportação, a menos que essa rotulagem seja necessária tendo em conta os objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC; e
 - f) Se considerar que os objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC não estão comprometidos, a Parte procura aceitar a utilização de rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto, ao invés de exigir que os rótulos ou a marcação sejam fisicamente apostos no mesmo.
3. O n.º 2 do presente artigo não se aplica à marcação ou rotulagem de medicamentos e dispositivos médicos, como definidos pelas disposições legislativas e regulamentares das Partes.

ARTIGO 9.10

Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "fiscalização do mercado" as atividades realizadas e as medidas tomadas por autoridades públicas, incluindo as tomadas em cooperação com os operadores económicos, com base em procedimentos de uma Parte para permitir a essa Parte acompanhar ou analisar a segurança dos produtos e a sua conformidade com os requisitos previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares.

2. As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de fiscalização do mercado, segurança e conformidade dos produtos não alimentares para a facilitação do comércio e a proteção dos consumidores e outros utilizadores, e a importância do reforço da confiança mútua com base na informação partilhada.

3. Cada Parte garante:

- a) O exercício imparcial das funções de fiscalização do mercado e a respetiva independência em relação às funções de avaliação da conformidade no intuito de evitar conflitos de interesses¹; e
- b) A ausência de quaisquer interesses que possam afetar a imparcialidade das autoridades de fiscalização do mercado no exercício do controlo ou supervisão dos operadores económicos.

4. As Partes podem cooperar e trocar informações no domínio da fiscalização do mercado, da segurança e da conformidade dos produtos não alimentares, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- a) Atividades e medidas de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação;
- b) Métodos de avaliação de riscos e ensaios de produtos;
- c) Ações coordenadas de recolha de produtos e outras ações semelhantes;

¹ Cada Parte assegura o estabelecimento de salvaguardas para assegurar a imparcialidade e a ausência de conflitos de interesses se ambas as funções de fiscalização do mercado e de avaliação da conformidade forem confiadas a uma única entidade.

- d) Questões científicas, técnicas e de regulamentação, a fim de melhorar a segurança e conformidade dos produtos não alimentares;
- e) Questões emergentes de grande importância para a saúde e a segurança;
- f) Atividades relacionadas com a normalização; e
- g) Intercâmbio de funcionários.

5. A União pode facultar à Nova Zelândia informações seleccionadas do seu sistema de alerta rápido para os produtos não alimentares perigosos referentes a produtos de consumo, tal como referido na Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹, ou do sistema que lhe tenha sucedido, e a Nova Zelândia pode facultar à União informações seleccionadas sobre a segurança dos produtos de consumo não alimentares e sobre as medidas preventivas, restritivas e corretivas tomadas relativamente aos produtos de consumo, tal como referido na legislação pertinente da Nova Zelândia. O intercâmbio de informações pode assumir a forma de:

- a) Intercâmbio *ad hoc*, em casos devidamente justificados; ou
- b) Intercâmbio sistemático, com base num acordo estabelecido por decisão do Comité de Comércio nos termos do anexo 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas].

¹ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO UE L 11 de 15.1.2002, p. 4).

6. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão para estabelecer, nos termos do anexo 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)], um convénio sobre o intercâmbio regular de informações, incluindo por via eletrónica, referentes às medidas tomadas relativamente a produtos não alimentares não conformes, com exceção dos abrangidos pelo n.º 5, alínea b), do presente artigo.
7. Cada Parte utiliza as informações obtidas ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6 exclusivamente para proteger os consumidores, a saúde, a segurança ou o meio ambiente.
8. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações obtidas ao abrigo dos n.ºs 4, 5 e 6.
9. Os convénios referidos no n.º 5, alínea b) e no n.º 6 especificam o tipo de informações objeto de intercâmbio, as modalidades do intercâmbio e a aplicação de regras em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais.
10. O Comité de Comércio tem poderes para adotar decisões tendo em vista determinar ou alterar as disposições referidas nos anexos 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas] e 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)].

ARTIGO 9.11

Discussões e consultas técnicas

1. Se considerar que um projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte pode ter um efeito adverso significativo sobre o comércio entre as Partes, uma Parte pode solicitar a realização de discussões sobre o assunto. O pedido é apresentado por escrito e identifica:
 - a) A medida em causa;
 - b) As disposições do presente capítulo às quais as preocupações se referem; e
 - c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente em relação à medida.
2. Uma Parte apresenta o pedido ao coordenador do capítulo OTC da outra Parte, designado em conformidade com o artigo 9.14 (Coordenador do capítulo OTC).
3. A pedido de qualquer uma das Partes, estas reúnem-se para discutir as preocupações manifestadas no pedido, pessoalmente ou por qualquer meio de comunicação, incluindo telefone, videoconferência ou outro meio eletrónico de comunicação, no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido e envidam esforços no sentido de resolver a questão o mais rapidamente possível. Se considerar que a questão é urgente, a Parte requerente pode solicitar que seja realizada uma reunião num prazo mais curto. Nesses casos, a Parte requerida considera favoravelmente tal pedido.

4. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente capítulo, mediante pedido escrito apresentado ao coordenador do capítulo OTC da outra Parte. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão.

5. Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios).

ARTIGO 9.12

Cooperação

1. As Partes podem cooperar em domínios específicos de interesse mútuo, com vista a eliminar, reduzir ou evitar a criação de obstáculos técnicos ao comércio e a facilitar o comércio entre as Partes, nomeadamente através de soluções digitais.

2. As Partes podem cooperar e trocar informações sobre quaisquer questões relativas ao anexo 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)], incluindo a respetiva aplicação.

ARTIGO 9.13

Proibição de ensaios em animais

1. Cada Parte continua a apoiar e a promover ativamente a investigação, o desenvolvimento, a validação e a aceitação regulamentar de métodos alternativos aos ensaios em animais.

2. Cada Parte aceita, para efeitos da avaliação da segurança dos produtos abrangidos pela definição de "produto cosmético" na respetiva jurisdição, os resultados de ensaios obtidos com métodos validados como alternativos aos ensaios em animais.
3. As Partes não exigem que um produto abrangido pela definição de "produto cosmético" na respetiva jurisdição seja ensaiado em animais para determinar a sua segurança.

ARTIGO 9.14

Coordenador do capítulo OTC

1. Cada Parte designa um coordenador do capítulo OTC e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. As Partes notificam-se prontamente em caso de alteração desses elementos de contacto.
2. Os coordenadores do capítulo OTC trabalham em conjunto para facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes em todas as questões relativas aos OTC. Para o efeito, e sob reserva dos procedimentos internos de cada Parte, aos coordenadores do capítulo OTC incumbem, em especial, as seguintes responsabilidades:
 - a) Acompanhar a aplicação e a administração das disposições do presente capítulo, respondendo prontamente a todas as questões de qualquer das Partes relativas à elaboração, adoção, aplicação ou execução de regulamentação técnica, normas ou procedimentos de avaliação da conformidade e, mediante pedido de qualquer das Partes, proceder a consultas sobre todas as questões decorrentes do presente capítulo;

- b) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração e melhoria de regulamentação técnica, normas e procedimentos de avaliação da conformidade;
 - c) Organizar as consultas ou debates técnicos referidos no artigo 9.11 (Discussões e consultas técnicas);
 - d) Organizar a criação de grupos de trabalho¹, se oportuno; e
 - e) Trocar informação sobre os progressos registados em fóruns regionais e multilaterais no domínio dos regulamentos técnicos, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade.
3. Os coordenadores do capítulo OTC comunicam entre si por qualquer método em que acordem e que se mostre adequado ao exercício das suas responsabilidades.

¹ Para maior clareza, a criação de grupos de trabalho enquanto tal só pode ser decidida pelo Comité de Comércio em conformidade com o artigo 24.2 (Funções do Comité de Comércio), n.º 2, alínea a).

CAPÍTULO 10

COMÉRCIO DE SERVIÇOS E INVESTIMENTO

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 10.1

Objetivos

1. As Partes, reiterando o compromisso de criar um clima mais propício ao desenvolvimento do comércio e do investimento entre si, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva e recíproca do comércio de serviços e do investimento.
2. As Partes reafirmam o direito de cada Parte de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a proteção da vida e da saúde dos seres humanos, dos animais e das plantas, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, o bem-estar dos animais, a proteção da privacidade e a proteção de dados, a promoção e a proteção da diversidade cultural e, no caso da Nova Zelândia, a promoção e a proteção dos direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori.

ARTIGO 10.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares de uma Parte que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho da outra Parte, nem às medidas referentes à nacionalidade ou cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.
2. As disposições do presente capítulo não impedem que uma Parte aplique medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte das disposições do presente capítulo¹.
3. O presente capítulo não é aplicável a:
 - a) Serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos², exceto:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves,

¹ O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e não de outros países não deve ser considerado uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm do presente capítulo.

² Para maior clareza, os termos "serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos" incluem os seguintes serviços: transporte aéreo; serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção; aluguer de aeronaves com tripulação; e serviços de exploração de aeroportos.

- ii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR),
 - iii) serviços de assistência em escala,
 - iv) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo, e
 - v) os seguintes serviços prestados com uma aeronave tripulada cujo objetivo principal não é o transporte de mercadorias ou de passageiros: voos de combate a incêndios; formação; pulverização; levantamento topográfico; cartografia; fotografia; serviços aéreos para turismo de aventura¹; bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção;
- b) Serviços audiovisuais; e
- c) Cabotagem marítima nacional².

¹ Para maior clareza, "serviços aéreos para turismo de aventura" são serviços prestados com recurso a aeronaves tripuladas em que os utilizadores participam numa atividade aérea para fins desportivos ou recreativos, como voos em antigas aeronaves militares, aeronaves históricas ou reproduções, voos em balões ou voos para realização de acrobacias aéreas.

² Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, para os efeitos do presente capítulo, o termo "cabotagem marítima nacional" abrange:

- i) no caso da União, o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982 (a seguir designada "CNUDM") e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro,
- ii) no caso da Nova Zelândia, o transporte por mar de passageiros ou carga entre um porto ou ponto situado na Nova Zelândia e outro porto ou ponto situado na Nova Zelândia e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Nova Zelândia. Para maior clareza, os serviços de ligação, como definidos no artigo 10.70 (Âmbito de aplicação e definições), n.º 2, alínea d), e o reposicionamento de contentores vazios que não são transportados como carga a título oneroso, não são considerados cabotagem marítima nacional para efeitos do presente capítulo.

ARTIGO 10.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado", as atividades que não são efetuadas, incluindo os serviços que não são prestados nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou vários operadores económicos;
- b) "Serviços de reparação e manutenção de aeronaves", as atividades executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a manutenção em linha;
- c) "Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)", os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluem informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;
- d) "Empresa abrangida", uma empresa no território de uma Parte criada em conformidade com a alínea g), direta ou indiretamente, por um investidor da outra Parte, segundo a legislação aplicável, existente aquando da entrada em vigor do presente Acordo ou criada posteriormente;

- e) "Comércio transfronteiras de serviços", a prestação de um serviço:
 - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
- f) "Atividade económica", qualquer atividade de carácter industrial, comercial ou profissional, assim como as atividades artesanais, incluindo a prestação de serviços, exceto no caso de uma atividade executada no exercício da autoridade do Estado;
- g) "Estabelecimento", a constituição ou a aquisição de uma pessoa coletiva, incluindo através da participação no capital ou da criação de uma sucursal ou de uma representação, numa Parte, a fim de criar ou manter laços económicos duradouros;
- h) "Serviços de assistência em escala", a prestação, à comissão ou por contrato, dos seguintes serviços: representação da companhia aérea, administração e supervisão, assistência a passageiros, assistência a bagagem, assistência a operações em pista, catering, operações de carga e correio, abastecimento de aeronaves, manutenção e limpeza de aeronaves, assistência de transporte em terra, e operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. O termo "serviços de assistência em escala" não incluem: autoassistência, segurança, serviços de reparação e manutenção de aeronaves, ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

- i) "Investidor de uma Parte", uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte, incluindo a Parte, que pretende estabelecer, está a estabelecer ou tenha estabelecido uma empresa no território da outra Parte, de acordo com a alínea g);
- j) "Pessoa coletiva de uma Parte"¹:
 - i) no caso da União:
 - A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União ou de, pelo menos, um dos Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais² na União Europeia, e
 - B) companhias de transporte marítimo estabelecidas num país terceiro à União e controladas por pessoas singulares de um Estado-Membro, cujos navios estejam registados em, e arvoreem o pavilhão de, um Estado-Membro,
 - ii) no caso da Nova Zelândia:
 - A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada nos termos do direito neozelandês e que realiza um volume significativo de operações comerciais na Nova Zelândia, e

¹ Para maior clareza, as companhias de transporte marítimo referidas na presente alínea são apenas consideradas pessoas coletivas de uma Parte no que diz respeito às respetivas atividades relacionadas com a prestação de serviços de transporte marítimo.

² Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União entende que o conceito de "ligação efetiva e contínua" com a economia de um Estado-Membro da União consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de "volume significativo de operações comerciais".

- B) companhias de transporte marítimo estabelecidas fora da Nova Zelândia e controladas por pessoas singulares da Nova Zelândia, cujos navios estejam registados em, e arvoem o pavilhão da, Nova Zelândia;
- k) "Operação", a condução, gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou outra forma de alienação de uma empresa;
- l) "Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo", as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição, excluindo a tarifação dos serviços de transporte aéreo e as condições aplicáveis;
- m) "Serviço", qualquer serviço prestado em qualquer setor, exceto os serviços prestados no exercício da autoridade do Estado; e
- n) "Prestador de serviços", qualquer pessoa singular ou coletiva que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;

SECÇÃO B

LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

ARTIGO 10.4

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas tomadas por uma Parte relativamente ao estabelecimento ou ao exercício de atividades económicas por:

- a) Investidores da outra Parte;
- b) Empresas abrangidas; e
- c) Para efeitos do artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), qualquer empresa no território da Parte que adota ou mantém a medida.

2. A presente secção não se aplica a qualquer medida de uma Parte no que diz respeito a contratos públicos referentes a mercadorias e serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou com vista à sua utilização no âmbito do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial, independentemente de se tratar de um "contrato abrangido" na aceção do artigo 14.1, n.º 4, (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos).

3. Os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) e 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) não se aplicam às subvenções concedidas pelas Partes, incluindo empréstimos, garantias e seguros que beneficiam de apoio do Estado.

ARTIGO 10.5

Acesso ao mercado

Uma Parte não adota nem mantém, quer com base na totalidade do seu território quer com base numa subdivisão territorial, no que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento ou do exercício de atividades por um investidor da outra Parte ou por uma empresa abrangida, medidas que:

- a) Imponham limitações¹:
 - i) do número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos, quer por meio da exigência de realização de um exame das necessidades económicas,
 - ii) do valor total das transações ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas,

¹ A alínea a), subalíneas i) a iii), não abrange as medidas adotadas com vista a limitar a produção de um produto agrícola ou da pesca.

- iii) do número total de operações ou da quantidade total de prestações, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de realização de um exame das necessidades económicas,
 - iv) da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global, ou
 - v) do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para a prestação de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de realização de um exame das necessidades económicas; ou
- b) Restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica.

ARTIGO 10.6

Tratamento nacional

Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o que concede, em situações similares, aos seus próprios investidores e às suas empresas, no que respeita ao estabelecimento e operação no seu território.

ARTIGO 10.7

Tratamento de nação mais favorecida

1. As Partes concedem aos investidores da outra Parte e às empresas abrangidas um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos investidores de um país terceiro e às suas empresas, no que respeita ao estabelecimento no seu território.
2. O n.º 1 não é interpretado no sentido de obrigar uma Parte a alargar aos investidores da outra Parte ou às empresas abrangidas o benefício de qualquer tratamento resultante de acordos ou convénios em vigor ou futuros sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de carácter prudencial, como se refere no artigo VII do GATS ou no n.º 3 do respetivo anexo relativo aos serviços financeiros.
3. Para maior clareza, o "tratamento" ao qual se refere o n.º 1 não inclui os procedimentos de resolução de litígios estabelecidos noutros acordos internacionais.
4. Para maior clareza, as disposições substantivas constantes de outros acordos internacionais celebrados por uma das Partes com um país terceiro não constituem por si um "tratamento" nos termos do n.º 1. As medidas de uma Parte nos termos de tais disposições podem constituir um tratamento dessa natureza e, portanto, dar origem a uma infração do presente artigo. A mera transposição das disposições substantivas constantes de outros acordos internacionais celebrados por uma das Partes com um país terceiro para o direito interno, na medida em que seja necessária a fim de as incorporar no ordenamento jurídico interno, não constitui, por si só, o tratamento referido no n.º 1.

ARTIGO 10.8

Quadros superiores e conselhos de administração

Uma Parte não exige que uma empresa abrangida nomeie pessoas singulares de uma determinada nacionalidade como quadros superiores ou membros do conselho de administração.

ARTIGO 10.9

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não impõe nem exige a execução de nenhum requisito, nem a execução de um compromisso, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento de quaisquer empresas no seu território, para:
 - a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;
 - b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
 - c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou coletivas ou qualquer outra entidade no seu território;

- d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa;
- e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado, pela empresa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;
- f) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade no seu território;
- g) Fornecer em regime de exclusividade a partir do território dessa Parte, uma mercadoria produzida ou um serviço prestado pela empresa a um mercado regional específico ou ao mercado mundial;
- h) Estabelecer a sede da empresa para uma região específica ou o mercado mundial no seu território;
- i) Contratar um determinado número ou percentagem de pessoas singulares dessa Parte;
- j) Atingir um determinado nível ou valor das atividades de investigação e desenvolvimento no seu território;
- k) Restringir a exportação ou venda para exportação; ou

- l) No que diz respeito a qualquer contrato de licença¹ em vigor no momento em que o requisito é imposto ou aplicado, ou qualquer compromisso é respeitado, ou em relação a qualquer futuro contrato de licença livremente assumido entre uma empresa e uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade no seu território, se o requisito for imposto ou aplicado ou o compromisso for respeitado de um modo que constitui interferência direta com esse contrato de licença como consequência do exercício de um poder público não judicial de uma Parte², a fim de adotar:
- i) uma determinada taxa ou montante de royalties no âmbito de um contrato de licença, ou
 - ii) uma determinada duração de um contrato de licença.
2. Uma Parte não subordina a obtenção ou a manutenção de uma vantagem³, no que diz respeito ao estabelecimento, ou funcionamento de uma empresa no seu território, ao cumprimento de qualquer um dos seguintes requisitos:
- a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
 - b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou coletivas ou qualquer outras entidades no seu território;

¹ Por "contrato de licença" entende-se qualquer contrato relativo à concessão de licenças no domínio da tecnologia, de um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo.

² Para maior clareza, a alínea l) não é aplicável quando o contrato de licença é celebrado entre a empresa e uma Parte.

³ Para maior clareza, uma condição para a obtenção ou a manutenção de uma vantagem a que se refere o n.º 2 não constitui uma obrigação ou um compromisso para efeitos do n.º 1.

- c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa;
- d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado, pela empresa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou
- e) Restringir a exportação ou venda para exportação,

3. O disposto no n.º 2 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento de uma empresa no seu território, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O disposto no n.º 1, alíneas f) e l), não é aplicável nos casos em que:

- a) O requisito é imposto ou aplicado, ou o compromisso é determinado por um tribunal, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência, em conformidade com o direito da concorrência da Parte a fim de impedir ou corrigir uma distorção da concorrência; ou
- b) Uma Parte autoriza a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31.º ou 31.º-A do Acordo TRIPS, ou adota ou mantém medidas que exijam a divulgação de dados ou informações confidenciais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º do Acordo TRIPS e consentâneos com essas disposições.

5. O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.
6. Para maior clareza, o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.
7. O disposto no n.º 1, alínea l), não se aplica se o requisito for imposto ou aplicado, ou o compromisso for determinado por um tribunal como pagamento a título de justa remuneração ao abrigo da legislação em matéria de direitos de autor da Parte.
8. O presente artigo não prejudica as obrigações das Partes no âmbito do Acordo OMC.
9. Para maior clareza, os n.ºs 1 e 2 não se aplicam a quaisquer compromissos ou requisitos que não sejam os estabelecidos nesses números¹.
10. O presente artigo não se aplica ao estabelecimento ou ao exercício de atividade de um prestador de serviços financeiros.
11. No que diz respeito aos requisitos de desempenho relativos aos prestadores de serviços financeiros, as Partes negociam disciplinas em matéria de requisitos de desempenho referentes ao estabelecimento ou ao exercício de atividade de um prestador de serviços financeiros.

¹ Para maior clareza, o presente artigo não exige que uma Parte permita a prestação transfronteiras de um determinado serviço essa Parte adotar ou manter restrições ou proibições à prestação desse serviço que sejam consentâneas com as suas reservas constantes do anexo 10-A (Medidas em vigor) ou do anexo 10-B (Medidas futuras).

12. No prazo de 180 dias a contar da data em que as Partes negociaram com êxito as disciplinas relativas aos requisitos de desempenho nos termos do n.º 11 do presente artigo, o Comité de Comércio altera o n.º 1 do presente artigo mediante uma decisão para integrar essas disciplinas relativas aos requisitos de desempenho no presente artigo e pode alterar, se for caso disso, as medidas não conformes de cada Parte no anexo 10-A (Medidas em vigor) e no anexo 10-B (Medidas futuras). O presente artigo é, então, aplicável ao estabelecimento ou ao exercício de atividade de um prestador de serviços financeiros.

ARTIGO 10.10

Medidas não conformes

1. Os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) e 10.9 (Requisitos de desempenho) não são aplicáveis:

a) A qualquer medida não conforme em vigor de uma Parte a nível:

i) no caso da União:

A) da União, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

C) da administração regional de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

D) de uma administração local, que não a referida na letra C), e

ii) no caso da Nova Zelândia:

A) a administração central, como especificado na lista da Nova Zelândia constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

B) de uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme existente referida na alínea a); ou

c) A uma alteração ou correção de qualquer medida não conforme existente a que se referem as alíneas a) e b), na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração ou correção, com os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) ou 10.9 (Requisitos de desempenho).

2. Os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.8 (Quadros superiores e conselhos de administração) e 10.9 (Requisitos de desempenho) não são aplicáveis a uma medida de uma Parte no que diz respeito aos setores, subsectores ou atividades especificados na sua lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

3. Uma Parte não exige, no âmbito de qualquer medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pela respetiva lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras), que um investidor da outra Parte, em razão da nacionalidade, venda ou aliene de outra forma um investimento existente no momento em que a medida entra em vigor.

4. Os artigos 10.6 (Tratamento nacional) e 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) não são aplicáveis a qualquer medida que constitua uma exceção ou uma derrogação ao artigo 3.º ou ao artigo 4.º do Acordo TRIPS, como especificamente previsto nos artigos 3.º a 5.º do referido acordo.

ARTIGO 10.11

Requisitos de informação

Não obstante o disposto nos artigos 10.6 (Tratamento nacional) e 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), uma Parte pode exigir que um investidor da outra Parte ou a sua empresa abrangida faculte informações relativas a essa empresa abrangida exclusivamente para fins informativos ou estatísticos. A Parte protege essas informações confidenciais de qualquer divulgação que possa prejudicar a posição concorrencial do investidor ou da empresa abrangida. Nenhuma disposição do presente anexo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de obter ou divulgar informações no âmbito da aplicação equitativa e de boa fé da sua legislação.

ARTIGO 10.12

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios da presente secção a um investidor da outra Parte, ou a uma empresa abrangida, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

- a) Proíbam transações com tal investidor ou empresa abrangida; ou
- b) Seriam infringidas ou contornadas se os benefícios decorrentes da presente secção fossem concedidos a esse investidor ou empresa abrangida, incluindo no caso de medidas que proíbem transações com uma pessoa singular ou coletiva que detenha ou controle o investidor ou a empresa abrangida.

SECÇÃO C

COMÉRCIO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS

ARTIGO 10.13

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas tomadas por uma Parte relativamente ao comércio transfronteiras de serviços por prestadores de serviços da outra Parte.

2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:
- a) As medidas de uma Parte relacionadas com contratos públicos referentes a mercadorias e serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou com vista à sua utilização no âmbito do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial, independentemente de se tratar de um "contrato abrangido" na aceção do artigo 14.1, n.º 4, (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos). ou
 - b) As subvenções ou contributos concedidos pelas Partes, incluindo empréstimos, garantias e seguros que beneficiam de apoio do Estado.

ARTIGO 10.14

Acesso ao mercado

Uma Parte não adota nem mantém, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, medidas que:

- a) Imponham limitações:
 - i) do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade quer com base numa avaliação das necessidades económicas;
 - ii) do valor total das transações ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; ou

- iii) do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas; ou
- b) Restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um prestador de serviços pode prestar um serviço.

ARTIGO 10.15

Presença local

Uma Parte não exige como condição da prestação transfronteiras de serviços que um prestador de serviços da outra Parte estabeleça ou mantenha uma representação ou qualquer forma de empresa no seu território ou que aí resida.

ARTIGO 10.16

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços¹.

¹ Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.
3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

ARTIGO 10.17

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em situações similares aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro.
2. O n.º 1 não é interpretado no sentido de obrigar uma Parte a alargar aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte o benefício de qualquer tratamento resultante de acordos ou convénios em vigor ou futuros sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de carácter prudencial, como se refere no artigo VII do GATS ou no n.º 3 do seu anexo relativo aos serviços financeiros.
3. Para maior clareza, as disposições substantivas constantes de outros acordos internacionais celebrados por uma das Partes com um país terceiro não constituem por si um "tratamento" nos termos do n.º 1. As medidas de uma Parte nos termos de tais disposições poderão constituir tal tratamento e, portanto, dar origem a uma infração do presente artigo.

ARTIGO 10.18

Medidas não conformes

1. Os artigos 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida) não são aplicáveis:

a) A qualquer medida não conforme em vigor de uma Parte a nível:

i) no caso da União:

- A) da União, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),
- B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),
- C) da administração regional de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou
- D) de uma administração local, que não a referida na letra C), e

ii) no caso da Nova Zelândia:

- A) a administração central, como especificado na lista da Nova Zelândia constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

B) de uma administração local;

- b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme existente referida na alínea a); ou
- c) A uma alteração ou correção de qualquer medida não conforme existente a que se referem as alíneas a) e b), na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração ou correção, com os artigos 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida).

2. Os artigos 10.14 (Acesso ao mercado), 10.15 (Presença local), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida) não são aplicáveis a uma medida de uma Parte no que diz respeito aos setores, subsetores ou atividades especificados na sua lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

ARTIGO 10.19

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios da presente secção a um prestador de serviços da outra Parte, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

- a) Proíbam transações com tal prestador de serviços; ou

- b) Seriam infringidas ou contornadas se os benefícios decorrentes da presente secção fossem concedidos a esse prestador de serviços, incluindo no caso de medidas que proíbem transações com uma pessoa singular ou coletiva que detenha ou controle esse prestador de serviços.

SECÇÃO D

ENTRADA E ESTADA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

ARTIGO 10.20

Âmbito de aplicação e definições

1. Sob reserva do disposto na Secção A, artigo 10.2 (Âmbito de aplicação), n.ºs 1 e 2, a presente secção é aplicável às medidas de uma Parte com incidência sobre a entrada e a estada temporária no seu território, por motivos profissionais, de pessoas singulares da outra Parte abrangidas pelas seguintes categorias: visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, prestadores de serviços por contrato, profissionais independentes e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa.
2. Os compromissos em matéria de entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais não são aplicáveis nos casos em que a intenção ou o efeito da entrada ou estada temporária seja interferir, ou de outro modo afetar, o resultado de um litígio ou negociação em matéria de trabalho, ou o emprego de pessoas singulares que estejam envolvidas em tal litígio ou negociação.

3. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
- a) "Visitante de negócios para efeitos de estabelecimento", a pessoa singular que desempenha funções de quadro superior numa pessoa coletiva de uma Parte, e que:
 - i) é responsável pela constituição ou liquidação de um estabelecimento dessa pessoa coletiva no território da outra Parte,
 - ii) não oferece nem presta serviços nem exerce qualquer outra atividade económica que não a necessária para efeitos do estabelecimento de tal empresa, e
 - iii) não recebe remuneração de uma fonte estabelecida na outra Parte;
 - b) "Prestador de serviços sob contrato", a pessoa singular contratada por uma pessoa coletiva de uma Parte (que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal), que não possui estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de prestação de serviços de boa-fé¹ para prestar serviços a um consumidor final na outra Parte, exigindo a presença temporária do seu trabalhador, e que:
 - i) ofereceu esses serviços enquanto trabalhador da pessoa coletiva durante um período não inferior a um ano imediatamente precedente à data do pedido, feito por esse trabalhador, de entrada e de estada temporária,

¹ Os contratos de prestação de serviço cumprem os requisitos das disposições legislativas da Parte em que o contrato é executado.

- ii) possui, na data do pedido, feito por esse trabalhador, de entrada e estada temporária, o nível de experiência profissional¹ no setor de atividade objeto do contrato, um diploma universitário ou uma qualificação de nível equivalente² e as qualificações profissionais exigidas pela lei para o exercício dessa atividade na outra Parte, e
 - iii) não recebe remuneração de uma fonte estabelecida na outra Parte;
- c) "Profissional independente", a pessoa singular que presta um serviço e está estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, e que:
- i) não se estabeleceu no território da outra Parte,
 - ii) celebrou um contrato de prestação de serviços de boa-fé³, que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, durante um período não superior a 12 meses para a prestação de serviços a um consumidor final na outra Parte, exigindo a presença dessa pessoa numa base temporária, e

¹ A experiência profissional exigida por cada Parte consta do anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes).

² O nível do diploma exigido por cada Parte consta do anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes). Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se tal diploma ou a qualificação é equivalente ao diploma universitário exigido no seu território.

³ Os contratos de prestação de serviços cumprem os requisitos das disposições legislativas da Parte em que o contrato é executado.

- iii) possui, à data do pedido, feito por essa pessoa, de entrada e estada temporária, no mínimo seis anos de experiência profissional no setor da atividade objeto do contrato, um diploma universitário ou uma qualificação de nível equivalente¹ e a qualificação profissional exigida por lei para o exercício dessa atividade na outra Parte;
- d) "Trabalhador transferido dentro de uma empresa", a pessoa singular, que:
 - i) tenha sido empregada por uma pessoa coletiva de uma Parte, ou tenha sido sócia dessa pessoa coletiva, durante um período não inferior a um ano imediatamente anterior à data do pedido, feito por essa pessoa, de entrada e estada temporária na outra Parte²,
 - ii) no momento do pedido, feito por essa pessoa, de entrada e estada temporária, resida fora do território da outra Parte,
 - iii) seja temporariamente transferida para uma empresa da pessoa coletiva no território da outra Parte que faça parte do mesmo grupo que a pessoa coletiva originária, incluindo a respetiva representação, filial, sucursal ou sociedade-mãe, e
 - iv) pertença a uma das seguintes categorias:
 - A) gestor ou executivo, ou

¹ Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se tal diploma ou qualificação é equivalente ao diploma universitário ou à qualificação exigidos no seu território.

² Para maior clareza, pode exigir-se que os gestores ou especialistas demonstrem que possuem as qualificações profissionais e a experiência necessárias na pessoa coletiva para a qual são transferidos.

B) especialista;

- e) "Gestor" ou "executivo", uma pessoa singular que desempenha funções de quadro superior, cuja função principal consiste em dirigir a gestão da empresa na outra Parte, sob a supervisão ou direção gerais principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e cujas responsabilidades incluem:
 - i) a direção da empresa ou de um dos seus departamentos ou subdivisões,
 - ii) a supervisão e o controlo do trabalho dos outros membros do pessoal que exerçam funções de supervisão, técnicas ou de gestão. Não inclui um supervisor de primeira linha, a menos que os trabalhadores supervisionados sejam profissionais, nem um trabalhador que desempenhe principalmente as tarefas necessárias para a prestação do serviço ou a execução de um investimento, e
 - iii) a autoridade para recomendar a admissão, o despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal; e
- f) "Especialista", uma pessoa singular que possui conhecimentos de um nível avançado de especialização técnica, essenciais para os domínios de atividade, as técnicas ou a gestão da empresa, conhecimentos esses avaliados tendo em consideração não só os conhecimentos específicos à empresa, mas também se tal pessoa possui qualificações de elevado nível e experiência profissional adequada num tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada.

ARTIGO 10.21

Visitantes em viagem de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa

1. Sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 10-C (Visitantes por motivos profissionais para fins de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento):
 - a) As Partes permitem:
 - i) a entrada e estada temporária de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa, e
 - ii) o emprego no respetivo território de trabalhadores transferidos dentro de uma empresa da outra Parte;
 - b) As Partes não mantêm nem adotam limitações sob a forma de quotas numéricas ou exames das necessidades económicas do número total de pessoas singulares, num setor específico, cuja entrada é permitida como visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento ou que um investidor possa empregar como trabalhadores transferidos dentro da empresa, seja em relação a uma subdivisão territorial ou à totalidade do seu território; e
 - c) As Partes concedem aos visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e aos trabalhadores transferidos dentro de uma empresa da outra Parte, no que se refere às medidas com incidências sobre o exercício da respetiva atividade comercial, durante a sua estada temporária no respetivo território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às respetivas pessoas singulares.

2. A estada máxima permitida para gestores ou executivos e especialistas é de três anos.
3. A estada máxima permitida aos visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento é de 90 dias num período de seis meses no que se refere à União e de 90 dias num período de 12 meses no que se refere à Nova Zelândia.

ARTIGO 10.22

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

1. Sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), uma Parte permite a entrada e a estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais da outra Parte para efeitos da realização das atividades enumeradas no anexo 10-C (Visitantes por motivos profissionais para fins de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), no respeito das seguintes condições:
 - a) Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não efetuam vendas dos seus produtos nem prestam serviços ao público em geral;

- b) Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não recebem remuneração de uma entidade no território da Parte onde se encontram temporariamente; e
 - c) Os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais não prestam um serviço no âmbito de um contrato celebrado entre uma pessoa coletiva que não esteja estabelecida no território da Parte onde se encontram temporariamente e um consumidor nesse país, exceto nos casos previstos no anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais).
2. Salvo especificação em contrário no anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), uma Parte permite a entrada de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais sem exigir um exame das necessidades económicas ou qualquer outro procedimento de aprovação prévia com um propósito semelhante.
3. A estada máxima permitida é de um período de 90 dias num período de 12 meses.

ARTIGO 10.23

Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes

1. Nos setores, subsetores e atividades enumerados no anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), e sob reserva das condições e qualificações pertinentes nele previstas, cada Parte:
- a) Permite a entrada e estada temporária de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes no seu território;

- b) Não adota nem mantém limitações do número total de prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes da outra Parte a quem foi permitida a entrada temporária, sob a forma de quotas numéricas ou de um exame das necessidades económicas, quer com base numa subdivisão territorial quer com base na totalidade do seu território; e
 - c) Concede aos prestadores de serviços sob contrato e aos profissionais independentes da outra Parte, no que respeita às medidas com incidência sobre a prestação dos serviços no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.
2. Para maior clareza, o acesso concedido ao abrigo do presente artigo refere-se exclusivamente a serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.
3. A estada é autorizada durante um período cumulativo de 12 meses ou correspondente à vigência do contrato, consoante o período que for mais curto.

ARTIGO 10.24

Medidas não conformes

1. O artigo 10.21 (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), n.º 1, alíneas b) e c) e o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), n.º 1, alíneas b) e c) não são aplicáveis:

a) A qualquer medida não conforme em vigor com incidência sobre a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais e que seja mantida ao nível de:

i) no caso da União:

A) da União, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

B) da administração central de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor),

C) da administração regional de um Estado-Membro, como especificado na lista da União constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

D) de uma administração local, que não a referida na letra C), e

ii) no caso da Nova Zelândia:

A) a administração central, como especificado na lista da Nova Zelândia constante do anexo 10-A (Medidas em vigor), ou

B) de uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme existente referida na alínea a); ou

c) A uma alteração ou correção de qualquer medida não conforme existente a que se referem as alíneas a) e b), na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como existia imediatamente antes da alteração ou correção, com o artigo 10.21 (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), n.º 1, alíneas b) e c) ou com o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) n.º 1, alíneas b) e c).

2. O artigo 10.21 (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e trabalhadores transferidos dentro de uma empresa), n.º 1, alíneas b) e c), ou o artigo 10.23 (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes), n.º 1, alíneas b) e c), não são aplicáveis a quaisquer medidas que uma Parte adote ou mantenha e que tenham incidência sobre a estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais no que diz respeito a setores, subsectores ou atividades indicados por essa Parte na sua lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

ARTIGO 10.25

Transparência

1. Cada Parte coloca à disposição do público, se possível através da publicação num sítio Web, as informações relativas às suas medidas que afetam a entrada e a estada temporária no seu território de pessoas singulares da outra Parte, referidas no artigo 10.20 (Âmbito e definições), n.º 1.
2. As informações a que se refere o n.º 1 incluem, caso existam, as seguintes informações pertinentes em matéria de entrada e estada temporária de pessoas singulares:
 - a) Condições de entrada;
 - b) Uma lista indicativa da documentação que pode ser necessária para verificar o cumprimento das condições de entrada;
 - c) Prazo indicativo de tramitação;
 - d) Taxas aplicáveis;
 - e) Procedimentos de recurso; e
 - f) Disposições legislativas de aplicação geral relativas à entrada e à estada temporária das pessoas singulares.

SECÇÃO E

QUADRO REGULAMENTAR

SUBSECÇÃO 1

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

ARTIGO 10.26

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação e às normas técnicas¹ com incidência sobre:
 - a) O comércio transfronteiras de serviços;
 - b) O estabelecimento ou a operação; ou
 - c) A prestação de serviços através da presença de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte das categorias de pessoas singulares, como definidas no artigo 10.20, n.º 3 (Âmbito de aplicação e definições);

¹ No que se refere às medidas relativas às normas técnicas, a presente subsecção aplica-se unicamente às medidas com incidência sobre o comércio transfronteiras de serviços. O termo "normas técnicas" não inclui as normas técnicas de regulamentação ou de execução relativas aos serviços financeiros.

2. A presente subsecção não é aplicável aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação e às normas técnicas nos termos de uma medida que não esteja em conformidade com os artigos 10.5 (Acesso ao mercado), 10.6 (Tratamento nacional), 10.14 (Acesso ao mercado) ou 10.16 (Tratamento nacional), e seja referida no artigo 10.10 (Medidas não conformes), n.ºs 1 ou 2 ou no artigo 10.18 (Medidas não conformes), n.ºs 1 ou 2.

3. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) "Autorização", a permissão para realizar qualquer uma das atividades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), resultante de um procedimento que uma pessoa singular ou coletiva deve respeitar para demonstrar o cumprimento dos requisitos de licenciamento, dos requisitos de qualificação ou das normas técnicas; e
- b) "Autoridade competente", uma administração ou autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício de poderes delegados pelas administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, que seja competente para tomar uma decisão relativa à autorização.

ARTIGO 10.27

Apresentação de pedidos

As Partes, na medida em que tal seja viável, evitam exigir que um requerente se dirija mais do que uma autoridade competente para cada pedido de autorização. Se uma atividade para a qual é necessária autorização se encontrar sob a jurisdição de múltiplas autoridades competentes, podem ser exigidos vários pedidos de autorização.

ARTIGO 10.28

Prazos dos pedidos

Se exigirem uma autorização, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes, na medida em que tal seja viável, permitem a apresentação de um pedido a qualquer momento ao longo do ano. Se for definido um prazo específico para o pedido de uma autorização, a Parte assegura que as autoridades competentes concedem um prazo razoável para o efeito.

ARTIGO 10.29

Pedidos em formato eletrónico e aceitação de cópias

Se exigirem uma autorização, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes:

- a) Envidam esforços para assegurar a receção dos pedidos em formato eletrónico; e
- b) Aceitam cópias de documentos, autenticadas de acordo com as disposições legislativas da Parte, em substituição dos documentos originais, salvo no caso de as autoridades competentes exigirem os documentos originais, a fim de proteger a integridade do processo de autorização.

ARTIGO 10.30

Tramitação dos pedidos

1. Se exigirem uma autorização, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes:
 - a) Fornecem, na medida em que tal seja viável, um prazo indicativo para a tramitação de um pedido.
 - b) Mediante pedido do requerente, facultam informações relativas ao estado do pedido, sem demora injustificada;
 - c) Na medida em que tal seja viável, verificam sem demora injustificada a completude de um pedido para tramitação ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares das Partes;
 - d) Se considerarem que um pedido está completo para efeitos de tramitação¹ ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares das Partes, asseguram, num prazo razoável após a apresentação do pedido, que:
 - i) a tramitação do pedido está completa, e

¹ As autoridades competentes podem exigir que todas as informações sejam apresentadas num formato especificado, a fim de as considerar como completas para efeitos de tramitação.

- ii) o requerente é informado por escrito¹, na medida em que tal seja viável, sobre a decisão relativa ao pedido²;
- e) Se considerarem que um pedido está incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares das Partes, num prazo razoável a contar da data em que a autoridade competente tenha determinado que o pedido estava incompleto e, na medida do possível:
- i) informam o requerente de que o pedido está incompleto,
 - ii) mediante pedido do requerente, identificam as informações adicionais necessárias para completar o pedido ou, por outra forma, providenciam orientação sobre os motivos pelos quais o pedido foi considerado incompleto, e
 - iii) proporcionam ao requerente a oportunidade de facultar as informações adicionais necessárias para completar o pedido³;

se as etapas referidas nas subalíneas i) a iii) não forem exequíveis e o pedido for rejeitado por incompletude, asseguram que o requerente é informado num prazo razoável; e

¹ As autoridades competentes podem cumprir este requisito ao informarem o requerente previamente por escrito, incluindo através de uma medida publicada, de que a falta de resposta após um prazo determinado a contar da data de apresentação do pedido indica a aceitação do mesmo.

² Para maior clareza, "por escrito" é entendido como incluindo o formato eletrónico.

³ Tal oportunidade não exige que uma autoridade competente conceda extensões de prazos.

- f) Se rejeitarem um pedido, informam o requerente, seja por sua própria iniciativa ou mediante pedido do requerente, sobre os motivos da rejeição e o prazo de recurso face à decisão e, se aplicável, os procedimentos em matéria de reapresentação de um pedido. Um requerente não é impedido de apresentar outro pedido apenas com base num pedido anteriormente rejeitado.
2. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades competentes concedem uma autorização logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que o requerente respeita as condições exigidas para a obtenção da autorização.
3. Cada Parte garante que as respetivas autoridades competentes asseguram que a autorização, uma vez concedida, possa ser aplicada sem demora injustificada, sob reserva das condições aplicáveis.

ARTIGO 10.31

Taxas

1. No que respeita a todas as atividades económicas abrangidas pela presente subsecção que não sejam serviços financeiros, as Partes asseguram que as taxas de autorização¹ cobradas pelas respetivas autoridades competentes são razoáveis e transparentes e que não restringem, por si mesmas, a prestação do serviço relevante ou o exercício de qualquer outra atividade económica.

¹ As taxas de autorização não incluem pagamentos pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

2. Relativamente aos serviços financeiros, as Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes, a respeito das taxas de autorização que cobram, providenciam ao requerente uma tabela de taxas ou informações sobre o método de determinação dos montantes das taxas e que não aplicam as taxas como forma de contornar os compromissos ou as obrigações das Partes.

ARTIGO 10.32

Avaliação de qualificações

Se exigir um exame para a autorização, uma Parte assegura que as respetivas autoridades competentes programam esse exame a intervalos frequentes razoáveis e proporcionam um prazo razoável para que os requerentes solicitem a realização do exame. Na medida em que tal seja viável, cada Parte pondera a aceitação de pedidos em formato eletrónico de realização de tais exames e a utilização de meios eletrónicos noutros aspetos dos processos de exame.

ARTIGO 10.33

Objetividade, imparcialidade e independência

Se uma Parte adotar ou mantiver uma medida relativa à autorização, assegura que as respetivas autoridades competentes tramitam os pedidos, tomam e aplicam as decisões com imparcialidade e objetividade e de forma independente de qualquer pessoa que exerça a atividade económica para a qual é necessária autorização.

ARTIGO 10.34

Publicação e disponibilidade das informações

Se exigir uma autorização, uma Parte publica prontamente¹ as informações necessárias para que os prestadores de serviços, incluindo os que pretendem prestar um serviço e as pessoas que exercem ou pretendam exercer a atividade económica para a qual a licença ou autorização é pedida, cumpram os requisitos e procedimentos para a obtenção, manutenção, alteração e renovação dessa licença ou autorização. Tais informações incluem, na medida em que existam:

- a) Os requisitos e procedimentos;
- b) Informações de contacto das autoridades competentes;
- c) Taxas de autorização;
- d) Normas técnicas aplicáveis;
- e) Procedimentos de recurso ou reexame de decisões relativas aos pedidos;
- f) Procedimentos para monitorizar ou assegurar o cumprimento dos termos e condições de licenças ou qualificações;

¹ Para os efeitos da presente secção, entende-se por "publicar" a inclusão numa publicação oficial, tal como um jornal oficial, ou um sítio Web oficial. As partes são incentivadas a consolidar as publicações eletrónicas num portal único.

- g) Oportunidades de participação pública, tal como através de audições ou observações; e
- h) Prazos indicativos para a tramitação de um pedido.

ARTIGO 10.35

Normas técnicas

Cada Parte incentiva as respetivas autoridades competentes, aquando da adoção de normas técnicas, a adotarem as normas técnicas elaboradas através de processos abertos e transparentes, e incentivam todas as pessoas ou entidades, incluindo organizações internacionais relevantes, designado para elaborar normas técnicas a fazê-lo através de processos abertos e transparentes.

ARTIGO 10.36

Elaboração de medidas

Se adotar ou mantiver medidas relacionadas com autorizações, uma Parte assegura que:

- a) Essas medidas se baseiam em critérios claros, objetivos e transparentes¹;

¹ Tais critérios podem incluir a competência e a capacidade para prestar um serviço ou exercer qualquer outra atividade económica, e de um modo consentâneo com os requisitos regulamentares de uma Parte, como os requisitos sanitários e ambientais. As autoridades competentes podem avaliar a ponderação a atribuir a cada critério.

- b) Os procedimentos são imparciais, facilmente acessíveis a todos os requerentes e são apropriados para os requerentes demonstrarem se cumprem ou não os requisitos, caso existam; e
- c) Os procedimentos não impedem injustificadamente, por si só, o cumprimento dos requisitos;

ARTIGO 10.37

Número limitado de licenças

Se o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas disponíveis, uma Parte, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, aplica um procedimento de seleção dos potenciais candidatos que proporcione todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento. Ao estabelecer as regras do procedimento de seleção, uma Parte pode ter em consideração objetivos políticos legítimos, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

ARTIGO 10.38

Procedimentos de reexame de decisões administrativas

Uma Parte mantém procedimentos ou tribunais judiciais, de arbitragem ou administrativos que proporcionem, mediante pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado da outra Parte, o reexame imediato, e se se justificar, medidas corretivas adequadas de decisões administrativas com incidência sobre o estabelecimento ou a operação, o comércio transfronteiras de serviços ou a prestação de um serviço através da presença de uma pessoa singular de uma Parte no território da outra Parte. Se tais procedimentos não forem independentes da autoridade encarregada da decisão administrativa em causa, uma Parte vela por que os procedimentos permitam efetivamente um reexame objetivo e imparcial.

SUBSECÇÃO 2

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

ARTIGO 10.39

Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "qualificações profissionais" as qualificações formais, a experiência profissional, o registo profissional ou outro comprovativo de competências.

2. Nenhuma disposição do presente artigo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.
3. Se for caso disso, as Partes incentivam o estabelecimento de um diálogo entre os respetivos peritos, reguladores e organismos do setor para partilhar e facilitar a compreensão das respetivas qualificações profissionais, requisitos e processos de registo, e cooperar com vista a alcançar o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais.
4. As Partes incentivam os organismos ou autoridades profissionais pertinentes nos respetivos territórios a formularem conjuntamente recomendações em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais ao Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas estabelecido ao abrigo do artigo 24.4 (Comités especializados). Essas recomendações são apoiadas por elementos de prova:
 - a) Do valor económico de uma proposta de instrumento sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado "instrumento de reconhecimento mútuo"); e
 - b) Da compatibilidade dos respetivos regimes, ou seja, a medida em que são compatíveis os requisitos aplicados por cada Parte para efeitos de autorização, licenciamento, operação e certificação de profissionais.

5. Após receção de uma recomendação comum referida no n.º 4, o Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, num período razoável, analisa a consistência dessa recomendação com o presente capítulo. Na sequência dessa análise, o Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas pode desenvolver um instrumento de reconhecimento mútuo¹ e o Comité de Comércio pode adotá-lo por decisão como anexo ao presente Acordo.

SUBSECÇÃO 3

SERVIÇOS DE ENTREGA

ARTIGO 10.40

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar para a prestação de serviços de entrega, e é aplicável às medidas de uma Parte que tenham incidência sobre o comércio de serviços de entrega.

¹ Para maior clareza, esses instrumentos de reconhecimento mútuo não conduzem ao reconhecimento automático das qualificações, mas definem, no interesse mútuo de ambas as Partes, as condições para a concessão do reconhecimento pelas autoridades competentes.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
- a) "Serviços de entrega", os serviços postais, serviços de correio rápido, serviços de entrega expresso ou de correio expresso, incluindo a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;
 - b) "Serviços de entrega expresso", a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais com rapidez e fiabilidade, que poderão incluir elementos de valor acrescentado, tais como a recolha na origem, a entrega em mão própria ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou confirmação da receção no destino;
 - c) "Serviços de correio expresso", os serviços internacionais de entrega expresso prestados através da EMS Cooperative, a associação voluntária de operadores postais designados nos termos da União Postal Universal;
 - d) "Licença", uma autorização que uma autoridade reguladora de uma Parte pode exigir a um prestador de serviços individual, de modo a que este possa prestar serviços postais e de correio rápido;
 - e) "Envio postal", um envio com o máximo de 31,5 kg endereçado na forma final em que deve ser transportado por qualquer tipo de prestador de serviços de entrega, quer seja público ou privado, e que poderá incluir artigos como cartas, encomendas, jornais ou catálogos;
 - f) "Monopólio postal", o direito exclusivo de prestar determinados serviços de entrega no território de uma Parte ou numa subdivisão do mesmo, em conformidade com uma medida legislativa; e

- g) "Serviço universal", a prestação permanente de um serviço de entrega com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte ou numa subdivisão de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

ARTIGO 10.41

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução. Cada Parte aplica toda e qualquer obrigação de serviço universal de forma transparente, não discriminatória e neutra em relação a todos os prestadores sujeitos a essa obrigação de serviço universal.
2. Se exigir que os serviços de correio expresso de entrada sejam prestados numa base de serviço universal, uma Parte não concede tratamento preferencial a esses serviços de correio expresso em relação a outros serviços internacionais de entrega expresso.

ARTIGO 10.42

Financiamento do serviço universal

Uma Parte não impõe taxas nem outros encargos à prestação de um serviço de entrega não universal para efeitos de financiamento da prestação de um serviço universal¹.

¹ O presente artigo não se aplica às medidas fiscais ou taxas administrativas geralmente aplicáveis.

ARTIGO 10.43

Prevenção de práticas de distorção do mercado

Cada Parte assegura que os prestadores de serviços de entrega sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a monopólios postais não adotam práticas de distorção do mercado, nomeadamente:

- a) Através da utilização de receitas obtidas com a prestação do serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou de um monopólio para subvencionamento cruzado da prestação de um serviço de entrega expresso ou de qualquer serviço de entrega não sujeito a uma obrigação de serviço universal; ou
- b) Através da diferenciação injustificada entre consumidores, no que diz respeito a tarifas ou a outros termos e condições para a prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal.

ARTIGO 10.44

Licenças

1. Se exigirem uma licença para a prestação de serviços de entrega, as Partes colocam à disposição do público:

- a) Todos os requisitos de licenciamento e o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e

b) As modalidades e as condições das licenças.

2. Cada Parte assegura que os procedimentos, obrigações e requisitos de uma licença são transparentes, não discriminatórios e baseados em critérios objetivos.

3. Se a autoridade competente indeferir um pedido de licença, cada Parte assegura que essa autoridade informa o requerente por escrito dos motivos do indeferimento. Cada Parte institui um procedimento de recurso através de uma entidade independente a que possam recorrer os requerentes cujo pedido de licença foi indeferido. Tal organismo poderá ser um tribunal.

ARTIGO 10.45

Independência da entidade reguladora

1. Cada Parte estabelece ou mantém uma entidade reguladora juridicamente distinta e cujo funcionamento é independente de qualquer prestador de serviços de entrega. Se detiver ou controlar um prestador de serviços de entrega, uma Parte assegura a separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

2. Cada Parte assegura que a entidade reguladora desempenha as respetivas funções de forma transparente e atempada e dispõe dos recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhe são atribuídas, e que as decisões da entidade reguladora são imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

SUBSECÇÃO 4

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

ARTIGO 10.46

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar com incidência sobre as redes e os serviços de telecomunicações, e é aplicável às medidas de uma Parte que tenham incidência sobre o comércio de serviços de entrega.
2. A presente subsecção não é aplicável às medidas com incidência sobre:
 - a) Serviços de radiodifusão, tal como definidos nas disposições legislativas e regulamentares de cada Parte; e
 - b) Serviços que fornecem ou que exercem controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de telecomunicações.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, alínea a), um prestador é considerado um prestador de serviços públicos de telecomunicações e as redes desse prestador de serviços de radiodifusão são consideradas como redes públicas de telecomunicações, se e na medida em que essas redes públicas de telecomunicações forem também utilizadas para a prestação de serviços públicos de telecomunicações.

4. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de:

- a) Autorizar um prestador de serviços da outra Parte a implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de telecomunicações, salvo conforme previsto no presente Acordo; ou
- b) Implantar, construir, adquirir, alugar, explorar ou fornecer redes ou serviços de telecomunicações que não são oferecidos ao público em geral, nem obrigar a tal um prestador de serviços sob a sua jurisdição.

ARTIGO 10.47

Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) "Recursos conexos", os recursos conexos físicos, infraestruturais, de serviços ou outros elementos conexos a uma rede de telecomunicações ou a um serviço de telecomunicações que permitem ou apoiam a prestação de serviços através de tal rede ou serviço ou que possuem o potencial para o fazer;
- b) "Recursos essenciais", os recursos de uma rede de telecomunicações ou de um serviço público de telecomunicações que:
 - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e

- ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;
- c) "Interligação", a ligação de redes públicas de telecomunicações utilizadas pelo mesmo ou por diferentes prestadores de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores do mesmo ou de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador. Os serviços podem ser realizados pelos prestadores envolvidos ou por qualquer outro prestador que tenha acesso à rede;
- d) "Circuitos alugados", serviços ou recursos de telecomunicações, incluindo de natureza virtual, que reservam capacidade para a utilização exclusiva ou colocação à disposição de um cliente entre dois ou mais pontos designados;
- e) "Prestador principal", o prestador de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma significativa as condições de participação (relativamente ao preço e à prestação) num mercado relevante de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;
- f) "Elemento de rede", o recurso ou equipamento utilizado na prestação de um serviço de telecomunicações, incluindo características, funções e capacidades prestadas através desse recurso ou equipamento;
- g) "Portabilidade dos números", a possibilidade de os subscritores que assim o solicitem conservarem os mesmos números de telefone, no mesmo local no caso de uma linha fixa, sem deterioração de qualidade, de fiabilidade ou de conveniência, em caso de passagem de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria;

- h) "Rede pública de telecomunicações", qualquer rede de telecomunicações utilizada integral ou principalmente para a disponibilização de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais da rede;
- i) "Serviço público de telecomunicações", qualquer serviço de telecomunicações disponibilizado ao público em geral;
- j) "Subscritor", qualquer pessoa singular ou coletiva que é uma parte num contrato com um prestador de serviços públicos de telecomunicações para a prestação de serviços públicos de telecomunicações;
- k) "Telecomunicações", a transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético;
- l) "Rede de telecomunicações", os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem a transmissão e a receção de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;
- m) "Autoridade reguladora das telecomunicações", a entidade, ou entidades, encarregada por uma Parte da regulamentação das redes de telecomunicações e dos serviços de telecomunicações abrangidos pela presente subsecção;
- n) "Serviço de telecomunicações", um serviço que consiste integral ou principalmente na transmissão e receção de sinais, incluindo sinais de radiodifusão, através de redes de telecomunicações, incluindo aqueles utilizados para radiodifusão, mas não um serviço que preste ou exerça controlo editorial sobre conteúdo transmitido através de redes de telecomunicações e serviços de telecomunicações;

- o) "Serviço universal", o conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada, postos à disposição de todos os utilizadores, ou a um conjunto de utilizadores, no território de uma Parte, ou numa subdivisão de uma Parte, independentemente da localização geográfica e a preços acessíveis; e
- p) "Utilizador", uma pessoa que utiliza um serviço público de telecomunicações.

ARTIGO 10.48

Abordagens em matéria de regulação

1. As Partes reconhecem a importância de mercados competitivos para a oferta de um amplo leque de escolha na prestação de serviços de telecomunicações e a melhoria do bem-estar dos consumidores, e que pode não ser necessária regulação económica se existir uma concorrência efetiva e sustentável. Por conseguinte, as Partes reconhecem que as necessidades e abordagens em matéria de regulação diferem segundo os mercados, e que uma Parte pode determinar a forma de concretizar as obrigações que lhe incumbem ao abrigo da presente subsecção.
2. A este respeito, as Partes reconhecem que cada Parte pode:
 - a) Regular diretamente, quer para antecipar uma questão que espera possa surgir, quer para resolver um problema que já se colocou no mercado;
 - b) Confiar no papel das forças de mercado, especialmente no que diz respeito aos segmentos de mercado competitivos ou que apresentam poucas barreiras de acesso, como serviços oferecidos por prestadores de serviços de telecomunicações que não possuem instalações de rede; ou

- c) Aplicar regras em matéria de estrutura de mercado que restrinjam as atividades de alguns prestadores de serviços de telecomunicações que possuem recursos de rede, por exemplo, exigindo a prestação de serviços grossistas numa base não discriminatória ou proibindo a participação num mercado retalhista, com vista a garantir um comportamento de mercado equivalente ao dos participantes num mercado concorrencial.
3. Para maior clareza, uma Parte que se abstenha de regular, em conformidade com o n.º 2, alínea b), do presente artigo, permanece sujeita às obrigações decorrentes da presente subsecção. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte proceda à regulação dos serviços de telecomunicações.

ARTIGO 10.49

Autoridade reguladora das telecomunicações

1. As Partes estabelecem ou mantêm uma autoridade reguladora das telecomunicações que:
 - a) É juridicamente distinta e funciona independentemente de qualquer prestador de redes de telecomunicações, serviços de telecomunicações ou equipamento de telecomunicações;
 - b) Utiliza procedimentos e emite decisões imparciais relativamente a todos os participantes do mercado;

- c) Atua de forma independente e não solicita nem recebe instruções de qualquer outra entidade relativamente ao desempenho das funções que lhe são atribuídas por lei para fazer cumprir as obrigações estabelecidas nos artigos 10.51 (Interligação), 10.52 (Acesso e utilização), 10.53 (Resolução de litígios no domínio das telecomunicações), 10.55 (Interligação com prestadores principais) e 10.56 (Acesso aos recursos essenciais de prestadores principais);
- d) Dispõe de poderes suficientes para desempenhar as funções referidas na alínea c);
- e) Possui o poder de assegurar que os prestadores de redes de telecomunicações e serviços de telecomunicações lhes facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações¹, inclusive financeiras, necessárias para desempenhar as funções estabelecidas na alínea c); e
- f) Exerce os seus poderes de forma transparente e atempada.

2. Cada Parte assegura que as funções atribuídas à autoridade reguladora das telecomunicações são tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a várias entidades.

3. Uma Parte que mantenha a propriedade ou o controlo dos prestadores de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações assegura a separação estrutural efetiva entre a função reguladora e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

¹ Cada Parte assegura que a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações processa as informações solicitadas em conformidade com os requisitos de confidencialidade.

4. Cada Parte assegura que um utilizador ou prestador de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações afetado por uma decisão da entidade reguladora das telecomunicações tenha o direito de recurso a um órgão de recurso independente da autoridade reguladora e de outras partes afetadas. Na pendência do recurso, mantém-se em vigor a decisão, salvo se forem impostas medidas provisórias nos termos do direito da Parte em causa

ARTIGO 10.50

Autorização para fornecer serviços de telecomunicações ou redes de telecomunicações

1. Se exigirem uma autorização para o fornecimento de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações, as Partes divulgam ao público os tipos de serviços de telecomunicações que requerem autorização, juntamente com todos os critérios de autorização, procedimentos aplicáveis e termos e condições geralmente associados à autorização.

2. Cada Parte envida esforços no sentido de autorizar o fornecimento de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações sem um procedimento formal e autorizar o prestador a começar a fornecer as suas redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações sem ter de aguardar uma decisão da sua autoridade reguladora das telecomunicações. Se exigirem uma decisão de autorização formal, as Partes fixam um prazo razoável normalmente necessário para obter essa decisão e comunicam-no de forma transparente. As Partes envidam esforços para assegurar que a decisão seja tomada no prazo fixado.

3. Cada Parte assegura que qualquer critério de autorização ou procedimento aplicável e qualquer obrigação ou condição imposta ou associada a uma autorização sejam objetivos, transparentes, não discriminatórios, relacionados com o serviço prestado e não sejam mais onerosos do que o necessário para o tipo de serviço prestado.
4. Cada Parte assegura que um requerente recebe por escrito os motivos de qualquer rejeição ou revogação de uma autorização ou da imposição de condições específicas ao prestador. Em tais casos, o requerente tem o direito de recurso a um órgão de recurso.
5. Cada Parte garante que as taxas administrativas impostas a prestadores são objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais relativamente aos custos administrativos razoavelmente incorridos na gestão, controlo e execução das obrigações estabelecidas na presente subsecção¹.

ARTIGO 10.51

Interligação

1. As Partes reconhecem que a interligação deve, em princípio, ser acordada com base em negociações comerciais entre os fornecedores de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações em causa.

¹ As taxas administrativas não incluem pagamentos pelos direitos de utilização de recursos limitados nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

2. Para o efeito, cada Parte assegura que um fornecedor de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações no seu território tenha o direito e, quando solicitado por outro fornecedor de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações, a obrigação de negociar a interligação para o fornecimento de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 10.52

Acesso e utilização

1. Cada Parte assegura que qualquer empresa abrangida ou prestador de serviços da outra Parte tem acesso e utiliza redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios¹. Esta obrigação é aplicada, nomeadamente, em linha com os n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

2. Cada Parte assegura que as empresas abrangidas ou prestadores de serviços da outra Parte têm acesso e utilizam quaisquer redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações disponibilizados dentro das respetivas fronteiras ou a nível transfronteiras, incluindo circuitos privados alugados, e para o efeito, sem prejuízo do disposto no n.º 5, assegura que é permitido a tais empresas e prestadores:

- a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com a rede pública de telecomunicações e que sejam necessários para realizar as respetivas operações;

¹ Para efeitos do presente artigo, entende-se por "não discriminatórios" o tratamento nacional e o tratamento de nação mais favorecida, como referido nos artigos 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.16 (Tratamento nacional), e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida), bem como em termos e condições não menos favoráveis do que os concedidos a qualquer outro utilizador de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações similares em situações semelhantes.

- b) Interligar circuitos privados alugados ou próprios com redes públicas de telecomunicações ou com circuitos alugados ou próprios de outra empresa abrangida ou outro prestador de serviços; e
 - c) Utilizar protocolos de exploração de sua escolha nas respectivas operações, com exceção dos necessários para garantir a existência de serviços de telecomunicações à disposição do público em geral.
3. Cada Parte assegura que as empresas abrangidas ou os prestadores de serviços da outra Parte podem utilizar as redes públicas de telecomunicações e os serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações dentro ou além das suas fronteiras, incluindo para as comunicações internas das respectivas empresas e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, uma Parte pode tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e a confidencialidade das comunicações, na condição de tais medidas não serem aplicadas de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio de serviços ou ao exercício de qualquer outra atividade económica abrangida pelo presente capítulo ou um meio de discriminação arbitrária ou injustificada.
5. As Partes asseguram que o acesso e a utilização de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações não são subordinados a quaisquer condições, além das necessárias:
- a) Para salvaguardar as responsabilidades de serviço público dos prestadores de redes públicas de telecomunicações ou de serviços públicos de telecomunicações, nomeadamente a capacidade para pôr as suas redes públicas de telecomunicações ou serviços disponíveis; ou

- b) Para proteger a integridade técnica das redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações.

ARTIGO 10.53

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. Cada Parte assegura que, em caso de litígio entre prestadores de redes de telecomunicações ou serviços de telecomunicações em relação a direitos e obrigações decorrentes da presente subsecção, e mediante pedido de qualquer das partes no litígio, a autoridade reguladora das telecomunicações emite uma decisão vinculativa num prazo razoável para resolver o litígio.
2. Cada Parte assegura que uma decisão da autoridade reguladora das telecomunicações seja disponibilizada ao público, no respeito do sigilo comercial, e que as partes em causa recebem a fundamentação circunstanciada da decisão e têm o direito de recurso a que se refere o artigo 10.49 (Autoridade reguladora das telecomunicações), n.º 4.
3. Cada Parte assegura que o procedimento especificado nos n.ºs 1 e 2 não impede qualquer das partes em causa de intentar uma ação perante uma autoridade judicial, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte.

ARTIGO 10.54

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos principais prestadores

Cada Parte adota ou mantém medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. Estas práticas anticoncorrenciais podem incluir o seguinte:

- a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;
- b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
- c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

ARTIGO 10.55

Interligação com prestadores principais

1. Cada Parte assegura que os prestadores principais de redes públicas de telecomunicações ou de serviços públicos de telecomunicações disponibilizam a interligação em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Essa interligação deve ser oferecida:

- a) Em termos e condições (inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção) não discriminatórios, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares desse prestador principal ou para serviços similares das respetivas filiais ou outras empresas associadas;
- b) De modo atempado, em termos e condições (inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção) que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, e de forma suficientemente discriminada, de modo a que o prestador não tenha de pagar elementos ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e
- c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

2. Cada Parte assegura que os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal são colocados à disposição do público.

3. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as ofertas de interligação de referência.

ARTIGO 10.56

Acesso aos recursos essenciais dos prestadores principais

Cada Parte assegura que os prestadores principais no respetivo território disponibilizam os seus recursos essenciais aos prestadores de redes de telecomunicações ou de serviços de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para efeitos de prestação de serviços públicos de telecomunicações, salvo quando tal não for necessário para a consecução de uma concorrência efetiva com base nos factos apreciados e na avaliação do mercado realizada pela autoridade reguladora das telecomunicações.

ARTIGO 10.57

Recursos limitados

1. Cada Parte assegura que a atribuição e a concessão de direitos de utilização de recursos escassos, incluindo o espectro de radiofrequências, os números e os direitos de passagem, são efetuadas mediante procedimentos objetivos, oportunos, transparentes, não discriminatórios e que não criem um desincentivo à aplicação do direito da utilização dos recursos escassos.

2. Cada Parte envia esforços no sentido de ter em conta o interesse público, incluindo a promoção da concorrência, e de seguir abordagens baseadas no mercado, incluindo mecanismos como leilões, aquando da atribuição e concessão de direitos de utilização do espectro de radiofrequências para serviços públicos de telecomunicações.
3. Cada Parte garante que as informações sobre a utilização atual das bandas de frequências atribuídas são divulgadas ao público, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espectro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.
4. As medidas de uma Parte que consistam na atribuição e na concessão do espectro e na gestão das radiofrequências não são consideradas, em si, medidas incompatíveis com o artigo 10.5 (Acesso ao mercado) e o artigo 10.14 (Acesso ao mercado). As Partes mantêm o direito de estabelecer e aplicar medidas de gestão do espectro e das frequências que possam ter o efeito de limitar o número de prestadores de serviços de telecomunicações, desde que o façam de acordo com as disposições do presente Acordo. O referido direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequência em função das necessidades atuais e futuras e da disponibilidade do espectro de radiofrequências.

ARTIGO 10.58

Serviço universal

1. As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretendem assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução.

2. Cada Parte aplica as obrigações do serviço universal de forma transparente, objetiva e não discriminatória, neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.
3. Se designarem um prestador de serviço universal, as Partes fazem-no de forma eficiente, transparente, não discriminatória e aberta a todos os prestadores de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações.
4. Se decidirem compensar um prestador de serviços universais, as Partes asseguram que tal compensação não excede os custos líquidos resultantes da obrigação de serviço universal.

ARTIGO 10.59

Portabilidade dos números

Cada Parte assegura que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações facultem a portabilidade dos números em condições razoáveis.

ARTIGO 10.60

Confidencialidade das informações

1. Cada Parte assegura que um prestador que adquira informações de outro prestador no decurso do processo de negociação de um convénio nos termos do artigo 10.51 (Interligação), do artigo 10.52 (Acesso e utilização), do artigo 10.55 (Interligação com prestadores principais) ou do artigo 10.56 (Acesso aos recursos essenciais de prestadores principais) utiliza essas informações exclusivamente para os fins com que foram facultadas e respeita sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas¹.
2. Cada Parte adota ou mantém medidas para proteger a confidencialidade das comunicações e dos dados de tráfego conexos transmitidos no âmbito da utilização de redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações, de uma forma não discriminatória e que não restrinja indevidamente a prestação de serviços de telecomunicações.

ARTIGO 10.61

Conectividade das telecomunicações

As Partes reconhecem a importância da disponibilidade e aceitação de redes de capacidade muito elevada e de serviços de telecomunicações de elevada qualidade, incluindo em zonas rurais e remotas, como forma de permitir que as pessoas e as empresas tenham acesso aos benefícios do comércio.

¹ Para maior clareza, uma Parte pode cumprir esta obrigação permitindo a aplicação de acordos de não divulgação entre fornecedores.

SUBSECÇÃO 5

SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 10.62

Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes com incidência sobre o comércio de serviços financeiros. A presente subsecção não é aplicável aos aspetos não conformes das medidas adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou 10.18 (Medidas não conformes).
2. Para os efeitos da presente secção, entende-se por "atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado", definida no artigo 10.3 (Definições), alínea a):
 - a) As atividades desenvolvidas por um banco central ou uma autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na prossecução de políticas monetárias ou cambiais;
 - b) As atividades integradas num regime legal de segurança social ou em planos de pensões de reforma públicos; e
 - c) Outras atividades desenvolvidas por uma entidade pública por conta, ou com a garantia, ou utilizando os recursos financeiros da Parte ou das respetivas entidades.

3. Se uma Parte autorizar que qualquer das atividades referidas no n.º 2, alínea b) ou alínea c), do presente artigo, seja desenvolvida pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, "serviços", definido no artigo 10.3 (Definições), alínea m), abrange essas atividades.

4. O artigo 10.3 (Definições), alínea a), não é aplicável aos serviços financeiros abrangidos pela presente subsecção.

ARTIGO 10.63

Definições

Para efeitos da presente subsecção e das secções B (Liberalização do investimento), C (Comércio transfronteiras de serviços), D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) e subsecção 1 (Regulamentação interna) da secção E (Quadro regulamentar) do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Serviço financeiro", qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e serviços conexos, bem como os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:
 - i) serviços de seguros e serviços conexos:
 - A) seguro direto (incluindo o cosseguro):
 - 1) vida, e

- 2) não vida,
 - B) resseguro e retrocessão,
 - C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e
 - D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros,
- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
- A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público,
 - B) concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais,
 - C) locação financeira,
 - D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários,
 - E) garantias e compromissos,

- F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
- 1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),
 - 2) mercado de câmbios,
 - 3) produtos derivados, incluindo futuros e opções,
 - 4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos de taxa futura,
 - 5) valores mobiliários transacionáveis, e
 - 6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos,
- G) a participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,
- H) a corretagem monetária,

- I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários,
 - J) serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis,
 - K) a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e software conexo, e
 - L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes às atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;
- b) "Prestador de serviços financeiros", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;
- c) "Entidade pública":
- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, com exceção das entidades cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial, ou

- ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;
- d) "Novo serviço financeiro", um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte; e
- e) "Organismo de autorregulação", um organismo não governamental, incluindo uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, uma agência de compensação ou qualquer outra organização ou associação que exerce a autoridade de regulação ou supervisão dos prestadores de serviços financeiros, por força da lei ou em virtude de delegação das administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, se for caso disso.

ARTIGO 10.64

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de adotarem ou manterem medidas por razões de natureza prudencial, tais como:
 - a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou
 - b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.

2. Caso não sejam conformes com o presente Acordo, essas medidas não podem ser utilizadas como meio de evadir os compromissos ou obrigações dessa Parte por força do presente Acordo.

ARTIGO 10.65

Divulgação de informações

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

ARTIGO 10.66

Normas internacionais

1. Cada Parte tem devidamente em conta a necessidade de assegurar que as normas acordadas a nível internacional em matéria de regulamentação e supervisão no setor dos serviços financeiros e relativas à luta contra a evasão e a elisão fiscais no setor dos serviços financeiros são executadas e aplicadas no respetivo território. Tais normas internacionalmente reconhecidas são, nomeadamente, as adotadas pelo G20, pelo Conselho de Estabilidade Financeira, pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, em particular os respetivos "Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz do Comité de Basileia", pela Associação Internacional de Supervisores de Seguros, em particular os respetivos "Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros", pela Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários, em particular os respetivos "Objetivos e princípios da regulação de valores mobiliários", pelo Grupo de Ação Financeira e pelo Fórum Mundial sobre a Transparência e a Troca de Informações para Fins Fiscais.

2. As Partes envidam esforços no sentido de cooperar e trocar informações sobre a elaboração de normas internacionais.

ARTIGO 10.67

Novos serviços financeiros no território de uma Parte

1. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território a prestarem qualquer novo serviço financeiro que autorizariam aos seus próprios prestadores de serviços financeiros, segundo as respetivas disposições legislativas em situações similares, desde que a introdução desses novos serviços financeiros não requeira a alteração de legislação em vigor ou a adoção de nova legislação. Tal não é aplicável às sucursais de prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidas no território de uma Parte.
2. As Partes podem determinar a forma institucional e jurídica através da qual o novo serviço financeiro pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, e a autorização só pode ser recusada por razões de natureza prudencial.

ARTIGO 10.68

Organismos de autorregulação

Se uma Parte exigir aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a adesão, a participação ou o acesso a qualquer organismo de autorregulação para poderem prestar serviços financeiros no seu território, a Parte compromete-se a assegurar o respeito por parte desse organismo de autorregulação das obrigações decorrentes do disposto nos artigos 10.6 (Tratamento nacional), 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida), 10.16 (Tratamento nacional) e 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida)

ARTIGO 10.69

Sistemas de compensação e de pagamentos

Segundo modalidades e em condições que concedem o tratamento nacional, cada Parte concede aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não confere acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

SUBSECÇÃO 6

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

ARTIGO 10.70

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção estabelece os princípios do quadro regulamentar para a prestação de serviços de transporte marítimo internacional em conformidade com as secções B (Liberalização do investimento), C (Comércio transfronteiras de serviços) e D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo e é aplicável a medidas de uma Parte que tenham incidência sobre o comércio de serviços de transporte marítimo internacional. A presente subsecção não é aplicável aos aspetos não conformes das medidas adotadas ou mantidas em conformidade com o artigo 10.10 (Medidas não conformes) ou 10.18 (Medidas não conformes).
2. Para efeitos da presente subsecção e das secções B (Liberalização do investimento), C (Comércio transfronteiras de serviços), D (Entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, entende-se por:
 - a) "Serviços de contentores e de depósito", as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;

- b) "Desalfandegamento", as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de um complemento habitual da sua atividade principal;
- c) "Operações de transporte porta-a-porta e multimodal", o transporte de carga que utiliza mais do que um modo de transporte, e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único;
- d) "Serviços de ligação", o transporte prévio e de reencaminhamento por via marítima, entre portos situados no território de uma Parte, de carga internacional, incluindo carga contentorizada, fracionada e a granel de sólidos ou líquidos, carga internacional "em transporte", ou seja, a caminho de um destino, ou a chegar de um porto de embarque, fora do território dessa Parte;
- e) "Serviços de trânsito de frete marítimo", a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;
- f) "Carga internacional", a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre portos de diferentes Estados-Membros;
- g) "Serviços de transporte marítimo internacional", o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro; inclui a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte porta-a-porta e multimodal, com um documento de transporte único, mas não inclui o direito de prestar esses outros serviços de transporte;

- h) "Serviços de agência marítima", atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:
 - i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais,
 - ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário;
- i) "Serviços marítimos auxiliares", os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de terminais e de depósito de contentores, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo; e
- j) "Serviços de carga e descarga marítima", atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão da:
 - i) carga ou descarga de uma embarcação,
 - ii) amarração ou desamarração de carga, e

- iii) receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga.

ARTIGO 10.71

Obrigações

1. Cada Parte aplica o princípio do livre acesso aos mercados e tráfegos marítimos internacionais numa base comercial e não discriminatória:
 - a) Concedendo aos navios que arvoram pavilhão da outra Parte, ou operados por prestadores de serviços da outra Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, no que respeita, nomeadamente:
 - i) ao acesso aos portos,
 - ii) à utilização das infraestruturas e dos serviços portuários,
 - iii) à utilização de serviços marítimos auxiliares,
 - iv) a taxas e encargos conexos, e
 - v) às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e de infraestruturas de carga e descarga;

- b) Permitindo que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte se estabeleçam e exerçam atividade empresarial no seu território, em condições de estabelecimento e de exercício de atividade não menos favoráveis do que as que concede aos seus próprios prestadores de serviços;
- c) Colocando à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em condições razoáveis e não discriminatórias, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, abastecimento, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração, e outros serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade;
- d) Permitindo aos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, sob reserva de autorização da autoridade competente, se aplicável, transportarem contentores vazios em regime de propriedade ou de locação, que não são transportados como carga mediante pagamento, entre portos da Nova Zelândia ou entre portos de um Estado-Membro; e
- e) Autorizando os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a prestar serviços de ligação entre os portos do Reino Unido ou entre os portos de um Estado-Membro, sob reserva de autorização da autoridade competente, se aplicável.

2. Ao aplicarem o n.º 1, alíneas a) e b), as Partes:

- a) Não adotam regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo no que respeita ao comércio a granel de sólidos ou de líquidos e linhas regulares;

- b) Põem termo, num prazo razoável, aos regimes de partilha de carga em vigor, como referido na alínea a), que constem de acordos anteriores; e
- c) Não adotam nem mantêm quaisquer medidas administrativas, técnicas ou outras suscetíveis de constituir uma restrição dissimulada, ou ter efeitos discriminatórios arbitrários ou injustificáveis quando prevaleçam condições semelhantes, sobre a livre prestação de serviços no transporte marítimo internacional.

CAPÍTULO 11

CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

ARTIGO 11.1

Pagamentos e transferências

Cada Parte autoriza, numa moeda livremente convertível e em conformidade com as disposições pertinentes do Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, quaisquer pagamentos ou transferências relativos a transações da balança corrente abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 11.2

Circulação de capitais

Cada Parte permite, no que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, a livre circulação de capitais para efeitos da liberalização do investimento e de outras transações, tal como previsto no capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento).

ARTIGO 11.3

Aplicação das disposições legislativas e regulamentares relativas aos movimentos de capitais, aos pagamentos e às transferências

1. Nenhuma disposição dos artigos 11.1 (Pagamentos e transferências) e 11.2 (Movimentos de capitais) pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de aplicar as respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de:
 - a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;
 - b) Emissão, transação ou comércio de valores mobiliários, derivados, tais como opções ou futuros, ou outros instrumentos financeiros;
 - c) Elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registos de circulação de capitais, pagamentos ou transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de regulação financeira;
 - d) Infrações penais, ou práticas enganosas ou fraudulentas;

- e) Observância dos acórdãos e decisões em processos judiciais ou administrativos; ou
- f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.

2. As Partes não aplicam as disposições legislativas e regulamentares referidas no n.º 1 de uma forma arbitrária ou discriminatória ou de forma a constituírem uma restrição dissimulada à circulação de capitais, aos pagamentos ou às transferências.

CAPÍTULO 12

COMÉRCIO DIGITAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável a medidas tomadas por uma Parte com incidência sobre o comércio por via eletrónica.

2. O presente capítulo não é aplicável a:
- a) Serviços audiovisuais;
 - b) Informações detidas ou tratadas por uma Parte ou em seu nome, ou medidas relativas a essas informações, incluindo medidas relacionadas com a sua recolha; e
 - c) Medidas adotadas ou mantidas pela Nova Zelândia que esta considere necessárias para proteger os direitos, os interesses, os deveres e as responsabilidades dos Māori¹ no que se refere às matérias abrangidas pelo presente capítulo, incluindo no cumprimento das obrigações da Nova Zelândia decorrentes do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas da outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio por via eletrónica. O capítulo 26 (Resolução de litígios) não é aplicável à interpretação do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes.

ARTIGO 12.2

Definições

1. As definições constantes do artigo 10.3 (Definições) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) são aplicáveis ao presente capítulo.

¹ Para maior clareza, os direitos, os interesses, os deveres e as responsabilidades dos Māori incluem os relativos aos mātauranga Māori.

2. A definição do termo "serviço público de telecomunicações" constante do artigo 10.47 (Definições), alínea i), aplica-se ao presente capítulo.

3. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Consumidor", qualquer pessoa singular que utiliza um serviço público de telecomunicações para outros efeitos que não profissionais;
- b) "Contratação pública eletrónica", a contratação pública por via eletrónica;
- c) "Comunicação de comercialização direta", qualquer forma de publicidade comercial através da qual uma pessoa comunica mensagens de comercialização diretamente a um utilizador, através de um serviço público de telecomunicações; inclui correio eletrónico e mensagens de texto e multimédia (SMS e MMS);
- d) "Autenticação eletrónica", um processo ou ato eletrónico de verificação que permite confirmar:
 - i) a identificação eletrónica de uma pessoa, ou
 - ii) a origem e integridade dos dados em formato eletrónico;
- e) "Faturação eletrónica", a criação, o intercâmbio e o tratamento automatizados de faturas entre fornecedores e compradores, utilizando um formato digital estruturado;

- f) "Selo eletrónico", os dados em formato eletrónico utilizados por uma pessoa coletiva ligados ou logicamente associados a outros dados em formato eletrónico para garantir a origem e a integridade desses outros dados;
- g) "Assinatura eletrónica", os dados sob forma eletrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados em formato eletrónico, que:
 - i) podem ser utilizados para identificar o signatário em relação aos outros dados em formato eletrónico, e
 - ii) sejam utilizados por um signatário para confirmar os restantes dados em formato eletrónico¹;
- h) "Serviço de acesso à Internet", um serviço público de telecomunicações que oferece acesso à Internet e, portanto, conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados;
- i) "Dados pessoais", qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- j) "Documento de gestão do comércio", um formulário emitido ou controlado por uma Parte que deve ser preenchido por ou para um importador ou exportador no contexto da importação ou exportação de mercadorias; e
- k) "Utilizador", uma pessoa que utiliza um serviço público de telecomunicações.

¹ Para maior clareza, nada nesta definição obsta a que uma Parte atribua mais efeitos jurídicos a uma assinatura eletrónica que satisfaça determinados requisitos, tal como a indicação de que os dados não foram alterados ou a verificação da identidade do signatário.

ARTIGO 12.3

Direito de regulamentar

As Partes reafirmam o direito de cada Parte de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios tais como a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, o bem-estar dos animais, a proteção da privacidade e a proteção de dados e a promoção e proteção da diversidade cultural e, no caso da Nova Zelândia, a promoção e a proteção dos direitos, interesses, deveres e responsabilidades dos Māori.

SECÇÃO B

FLUXOS TRANSNACIONAIS DE DADOS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ARTIGO 12.4

Fluxos transnacionais de dados

1. As Partes estão empenhadas em assegurar fluxos transnacionais de dados com vista à facilitação do comércio na economia digital e reconhecem que cada Parte pode ter os seus próprios requisitos regulamentares a este respeito.

2. Para o efeito, uma Parte não pode restringir os fluxos transnacionais de dados entre as Partes no contexto de uma atividade abrangida pelo âmbito de aplicação do presente capítulo:

- a) Exigindo a utilização de equipamento informático ou elementos de rede no seu território para o tratamento de dados, nomeadamente impondo a utilização de equipamento informático ou elementos de rede certificados ou aprovados no território da Parte;
- b) Exigindo a localização dos dados no seu território;
- c) Proibindo o armazenamento ou o tratamento de dados no território da outra Parte; ou
- d) Condicionando a transferência transfronteiras de dados à utilização de equipamento informático ou elementos de rede no seu território ou aos requisitos de localização no seu território.

3. Para maior clareza, as Partes entendem que nenhuma disposição do presente artigo as impede de adotar ou manter medidas em conformidade com o artigo 25.1 (Exceções gerais) para alcançar os objetivos de política pública nele referidos, que, para efeitos do presente artigo, devem ser interpretados, se for caso disso, de modo a ter em conta a natureza evolutiva das tecnologias digitais. A frase anterior não prejudica a aplicação de outras exceções ao presente artigo previstas no presente Acordo.

4. As Partes acompanham a aplicação do presente artigo e avaliam o seu funcionamento no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, salvo acordo das Partes em contrário. Uma Parte pode também, em qualquer momento, propor à outra Parte a revisão do presente artigo. As propostas desta natureza devem ser examinados com a devida atenção.

5. No contexto da revisão referida no n.º 4, e na sequência da publicação do relatório Wai 2522, de 19 de novembro de 2021, do Tribunal de Waitangi, a Nova Zelândia:

- a) Reitera que mantém a sua capacidade de apoiar e promover os interesses dos Māori ao abrigo do presente Acordo; e
- b) Afirma a sua intenção de envolver os Māori, a fim de garantir que a revisão prevista no n.º 4 toma em consideração a necessidade de a Nova Zelândia continuar a apoiar os Māori no exercício dos seus direitos e interesses, e de respeitar as obrigações que lhe incumbem ao abrigo do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi e dos princípios nele enunciados.

ARTIGO 12.5

Proteção dos dados pessoais e da privacidade

- 1. Cada Parte reconhece que a proteção dos dados pessoais e da privacidade é um direito fundamental e que normas exigentes nesta matéria contribuem para reforçar a confiança dos consumidores no comércio digital.
- 2. Cada Parte pode adotar ou manter em vigor medidas que considere adequadas para assegurar a proteção dos dados pessoais e da privacidade, nomeadamente através da adoção e da aplicação de regras para a transferência transnacional de dados pessoais. O disposto no presente Acordo em nada prejudica a proteção dos dados pessoais e da privacidade assegurada pelas respetivas medidas das Partes.

3. Cada Parte informa a outra Parte de quaisquer medidas referidas no n.º 2 que adote ou mantenha.
4. Cada Parte publica informações sobre a proteção dos dados pessoais e da privacidade que assegura aos utilizadores do comércio digital, incluindo:
 - a) Vias de recurso ao dispor das pessoas em caso de violação da proteção dos dados pessoais ou da privacidade no contexto do comércio digital; e
 - b) Orientações e outras informações sobre o respeito, pelas empresas, dos requisitos legais aplicáveis em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 12.6

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas

1. Uma Parte não sujeita a direitos aduaneiros as transmissões eletrónicas entre uma pessoa de uma Parte e uma pessoa da outra Parte.

2. Para maior clareza, o n.º 1 não impede que uma Parte aplique impostos, taxas ou outros encargos internos sobre as transmissões eletrónicas, desde que esses impostos, taxas ou outros encargos sejam aplicados de uma forma consentânea com o presente Acordo.

ARTIGO 12.7

Não autorização prévia

1. Cada Parte envia esforços no sentido de não sujeitar a prestação de serviços por via eletrónica a um regime de autorização prévia ou a qualquer outro requisito de efeito equivalente.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica os regimes de autorização que não visem especial e exclusivamente os serviços prestados por via eletrónica nem as regras no domínio das telecomunicações.

ARTIGO 12.8

Celebração de contratos por via eletrónica

Salvo disposição em contrário nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte assegura que:

- a) Os contratos podem ser celebrados por via eletrónica;

- b) Os contratos não são desprovidos de efeito jurídico, de validade ou de aplicabilidade apenas por terem sido celebrados por via eletrónica; e
- c) Não são criados ou mantidos em vigor outros obstáculos à utilização de contratos eletrónicos.

ARTIGO 12.9

Autenticação eletrónica

1. Salvo noutras circunstâncias previstas nas suas disposições legislativas e regulamentares, as Partes não recusam o efeito jurídico nem a admissibilidade como prova em processos judiciais de um documento eletrónico, uma assinatura eletrónica, um selo eletrónico, ou dos dados de autenticação resultantes da autenticação eletrónica, apenas por se tratar de um documento em formato eletrónico.
2. Uma Parte não adota nem mantém em vigor medidas que:
 - a) Proíbam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente os métodos de autenticação eletrónica que sejam adequados para a sua transação eletrónica; ou
 - b) Impeçam que as partes numa transação eletrónica demonstrem perante as autoridades judiciais e administrativas que a utilização de autenticação eletrónica nessa transação eletrónica cumpre os requisitos legais aplicáveis.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, uma Parte pode exigir que, para uma determinada categoria de transações eletrónicas, o método de autenticação eletrónica:

- a) Seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com a legislação dessa Parte; ou
- b) Satisfaça determinadas normas de desempenho, que devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias e dizer apenas respeito às características específicas da categoria de transações eletrónicas em causa.

4. Na medida do previsto nas respetivas disposições legislativas ou regulamentares, uma Parte aplica os n.ºs 1 a 3 a outros processos ou meios eletrónicos que facilitem ou permitam transações eletrónicas, tais como selos temporais eletrónicos ou serviços de envio registado eletrónico.

ARTIGO 12.10

Faturação eletrónica

1. As Partes reconhecem a importância das normas de faturação eletrónica enquanto elemento fundamental dos sistemas de contratação pública eletrónica para apoiar a interoperabilidade e o comércio digital, e reconhecem ainda que esses sistemas podem também ser utilizados nas transações eletrónicas entre empresas e entre empresas e consumidores.

2. Cada Parte vela por que a aplicação de medidas relacionadas com a faturação eletrónica na sua jurisdição seja concebida para apoiar a interoperabilidade transfronteiras. Ao elaborar medidas relacionadas com a faturação eletrónica, cada Parte tem em consideração, conforme adequado, quadros, orientações ou recomendações internacionais, caso tais quadros, orientações ou recomendações internacionais existam.

3. As Partes envidam esforços no sentido de partilhar as melhores práticas no que diz respeito aos sistemas de faturação eletrónica e de contratação pública eletrónica.

ARTIGO 12.11

Transferência ou acesso ao código-fonte

1. As Partes reconhecem a importância social e económica crescente da utilização das tecnologias digitais e a importância do desenvolvimento e utilização seguros e responsáveis das tecnologias digitais, nomeadamente no que diz respeito ao código-fonte do programa informático para promover a confiança dos cidadãos.

2. As Partes não exigem a transferência ou o acesso ao código-fonte de um programa informático que seja propriedade de uma pessoa da outra Parte como condição para a importação, exportação, distribuição, venda ou utilização desse programa informático, ou de produtos que contenham esse programa informático, no seu território ou a partir dele.¹

3. Para maior clareza, o disposto no n.º 2:

a) Não é aplicável à transferência voluntária de, ou à concessão de acesso a um código-fonte de um programa informático numa base comercial por uma pessoa da outra Parte, por exemplo, no contexto de uma transação no âmbito de um contrato público ou de um contrato livremente negociado; e

¹ O presente artigo não obsta a que uma Parte exija que seja facultado acesso ao programa informático utilizado em infraestruturas críticas, na medida do necessário para assegurar o funcionamento eficaz das mesmas, sob reserva de salvaguardas contra a divulgação não autorizada.

- b) Não prejudica o direito de os organismos regulamentares, administrativos, de aplicação da lei ou judiciais de uma Parte exigirem a alteração do código-fonte de um programa informático para efeitos da conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o presente Acordo.
4. O disposto no presente artigo em nada prejudica:
- a) O direito das autoridades reguladoras e dos organismos judiciais, de aplicação da lei ou de avaliação da conformidade de uma Parte de acederem ao código-fonte de um programa informático, antes ou após a importação, exportação, distribuição, venda ou utilização, para efeitos de investigação, inspeção ou exame, aplicação de medida coerciva ou ação judicial, a fim de determinar a conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, incluindo as relativas à não discriminação e à prevenção de preconceitos, sob reserva de salvaguardas contra a divulgação não autorizada;
 - b) Os requisitos impostos por uma autoridade da concorrência ou outro organismo competente de uma Parte, a fim de sanar uma violação do direito da concorrência;
 - c) A proteção e a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual; ou
 - d) O direito de uma Parte de adotar medidas em conformidade com o artigo 14.1 (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos), n.º 2, alínea a), em virtude do qual o artigo III do Acordo sobre Contratos Públicos é incorporado e faz parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.

ARTIGO 12.12

Confiança dos consumidores em linha

1. Reconhecendo a importância de reforçar a confiança dos consumidores no comércio digital, cada Parte adota ou mantém em vigor medidas para assegurar a proteção efetiva dos consumidores que efetuam transações de comércio eletrónico, incluindo medidas que:
 - a) Proíbam práticas comerciais fraudulentas e enganosas, incluindo as práticas comerciais enganosas;
 - b) Exijam que os fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços atuem de boa-fé e respeitem práticas comerciais justas, bem como os direitos dos consumidores no que se refere a mercadorias e serviços não solicitados; e
 - c) Concedam aos consumidores o acesso a meios de reparação pela violação dos seus direitos, inclusive o direito a compensação se as mercadorias ou os serviços forem pagos e não forem entregues ou prestados conforme acordado.
2. Cada Parte assegura aos consumidores que participam em transações de comércio eletrónico um nível de proteção que seja pelo menos equivalente ao proporcionado aos consumidores do comércio realizado por meios não eletrónicos ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, bem como das suas políticas.
3. As Partes reconhecem a importância de confiar às respetivas agências de defesa dos consumidores ou a outros organismos relevantes poderes de execução adequados, bem como a importância da cooperação entre as respetivas agências de defesa do consumidor ou outros organismos relevantes, a fim de proteger os consumidores e reforçar a confiança dos consumidores em linha.

4. As Partes reconhecem as vantagens dos mecanismos destinados a facilitar a resolução de pedidos de indemnização relacionados com transações de comércio eletrónico transfronteiras. Para o efeito, as Partes exploram opções para que esses mecanismos sejam acessíveis nas transações de comércio eletrónico transfronteiras entre ambas.

ARTIGO 12.13

Comunicações de comercialização direta não solicitadas

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas para assegurar a proteção efetiva dos utilizadores contra comunicações de comercialização direta não solicitadas.
2. Cada Parte assegura que as comunicações de comercialização direta não são enviadas a utilizadores que são pessoas singulares, salvo se estes tiverem dado o seu consentimento para a receção de tais comunicações de comercialização. O consentimento é definido em conformidade com o direito da Parte em causa.
3. Não obstante o disposto no n.º 2, cada Parte autoriza as pessoas que, em conformidade com as suas disposições legislativas, tenham recolhido os dados de contacto de um utilizador no contexto do fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços a enviar comunicações de comercialização direta a esse utilizador para as suas próprias mercadorias ou serviços similares.
4. As Partes asseguram que as comunicações de comercialização direta são claramente identificadas como tal, indicam claramente por conta de quem são efetuadas e contêm todas as informações necessárias para permitir que os utilizadores peçam a sua cessação gratuitamente em qualquer momento.

5. Cada Parte proporciona aos utilizadores o acesso a meios de reparação contra os prestadores que enviam comunicações de comercialização direta não solicitadas que não são conformes às medidas adotadas ou mantidas nos termos dos n.ºs 1 a 4.

ARTIGO 12.14

Cooperação sobre questões regulamentares relacionadas com o comércio digital

1. As Partes procedem ao intercâmbio de informações nas seguintes questões regulamentares no contexto do comércio digital:

- a) Reconhecimento e facilitação de serviços eletrónicos interoperáveis de confiança e autenticação;
- b) Tratamento de comunicações de comercialização direta;
- c) A proteção dos consumidores em linha, incluindo as vias de recurso à disposição dos consumidores e o reforço da confiança dos consumidores;
- d) Os desafios que se colocam às PME na utilização do comércio eletrónico;
- e) Administração em linha; e
- f) Outras questões pertinentes para o desenvolvimento do comércio digital.

2. Para maior clareza, o presente artigo não é aplicável às regras e garantias de uma Parte em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo as que digam respeito às transferências transnacionais de dados pessoais.
3. Sempre que adequado, as Partes cooperam e participam ativamente em fóruns internacionais para promover o desenvolvimento do comércio digital.
4. As Partes reconhecem a importância da cooperação em questões de cibersegurança pertinentes para o comércio digital.

ARTIGO 12.15

Comércio de mercadorias desmaterializado

1. A fim de criar um ambiente desmaterializado para o comércio transfronteiras de mercadorias, as Partes reconhecem a importância de eliminar os formulários e documentos em papel necessários para a importação, a exportação ou o trânsito das mercadorias. Para o efeito, incentivam-se as Partes a eliminar os formulários e documentos em papel, conforme adequado, e a assegurar a transição para a utilização de formulários e documentos em formatos assentes em dados.
2. Cada uma das Partes envida esforços para disponibilizar ao público, em formato eletrónico, os documentos de gestão do comércio que emite ou controla, ou que são necessários no decurso de operações comerciais normais. Para efeitos do presente número, o termo "formato eletrónico" abrange os formatos adequados para a interpretação automatizada e o tratamento eletrónico sem intervenção humana, bem como imagens e formulários digitalizados.

3. As Partes esforçam-se por aceitar a versão eletrónica dos documentos de gestão do comércio como o equivalente legal da versão em papel desses documentos.
4. As Partes envidam esforços no sentido de cooperar a nível bilateral e nas instâncias internacionais, com vista a melhorar a aceitação das versões eletrónicas dos documentos de gestão do comércio.
5. Ao conceber iniciativas que prevejam o recurso ao comércio de mercadorias desmaterializado, cada Parte procura ter em conta os métodos acordados pelas organizações internacionais.

ARTIGO 12.16

Acesso à Internet aberta

As Partes reconhecem as vantagens de os utilizadores poderem, nos seus respetivos territórios, sob reserva das políticas e das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis de cada Parte:

- a) Ter acesso a, distribuir e utilizar serviços e aplicações da sua escolha disponíveis na Internet, ao abrigo de uma gestão razoável da rede que não bloqueie ou abrande o tráfego por razões comerciais;
- b) Ligar os dispositivos da sua escolha à Internet, desde que esses dispositivos não prejudiquem a rede; e

- c) Ter acesso a informações sobre as práticas de gestão da rede dos seus prestadores de serviços de acesso à Internet.

CAPÍTULO 13

ENERGIA E MATÉRIAS-PRIMAS

ARTIGO 13.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos facilitar o comércio e o investimento entre as Partes, com vista a promover, desenvolver e aumentar a produção de energia a partir de fontes renováveis e a produção sustentável de matérias-primas, nomeadamente através da utilização de tecnologias verdes.

ARTIGO 13.2

Princípios

1. Cada Parte mantém o direito soberano de determinar as zonas no seu território, bem como das suas águas arquipelágicas e territoriais, zonas económicas exclusivas e da plataforma continental, nas quais se pode proceder à exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas.

2. Cada Parte conserva o direito de adotar, manter e aplicar as medidas necessárias para garantir o aprovisionamento de produtos energéticos e matérias-primas, que sejam compatíveis com o presente Acordo.

ARTIGO 13.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Autorização", a autorização, licença, concessão ou outro instrumento administrativo ou contratual similar através do qual a autoridade competente de uma Parte autoriza uma entidade a exercer uma determinada atividade económica no seu território;
- b) "Compensação", todas as ações e processos, em todos os prazos, através dos quais os operadores das redes asseguram, de forma contínua, a manutenção da frequência do sistema dentro de um determinado intervalo de estabilidade e a conformidade com o volume de reservas necessário para respeitar os padrões de qualidade exigidos;
- c) "Produtos energéticos", as mercadorias a partir das quais a energia é produzida enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas)¹;
- d) "Hidrocarbonetos", as mercadorias enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas);

¹ Para maior clareza, o termo "produtos energéticos" não inclui produtos agrícolas, silvícolas ou da pesca para além do biogás ou dos biocombustíveis.

- e) "Matérias-primas", as matérias utilizadas no fabrico de produtos industriais enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas);¹
- f) "Eletricidade renovável", a eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis;
- g) "Energia renovável", a energia produzida a partir de fontes solares, eólicas, hidroelétricas, geotérmicas, biológicas e marinhas, bem como de outras fontes ambientais cuja fonte de energia original é renovável;
- h) "Norma", uma norma na aceção do anexo 1 do Acordo OTC; e
- i) "Regulamento técnico", um regulamento técnico na aceção do anexo 1 do Acordo OTC.

ARTIGO 13.4

Monopólios de importação e exportação

Uma Parte não designa nem mantém um monopólio de importação ou exportação. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "monopólio de importação ou exportação" o direito exclusivo ou a concessão de autoridade por uma Parte a uma entidade para que esta importe produtos energéticos ou matérias-primas da outra Parte ou exporte produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte².

¹ Para maior clareza, o termo "matérias-primas" não inclui produtos agrícolas, silvícolas ou da pesca.

² Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto no capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento) e não cria quaisquer direitos resultantes da concessão de um direito de propriedade intelectual.

ARTIGO 13.5

Preço de exportação

Uma Parte não pode, através de medidas como licenças ou requisitos em matéria de preços mínimos, impor um preço pelas suas exportações de produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte que seja superior ao preço cobrado por esses produtos energéticos ou matérias-primas no mercado interno.

ARTIGO 13.6

Preços no mercado interno

As Partes procuram assegurar que os preços grossistas da energia elétrica e do gás natural refletem a oferta e a procura reais. Caso uma Parte decida regular o preço do fornecimento interno de produtos energéticos e matérias-primas (a seguir designado "preço regulado"), pode fazê-lo apenas com vista a alcançar um objetivo legítimo de política pública e apenas através da instituição de um preço regulado que seja claramente definido, transparente, não discriminatório e proporcionado.

ARTIGO 13.7

Autorização de exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas

1. Se uma Parte exigir uma autorização para explorar ou produzir eletricidade, hidrocarbonetos ou matérias-primas, essa Parte:

- a) Concede essa autorização em conformidade com as condições e os procedimentos estabelecidos no artigo 10.33 (Objetividade, imparcialidade e independência) e no artigo 10.34 (Publicação e disponibilização das informações); e
- b) Garante um processo transparente de concessão de autorizações e publica, no mínimo, o tipo de autorização e a área ou parte da área em causa, de forma a que os requerentes potencialmente interessados possam apresentar os seus pedidos.

2. Uma Parte pode conceder autorizações sem respeitar as condições e os procedimentos estabelecidos no artigo 10.34 (Publicação e disponibilização das informações) e no n.º 1, alínea b), do presente artigo nos seguintes casos relativos aos hidrocarbonetos:

- a) A área foi objeto de um procedimento anterior em conformidade com o artigo 10.34 (Publicação e disponibilização das informações) e o n.º 1, alínea b), do presente artigo, que não resultou no deferimento de um pedido;
- b) A área está disponível de forma permanente para a exploração ou produção; ou

c) A autorização concedida foi revogada antes da sua data de caducidade.

3. Uma Parte pode exigir que uma entidade a quem tenha sido concedida uma autorização pague uma contribuição financeira ou uma contribuição em espécie¹. A contribuição financeira ou uma contribuição em espécie deve ser determinada de forma a não interferir com o processo de gestão e de tomada de decisão dessa entidade.

4. As Partes asseguram que o requerente é informado das razões do indeferimento do pedido, de forma a permitir que este possa dar início a procedimentos de recurso ou de reexame, se necessário. Os procedimentos de recurso ou de reexame devem ser publicados com a devida antecedência.

ARTIGO 13.8

Avaliação do impacto ambiental

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares exigem uma avaliação do impacto ambiental das atividades relacionadas com a produção de produtos energéticos ou de matérias-primas, sempre que essas atividades possam ter um impacto significativo no ambiente.

¹ Para maior clareza, as expressões "contribuição financeira" ou "contribuição em espécie" constante do presente número não incluem as garantias ou os pagamentos exigidos por uma entidade para efeitos do cumprimento da obrigação de financiar e efetuar a desativação nem as garantias ou os pagamentos necessários para a realização das atividades na fase posterior à desativação.

2. No que diz respeito à avaliação do impacto ambiental a que se refere o n.º 1, cada Parte deve, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares:

- a) Garantir a todas as pessoas interessadas, incluindo as organizações não governamentais, a possibilidade efetiva e atempada de, em prazos adequados, participarem na avaliação do impacto ambiental, bem como um prazo adequado para apresentarem observações sobre o relatório de avaliação do impacto ambiental;
- b) Tomar em consideração as conclusões da avaliação do impacto ambiental no que se refere aos efeitos no ambiente antes da concessão da autorização;
- c) Divulgar ao público os resultados da avaliação do impacto ambiental; e
- d) Identificar e avaliar, conforme adequado, os efeitos significativos de um projeto:
 - i) na população e saúde humana;
 - ii) na biodiversidade;
 - iii) na terra, no solo, na água, no ar, e no clima; e
 - iv) no património cultural e paisagístico, incluindo os efeitos esperados decorrentes da vulnerabilidade do projeto aos riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa.

ARTIGO 13.9

Riscos e segurança das operações offshore

1. Cada Parte garante que as funções de regulação relacionadas com a segurança e a proteção ambiental das operações offshore de petróleo e de gás são exercidas independentemente das funções de regulação relacionadas com o desenvolvimento económico e o licenciamento das operações offshore de petróleo e de gás, por exemplo, através de entidades jurídicas distintas.
2. Cada Parte estabelece, conforme adequado, as condições necessárias para a segurança da exploração e produção offshore de petróleo e de gás no seu território, a fim de proteger o meio marinho e as comunidades costeiras contra a poluição. Essas condições devem basear-se em normas rigorosas em matéria de segurança e proteção do ambiente aplicáveis às operações offshore de petróleo e de gás.
3. As Partes cooperam, se for caso disso, para promover, a nível internacional, normas rigorosas em matéria de segurança e proteção do ambiente aplicáveis às operações offshore de petróleo e de gás, por meio do intercâmbio de informações e do reforço da transparência no domínio da segurança e do desempenho ambiental.

ARTIGO 13.10

Acesso dos produtores de eletricidade renovável à infraestrutura energética

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.7 (Autorização de exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas), cada Parte garante que é concedido aos produtores de eletricidade renovável no seu território acesso à infraestrutura de transporte e de distribuição de eletricidade no seu território, em condições não discriminatórias, razoáveis e que reflitam os custos, num prazo razoável após a apresentação do pedido de acesso e em condições que permitam uma utilização fiável dessa infraestrutura.
2. Cada Parte vela por que os proprietários ou operadores de infraestruturas de transporte e de distribuição de eletricidade no seu território publiquem as condições referidas no n.º 1 e tomem as medidas adequadas para minimizar o deslastre da produção de eletricidade a partir de fontes renováveis.
3. Cada Parte garante a existência de mercados de compensação em que os produtores de energias renováveis possam adquirir produtos e serviços em condições razoáveis e não discriminatórias.
4. O presente artigo não prejudica o direito de cada Parte de adotar ou manter nas respetivas disposições legislativas e regulamentares derrogações ao direito de acesso à sua infraestrutura de transporte e de distribuição de eletricidade com base em critérios objetivos e não discriminatórios, desde que tais derrogações sejam necessárias para cumprir um objetivo político legítimo, como a necessidade de manter a estabilidade da rede de eletricidade.

ARTIGO 13.11

Organismo regulador

Cada Parte mantém ou cria um organismo regulador independente ou qualquer outro organismo independente que seja:

- a) Jurídica e funcionalmente distinto e não responsável perante:
 - i) outras autoridades, ou
 - ii) operadores ou entidades que fornecem ou têm acesso à infraestrutura de transporte e distribuição de eletricidade; e
- b) Responsável pela resolução de litígios relativos a condições e tarifas adequadas de acesso e utilização das infraestruturas de transporte e distribuição de eletricidade, num prazo razoável.

ARTIGO 13.12

Cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos, e procedimentos de avaliação da conformidade

1. Em conformidade com o artigo 9.5 (Normas internacionais) e o artigo 9.6 (Normas), as Partes promovem a cooperação entre os reguladores e os organismos de normalização estabelecidos nos respetivos territórios nos domínios da eficiência energética e das energias renováveis sustentáveis, a fim de contribuir para a política em matéria de energias sustentáveis e clima.
2. Para efeitos do n.º 1, as Partes esforçam-se por identificar iniciativas pertinentes de interesse mútuo em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade relacionados com a eficiência energética e as energias renováveis sustentáveis.

ARTIGO 13.13

Investigação, desenvolvimento e inovação

As Partes promovem a investigação, o desenvolvimento e a inovação nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas e cooperam se for caso disso, nomeadamente a fim de:

- a) Promover a difusão de informações e de boas práticas em matéria de políticas respeitadoras do ambiente e economicamente eficientes no domínio dos produtos energéticos e das matérias-primas, bem como de práticas e tecnologias eficazes em termos de custos nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas, de forma compatível com a proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual; e

- b) Promover a investigação, o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias, práticas e processos que sejam eficientes do ponto de vista energético e respeitadores do ambiente nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas, a fim de minimizar os impactos ambientais nocivos ao longo das cadeias de produtos energéticos e de matérias-primas.

ARTIGO 13.14

Cooperação no domínio dos produtos energéticos e das matérias-primas

As Partes cooperam, sempre que necessário, no domínio dos produtos energéticos e das matérias-primas, nomeadamente a fim de:

- a) Reduzir ou eliminar medidas que causam distorções do comércio e do investimento em países terceiros e afetam os produtos energéticos e as matérias-primas;
- b) Coordenar as respetivas posições em instâncias internacionais em que sejam debatidas questões de comércio e investimento relacionadas com produtos energéticos e matérias-primas e promover programas internacionais nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas;
- c) Promover o intercâmbio de dados de mercado nos seguintes domínios:
 - i) produtos energéticos, incluindo informações sobre a organização dos mercados da energia, a promoção de novas tecnologias energéticas e a eficiência energética, e

(ii) matérias-primas;

- d) Promover a responsabilidade social das empresas em conformidade com normas internacionais, tais como as Orientações da OCDE para as empresas multinacionais e as Orientações da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável;
- e) Promover os valores do aprovisionamento e da exploração mineira responsáveis a nível mundial, bem como maximizar o contributo dos respetivos setores de matérias-primas e das cadeias de valor industriais conexas para a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- f) Promover a investigação, o desenvolvimento, a inovação e a formação em domínios pertinentes de interesse comum no setor dos produtos energéticos e das matérias-primas;
- g) Promover o intercâmbio de informações e de melhores práticas no que respeita à evolução das políticas internas;
- h) Promover a utilização eficiente dos recursos (ou seja, melhorar os processos de produção, bem como a durabilidade, a reparabilidade, a conceção com vista à desmontagem, a facilidade de reutilização e de reciclagem dos produtos); e
- i) Promover, a nível internacional, normas rigorosas em matéria de segurança e proteção do ambiente no domínio das operações offshore de petróleo e de gás e de exploração mineira, por meio do intercâmbio de informações e do reforço da transparência em matéria de segurança e de desempenho ambiental.

CAPÍTULO 14

CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 14.1

Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos

1. As Partes reiteram os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do ACP.
2. As seguintes disposições do ACP são incorporadas e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*, para serem aplicadas aos contratos públicos abrangidos pelo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) do presente Acordo:
 - a) Artigos I a IV, artigos VI a XV, artigos XVI, n.º 1, a XVI, n.º 3, e artigos XVII e XVIII; e
 - b) Apêndices II a IV, no que diz respeito a cada Parte.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 1.5 (Relação com outros acordos internacionais), n.º 5, se uma das disposições do ACP referidos no n.º 2, alínea a), for alterada, essas alterações não são automaticamente incorporadas no presente capítulo, mas as Partes consultam-se com vista a alterar o presente capítulo, se for caso disso.

4. Para maior clareza, as referências a "contratos abrangidos" nas disposições incorporadas no presente Acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*, em conformidade com o n.º 2 devem ser interpretadas como referências aos contratos abrangidos pelo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública).

ARTIGO 14.2

Disposições adicionais

1. Aplicam-se as disposições do presente artigo, para além das disposições referidas no artigo 14.1 (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos).

2. No que se refere à utilização de meios eletrónicos nos processos de contratação pública e na publicação de anúncios, todos os anúncios relativos a contratos abrangidos, na aceção do artigo 14.1, (Incorporação de determinadas disposições do Acordo sobre Contratos Públicos), n.º 4, nomeadamente, anúncios de concursos previstos, resumos de anúncios, anúncios de concursos programados e anúncios de adjudicação de contratos:

- a) Devem ser diretamente acessíveis por meios eletrónicos, a título gratuito, através de um único ponto de acesso na Internet; e
- b) Podem também ser publicados em meios de comunicação impressos adequados.

A documentação do concurso deve ser disponibilizada através de meios eletrónicos e, para efeitos da apresentação das propostas, as Partes devem recorrer a meios eletrónicos, na medida do possível.

3. No que se refere aos sistemas de registo e procedimentos de qualificação, nos termos do artigo IX, n.º 1, do ACP, se uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, ou qualquer outra autoridade competente mantiver um sistema de registo de fornecedores, essa Parte assegura que as informações constantes do sistema de registo do fornecedor são acessíveis por meios eletrónicos e que os fornecedores interessados podem solicitar o registo a qualquer momento. Se preencher as condições para o registo, um fornecedor deve ser registado num prazo razoável. Se não preencher as condições para o registo, um fornecedor deve ser informado do facto e receber a devida justificação por escrito, num prazo razoável.
4. No que se refere aos concursos seletivos, nos termos do artigo IX, n.º 5, do ACP, se optar por um concurso seletivo, uma entidade adjudicante não pode limitar o número de fornecedores convidados a apresentar uma proposta para evitar uma concorrência efetiva.
5. No que se refere às considerações ambientais, sociais e laborais, as Partes podem:
- a) Autorizar as entidades adjudicantes a ter em conta considerações ambientais, sociais e laborais relacionadas com o objeto do contrato, desde que tais considerações sejam:
 - i) não discriminatórias; e

- ii) indicadas no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso;
 - b) Tomar as medidas adequadas para garantir o cumprimento das suas disposições legislativas e regulamentares, obrigações e normas ambientais, sociais e laborais, bem como das respetivas disposições, obrigações e normas internacionais, desde que tais disposições legislativas e regulamentares, obrigações e normas não sejam discriminatórias.
6. No que se refere às condições de participação, se bem que, ao estabelecer as condições de participação, uma entidade adjudicante de uma Parte possa exigir experiência anterior significativa se esta for essencial para satisfazer as condições do contrato em conformidade com o artigo VIII, n.º 2, alínea b), do ACP, a referida entidade adjudicante de uma Parte não pode impor como condição uma experiência anterior adquirida no território dessa Parte.

ARTIGO 14.3

Intercâmbio de estatísticas

De dois em dois anos, cada Parte põe à disposição da outra Parte estatísticas bilaterais sobre contratos públicos, sob reserva da sua disponibilidade nos sistemas oficiais de contratação pública em linha de cada Parte.

ARTIGO 14.4

Alterações e retificações da cobertura

1. Uma Parte pode alterar os compromissos assumidos constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) em conformidade com os n.ºs 3 a 5 e com o n.º 9 do presente artigo. Uma Parte pode retificar os compromissos assumidos constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) em conformidade com os n.ºs 6 a 9 do presente artigo
2. Se uma alteração ou retificação dos anexos de uma Parte ao apêndice I do ACP entrar em vigor nos termos do artigo XIX do ACP, para efeitos do presente Acordo, essa alteração ou retificação produz efeitos e é aplicável automaticamente *mutatis mutandis*.
3. A Parte que tencione alterar os compromissos assumidos constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) deve:
 - a) Notificar a outra Parte por escrito; e
 - b) Incluir na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados, destinada à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração.
4. Não obstante o disposto no n.º 3, alínea b), uma Parte não tem de conceder ajustamentos compensatórios à outra Parte se a alteração disser respeito a uma entidade sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência.

5. A outra Parte pode opor-se a uma alteração a que se refere o n.º 3 se considerar que:
- a) O ajustamento compensatório proposto em conformidade com o n.º 3, alínea b), não é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou
 - b) A modificação não abrange uma entidade sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência, em conformidade com o n.º 4.

A outra Parte apresenta as suas objeções por escrito no prazo de 45 dias a contar da data de receção da notificação referida no n.º 1, alínea a), caso contrário considera-se que aceitou o ajustamento compensatório ou a alteração, incluindo para efeitos da aplicação do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios).

6. As seguintes alterações das respetivas secções do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) de uma Parte são consideradas como uma retificação de natureza meramente formal, desde que tais alterações não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista no presente capítulo:

- a) Uma alteração do nome de uma entidade;
- b) Uma fusão de duas ou mais entidades constantes dessa secção; e
- c) A cisão de uma entidade constante dessa secção em duas ou mais entidades, sendo todas acrescentadas à mesma lista da mesma secção.

7. Caso sejam propostas retificações dos compromissos assumidos por uma Parte constantes da respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública), essa Parte notifica a outra Parte bienalmente, em conformidade com o ciclo de notificações previstas no ACP.

8. Uma Parte pode notificar a outra Parte de uma objecção a uma proposta de retificação no prazo de 45 dias a contar da data de entrega da notificação. Se uma Parte apresentar uma objecção, deve expor as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração de natureza meramente formal, referida no n.º 6, e descrever o efeito da retificação proposta sobre a cobertura mutuamente acordada prevista no presente Acordo. Considera-se que a Parte aceitou a retificação proposta se não apresentar qualquer objecção por escrito no prazo de 45 dias a contar da data de entrega da notificação.

9. Se a outra Parte levantar objecções à alteração ou retificação proposta, as Partes procuram resolver a questão mediante consultas. Se não se chegar a acordo no prazo de 60 dias a contar da data de entrega da objecção, a Parte que pretenda alterar ou retificar a sua respetiva secção do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) pode submeter a questão ao procedimento de resolução de litígios em conformidade com o capítulo 26 (Resolução de litígios). A alteração ou retificação prevista da secção pertinente do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) só produz efeitos após acordo de ambas as Partes ou com base numa decisão final de um painel criado ao abrigo do artigo 26.5 (Constituição de um painel).

ARTIGO 14.5

Negociações futuras

As Partes encetam negociações sobre o acesso ao mercado com vista a melhorar a cobertura prevista na subsecção 2 (Entidades da administração subcentral) e na subsecção 3 (Outras entidades) da secção B (Lista da Nova Zelândia) do anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) o mais rapidamente possível assim que as autoridades locais, os serviços estatais ou as entidades do setor público da Nova Zelândia:

- a) Forem abrangidos pela Nova Zelândia noutro acordo comercial internacional; ou
- b) Tiverem de respeitar as regras da Nova Zelândia em matéria de contratos públicos¹ após a data de entrada em vigor do presente Acordo.²

¹ As regras da Nova Zelândia em matéria de contratos públicos são o principal instrumento da Nova Zelândia para reger os contratos públicos. Uma normativa de governação integrada publicada em 22 de abril de 2014 ao abrigo da secção 107 da Lei das Entidades da Coroa de 2004 exige que determinadas entidades respeitem as regras em matéria de contratos públicos.

² Para maior clareza, a alínea b) não é aplicável se uma ou mais das entidades em causa estavam obrigadas a respeitar as regras da Nova Zelândia em matéria de contratos públicos na data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 15

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 15.1

Princípios de concorrência

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e sem distorções nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que as práticas comerciais e as intervenções estatais anticoncorrenciais podem distorcer o correto funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens decorrentes da liberalização do comércio e dos investimentos.

ARTIGO 15.2

Neutralidade concorrencial

O presente capítulo é aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas.

ARTIGO 15.3

Atividade económica

O presente capítulo é aplicável às empresas apenas na medida em que estas exercem uma atividade económica. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "atividade económica" a atividade relacionada com a oferta de mercadorias e serviços num mercado.

ARTIGO 15.4

Quadro legislativo

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor um direito da concorrência que:
 - a) Seja aplicável a todas as empresas;
 - b) Seja aplicável em todos os setores da economia;¹ e

¹ Para maior clareza, nos termos do artigo 42.º do TFUE, as regras de concorrência da União são aplicáveis ao setor da agricultura, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO UE L 347 de 20.12.2013, p. 671).

c) Responda, de forma eficaz, às seguintes práticas:

- (i) Acordos horizontais e verticais entre empresas, decisões de associações de empresas e colaboração informal entre empresas que se substitua aos riscos da concorrência, que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência,
- ii) Exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante, e
- iii) Concentrações entre empresas suscetíveis de entravar significativamente uma concorrência efetiva, designadamente em resultado da criação ou reforço de uma posição dominante.

2. As Partes asseguram que as empresas encarregadas da execução de funções de interesse público ficam sujeitas às regras do presente capítulo, na medida em que a aplicação dessas regras não impeça, de direito ou de facto, o desempenho das funções específicas de interesse público que foram atribuídas a essas empresas. As funções de interesse público atribuídas devem ser transparentes e qualquer limitação ou desvio da aplicação das regras do presente capítulo não pode exceder o estritamente necessário para o desempenho das funções atribuídas.

ARTIGO 15.5

Aplicação

1. Cada Parte mantém em funcionamento uma autoridade operacionalmente independente, dotada dos poderes e meios necessários para assegurar a plena aplicação e o cumprimento efetivo do direito da concorrência a que se refere o artigo 15.4 (Quadro legislativo), n.º 1.
2. As Partes aplicam o respetivo direito da concorrência de forma transparente, respeitando os princípios de equidade processual, incluindo os direitos de defesa das empresas em causa, em especial o direito de audição e o direito de tutela jurisdicional.
3. Cada Parte disponibiliza ao público as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de concorrência, bem como quaisquer orientações utilizadas para efeitos da sua aplicação, com exceção dos procedimentos operacionais internos.
4. Cada Parte garante que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de concorrência são aplicadas e executadas de um modo que não discrimine em função da nacionalidade.
5. Cada Parte assegura que, antes da imposição de uma sanção ou medida corretiva no âmbito de um processo de execução, a parte demandada tem a oportunidade de ser ouvida e de apresentar elementos de prova em sua defesa. Em especial, cada Parte vela por que a parte demandada tenha uma oportunidade razoável para examinar e contestar os elementos de prova em que se baseia a imposição da sanção ou da medida corretiva.

6. Sob reserva de eventuais supressões necessárias para salvaguardar informações confidenciais, cada Parte garante que os motivos de qualquer sanção ou medida corretiva imposta por violação do seu direito da concorrência sejam disponibilizados ao recorrido no âmbito de um processo de execução das suas disposições legislativas ou regulamentares em matéria de concorrência.

7. Cada Parte assegura que os destinatários de uma decisão que imponha uma sanção ou uma medida corretiva por violação do seu direito da concorrência possam solicitar uma reapreciação judicial dessa decisão.

ARTIGO 15.6

Direito de um privado interpor ação

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "direito de um privado interpor ação" o direito de uma pessoa de procurar obter reparação, incluindo medidas inibitórias, reparações pecuniárias ou outras medidas, através de um órgão jurisdicional ou outro tribunal independente, por danos causados à sua atividade comercial ou propriedade por uma violação do direito da concorrência de uma Parte, quer a título independente, quer na sequência da constatação de uma violação pela autoridade ou autoridades da concorrência da Parte.

2. Reconhecendo que o direito privado de interpor ação constitui um complemento importante da aplicação pública do direito da concorrência de uma Parte, cada Parte adota ou mantém em vigor legislação ou outras medidas que prevejam um direito privado autónomo de interpor ação.

ARTIGO 15.7

Cooperação

1. As Partes reconhecem que é do seu interesse comum promoverem a cooperação em matéria de política de concorrência e de aplicação coerciva do direito da concorrência.
2. Para facilitar a cooperação referida no n.º 1, as autoridades da concorrência das Partes podem proceder ao intercâmbio de informações, respeitando as regras de confidencialidade previstas no direito de de cada Parte.
3. As autoridades da concorrência das Partes envidam esforços para coordenar, sempre que possível e adequado, a fiscalização do cumprimento da legislação, no que respeita a tais casos e condutas ou a casos e condutas correlatos.

ARTIGO 15.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 16

SUBVENÇÕES

ARTIGO 16.1

Princípios

Uma Parte pode conceder subvenções sempre que estas forem necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. As Partes reconhecem, no entanto, que determinadas subvenções podem distorcer o correto funcionamento dos mercados, comprometer as vantagens da liberalização do comércio e prejudicar o ambiente. Em princípio, uma Parte não concede subvenções se estas afetarem ou forem suscetíveis de afetar negativamente a concorrência ou o comércio ou se prejudicarem de modo significativo o ambiente.

ARTIGO 16.2

Definições e âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente capítulo entende-se por "subvenção":
 - a) Uma medida que satisfaz as condições do artigo 1.1 do Acordo SMC, independentemente de a subvenção ser concedida a uma empresa que fornece mercadorias ou presta serviços;¹ e

¹ O presente artigo não prejudica o resultado de futuras discussões no âmbito da OMC sobre a definição de subvenções no domínio dos serviços. Em função do progresso alcançado nas discussões futuras a nível da OMC, as Partes podem decidir alterar o presente Acordo a esse respeito.

b) Uma subvenção como definida na alínea a) do presente número, que seja específica na aceção do artigo 2.º do Acordo SMC. Qualquer subvenção abrangida pelo artigo 16.7 (Subvenções proibidas) deve ser considerada específica na aceção do artigo 2.º desse Acordo.

2. O presente capítulo é aplicável às subvenções concedidas a empresas na medida em que estas empresas exerçam uma atividade económica. O presente capítulo é aplicável a todas as empresas públicas e privadas. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "atividade económica" a atividade relacionada com a oferta de mercadorias e serviços num mercado.

3. O presente capítulo é aplicável às subvenções concedidas a empresas às quais foram confiadas funções ou tarefas específicas de interesse público, na medida em que a aplicação do presente capítulo não impeça o desempenho, de direito ou de facto, das funções ou tarefas específicas de interesse público confiadas a essas empresas. Essas funções ou tarefas específicas de interesse público devem ser atribuídas antecipadamente e de forma transparente, e qualquer limitação ou desvio da aplicação do presente capítulo não pode exceder o necessário para o desempenho das funções ou tarefas de interesse público atribuídas. Para efeitos do presente número, entende-se por "funções ou tarefas específicas de interesse público" as obrigações de serviço público.

4. O artigo 16.6 (Consultas) e o artigo 16.7 (Subvenções proibidas) não se aplicam às subvenções concedidas aos níveis subcentrais da administração pública de cada Parte. No cumprimento das obrigações que lhe incumbem ao abrigo do presente capítulo, cada Parte adota as medidas razoáveis ao seu alcance para garantir o respeito do presente capítulo pelos níveis subcentrais da respetiva administração pública.

5. O artigo 16.6 (Consultas) e o artigo 16.7 (Subvenções proibidas) não se aplicam ao setor audiovisual.
6. O artigo 16.7 (Subvenções proibidas) não se aplica às subvenções concedidas para:
- a) Remediar danos causados por catástrofes naturais ou acontecimentos de carácter excecional e não económico, desde que essas subvenções sejam temporárias; e
 - b) Dar resposta a uma emergência sanitária ou económica nacional ou mundial, desde que essas subvenções sejam temporárias, proporcionadas e orientadas para o efeito, tendo em conta os danos causados ou decorrentes da emergência.

ARTIGO 16.3

Relação com o Acordo OMC

As disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos e as obrigações de cada Parte ao abrigo do Acordo SMC, do Acordo sobre a Agricultura, do artigo XVI do GATT de 1994 e do artigo XV do GATS.

ARTIGO 16.4

Subvenções no setor das pescas

Cada Parte abstém-se de conceder ou manter em vigor subvenções prejudiciais à pesca. Para o efeito, as Partes cooperam com o objetivo de:

- a) Concretizar a meta 14.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;
- b) Aplicar o Acordo da OMC sobre as subvenções à pesca, celebrado em Genebra em 17 de junho de 2022, que proíbe, nomeadamente, as subvenções que contribuem para a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (a seguir designada "pesca INN"); e
- c) Prosseguir, no âmbito da OMC, as negociações para a adoção de disciplinas abrangentes no que respeita à proibição de determinadas formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca.

ARTIGO 16.5

Transparência

1. No que respeita às subvenções concedidas ou mantidas pelas Partes no seu território, cada Parte comunica de forma transparente, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de dois em dois anos, as seguintes informações:

- a) A base jurídica e a finalidade da subvenção;

- b) A forma da subvenção;
- c) O montante da subvenção ou o montante inscrito no orçamento para a subvenção; e
- d) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção.

2. Cada Parte respeita as obrigações de transparência estabelecidas no n.º 1 mediante:

- a) Notificação nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC;
- b) Notificação nos termos do artigo 18.º do Acordo sobre Agricultura; ou
- c) Publicação, pela Parte em questão, ou em seu nome, num sítio de acesso público na Internet.

3. Sem prejuízo das obrigações de transparência estabelecidas no n.º 1, uma Parte (a seguir designada "Parte requerente") pode requerer que a outra Parte (a seguir designada "Parte requerida") faculte informações suplementares sobre uma subvenção que esta última tenha concedido, nomeadamente:

- a) A base jurídica, o objetivo estratégico e a finalidade da subvenção;
- b) O montante global ou o montante anual inscrito no orçamento para a subvenção;
- c) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção;
- d) As datas e a duração da subvenção e qualquer outro prazo que lhe seja aplicável;

- e) Os critérios de elegibilidade da subvenção;
- f) As eventuais medidas adotadas para limitar o potencial efeito de distorção da concorrência, do comércio ou do ambiente; e
- g) Quaisquer outras informações que permitam avaliar os efeitos negativos da subvenção.

4. A Parte requerida faculta à Parte requerente, por escrito, as informações solicitadas nos termos do n.º 3, o mais tardar 60 dias a contar da data de entrega do pedido. Se não facultar, total ou parcialmente, as informações solicitadas pela Parte requerente, a Parte requerida explica os motivos subjacentes à não apresentação das informações na resposta escrita exigida nos termos do presente número.

ARTIGO 16.6

Consultas

1. Se, em qualquer momento após ter apresentado um pedido de informações suplementares nos termos do artigo 16.5 (Transparência), n.º 3, a Parte requerente considerar que uma subvenção concedida pela outra Parte afeta negativamente ou é suscetível de afetar negativamente os seus interesses, pode manifestar a sua preocupação por escrito à Parte requerida e solicitar a realização de consultas sobre a questão. As consultas entre as Partes para debater as preocupações manifestadas realizam-se no prazo de 60 dias a contar da data de entrega do pedido.

2. Se, após as consultas referidas no n.º 1, a Parte requerente considerar que a subvenção em questão afeta ou é suscetível de afetar negativamente os seus interesses de forma desproporcionada:
- a) No caso das subvenções concedidas a uma empresa que fornece mercadorias ou presta serviços, a Parte requerida envia esforços para eliminar ou minimizar os eventuais efeitos negativos da subvenção nos interesses da Parte requerente; ou
 - b) No caso das subvenções concedidas para as mercadorias abrangidas pelo anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura, tendo em conta as disposições aplicáveis desse Acordo, a Parte requerida mostra receptividade em relação às preocupações manifestadas pela Parte requerente, no respeito do artigo 16.3 (Relação com o Acordo OMC).
3. Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea a), as Partes enviam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão.

ARTIGO 16.7

Subvenções proibidas

1. São proibidas as seguintes subvenções que têm ou são suscetíveis de ter um efeito negativo considerável sobre o comércio entre as Partes:
 - a) Subvenções no âmbito das quais um governo garante dívidas ou passivos de certas empresas sem qualquer limitação quanto ao montante dessas dívidas e passivos ou à duração dessa garantia; e
 - b) Subvenções a uma empresa insolvente, ou a uma empresa cuja insolvência esteja iminente a curto ou médio prazo sem a subvenção, se:
 - i) existir um plano de reestruturação assente em pressupostos realistas com vista a assegurar que a empresa recupera num prazo razoável a viabilidade a longo prazo, ou
 - ii) a empresa, que não uma PME, não contribuir para os custos da reestruturação.
2. O n.º 1, alínea b), não é aplicável às subvenções concedidas a empresas a título de apoio temporário à liquidez sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos durante o período necessário para preparar um plano de reestruturação. O apoio temporário à liquidez é limitado ao montante necessário para que a empresa se mantenha em atividade. Para efeitos do presente número, a formulação "apoio temporário à liquidez sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos" inclui o apoio à solvabilidade.

3. As subvenções concedidas para garantir a saída ordenada do mercado de uma empresa não são proibidas.

4. O presente artigo não se aplica às subvenções cujos montantes ou orçamentos cumulativos sejam inferiores a 160 000 DSE por empresa durante um período de três anos consecutivos.

ARTIGO 16.8

Utilização de subvenções

Cada Parte vela por que as empresas utilizem as subvenções apenas para o objetivo estratégico para o qual foram concedidas.

ARTIGO 16.9

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao artigo 16.6 (Consultas).

CAPÍTULO 17

EMPRESAS PÚBLICAS

ARTIGO 17.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados que exercem uma atividade comercial suscetível de afetar o comércio ou o investimento entre as Partes.¹ Quando essas empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou esses monopólios designados exercerem atividades comerciais e não comerciais, as disposições do presente capítulo abrangem apenas as suas atividades comerciais.
2. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados a todos os níveis da administração².

¹ As entidades criadas ou regulamentadas ao abrigo dos regulamentos da Nova Zelândia relativos à exportação de quivis, de 1999, ou da lei da Nova Zelândia relativa à reestruturação da indústria do quivi, de 1999, estão excluídas da aplicação do presente capítulo, com exceção dos artigos 17.3 (Relação com o Acordo OMC) e 17.7 (Intercâmbio de informações). O artigo 17.7 (Intercâmbio de informações) especifica a aplicação do artigo 17.3 (Relação com o Acordo OMC) para efeitos do presente capítulo.

² Considera-se que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo:

- a) Assembleias locais e entidades abrangidas pelo capítulo 14 (Contratação pública) e respetivo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública); e
- b) Empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados pelas assembleias locais referidas na alínea a).

3. O presente capítulo não é aplicável a empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólios designados se, num dos três anteriores exercícios financeiros consecutivos, o rendimento anual proveniente das atividades comerciais de uma empresa pública, de uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado tiver sido inferior a 100 milhões de DSE. Nos primeiros três anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, esse limiar é de 200 milhões de DSE.

4. O presente capítulo não é aplicável às situações em que as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados atuam na qualidade de entidades adjudicantes e efetuam aquisições para fins públicos e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à utilização no âmbito da produção de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial¹.

5. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) e o artigo 17.7 (Intercâmbio de informações) não são aplicáveis às atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado.

6. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não é aplicável à prestação de serviços financeiros por uma empresa pública nos termos de um mandato conferido pelos poderes públicos, se a referida prestação de serviços financeiros:

- a) Apoiar as exportações ou as importações, desde que esses serviços financeiros:
 - i) não se destinem a substituir o financiamento comercial, ou

¹ Esta disposição não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no capítulo 14 (Contratação pública) e, em especial, no respetivo anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública).

- ii) sejam oferecidos em condições que não são mais favoráveis do que as que seriam concedidas por serviços financeiros comparáveis no mercado comercial; ou
 - b) Apoiar o investimento privado fora do território da Parte, desde que esses serviços financeiros:
 - i) não se destinem a substituir o financiamento comercial, ou
 - ii) sejam oferecidos em condições que não são mais favoráveis do que as que seriam concedidas por serviços financeiros comparáveis no mercado comercial; ou
 - c) For assegurada em condições consentâneas com o Convénio definido no artigo 17.2 (Definições), desde que se insira no respetivo âmbito de aplicação.
7. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não se aplica aos setores dos serviços que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), em conformidade com o artigo 10.2 (Âmbito de aplicação), n.º 3.
8. O artigo 17.5 (Tratamento não discriminatório e considerações comerciais) não é aplicável na medida em que uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado de uma Parte realize compras ou vendas de uma mercadoria ou um serviço nos termos de:
- a) Uma medida não conforme em vigor nos termos do artigo 10.10 (Medidas não conformes) que essa Parte mantenha, prossiga, renove ou altere, tal como estabelecido na sua respetiva lista constante do anexo 10-A (Medidas em vigor); ou

- b) Uma medida não conforme que a Parte adote ou mantenha em vigor relativamente a setores ou subsetores ou atividades ao abrigo do artigo 10.10 (Medidas não conformes), tal como estabelecido na sua respetiva lista constante do anexo 10-B (Medidas futuras).

ARTIGO 17.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Atividades realizadas no exercício da autoridade do Estado", as atividades que não são efetuadas, incluindo os serviços que não são prestados nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou vários operadores económicos;
- b) "Convénio", o Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial estabelecido no âmbito da OCDE ou um compromisso que o substitua, independentemente de ter sido estabelecido no âmbito da OCDE ou não, que tenha sido adotado por, no mínimo, 12 membros iniciais da OMC que eram Participantes no Convénio em 1 de janeiro de 1979;
- c) "Atividade comercial", a atividade realizada por uma empresa cujo resultado final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço que será vendido no mercado relevante em quantidades e a preços determinados por essa empresa, e que se orienta para a obtenção de lucros¹;

¹ Para maior clareza, a atividade realizada por uma empresa sem fins lucrativos ou numa base de recuperação de custos não é uma atividade comercial.

- d) "Considerações comerciais", preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;
- e) "Designar um monopólio", estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger mercadorias ou serviços adicionais;
- f) "Monopólio designado", uma entidade, incluindo um consórcio ou uma agência governamental, que, num mercado relevante no território de uma Parte, é designado como fornecedor ou comprador único de uma mercadoria ou um serviço, exceto as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito;
- g) "Empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios", uma empresa, pública ou privada à qual uma Parte tenha concedido, de direito ou de facto, direitos especiais ou privilégios¹; as Partes concedem direitos especiais ou privilégios quando designam ou limitam a duas ou mais o número de empresas autorizadas a fornecer uma mercadoria ou prestar um serviço, em função de critérios que não são objetivos, proporcionais e não discriminatórios e que afetam substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer a mesma mercadoria ou o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições essencialmente equivalentes;

¹ Para maior clareza, a concessão de um contingente, uma licença ou uma autorização em relação a um recurso limitado ou à distribuição de produtos de exportação para mercados em que estejam em vigor contingentes pautais, preferências específicas por país ou outras medidas conexas não constitui, por si só, um direito especial ou privilégio.

- h) "Empresa pública", uma empresa na qual uma Parte:
- i) detém diretamente mais de 50 % do capital social,
 - ii) controla o exercício de mais de 50 % dos direitos de voto,
 - iii) tem competência para nomear a maioria dos membros do conselho de administração ou de qualquer outro órgão de gestão equivalente,
 - iv) tem competência para controlar as decisões da empresa através de qualquer outra forma de participação, incluindo participações minoritárias, ou
 - v) está habilitada a dirigir as operações da empresa ou a exercer, de outra forma, um grau equivalente de controlo, em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO 17.3

Relação com o Acordo OMC

O artigo XVII do GATT de 1994, o Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994, o artigo VIII do GATS, e os n.ºs 18 a 21 da Decisão Ministerial da OMC, de 19 de dezembro de 2015, sobre a concorrência na exportação (WT/MIN(15)/45 – WT/L/980) são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.¹

ARTIGO 17.4

Disposições gerais

1. Sem prejuízo dos direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do presente capítulo, nenhuma disposição deste pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de estabelecer ou manter empresas públicas, de conceder a empresas direitos especiais ou privilégios ou de designar ou manter monopólios.
2. As Partes não obrigam nem incentivam uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado a atuar de modo incompatível com o disposto no presente capítulo.

¹ O artigo 17.7 (Intercâmbio de informações) especifica, entre as Partes e exclusivamente para efeitos do presente Acordo, o entendimento das Partes sobre a forma como devem ser respeitadas as obrigações decorrentes do artigo XVII, n.º 4, do GATT de 1994 para efeitos do presente número.

ARTIGO 17.5

Tratamento não discriminatório e considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que cada uma das suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou cada um dos seus monopólios designados, quando exerce atividades comerciais:
 - a) Atua com base em considerações comerciais quando adquire ou vende uma mercadoria ou um serviço, exceto no cumprimento dos termos de um mandato de serviço público que não sejam incompatíveis com o disposto nas alíneas b) ou c);
 - b) Ao adquirir uma mercadoria ou um serviço:
 - i) concede às mercadorias fornecidas ou aos serviços prestados por uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às mercadorias similares fornecidas ou aos serviços similares prestados pelas empresas da Parte, e
 - ii) concede às mercadorias fornecidas ou aos serviços prestados por uma empresa abrangida, definida no artigo 10.3 (Definições), alínea d), um tratamento não menos favorável do que o concedido a mercadorias similares fornecidas ou a serviços similares prestados por empresas dos investidores da Parte no mercado relevante da Parte; e
 - c) Ao vender uma mercadoria ou um serviço:
 - i) concede a uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas da Parte, e

- ii) concede a uma empresa abrangida, tal como definida no artigo 10.3 (Definições), alínea d), um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas dos investidores da Parte no mercado relevante da Parte.

2. Desde que essas diversas condições ou essa recusa sejam aplicadas em conformidade com considerações comerciais, o disposto no n.º 1, alíneas b) e c), não impede uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado de:

- a) Adquirir ou fornecer mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços; ou
- b) Recusar a aquisição ou o fornecimento de mercadorias ou serviços.

ARTIGO 17.6

Quadro normativo

- 1. As Partes respeitam e utilizam da melhor forma as normas internacionais pertinentes, incluindo as orientações da OCDE sobre a governação das empresas públicas.
- 2. Cada Parte assegura que qualquer autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras instituídos ou mantidos pela Parte:
 - a) São independentes de quaisquer outras empresas reguladas por esse organismo e não são obrigados a prestar contas às mesmas; e

b) Atuam com imparcialidade¹ em circunstâncias similares em relação a todas as empresas que regulam, incluindo as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados.²

3. Cada Parte vela pela aplicação da sua legislação às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados de forma coerente e não discriminatória.

ARTIGO 17.7

Intercâmbio de informações

1. Uma Parte que tenha razões para crer que os seus interesses no âmbito do presente capítulo estão a ser prejudicados pelas atividades comerciais de uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado (a seguir designados "entidade" no presente artigo) da outra Parte pode solicitar, por escrito, à outra Parte que faculte informações sobre as atividades comerciais da entidade relacionadas com a execução das disposições do presente capítulo, em conformidade com o disposto no n.º 2.

¹ Para maior clareza, a imparcialidade com que a autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras instituídos ou mantidos pela Parte exercem as suas funções de regulação deve ser avaliada em função do padrão ou prática geral dessa autoridade ou organismo regulador.

² Para maior clareza, no que respeita aos setores para os quais as Partes acordaram, noutros capítulos, obrigações específicas relacionadas com uma autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras instituídos ou mantidos pela Parte, prevalecem as disposições aplicáveis desse capítulos.

2. A Parte que responde a um pedido faculta as seguintes informações à Parte requerente, desde que, no pedido, se explique de que modo as atividades da entidade são suscetíveis de afetar os interesses da Parte requerente ao abrigo do presente capítulo e se especifique quais dos seguintes dados devem ser fornecidos:

- a) A propriedade e a estrutura dos direitos de voto da entidade, indicando a percentagem de ações e a percentagem de direitos de voto que a Parte que responde, as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados detêm cumulativamente na entidade;
- b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos detidos que a Parte que responde, as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados detêm, se tais direitos diferirem dos direitos associados às ações ordinárias gerais da entidade;
- c) Uma descrição da estrutura organizativa da entidade e a composição do conselho de administração ou de qualquer outro órgão de gestão equivalente;
- d) Uma descrição dos departamentos do Estado ou organismos públicos que regulam ou monitorizam a entidade, uma descrição das obrigações de prestação de informações que lhe foram atribuídas por esses departamentos do Estado ou organismos públicos, e os direitos e práticas desses departamentos do Estado ou de organismos públicos em matéria de nomeação, exoneração ou remuneração dos quadros superiores e dos membros do conselho de administração ou de qualquer órgão de gestão equivalente da entidade;

- e) As receitas anuais e o total de ativos da entidade no mais recente período de três anos relativamente ao qual se disponha de informações;
 - f) Quaisquer isenções, imunidades e medidas conexas de que a entidade beneficie ao abrigo da legislação da Parte que responde;
 - g) No que diz respeito às entidades abrangidas pela Lei do Governo Local da Nova Zelândia, de 2002, ou por qualquer legislação que lhe suceda, qualquer informação que essas entidades sejam obrigadas a fornecer ao abrigo dessa lei ou de qualquer legislação que lhe suceda; e
 - h) Quaisquer informações adicionais relativas à entidade que tenham sido publicadas, incluindo relatórios financeiros anuais e auditorias por terceiros.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.7 (Divulgação de informações), os n.ºs 1 e 2 do presente artigo não impõem às Partes a obrigação de prestarem informações confidenciais cuja divulgação seja incompatível com a sua legislação.
4. Caso a Parte que responde não disponha das informações solicitadas, a Parte que responde justifica-o por escrito à Parte requerente.

CAPÍTULO 18

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 18.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Promover a criação, a produção, a difusão e a comercialização de mercadorias e serviços inovadores e criativos nas Partes e entre elas, contribuindo para uma economia mais sustentável e inclusiva para as Partes;
- b) Promover, apoiar e regular o comércio entre as Partes, e reduzir as distorções e os entraves a essas trocas comerciais; e
- c) Assegurar um nível adequado e efetivo de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 18.2

Âmbito de aplicação

1. O disposto no presente capítulo complementa e especifica os direitos e as obrigações que incumbem a cada Parte no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual de que são signatárias.
2. Cada Parte assegura a aplicação efetiva do presente capítulo. Cada Parte determina livremente o método adequado para a implementação do presente capítulo, no quadro dos respetivos sistemas e práticas jurídicos.
3. O presente capítulo não obsta a que as Partes assegurem uma proteção mais ampla ou uma aplicação mais rigorosa dos direitos de propriedade intelectual do que o estipulado no presente capítulo, desde que essa proteção e execução não sejam contrárias ao disposto no presente capítulo.

ARTIGO 18.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Direitos de propriedade intelectual", todas as categorias de propriedade intelectual abrangidas pelos artigos 18.8 (Autores) a 18.45 (Proteção dos direitos sobre variedades vegetais) do presente capítulo e pelas secções 1 a 7 da parte II do Acordo TRIPS. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal a que se refere o artigo 10.º-A da Convenção de Paris;

- b) "Nacional", no que se refere ao direito de propriedade intelectual em causa, uma pessoa de uma Parte que cumpriria os critérios de elegibilidade para a proteção proporcionada pelo Acordo TRIPS e por acordos multilaterais celebrados e aplicados sob os auspícios da OMPI, na qual uma Parte é parte contratante;
- c) "Convenção de Paris", a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, com a redação que lhe foi dada pelo Ato de Estocolmo, em 14 de julho de 1967;
- d) "OMPI", a Organização Mundial da Propriedade Intelectual; e
- e) "TPF", o Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996.

ARTIGO 18.4

Acordos internacionais

1. As Partes respeitam os compromissos assumidos no âmbito dos seguintes acordos internacionais:
 - a) O Acordo TRIPS;
 - b) O Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;

- c) O TPF;
- d) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado em Marraquexe em 27 de junho de 2013; e
- e) O Tratado sobre o Direito das Marcas, celebrado em Genebra em 27 de outubro de 1994.

2. As Partes envidam todos os esforços razoáveis no sentido de ratificar ou aderir aos seguintes acordos internacionais:

- a) O Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, celebrado em Pequim, em 24 de junho de 2012;
- b) O Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas, adotado em Singapura, em 27 de março de 2006; e
- c) O Ato de Genebra (1999) do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, adotado em Genebra, em 2 de julho de 1999.

3. Cada Parte assegura a disponibilidade, no seu território, dos procedimentos previstos nos seguintes acordos internacionais:

- a) O Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a última redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007; e
- b) O Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970, com a redação que lhe foi dada em 3 de outubro de 2001.

ARTIGO 18.5

Esgotamento

Nenhuma disposição do presente Acordo impede as Partes de determinarem se, ou em que condições, o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual é aplicável ao abrigo da legislação dessa Parte.

ARTIGO 18.6

Tratamento nacional

1. No que diz respeito às categorias de propriedade intelectual abrangidas pelo presente capítulo, cada Parte concede aos nacionais da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em matéria de proteção¹ da propriedade intelectual, sem prejuízo das exceções já previstas respetivamente na Convenção de Paris, na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, com a redação que lhe foi dada pela Revisão de Paris, de 24 de Julho de 1971, na Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 26 de outubro de 1961, no TPF e no Tratado sobre a Proteção da Propriedade Intelectual relativa aos Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989. No que diz respeito aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, esta obrigação só é aplicável relativamente aos direitos previstos no presente acordo.

¹ Para efeitos do presente número, o termo "proteção" abrange as questões relativas à existência, aquisição, âmbito, manutenção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, bem como as questões relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente capítulo, incluindo a proteção jurídica adequada contra a evasão às medidas eficazes de caráter tecnológico a que se refere o artigo 18.17 (Proteção de medidas de caráter tecnológico) e medidas relacionadas com as informações para a gestão dos direitos referidas no artigo 18.18 (Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos).

2. As Partes podem recorrer às derrogações autorizadas nos termos do n.º 1 em relação aos seus procedimentos judiciais e administrativos, incluindo exigir que um nacional da outra Parte designe um endereço para citação ou notificação no seu território ou nomeie um mandatário no mesmo, se tais derrogações:

- a) Forem necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares das Partes que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo; e
- b) Não forem aplicadas de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos procedimentos estabelecidos em acordos multilaterais, celebrados sob os auspícios da OMPI em matéria de aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 18.7

Acordo TRIPS e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em Doa em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio. O presente capítulo deve ser interpretado e aplicado de forma coerente com essa declaração.

2. As Partes aplicam o artigo 31.º-A do Acordo TRIPS, assim como o anexo e o respetivo apêndice do Acordo TRIPS, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

SECÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 18.8

Autores

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;

- b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, dos originais ou de cópias das suas obras;
- c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e
- d) A locação comercial ao público dos originais ou cópias das suas obras no que respeita, pelo menos, a fonogramas, programas informáticos¹ e obras cinematográficas.

ARTIGO 18.9

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação² das suas prestações;
- b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, da fixação das suas prestações;

¹ As Partes podem excluir programas informáticos nos casos em que o próprio programa informático não constitua o objeto essencial da locação.

² Entende-se por "fixação", a incorporação de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

- c) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, de fixações das suas prestações;
- d) A disponibilização ao público de fixações das suas prestações, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;
- e) A radiodifusão sem fio e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação;
e
- f) A locação comercial ao público da fixação das suas prestações.

ARTIGO 18.10

Produtores de fonogramas

As Partes conferem aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;

- b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, dos seus fonogramas;
- c) A disponibilização ao público dos seus fonogramas, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e
- d) A locação comercial ao público dos seus fonogramas.

ARTIGO 18.11

Organismos de radiodifusão

Cada Parte confere aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de permitir ou proibir:

- a) A fixação das suas radiodifusões, independentemente de essas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite;
- b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite;

- c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, de fixações das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos;
- d) A distribuição ao público, por venda ou de qualquer outra forma, de fixações, incluindo cópias, das suas radiodifusões, independentemente de estas serem transmitidas por fio ou sem fio, inclusive por cabo ou satélite; e
- e) A retransmissão das suas emissões, sem fio, bem como a comunicação ao público das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada.

ARTIGO 18.12

Radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais¹

1. As Partes concedem aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo utilizador, de uma remuneração equitativa e única² pelos fonogramas publicados com fins comerciais ou pela reprodução desses fonogramas para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público.³

2. As Partes asseguram que a remuneração equitativa e única é partilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas. As Partes podem adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

¹ As Partes podem cumprir o disposto no presente artigo concedendo direitos exclusivos aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas para a radiodifusão e a comunicação ao público.

² As Partes podem conceder aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, tais como direitos exclusivos, no que respeita à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais.

³ As Partes podem decidir que o termo "comunicação ao público" não inclui a disponibilização ao público de um fonograma, em transmissão por fio ou sem fio, de forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 18.13

Prazo de proteção¹

1. Os direitos de um autor de uma obra beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período de 70 anos após a sua morte, independentemente da data em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.
2. No caso de coautoria de uma obra, o prazo de proteção especificado no n.º 1 deve ser calculado a partir da morte do último coautor sobrevivente.
3. No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção é de 70 anos após o momento em que a obra foi licitamente tornada acessível ao público. No entanto, nos casos em que o pseudónimo adotado pelo autor não deixe dúvidas sobre a sua identidade, ou se o autor revelar a sua identidade durante o período a que se refere a primeira frase do presente número, o prazo de proteção aplicável é o previsto no n.º 1.
4. Caso uma Parte determine que o prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual é calculado numa outra base que não a vida de uma pessoa singular, esse prazo de protecção não pode ser inferior a 70 anos a contar da data em que teve lugar a primeira publicação lícita ou a primeira comunicação lícita ao público, ou, na ausência de tal publicação lícita ou comunicação lícita ao público, 70 anos a contar da realização da obra.

¹ Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte não previrem os prazos de proteção determinados no presente artigo, o presente artigo só é aplicável a partir da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entrarem em vigor nessa Parte e, em todo o caso, o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Essa Parte notifica a outra Parte da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entraram em vigor, se essa data ocorrer antes de decorridos quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.
6. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes caducam 50 anos após a data da fixação da representação ou da execução. Se a fixação da execução tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público neste período, os direitos caducam 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.
7. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam 50 anos após a fixação. Contudo, se o fonograma tiver sido licitamente publicado ou comunicado ao público neste período, os direitos caducam 70 anos após a data dessa primeira publicação ou primeira comunicação ao público. Cada Parte adota medidas efetivas para assegurar que os lucros gerados durante os 20 anos de proteção para além dos 50 anos iniciais sejam partilhados de forma justa entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.
8. Os prazos de proteção previstos no presente artigo são calculados a partir do primeiro dia de janeiro do ano subsequente ao evento que lhes deu origem.
9. As Partes podem prever prazos de proteção mais longos do que os previstos no presente artigo.

ARTIGO 18.14

Direito de sequência¹

1. As Partes criam, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber uma participação sobre o preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.
2. O direito de sequência previsto no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação sucessiva da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.
3. As Partes podem prever que o direito de sequência a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação sucessiva em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de três anos antes dessa nova alienação e em que o novo preço de venda não exceda um determinado montante mínimo.
4. O procedimento de cobrança da remuneração e os respetivos montantes são determinados pela legislação de cada Parte.

¹ Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte não previrem a proteção determinada no presente artigo, o presente artigo só é aplicável a partir da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entrarem em vigor nessa Parte mas, em todo o caso, o mais tardar dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Essa Parte notifica a outra Parte da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entraram em vigor, se essa data ocorrer antes de decorridos dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 18.15

Gestão coletiva dos direitos

1. Reconhecendo a sua importância, as Partes esforçam-se por promover a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido nos respetivos territórios, bem como a transferência das receitas dos direitos de autor entre as respetivas organizações de gestão coletiva pela utilização dessas obras ou de outro material protegido.
2. Reconhecendo a sua importância, as Partes esforçam-se por promover a transparência das organizações de gestão coletiva, em particular no que respeita às receitas dos direitos de autor que cobram, às deduções que aplicam às receitas dos direitos de autor que cobram, à utilização das receitas cobradas dos direitos de autor, à política de distribuição e ao respetivo repertório.
3. Sempre que uma organização de gestão coletiva estabelecida no território de uma Parte representar outra organização de gestão coletiva estabelecida no território da outra Parte mediante um acordo de representação, as Partes reconhecem a importância de a organização de gestão coletiva representante:
 - a) Não discriminar os titulares de direitos da organização de gestão coletiva representada;
 - b) Pagar de forma rigorosa, regular e diligente os montantes devidos à organização de gestão coletiva representada; e

- c) Prestar à organização de gestão coletiva representada informações sobre o montante das receitas de direitos cobradas em seu nome e sobre as eventuais deduções aplicadas a esse montante das receitas de direitos.

ARTIGO 18.16

Limitações e exceções

Cada Parte estabelece limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 18.8 (Autores) a 18.12 (Radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais) apenas em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou de outro material e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do direito.

ARTIGO 18.17

Proteção de medidas de carácter tecnológico¹

1. As Partes asseguram proteção jurídica adequada contra a evasão a quaisquer medidas eficazes de carácter tecnológico por pessoas que saibam ou devam razoavelmente saber que é esse o seu objetivo.

¹ Se, na data de entrada em vigor do presente Acordo, as disposições legislativas e regulamentares de uma Parte não previrem a proteção determinada no presente artigo, o presente artigo só é aplicável a partir da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entrarem em vigor nessa Parte mas, em todo o caso, o mais tardar quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Essa Parte notifica a outra Parte da data em que essas disposições legislativas e regulamentares entraram em vigor, se essa data ocorrer antes de decorridos quatro anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. As Partes proporcionam uma proteção jurídica adequada contra:
 - a) Uma pessoa que fabrique, importe, distribua, venda, alugue ou publicite para efeitos de venda ou de alugar qualquer dispositivo, produto ou componente que:
 - i) não tem qualquer utilização ou objetivo significativo a não ser a evasão a uma medida de carácter tecnológico, ou
 - ii) seja essencialmente concebido, produzido, adaptado ou executado com o objetivo de permitir ou facilitar a evasão a medidas de carácter tecnológico; e
 - b) Uma pessoa que preste qualquer serviço que seja promovido, publicitado ou comercializado com o objetivo de permitir ou ajudar a evasão a qualquer medida de carácter tecnológico.
3. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por "medidas de carácter tecnológico" quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material protegido, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos abrangidos pela presente subsecção.
4. Uma Parte pode adotar ou manter medidas adequadas, conforme necessário, a fim de garantir que a proteção jurídica adequada prevista nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo não impede as pessoas beneficiárias de invocarem as limitações e exceções previstas nos termos do artigo 18.16 (Limitações e exceções).

ARTIGO 18.18

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

- a) Supressão ou alteração de informações eletrónicas para a gestão dos direitos; ou
- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos da presente subsecção dos quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão de direitos;

se essa pessoa souber ou tiver motivos razoáveis para saber que, ao fazê-lo está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação de uma Parte.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "informações para a gestão dos direitos" todas as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identificam a obra ou outro material a que se refere o presente artigo, o autor ou qualquer outro titular do direito ou informações sobre as condições de utilização da obra ou de outro material e quaisquer números ou códigos que representem tais informações.

3. O disposto no n.º 2 é aplicável quando qualquer dos elementos de informação referidos no n.º 2 acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido no presente artigo.

SUBSECÇÃO 2

MARCAS

ARTIGO 18.19

Classificação das marcas

As Partes mantêm um sistema de classificação de marcas coerente com o Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas, celebrado em Nice, em 15 de junho de 1957, conforme alterado em 28 de setembro de 1979.

ARTIGO 18.20

Sinais de uma marca

Podem constituir marcas todos os sinais, nomeadamente palavras, incluindo nomes de pessoas, ou desenhos, letras, números, cores, a forma da mercadoria ou da sua embalagem ou sons, na condição de que tais sinais possam:

- a) Distinguir as mercadorias ou os serviços de uma empresa das mercadorias ou dos serviços de outras empresas; e

- b) Ser representados no respetivo registo de marcas das Partes, de uma forma que permita às autoridades competentes e ao público determinar de forma clara e precisa o objeto da proteção assegurada ao seu titular.

ARTIGO 18.21

Direitos conferidos por uma marca

1. Cada Parte assegura que uma marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular pode impedir terceiros de utilizarem, sem o seu consentimento, no contexto da atividade comercial:
 - a) Qualquer sinal idêntico à marca registada em mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada; e
 - b) Qualquer sinal relativamente ao qual, devido à sua identidade ou semelhança com a marca registada e devido à identidade ou semelhança das mercadorias ou dos serviços a que essa marca registada e o sinal se destinam, exista, no espírito do público, um risco de confusão que compreenda o risco de associação entre o sinal e a marca registada.

2. O titular de uma marca também pode impedir terceiros de, no contexto da atividade comercial, introduzirem, no território da Parte em que a marca se encontra registada, mercadorias que aí não sejam introduzidas em livre prática se as mesmas, incluindo a embalagem, forem provenientes de países terceiros e ostentarem, sem autorização, uma marca idêntica à marca registada respeitante a essas mercadorias ou uma marca impossível de distinguir, nos seus aspetos essenciais, da marca registada.¹

3. O direito do titular de uma marca registada a que se refere o n.º 2 caduca se, durante um processo judicial para determinar se houve violação da marca registada, o declarante ou o detentor das mercadorias apresentar provas de que o titular da marca registada não pode proibir a sua colocação no mercado do país de destino final.

ARTIGO 18.22

Procedimentos de registo

1. Cada Parte cria um sistema de registo de marcas, no âmbito do qual cada decisão final negativa, incluindo a recusa parcial do registo, tomada pela administração competente em matéria de marcas é comunicada por escrito à parte em causa, devidamente fundamentada e suscetível de recurso.

¹ As Partes podem adotar outras medidas para garantir a fluidez do trânsito de medicamentos genéricos.

2. Cada Parte garante a possibilidade de oposição a um pedido de marca e, se for caso disso, ao respetivo registo, por parte de terceiros. Esses processos de oposição devem respeitar o princípio do contraditório.
3. Cada Parte cria uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas.

ARTIGO 18.23

Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-A da Convenção de Paris e o artigo 16, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes aplicam a Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, que decorreu entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 18.24

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

1. As Partes preveem exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, como por exemplo a utilização leal de termos descritivos, incluindo indicações geográficas, e podem prever outras exceções limitadas, desde que essas exceções limitadas tenham em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

2. A marca da UE não confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros a utilização, no contexto da atividade comercial:

- a) Do nome ou endereço do terceiro;
- b) De indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção da mercadoria ou da prestação do serviço ou a outras características das mercadorias ou dos serviços; ou
- c) Da marca, sempre que tal seja necessário para indicar o fim a que se destina uma mercadoria ou um serviço, nomeadamente como acessórios ou peças sobresselentes,

desde que a sua utilização pelo terceiro se faça em conformidade com práticas industriais e comerciais leais.

3. A marca da UE não confere ao seu titular o direito de proibir a terceiros a utilização, no contexto da atividade comercial, de um direito anterior de âmbito local, se este for reconhecido pelas disposições legislativas da Parte em questão e utilizado dentro dos limites do território em que é reconhecido.

ARTIGO 18.25

Motivos da revogação

1. As Partes preveem a possibilidade de uma marca ser extinta se, durante um período ininterrupto determinado pela legislação de cada Parte¹, esta não for objeto de utilização séria no território em causa para as mercadorias ou os serviços para os quais foi registada e não existirem motivos que justifiquem a falta de utilização. Contudo, ninguém pode requerer a extinção do registo de uma marca se, durante o intervalo entre o fim do período ininterrupto referido na primeira frase e a introdução do pedido de extinção, tiver sido iniciada ou reatada uma utilização séria da marca. O início ou o reatamento da utilização durante o período determinado pela legislação de cada Parte² imediatamente anterior à introdução do pedido de extinção, contado a partir do fim do período ininterrupto de falta de utilização, não são, contudo, tidos em consideração se as diligências para o início ou reatamento da utilização só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento da possibilidade de vir a ser introduzido um pedido de extinção.
2. Uma marca é igualmente passível de extinção se, após a data em que o registo foi efetuado:
 - a) Por motivo de atividade ou inatividade do titular da marca, a marca se tiver transformado na designação comercial usual da mercadoria ou do serviço para que foi registada; ou

¹ Para efeitos da presente frase, o período determinado pela legislação de cada Parte é de, pelo menos, três anos.

² Para efeitos da presente frase, o período determinado pela legislação de cada Parte é de, pelo menos, um mês.

- b) Em consequência da utilização feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação às mercadorias ou aos serviços para que foi registada, a marca for suscetível de induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade ou da proveniência geográfica dessas mercadorias ou serviços.

ARTIGO 18.26

Pedidos de má-fé

Se o pedido de registo de uma marca tiver sido formulado de má-fé pelo requerente, a marca é declarada nula. As Partes podem também prever que, em tais circunstâncias, a marca não possa ser registada.

SUBSECÇÃO 3

DESENHOS E MODELOS

ARTIGO 18.27

Proteção de desenhos e modelos registados

1. Cada Parte assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais. Essa proteção concretiza-se mediante registo, conferindo aos titulares desses desenhos e modelos direitos exclusivos nos termos da presente subsecção. Para efeitos do presente artigo, uma Parte pode considerar que um desenho ou modelo com um carácter singular é original.
2. O titular de um desenho ou modelo registado tem o direito de, pelo menos, impedir terceiros de, sem o seu consentimento, fabricar, colocar à venda, vender, importar, exportar ou armazenar o produto que ostenta e incorpora o desenho ou modelo protegido ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos são efetuados para fins comerciais.¹

¹ As Partes podem respeitar os requisitos do artigo 18.27 (Proteção de desenhos e modelos registados) no que se refere à "exportação" e ao "armazenamento" conferindo ao titular do desenho ou modelo registado o direito de impedir terceiros de disponibilizar para venda ou locação, ou vender ou alugar qualquer artigo que ostente ou incorpore o desenho ou modelo registado de uma forma que conduza à exportação ou ao armazenamento desse artigo.

3. Uma Parte pode prever que um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de carácter original:

- a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal desse produto complexo; e
- b) Se as características visíveis do componente referido na linha a), satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e originalidade.

4. Para efeitos do disposto no n.º 3, alínea a), entende-se por "utilização normal" a utilização pelo utilizador final, excluindo trabalhos de manutenção, revisão ou reparação.

ARTIGO 18.28

Duração da proteção

Cada Parte vela por que o titular do direito do desenho ou modelo registado possa obter a prorrogação do prazo de proteção por um ou mais períodos de cinco anos. Cada Parte assegura que a proteção oferecida aos desenhos e modelos registados tenha uma duração total de, pelo menos, 15 anos a contar da data de depósito do pedido de registo.

ARTIGO 18.29

Proteção conferida a desenhos e modelos não registados

1. As Partes conferem aos titulares de um desenho ou modelo não registado o direito de impedir a utilização do desenho ou modelo não registado por terceiros que não disponham do consentimento do titular, apenas se a utilização contestada resultar da cópia do desenho ou modelo não registado no seu respetivo território. A utilização em questão deve incluir, pelo menos, a colocação à venda, a colocação no mercado, a importação e a exportação do produto.¹
2. A duração da proteção oferecida a desenhos ou modelos não registados é de, no mínimo, três anos a contar da data em que estes foram divulgados ao público pela primeira vez no território da Parte.

ARTIGO 18.30

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos, inclusive desenhos e modelos não registados, desde que essas exceções não colidam de modo injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

¹ As Partes podem respeitar os requisitos do artigo 18.29 (Proteção conferida a desenhos e modelos não registados), no que se refere à "exportação", conferindo ao titular do desenho ou modelo não registado o direito de impedir terceiros de vender, colocar no mercado ou importar o produto que ostenta ou incorpora o desenho ou modelo não registado de uma forma que conduza à exportação desse produto.

2. A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de carácter técnico ou funcional. Não são suscetíveis de proteção como desenho ou modelo as características da aparência de um produto que devam necessariamente ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto, ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.

3. Em derrogação do disposto no n.º 2 do presente artigo, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, é protegido como desenho ou modelo nas condições definidas no artigo 18.27 (Proteção de desenhos e modelos registados) n.º 1.

ARTIGO 18.31

Relação com o direito de autor

As Partes garantem que os desenhos ou modelos, incluindo os não registados, beneficiam da proteção conferida pelo respetivo direito de autor a partir da data em que sejam criados ou definidos sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

SUBSECÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 18.32

Âmbito de aplicação, procedimentos e definições

1. A presente subsecção é aplicável ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas de vinhos, bebidas espirituosas e géneros alimentícios originários das Partes.
2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
 - a) "Indicação geográfica", uma indicação que identifique uma mercadoria como originária de uma Parte, ou de uma região ou localidade dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
 - b) "Classe de produtos", uma classe de produtos especificada no anexo 18-A (Classes de produtos); e
 - c) "Caderno de especificações", em relação à mercadoria objeto de uma indicação geográfica, os requisitos aprovados para a utilização dessa indicação geográfica na comercialização dessa mercadoria.

3. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas, a Nova Zelândia protege as indicações geográficas da União constantes da secção A (Lista de indicações geográficas - União Europeia) do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) assegurando-lhes, no mínimo, o nível de proteção previsto na presente subsecção.
4. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas, a União protege as indicações geográficas da Nova Zelândia constantes da secção B (Lista de indicações geográficas - Nova Zelândia) do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) assegurando-lhes, no mínimo, o nível de proteção previsto na presente subsecção.

ARTIGO 18.33

Alteração da lista de indicações geográficas

1. A lista de classes de produtos constante do anexo 18-A (Classes de produtos) e a lista de indicações geográficas constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) podem ser alteradas por decisão do Comité de Comércio, nomeadamente através do aditamento de indicações geográficas, da atualização da lista de classes de produtos ou da supressão de indicações geográficas que deixem de ser protegidas no seu local de origem.
2. Não podem ser aditados ao anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) mais de 30 indicações geográficas de cada Parte de três em três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O aditamento de novas indicações geográficas é efetuado uma vez concluídos o procedimento de oposição em conformidade com o n.º 3 do presente artigo e o exame das novas indicações geográficas a contento de ambas as Partes.

3. As Partes preveem a possibilidade de serem apresentadas objeções a um pedido de proteção de uma indicação geográfica ao abrigo do procedimento de oposição referido no artigo 18.32 (Âmbito de aplicação, procedimentos e definições), n.ºs 3 e 4, e de esse pedido de proteção ser rejeitado ou não ser, de outro modo, concedido. Os motivos de oposição a um pedido de proteção de uma indicação geográfica são os seguintes:

- a) A indicação geográfica é idêntica ou semelhante, a ponto de poder criar um risco de confusão, a uma marca registada ou requerida, de boa-fé, na Parte para a mesma mercadoria ou mercadorias semelhantes, ou a uma marca relativamente à qual foram adquiridos direitos na Parte através de uma utilização de boa-fé no que respeita a mercadorias idênticas ou semelhantes;
- b) A indicação geográfica é idêntica ou semelhante a uma marca em relação a qualquer mercadoria que não é semelhante à mercadoria relativamente à qual a marca foi registada, caso a marca seja notoriamente conhecida na Parte e a utilização da indicação geográfica indique uma relação entre a mercadoria e o titular da marca, e essa utilização seja suscetível de prejudicar os interesses do titular da marca;
- c) A indicação geográfica é um termo correntemente utilizado como designação comum dessa mercadoria no território da Parte;
- d) A indicação geográfica é um termo utilizado na Parte como denominação de uma variedade vegetal ou uma raça animal, pelo que pode induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria;

- e) A indicação geográfica é uma indicação geográfica homónima ou parcialmente homónima; e
- f) A utilização ou o registo da indicação geográfica na Parte podem ser ofensivos.

4. Para efeitos da presente subsecção, ao determinar se um termo é correntemente utilizado como designação comum da mercadoria em causa na Parte, a Parte pode ter em conta a forma como o termo é interpretado pelos consumidores nessa Parte. Os fatores subjacentes a essa interpretação pelos consumidores podem incluir elementos de prova de fontes pertinentes da eventual utilização do termo para fazer referência ao mesmo tipo de mercadoria em questão, e da forma como a mercadoria a que o termo se refere é comercializada e utilizada no comércio nessa Parte.

5. Ao avaliar as objeções à proteção apresentadas por uma pessoa à luz dos motivos enumerados no n.º 3, uma Parte baseia a sua avaliação apenas na situação existente nessa Parte.

ARTIGO 18.34

Proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte prevê, no que diz respeito às indicações geográficas da outra Parte constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas), os meios legais necessários para que as partes interessadas impeçam no seu território:
- a) A utilização comercial de uma indicação geográfica que identifique uma mercadoria numa mercadoria similar¹ que não satisfaça os requisitos aplicáveis do caderno de especificações da indicação geográfica, mesmo se:
 - i) for indicada a origem verdadeira da mercadoria,
 - ii) for utilizada uma tradução² ou transliteração³ da indicação geográfica, ou
 - iii) as indicações geográficas forem acompanhadas de termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação" ou outras expressões similares;
 - b) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica ou natureza da mercadoria; e

¹ Para efeitos da presente subsecção, entende-se por "mercadoria similar" uma mercadoria que se insira na mesma classe de produtos, enumerada no anexo 18-A (Classes de produtos).

² Para maior clareza, entenda-se que esta questão é avaliada caso a caso. Esta disposição não é aplicável se existirem elementos de prova de que não existe qualquer relação entre a indicação geográfica e a denominação traduzida.

³ Para efeitos da presente subsecção, entende-se por transliteração a conversão de caracteres de acordo com a fonética da língua ou línguas originais da indicação geográfica em causa.

- c) Qualquer outra utilização de uma indicação geográfica que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris, que pode incluir a utilização comercial de uma indicação geográfica de maneira a que explore a reputação dessa indicação geográfica, incluindo quando a mercadoria é utilizada como ingrediente.
2. A presente subsecção não se aplica a uma indicação geográfica de uma Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) que já não esteja protegida ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da outra Parte.
3. Se uma indicação geográfica de uma Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) deixar de ser protegida no território da Parte de origem, a Parte de origem notifica imediatamente a outra Parte e solicita o cancelamento da proteção dessa indicação geográfica.
4. O disposto na presente subsecção em nada prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar, no âmbito de operações comerciais, o seu nome ou o nome do seu antecessor na atividade em causa, exceto se o nome em questão for utilizado de modo a induzir o público em erro.
5. O disposto na presente subsecção em nada obriga uma Parte a aplicar as disposições da presente subsecção a uma indicação geográfica da outra Parte relativamente a uma mercadoria cuja indicação pertinente seja idêntica ou semelhante:
- a) À denominação comum de uma variedade vegetal ou uma raça animal e, consequentemente, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria; ou

b) A um termo correntemente utilizado como designação comum dessa mercadoria no território dessa Parte;

6. O disposto na presente subsecção em nada obriga uma Parte a aplicar as disposições da presente subsecção a cada elemento de uma indicação geográfica composta da outra Parte em relação a uma mercadoria para a qual o elemento individual é idêntico ou semelhante:

a) À denominação comum de uma variedade vegetal ou uma raça animal e, consequentemente, possa induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem da mercadoria; ou

c) A um termo correntemente utilizado como designação comum dessa mercadoria no território dessa Parte;

7. O disposto na presente subsecção em nada obriga uma Parte a aplicar as disposições da presente subsecção no que se refere a uma palavra, ou tradução ou transliteração de uma palavra constante de uma indicação geográfica da outra Parte, se essa palavra, tradução ou transliteração for uma palavra portuguesa comum como "montanha", "alpino" ou "rio".

ARTIGO 18.35

Data de proteção

1. As Partes preveem que as indicações geográficas constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) a que se faz referência no artigo 18.32 (Âmbito de aplicação, procedimentos e definições) sejam protegidas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com o disposto no artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas).

2. No que diz respeito às indicações geográficas aditadas ao anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte prevê que essas indicações geográficas sejam protegidas em conformidade com o disposto no artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas) a partir da data em que as denominações foram publicadas para efeitos do procedimento de oposição, como previsto no artigo 18.33 (Alteração da lista de indicações geográficas), n.º 2.

ARTIGO 18.36

Direito de utilização das indicações geográficas

1. Uma indicação geográfica protegida ao abrigo da presente subsecção pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize uma mercadoria conforme com o caderno de especificações correspondente.
2. O disposto no n.º 1 não limita a capacidade de cada Parte de regular a produção ou a comercialização das mercadorias a que se refere uma indicação geográfica, em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO 18.37

Relação com marcas

1. O registo de uma marca que inclua ou consista numa indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) é recusado ou invalidado, *ex officio*, se as disposições legislativas e regulamentares da Parte o permitirem ou a pedido de uma parte interessada, relativamente a uma mercadoria que se insira na classe de produtos especificada no anexo 18-A (Classes de produtos) para essa indicação geográfica mas que não seja originária do local de origem especificado no anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) para essa indicação geográfica.
2. No caso de uma marca ter sido requerida ou registada de boa-fé, ou no caso de os direitos a uma marca terem sido adquiridos através de uma utilização de boa-fé numa Parte antes da data de proteção dessa indicação geográfica em conformidade com o artigo 18.35 (Data de proteção), as medidas adotadas em execução do disposto na presente subsecção no território dessa Parte não podem prejudicar a elegibilidade ou a validade do registo da marca, ou o direito de utilização da marca, com fundamento no facto de essa marca ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica. Essa marca pode continuar a ser utilizada e renovada para essa mercadoria não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação da Parte relativas às marcas.
3. O direito de uma Parte pode prever que qualquer pedido formulado ao abrigo do disposto na presente subsecção em relação à utilização ou ao registo de uma marca seja apresentado no prazo de cinco anos após a utilização incorreta da indicação protegida se ter tornado do conhecimento geral nessa Parte, ou após a data de registo da marca nessa Parte, desde que a marca já tenha sido publicada nessa data, se essa data for anterior à data em que a utilização incorreta se tornou do conhecimento geral nessa Parte.

ARTIGO 18.38

Aplicação da proteção

Cada Parte vela por que as indicações geográficas constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) sejam aplicadas *ex officio* ou a pedido de uma parte interessada, em conformidade com a sua legislação, através de medidas administrativas e judiciais adequadas.

ARTIGO 18.39

Regras gerais

1. No caso de indicações geográficas homónimas, para as quais é solicitada proteção em conformidade com o artigo 18.33 (Alteração da lista de indicações geográficas), relativas a mercadorias que se insiram na mesma classe de produtos, o Comité de Comércio adota uma decisão para efeitos da determinação das condições práticas em que as indicações homónimas em questão são diferenciadas umas das outras, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores envolvidos e de não induzir em erro os consumidores.
2. Uma Parte que, no contexto das negociações de um acordo internacional com um país terceiro, considere a possibilidade de proteger uma indicação geográfica que identifique uma mercadoria originária desse país terceiro deve informar a outra Parte e dar-lhe a oportunidade de apresentar observações antes de a indicação geográfica se tornar protegida, se:
 - a) A indicação geográfica em causa no contexto das negociações com o país terceiro for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas); e

- b) A mercadoria em causa se inserir na classe de produtos especificada no anexo 18-A (Classes de produtos) para a indicação geográfica homónima da outra Parte.
3. O caderno de especificações de uma indicação geográfica constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) é o aprovado, incluindo quaisquer alterações que foram igualmente aprovadas, pelas autoridades competentes da Parte de cujo território a mercadoria é originária.
4. A proteção de uma indicação geográfica de uma Parte constante do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas) só pode ser cancelada pela Parte de cujo território a mercadoria é originária.
5. Podem ser comercializadas e vendidas até ao esgotamento das existências as mercadorias que tenham sido descritas e apresentadas legalmente mas de uma forma proibida pela presente subsecção na data:
- a) De entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) Da adoção, por decisão do Comité de Comércio, de uma alteração da lista de indicações geográficas, em conformidade com o artigo 18.33 (Alteração da lista de indicações geográficas); ou
 - c) Do termo de um período de transição aplicável estabelecido no anexo 18-B (Listas de indicações geográficas).

ARTIGO 18.40

Sistemas de proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte estabelece ou mantém em vigor um sistema de registo e proteção das indicações geográficas no seu território.
2. O sistema referido no n.º 1 deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:
 - a) Um meio oficial para colocar à disposição do público a lista de indicações geográficas registadas;
 - b) Um processo administrativo que permita verificar que uma indicação geográfica a inscrever no registo identifica uma mercadoria como sendo originária do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
 - c) Um procedimento de oposição que permita ter em conta os interesses legítimos de terceiros; e
 - d) Um procedimento de cancelamento da proteção da indicação geográfica, que tenha em conta os interesses legítimos de terceiros e dos utilizadores das indicações geográficas registadas em causa.

SUBSECÇÃO 5

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

ARTIGO 18.41

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições

1. As Partes adotam procedimentos judiciais e medidas de reparação civis adequados para os titulares de segredo comercial impedirem a aquisição, a utilização ou a divulgação ilegais de um segredo comercial ou obterem reparação por tais aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que estas forem realizadas de forma contrária às práticas comerciais honestas.
2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
 - a) "Segredo comercial", informações que:
 - i) sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua globalidade ou na configuração e na ligação exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,
 - ii) tenham valor comercial pelo facto de serem secretas, e
 - iii) tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, por parte da pessoa que detém legalmente o controlo das informações, no sentido de as manter secretas; e

b) "Titular do segredo comercial", qualquer pessoa que detenha legalmente o controlo de um segredo comercial.

3. Para efeitos da presente subsecção, pelo menos as seguintes formas de conduta devem ser consideradas como contrárias às práticas comerciais honestas:

- a) A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, se for obtido mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial;
- b) A utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que preencha qualquer uma das seguintes condições:
 - i) tenha adquirido o segredo comercial de uma forma referida na alínea a),
 - ii) viole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou
 - iii) viole uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial; e
- c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente na aceção da alínea b).

4. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como exigindo que uma Parte considere qualquer uma das seguintes formas de conduta como contrária a práticas comerciais honestas:

- a) Descoberta ou criação independente;
- b) Engenharia inversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente o produto e não esteja sujeita a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;
- c) Aquisição, utilização ou divulgação de informações imposta ou permitida pela legislação das Partes; e
- d) Utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal da sua atividade.

5. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como restringindo a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas pelas Partes.

ARTIGO 18.42

Procedimentos e vias de recurso judiciais de natureza civil

1. As Partes asseguram que qualquer pessoa que participe nos processos judiciais civis a que se refere o artigo 18.41 (Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições), n.º 1, ou que tenha acesso aos documentos que fazem parte de tais processos judiciais de natureza civil não seja autorizada a utilizar ou a divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual tenham tomado conhecimento em resultado dessa participação ou desse acesso.

2. Nos processos judiciais civis a que se refere o artigo 18.41 (Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições), n.º 1, cada Parte assegura que as autoridades judiciais competentes tenham, pelo menos, poderes para:

- a) Ordenar medidas provisórias, de acordo com a respetiva legislação, para cessar e proibir a utilização ou divulgação do segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
- b) Ordenar uma medida inibitória para impedir a aquisição, a utilização ou a divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;
- c) Ordenar às pessoas que sabiam ou deviam saber que estavam a adquirir, a utilizar ou a divulgar um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas o pagamento, ao titular do segredo comercial, de uma indemnização adequada ao prejuízo sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;
- d) Adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo civil relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas. Estas medidas específicas podem incluir, em conformidade com a legislação da Parte, a possibilidade de limitar o acesso a determinados documentos, na sua totalidade ou em parte; de limitar o acesso a audiências e aos correspondentes registos ou transcrições; e de disponibilizar uma versão não confidencial das decisões judiciais das quais tenham sido retirados ou nas quais tenham sido ocultados os passos que contêm segredos comerciais; e

e) Impor sanções às partes ou a quaisquer outras pessoas que participem nos processos judiciais que não cumpram ou se recusem a cumprir as decisões judiciais relativas à proteção do segredo comercial ou do alegado segredo comercial.

3. As Partes velam por que as suas autoridades judiciais não sejam obrigadas a aplicar os procedimentos e as vias de recurso judiciais civis referidas no artigo 18.41 (Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial e definições), n.º 1, em caso de conduta contrária às práticas comerciais honestas, na perspetiva da respetiva legislação da Parte em causa, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido pela legislação da Parte.

ARTIGO 18.43

Proteção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução de um produto farmacêutico¹ no mercado

1. As Partes protegem as informações comerciais confidenciais transmitidas para obter uma autorização de introdução de produtos farmacêuticos no mercado ("autorização de introdução no mercado") da divulgação a terceiros, salvo quando sejam adotadas medidas para assegurar a proteção desses dados contra uma utilização comercial desleal ou a sua divulgação seja necessária devido a interesse público superior.

¹ Para efeitos do presente artigo, o termo "produto farmacêutico" é definido pela legislação de cada Parte. No caso da União, o termo "produto farmacêutico" refere-se a "medicamento".

2. As Partes asseguram que, durante um período de pelo menos cinco anos a contar da data da primeira autorização de introdução no mercado na Parte em causa (a seguir designada "primeira autorização de introdução no mercado"), e em conformidade com as condições estabelecidas na respetiva legislação, a autoridade responsável pela concessão de uma autorização de introdução no mercado não aceita qualquer pedido subsequente de autorização de introdução no mercado que se baseie nos resultados de ensaios pré-clínicos ou ensaios clínicos que tenham sido apresentados no pedido de primeira autorização de introdução no mercado, sem o consentimento explícito do titular da primeira autorização de introdução no mercado, salvo disposição em contrário dos acordos internacionais reconhecidos por ambas as Partes.

ARTIGO 18.44

Proteção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de produtos químicos para a agricultura¹

1. As Partes conferem um direito temporário ao proprietário de um relatório de ensaio ou de estudo apresentado pela primeira vez para obter uma autorização de introdução no mercado de um produto químico para a agricultura. Durante o período de validade desse direito temporário, o relatório de ensaio ou de estudo não pode ser utilizado em benefício de qualquer outra pessoa que procure obter uma autorização de introdução no mercado para um produto químico para a agricultura, exceto quando se provar que houve consentimento expresso do primeiro proprietário. Para efeitos do presente artigo, por "direito temporário" entende-se "proteção de dados".

¹ Para efeitos do presente artigo, o termo "produto químico para a agricultura" é definido pela legislação de cada Parte. No caso da União, o termo "produto químico para a agricultura" refere-se a "produto fitofarmacêutico".

2. O relatório de ensaio ou de estudo a que se refere o n.º 1 deve preencher as seguintes condições:
 - a) Ser necessário para a autorização ou para a alteração de uma autorização, a fim de permitir outras utilizações; e
 - b) Ser reconhecido como conforme aos princípios das boas práticas de laboratório ou das boas práticas experimentais, em conformidade com o direito de cada Parte.
3. O período de proteção dos dados é de, pelo menos, dez anos a contar da concessão da primeira autorização por uma autoridade competente no território da Parte.
4. Cada Parte pode estabelecer regras para evitar a duplicação de ensaios em animais vertebrados.

SUBSECÇÃO 6

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 18.45

Proteção dos direitos sobre variedades vegetais¹

Cada Parte dispõe de um sistema² para a proteção dos direitos sobre variedades vegetais que dê execução à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais (UPOV), com a redação que lhe foi dada em Genebra, em 19 de março de 1991.

¹ Para maior clareza, as Partes entendem que as medidas a que se faz referência no artigo 25.6 (Tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi), n.º 1, podem incluir medidas relativas às matérias abrangidas pela presente subsecção que a Nova Zelândia considere necessárias para proteger os direitos, os interesses, os deveres e as responsabilidades dos Māori no cumprimento das obrigações que lhe incumbem ao abrigo do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, desde que estejam preenchidas as condições do artigo 25.6 (Tratado de Waitangi / Tiriti o Waitangi).

² Para maior clareza, para efeitos da presente subsecção, esse sistema pode ser um sistema sui generis.

SECÇÃO C

APLICAÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1

EXECUÇÃO DE NATUREZA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

ARTIGO 18.46

Obrigações gerais

1. As Partes reafirmam os compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III, e preveem os seguintes procedimentos, medidas e vias de recurso complementares necessários para assegurar a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual.¹
2. Os referidos procedimentos, medidas e vias de recurso:
 - a) Devem ser justos e equitativos;

¹ Para efeitos da presente secção, a expressão "direitos de propriedade intelectual" não inclui os direitos abrangidos pela subsecção 5 (Proteção de informações não divulgadas) da secção B (Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual).

- b) Não devem ser desnecessariamente complexos ou dispendiosos, nem implicar prazos não razoáveis ou atrasos injustificados;
- c) Devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos; e
- d) Devem ser aplicados de modo a evitar a criação de entraves ao comércio legítimo e a constituir uma salvaguarda contra qualquer utilização abusiva.

ARTIGO 18.47

Legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, medidas e vias de recurso

Cada Parte reconhece legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, das medidas e das vias de recurso referidos na presente secção às seguintes pessoas:

- a) Titulares dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação da Parte;
 - b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação da Parte;
 - c) Organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual a que seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável da Parte e nos termos da mesma;
- e

- d) Organismos de defesa da profissão a que seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável da Parte e nos termos da mesma.

ARTIGO 18.48

Medidas de preservação da prova

1. Antes de se intentar uma ação relativa ao mérito da causa, as Partes devem garantir que as autoridades judiciais competentes podem, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias rápidas e eficazes para preservar elementos de prova relevantes da alegada violação, sob reserva das salvaguardas pertinentes e da proteção das informações confidenciais.

2. As medidas provisórias referidas no n.º 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes.

ARTIGO 18.49

Elementos de prova

1. Cada Parte toma as medidas necessárias para que as suas autoridades judiciais competentes, a pedido de uma parte que tenha apresentado elementos de prova razoavelmente acessíveis e suficientes para fundamentar as suas alegações e indicado, para fundamentar as suas alegações, elementos de prova que se encontrem sob o controlo da parte oponente, possam ordenar que esses elementos de prova sejam apresentados pela parte oponente, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.
2. Cada Parte toma igualmente as medidas necessárias para que as suas autoridades judiciais competentes possam ordenar, se o considerarem oportuno, nos casos de violação de um direito de propriedade intelectual cometida à escala comercial, nas condições previstas no n.º 1, a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da parte oponente em condições que garantam a proteção de dados confidenciais.

ARTIGO 18.50

Direito de informação

1. Cada Parte assegura que, no contexto dos processos civis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável da parte demandante, as autoridades judiciais competentes possam ordenar ao infrator ou presumido infrator ou a qualquer outra pessoa que forneça as informações pertinentes sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "qualquer outra pessoa" uma pessoa que, pelo menos:

- a) Tenha sido encontrada na posse de mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual à escala comercial;
- b) Tenha sido encontrada a utilizar serviços que violam um direito de propriedade intelectual à escala comercial;
- c) Tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que violam um direito de propriedade intelectual; ou
- d) Tenha sido indicada pela pessoa referida nas alíneas a), b) ou c) como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição dessas mercadorias ou na prestação desses serviços.

3. As informações a que se refere o n.º 1 incluem, se necessário:

- a) Os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários; e
- b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou pelos serviços em questão.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se sem prejuízo de outras disposições legislativas de uma Parte que:

- a) Confiram ao titular da propriedade intelectual direitos a receber informações mais completas;

- b) Rejam a utilização em processos civis das informações comunicadas por força do presente artigo;
- c) Rejam a responsabilidade por abuso do direito à informação;
- d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa referida no n.º 1 a admitir a sua própria participação ou a de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou
- e) Rejam a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

ARTIGO 18.51

Medidas provisórias e cautelares

1. As Partes garantem que as suas autoridades judiciais podem, a pedido do requerente, decretar contra o alegado infrator uma medida inibitória destinada a prevenir uma violação iminente a um direito de propriedade intelectual ou a proibir, a título provisório e sob reserva, se for caso disso, do pagamento de sanções pecuniárias compulsórias se tal estiver previsto na respetiva legislação, a continuação da alegada violação desse direito ou sujeitar essa continuação à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra qualquer intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual.

2. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, a fim de impedir a entrada ou a circulação nos circuitos comerciais de mercadorias que se suspeite violarem um direito de propriedade intelectual.

3. Em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as respetivas autoridades judiciais possam ordenar a suspensão preventiva da alienação ou comercialização dos bens móveis e imóveis do alegado infrator e, se o direito de uma Parte assim o determinar, a apreensão de tais bens, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e de outros bens. Para o efeito, as autoridades competentes podem ordenar a comunicação de documentos bancários, financeiros ou comerciais pertinentes, ou o devido acesso às informações pertinentes.

4. As Partes asseguram que, relativamente às medidas especificadas nos n.ºs 1 a 3, as respetivas autoridades judiciais têm competência para exigir que o requerente forneça todos os elementos de prova razoavelmente acessíveis que lhes permitam concluir com um grau de certeza suficiente que o requerente é o titular do direito em causa e de que este último é objeto de uma violação atual ou iminente.

ARTIGO 18.52

Medidas corretivas

1. As Partes asseguram que, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da violação e sem qualquer indemnização, as autoridades judiciais podem ordenar a destruição ou, pelo menos, a exclusão definitiva dos circuitos comerciais das mercadorias que verificaram estarem a violar um direito de propriedade intelectual. Se for caso disso, nas mesmas condições, as autoridades judiciais podem ordenar igualmente a destruição dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na criação ou no fabrico dessas mercadorias.
2. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades judiciais têm poderes para ordenar que as medidas especificadas no n.º 1 sejam executadas a expensas do infrator, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

ARTIGO 18.53

Medidas inibitórias

As Partes garantem que, nos casos em que tenha sido tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as respetivas autoridades judiciais possam impor ao infrator uma medida inibitória da continuação dessa violação. As Partes asseguram igualmente que as autoridades judiciais podem decretar uma medida inibitória contra os intermediários cujos serviços são utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual.

ARTIGO 18.54

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, nos casos oportunos, e a pedido da pessoa à qual podem ser aplicadas as medidas previstas no artigo 18.52 (Medidas corretivas) ou no artigo 18.53 (Medidas inibitórias), as autoridades judiciais possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas no artigo 18.52 (Medidas corretivas) ou no artigo 18.53 (Medidas inibitórias), se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e se a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

ARTIGO 18.55

Indemnizações por perdas e danos

1. As Partes garantem que, a pedido da parte lesada, as respetivas autoridades judiciais ordenem ao infrator que, com conhecimento de causa ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização proporcional ao prejuízo que este último efetivamente sofreu devido à infração.

2. Cada Parte garante que, quando estabelecerem a indemnização prevista no n.º 1, as respetivas autoridades judiciais:
- a) Tenham em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidamente obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados ao titular do direito pela infração; ou, em alternativa,
 - b) Possam, se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.
3. Quando, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tenha desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

ARTIGO 18.56

Custas judiciais

As Partes asseguram que as custas judiciais e outras despesas, razoáveis e proporcionadas, da parte vencedora no processo, sejam, regra geral, suportadas pela parte vencida, exceto se, por uma questão de equidade, tal não for possível.

ARTIGO 18.57

Publicação das decisões judiciais

As Partes estabelecem que, no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais podem ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial.

ARTIGO 18.58

Presunção de autoria ou de propriedade

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação dos procedimentos, medidas e vias de recurso referidos na secção C (Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual):

- a) Para que o autor de uma obra literária ou artística, na ausência de prova em contrário, seja considerado como tal, e tenha por conseguinte direito a intentar um processo por violação, se considera suficiente que o seu nome apareça na obra do modo habitual; e
- b) A alínea a) é aplicável, *mutatis mutandis*, aos titulares de direitos conexos com o direito de autor, relativamente ao material protegido.

ARTIGO 18.59

Procedimentos administrativos

Na medida em que um recurso civil possa ser ordenado na sequência de procedimentos administrativos quanto ao fundo de uma causa, esses procedimentos administrativos devem obedecer a princípios materialmente equivalentes aos enunciados na presente subsecção.

SUBSECÇÃO 2

EXECUÇÃO EFETIVA NAS FRONTEIRAS

ARTIGO 18.60

Medidas relativas às fronteiras

1. No que diz respeito às mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte adota ou mantém procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito pode apresentar um pedido às autoridades aduaneiras de uma Parte para que suspendam a introdução em livre prática ou retenham as mercadorias que se suspeite violarem, pelo menos, marcas, direitos de autor e direitos conexos, indicações geográficas e desenhos e modelos industriais (a seguir designadas "mercadorias suspeitas").
2. Cada Parte tem em vigor sistemas eletrónicos para a gestão, pelas suas autoridades aduaneiras, dos pedidos referidos no n.º 1.

3. Cada Parte prevê que, a pedido das autoridades aduaneiras, o titular do pedido deferido ou registado seja obrigado a reembolsar os custos suportados pelas autoridades aduaneiras, ou por outras partes agindo em nome das autoridades aduaneiras, a partir do momento da retenção ou suspensão da introdução em livre prática das mercadorias suspeitas, incluindo custos de armazenamento e movimentação e quaisquer custos relacionados com a destruição ou eliminação das mercadorias suspeitas.
4. As Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes decidem sobre a concessão ou o registo dos pedidos referidos no n.º 1 num prazo razoável.
5. Cada Parte toma disposições para assegurar que os pedidos concedidos ou registados ou o registo dos pedidos se aplicam a remessas múltiplas.
6. No que diz respeito a mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte prevê que as respetivas autoridades aduaneiras possam agir por sua própria iniciativa para suspender a introdução em livre prática ou reter mercadorias suspeitas.
7. As Partes garantem que as respetivas autoridades aduaneiras utilizam análises de risco para identificar mercadorias suspeitas.
8. As Partes dispõem de procedimentos que permitam a destruição de mercadorias suspeitas sem que haja necessidade de processos administrativos ou judiciais prévios para se proceder a uma determinação formal das infrações, se as pessoas em causa concordarem com a sua destruição ou não a contestarem. Se essas mercadorias não forem destruídas, cada Parte assegura que, salvo em circunstâncias excecionais, as mesmas são retiradas dos circuitos comerciais de modo a evitar qualquer dano ao titular do direito.

9. As Partes dispõem de procedimentos que permitem a rápida destruição de marcas de contrafação e de mercadorias pirateadas enviadas em remessas postais ou de correio expresso.
10. As Partes podem decidir não aplicar o presente artigo à importação de mercadorias colocadas no mercado de um outro país pelos titulares do direito ou com o seu consentimento. Uma Parte pode também excluir da aplicação das disposições do presente artigo as mercadorias sem carácter comercial transportadas na bagagem pessoal dos viajantes.
11. As Partes asseguram que as respetivas autoridades aduaneiras mantêm um diálogo regular e promovem a cooperação com as partes interessadas e, se necessário, com outras autoridades¹ envolvidas na aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual.
12. As Partes cooperam no que respeita às trocas comerciais internacionais de mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual. Em especial, as Partes procedem, na medida do possível e se necessário, ao intercâmbio de informações sobre as trocas comerciais de mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual que afetem uma Parte.
13. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, a assistência administrativa mútua prevista no CCMAA é aplicável no que respeita a infrações da legislação em matéria de direitos de propriedade intelectual por cuja execução as autoridades aduaneiras de uma Parte são competentes nos termos do presente artigo.

¹ Para maior clareza, o termo "outras autoridades" não inclui as autoridades judiciais.

ARTIGO 18.61

Coerência com o GATT de 1994 e com o Acordo TRIPS

Aquando da execução, pelas autoridades aduaneiras, de medidas na fronteira para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, independentemente de estarem ou não abrangidas pela presente subsecção, as Partes garantem a coerência com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo V do GATT de 1994 e o artigo 41.º e a secção 4 da parte III do Acordo TRIPS.

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 18.62

Modalidades de cooperação

1. As Partes cooperam com o objetivo de facilitar a aplicação dos compromissos e obrigações referidos no presente capítulo.
2. A cooperação das Partes em matéria de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, se necessário e conforme adequado, pode incluir as seguintes atividades:
 - a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e execução;

- b) Intercâmbio de experiências sobre os progressos a nível legislativo;
- c) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;
- d) Intercâmbio de experiências sobre a aplicação efetiva, descentralizada e centralizada, por parte das autoridades aduaneiras, da polícia e dos organismos administrativos e judiciais;
- e) Coordenação com vista a prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, incluindo a coordenação com países terceiros;
- f) Assistência técnica, reforço das capacidades, intercâmbio e formação de pessoal;
- g) Proteção e defesa dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação a este respeito nomeadamente junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;
- h) Sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos;
- i) Reforço da cooperação institucional, sobretudo entre os institutos de propriedade intelectual das Partes;
- j) Sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas relativas à proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;

- k) Reforço da proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual com a colaboração entre os setores público e privado e a participação das pequenas e médias empresas;
 - l) Formulação de estratégias eficazes que permitam identificar destinatários e programas de comunicação, a fim de reforçar a sensibilização dos consumidores e dos meios de comunicação para o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança, bem como as ligações à criminalidade organizada; e
 - m) Intercâmbio de informações e experiências sobre aspetos relacionados com a propriedade intelectual dos recursos genéticos, dos conhecimentos tradicionais e das expressões culturais tradicionais.
3. Cada Parte pode tornar públicos os cadernos de especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto pertinentes para o controlo ou a gestão das indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da subsecção 4 (Indicações geográficas).
4. Diretamente ou por intermédio do Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, as Partes mantêm-se em contacto sobre todas as questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo.

ARTIGO 18.63

Iniciativas voluntárias de partes interessadas

As Partes envidam esforços para facilitar iniciativas voluntárias de partes interessadas destinadas a reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive em linha e noutros mercados, concentrando-se em problemas concretos e procurando soluções práticas que sejam realistas, equilibradas, proporcionais e justas para todos os interessados, incluindo das seguintes formas:

- a) Cada Parte envida esforços para reunir o consenso das partes interessadas no respetivo território, de modo a facilitar iniciativas voluntárias para encontrar soluções e resolver divergências relativas à proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual e à redução das violações destes direitos;
- b) As Partes envidam esforços no sentido de trocarem informações sobre os esforços para facilitar as iniciativas voluntárias de partes interessadas nos seus respetivos territórios; e
- c) As Partes envidam esforços para promover o diálogo aberto e a cooperação entre as respetivas partes interessadas e as incentivar a, em conjunto, encontrarem soluções e resolverem divergências relativas à proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual e à redução das violações destes direitos.

ARTIGO 18.64

Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).
2. O Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas exerce, no que respeita ao presente capítulo, as seguintes funções:
 - a) Procede ao intercâmbio de informações e experiências sobre questões relacionadas com a propriedade intelectual, também no que respeita às indicações geográficas, nomeadamente a evolução legislativa e política, bem como sobre qualquer outra questão de interesse mútuo relacionada com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo;
 - b) É responsável pelo intercâmbio de informações sobre indicações geográficas com o objetivo de considerar a sua proteção em conformidade com o artigo 18.34 (Proteção das indicações geográficas); e
 - c) Em aplicação do artigo 18.39 (Regras gerais), n.º 2, trata de qualquer questão decorrente do caderno de especificações das indicações geográficas protegidas da outra Parte constantes do anexo 18-B (Listas de indicações geográficas).

CAPÍTULO 19

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 19.1

Contexto e objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Ambiente e Desenvolvimento de 1992, adotada no Rio de Janeiro em 14 de junho de 1992, o Plano de Execução da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada em Genebra em 10 de junho de 2008 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 97.º sessão ("Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa"), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável intitulado "O futuro que queremos", aprovado pela Resolução A/RES/66/288 da Assembleia Geral da ONU, adotada em 27 de julho de 2012, e a Agenda da ONU "Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável", aprovada pela Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral da ONU, em 25 de setembro de 2015 (a seguir designada "Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável"), e os seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, que são interdependentes e se reforçam mutuamente.

3. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio e do investimento a nível internacional, de modo a contribuir para a consecução dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

4. As Partes reconhecem a necessidade premente de combater as alterações climáticas, como referido no relatório especial sobre o aquecimento global de 1,5 °C do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas, a fim de contribuir para os objetivos económicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável.

5. O presente capítulo tem por objetivo reforçar a integração do desenvolvimento sustentável, nomeadamente das suas dimensões ambiental e social (sobretudo os aspetos laborais), nas relações comerciais e de investimento entre as Partes, inclusive através do reforço do diálogo e da cooperação.

ARTIGO 19.2

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de:

- a) Definir as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável;
- b) Estabelecer os níveis internos de proteção do ambiente e do trabalho, incluindo proteção social, que considere adequados; e

c) Adotar ou alterar as respectivas políticas e legislação neste domínio.

Esses níveis e essas políticas e legislação são compatíveis com os compromissos assumidos por cada Parte no âmbito dos acordos e das normas reconhecidos internacionalmente referidos no presente capítulo.

3. Cada Parte envida todos os esforços para assegurar que as suas políticas e legislação pertinentes preveem e incentivam níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, e diligencia no sentido de melhorar tanto esses níveis como essas políticas e legislação.

4. As Partes não enfraquecem nem reduzem os níveis de proteção garantidos pela sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, no intuito de incentivar o comércio ou o investimento.

5. Nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação em matéria de ambiente e trabalho, a fim de incentivar o comércio ou o investimento.

6. Nenhuma Parte deixa de aplicar de forma efetiva a sua legislação em matéria de ambiente e trabalho através de uma linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, de uma forma que afete o comércio ou o investimento.

7. Uma Parte não estabelece nem utiliza a sua legislação em matéria de ambiente e trabalho ou outras medidas em matéria de ambiente e trabalho de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento.

ARTIGO 19.3

Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma conducente ao trabalho digno para todos, conforme expresso na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.
2. Recordando a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem de outra forma utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.
3. Em conformidade com a Constituição da OIT e com a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em Genebra em 18 de junho de 1998 pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão e seu Seguimento, cada Parte respeita, promove e aplica os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, que são objeto das convenções fundamentais da OIT, nomeadamente:
 - a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;¹

¹ As Partes afirmam a importância da ratificação do Protocolo de 2014 relativo à Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930, adotado em Genebra, em 11 de junho de 2014, pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 103.^a sessão.

c) A eliminação efetiva do trabalho infantil; e

d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.

4. As Partes congratulam-se com a decisão da 110.^a Conferência Internacional do Trabalho, que aditou um ambiente de trabalho seguro e saudável aos princípios e direitos fundamentais no trabalho. O mais tardar na sua primeira reunião, o Comité de Comércio pode adotar uma decisão de alteração do n.º 3, para ter em conta este aditamento.

5. Cada Parte envia esforços contínuos e sustentados no sentido de ratificar as convenções fundamentais da OIT, caso ainda não o tenha feito.¹

6. As Partes procedem ao intercâmbio periódico de informações, de uma forma adequada, sobre os respetivos progressos no que diz respeito à ratificação das convenções ou protocolos da OIT.

7. Cada Parte aplica efetivamente as convenções da OIT que a Nova Zelândia e os Estados-Membros respetivamente ratificaram, e que entraram em vigor.

8. Cada Parte promove através das suas disposições legislativas e práticas, no respeito das condições e circunstâncias nacionais, os objetivos estratégicos da OIT que são a expressão da Agenda para o Trabalho Digno, enunciados na Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, em especial no que diz respeito:

a) Às condições de trabalho dignas para todos, nomeadamente em matéria de salários e remunerações, horário de trabalho, outras condições de trabalho e proteção social; e

¹ As Partes observam que todos os Estados-Membros ratificaram as convenções fundamentais da OIT.

- b) Ao diálogo social sobre questões laborais entre os parceiros sociais e as autoridades públicas competentes.

9. Cada Parte:

- a) Adota e aplica medidas e políticas em matéria de saúde e segurança no trabalho, inclusive no que se refere a indemnizações em caso de acidentes de trabalho e de doenças profissionais; e
- b) Mantém um sistema de inspeção do trabalho eficaz.

10. Cada Parte recorda as obrigações que lhe incumbem por força do n.º 7, caso tenha ratificado as convenções pertinentes da OIT relativas ao n.º 9, alínea a) ou b).

11. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita a aspetos das políticas e medidas em matéria de trabalho relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, incluindo no âmbito da OIT. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) A aplicação das convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT;
- b) Trabalho digno, incluindo interações entre comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado de trabalho, normas laborais fundamentais, trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, proteção social e inclusão social, diálogo social e igualdade de género;
- c) O reforço da proteção dos direitos laborais dos grupos vulneráveis de cada Parte; e

- d) O impacto da legislação e das normas em matéria de ambiente no comércio e no investimento, ou o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho.

ARTIGO 19.4

Comércio e igualdade de género

1. As Partes reconhecem a necessidade de promover a igualdade de género e a capacitação económica das mulheres, bem como uma perspetiva de género nas suas relações comerciais e de investimento. Reconhecem ainda o importante contributo atual e futuro das mulheres para o crescimento económico graças à sua participação na atividade económica, incluindo no comércio internacional. Por conseguinte, as Partes sublinham a sua intenção de aplicar o presente Acordo de um modo que promova e reforce a igualdade de género.
2. As Partes reconhecem que políticas comerciais inclusivas podem contribuir para promover a capacitação económica das mulheres e a igualdade de género, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e os objetivos da Declaração Conjunta sobre o comércio e a capacitação económica das mulheres, aprovada na Conferência Ministerial da OMC, que se realizou em Buenos Aires, em 12 de dezembro de 2017.
3. As Partes sublinham a importância de integrar a perspetiva de género na promoção do crescimento económico inclusivo e o papel fundamental que as políticas sensíveis às questões de género e a integração da perspetiva de género podem desempenhar neste contexto. Trata-se, nomeadamente, de promover a participação das mulheres na economia e no comércio internacional, inclusive garantindo a igualdade de direitos e o acesso das mulheres a oportunidades de participação no mercado de trabalho.

4. Cada Parte promove a sensibilização do público e a transparência no que se refere às suas políticas e disposições legislativas e regulamentares em matéria de igualdade de género, inclusive no que respeita ao seu impacto no crescimento económico inclusivo e na política comercial, e à sua pertinência a este respeito.
5. As Partes reiteram os seus compromissos ao abrigo do artigo 19.2 (Direito de regulamentar e níveis de proteção) no que diz respeito às suas disposições legislativas destinadas a garantir a igualdade de género e a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.
6. Cada Parte aplica de forma efetiva as obrigações decorrentes de convenções das Nações Unidas no domínio da igualdade de género ou dos direitos das mulheres de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e tem em conta, em especial, as suas disposições relativas à eliminação da discriminação contra as mulheres na vida económica e no domínio do emprego. Neste contexto, as Partes reiteram os seus compromissos ao abrigo do artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho) incluindo no que respeita à aplicação efetiva das convenções da OIT relativas à igualdade de género e à eliminação da discriminação em matéria de emprego e de profissão.
7. As Partes colaboram nos aspetos das políticas e medidas em matéria de igualdade de género relacionados com o comércio, incluindo atividades destinadas a assegurar que as mulheres, sejam elas trabalhadoras ou empresárias, acessem às oportunidades geradas pelo presente Acordo e delas tirem partido. Para o efeito, as Partes facilitarão a cooperação entre as partes interessadas, incluindo as wāhine Māori¹ no caso da Nova Zelândia.

¹ O termo "wāhine Māori" refere-se às mulheres autóctones da Nova Zelândia.

8. A colaboração referida no n.º 7 abrange questões de interesse comum, nomeadamente:
- a) O intercâmbio de informações e de melhores práticas relacionadas com a recolha de dados repartidos por sexo e a avaliação das políticas comerciais com base no género;
 - b) A partilha de experiências e de melhores práticas relacionadas com a conceção, a execução, o acompanhamento, a avaliação e o reforço das políticas e dos programas destinados a aumentar a participação das mulheres na atividade económica, incluindo no comércio internacional;
 - c) A promoção da participação, da liderança e da educação das mulheres, sobretudo nos domínios em que as mulheres estão tradicionalmente sub-representadas, como a ciência, a tecnologia, a engenharia e a matemática (CTEM), ou ainda a inovação, o comércio eletrónico e qualquer outro domínio relacionado com o comércio;
 - d) A promoção da inclusão financeira, da literacia financeira e do acesso ao financiamento e à educação no domínio do comércio; e
 - e) O intercâmbio de informações e experiências no que diz respeito a medidas relacionadas com requisitos e procedimentos de licenciamento, requisitos e procedimentos de qualificação ou normas técnicas relativas à autorização de prestação de um serviço que não discriminem em razão do género.

9. Reconhecendo a importância do trabalho sobre comércio e género realizado a nível multilateral, as Partes cooperam nas instâncias internacionais e multilaterais, nomeadamente na OMC e na OCDE, a fim de progredir nas questões relacionadas com comércio e género e promover a compreensão das mesmas, incluindo, se for caso disso, através de comunicações voluntárias no âmbito dos seus relatórios nacionais por ocasião dos exames das políticas comerciais da OMC.

ARTIGO 19.5

Acordos multilaterais no domínio do ambiente e governação ambiental internacional

1. As Partes reconhecem a importância da governação ambiental internacional, em especial o papel do Programa das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designado "PNUA") e da sua mais alta instância de governação, a Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente (a seguir designada "UNEA"), bem como dos acordos multilaterais no domínio do ambiente (a seguir designados "MEA"), enquanto resposta da comunidade internacional aos desafios ambientais mundiais ou regionais, e salientam a necessidade de melhorar a complementaridade entre as políticas comerciais e ambientais.
2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente os acordos multilaterais no domínio do ambiente, os respetivos protocolos e as alterações que ratificou, e que entraram em vigor.
3. As Partes procedem ao intercâmbio periódico de informações, de uma forma adequada, sobre a sua respetiva situação no que se refere à sua adesão aos MEA, os respetivos protocolos e alterações.

4. As Partes reiteram o direito que assiste a cada uma das Partes de adotar ou manter medidas destinadas à prossecução dos objetivos dos MEA dos quais sejam signatárias. As Partes recordam que as medidas adotadas ou executadas para aplicar esses MEA podem ser justificadas ao abrigo do artigo 25.1 (Exceções gerais).

5. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação relativamente aos aspetos das políticas e medidas em matéria de ambiente relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no quadro do Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, do PNUA, da UNEA, dos MEA, da OCDE, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (a seguir designada "FAO") e da OMC. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) Políticas e medidas que promovam a complementaridade entre o comércio e o ambiente, incluindo:
 - i) a partilha de informações sobre políticas e práticas com vista a incentivar a transição para uma economia circular, e
 - ii) a promoção de iniciativas que contribuam para uma economia circular, inclusive mediante a eliminação dos obstáculos ao comércio e ao investimento;
- b) Iniciativas no domínio da produção e do consumo sustentáveis, incluindo as que visam promover o crescimento ecologicamente sustentável e a redução da poluição;
- c) Iniciativas destinadas a promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, inclusive abordando a questão dos obstáculos pautais e não pautais conexos;

- d) O impacto da legislação e das normas em matéria de ambiente no comércio e no investimento, ou o impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho; e
- e) Outros aspetos dos MEA relacionados com o comércio, inclusive no que respeita à aplicação.

ARTIGO 19.6

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância de adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos, e o papel do comércio na consecução deste objetivo, em consonância com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque em 9 de maio de 1992 (a seguir designada "CQNUAC"), com a finalidade e os objetivos do Acordo de Paris e com outros MEA e instrumentos multilaterais no domínio das alterações climáticas.
2. Tendo em conta o disposto no n.º 1, cada Parte aplica efetivamente a CQNUAC e o Acordo de Paris, incluindo os compromissos relativos aos contributos determinados a nível nacional.
3. O compromisso assumido por uma Parte de aplicar efetivamente o Acordo de Paris nos termos do n.º 2 inclui a obrigação de se abster de qualquer ação ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris.

4. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

- a) Promove a complementaridade entre as políticas e medidas no domínio do comércio e as políticas e medidas em matéria de clima, contribuindo assim para a transição para uma economia circular, hipocarbónica e eficiente na utilização de recursos e para o desenvolvimento resiliente às alterações climáticas;
- b) Facilita a eliminação dos obstáculos ao comércio e ao investimento em mercadorias e serviços de especial importância para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, tais como as energias renováveis e os produtos e serviços eficientes no plano energético, nomeadamente através da redução dos obstáculos pautais e não pautais ou da adoção de quadros de ação conducentes à implantação das melhores tecnologias disponíveis; e
- c) Incentiva o comércio de licenças de emissão como instrumento político eficaz para reduzir eficientemente as emissões de gases com efeito de estufa e promove a integridade ambiental no desenvolvimento dos mercados internacionais do carbono.

5. As Partes colaboram a fim de reforçar a sua cooperação sobre os aspetos das políticas e medidas em matéria de alterações climáticas relacionados com o comércio, a nível bilateral e regional, incluindo com países terceiros e nas instâncias internacionais, consoante o caso, inclusive no quadro da CQNUAC, do Acordo de Paris, da OMC, do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987 (a seguir designado "Protocolo de Montreal"), da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e da Organização Marítima Internacional (a seguir designada "OMI"). Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:

- a) O diálogo político e a cooperação na aplicação do Acordo de Paris, inclusive no que respeita aos meios de promover a resiliência às alterações climáticas, as energias renováveis, as tecnologias hipocarbónicas, a eficiência energética, os transportes sustentáveis, o desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes às alterações climáticas, a monitorização das emissões e a ação climática em relação a países terceiros, quando adequado;
- b) Intercâmbios estratégicos e técnicos relativos ao desenvolvimento e à aplicação da tarifação do carbono a nível interno e internacional, incluindo o comércio de licenças de emissão e a promoção de normas eficazes de integridade ambiental na sua aplicação;
- c) O apoio à elaboração e à adoção, pela OMI, de medidas ambiciosas e eficazes de redução das emissões de gases com efeito de estufa, a aplicar aos e pelos navios que operam no comércio internacional; e

- d) A promoção de um plano ambicioso de eliminação progressiva das substâncias destruidoras da camada de ozono e a redução gradual dos hidrofluorcarbonetos ao abrigo do Protocolo de Montreal, recorrendo a medidas de controlo da produção, do consumo e do comércio dessas substâncias, à introdução de alternativas respeitadoras do ambiente e à atualização das normas de segurança e de outras normas pertinentes, e combatendo o comércio ilegal de substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal.

ARTIGO 19.7

Comércio e reforma das subvenções aos combustíveis fósseis

1. As Partes recordam a meta 12.C dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, que visa a racionalização das subvenções aos combustíveis fósseis ineficazes que incentivam o consumo desnecessário, nomeadamente através da eliminação progressiva das subvenções aos combustíveis fósseis prejudiciais, do Pacto Climático de Glasgow, adotado em Glasgow, em 13 de novembro de 2021, e da declaração ministerial da OMC sobre as subvenções aos combustíveis fósseis, adotada em Genebra, em 14 de dezembro de 2021, que incentivam os esforços no sentido de alcançar esse objetivo.
2. As Partes reconhecem que as subvenções aos combustíveis fósseis podem falsear os mercados, prejudicar as energias renováveis e limpas e ser incompatíveis com os objetivos do Acordo de Paris.
3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, as Partes partilham o objetivo de reformar e reduzir progressivamente as subvenções aos combustíveis fósseis e reiteram o seu empenho em trabalhar com vista a concretizar esse objetivo em função das circunstâncias nacionais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas das populações em causa.

4. As Partes envidam esforços para reforçar a sua cooperação no que respeita aos aspetos das políticas de concessão de subvenções aos combustíveis fósseis relacionados com o comércio, a nível bilateral e nas instâncias internacionais. Reconhecendo que a OMC pode desempenhar um papel central no programa de reforma relativo aos combustíveis fósseis, as Partes colaboram e incentivam os outros membros da OMC a fazer avançar as reformas e a aplicar novas disciplinas em matéria de subvenções aos combustíveis fósseis no âmbito da OMC, nomeadamente através de uma maior transparência e comunicação que permita avaliar os efeitos comerciais, económicos e ambientais dos programas de subvenções aos combustíveis fósseis.

ARTIGO 19.8

Comércio e diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância de preservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica, bem como o papel do comércio na prossecução destes objetivos, em consonância com os MEA pertinentes de que são signatárias, incluindo a Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992 (a seguir designada "Convenção sobre a Diversidade Biológica") e respetivos protocolos, a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington em 3 de março de 1973 (a seguir designada "CITES"), e as decisões adotadas ao abrigo das mesmas.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

- a) Aplica medidas eficazes de combate ao comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, se for caso disso;

- b) Promove a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das espécies inscritas na lista da CITES e a inclusão de espécies animais e vegetais nos apêndices da CITES, desde que cumpram os critérios de inclusão na lista, e procede a reexames periódicos, que podem resultar numa recomendação de alteração dos apêndices da CITES, a fim de assegurar que refletem adequadamente as necessidades de conservação das espécies objeto de comércio internacional;
 - c) Incentiva o comércio de produtos provenientes da utilização sustentável dos recursos biológicos, a fim de contribuir para a conservação da biodiversidade; e
 - d) Toma medidas adequadas para preservar a diversidade biológica quando esta estiver sujeita a pressões ligadas ao comércio e ao investimento, sobretudo a fim de impedir a propagação de espécies exóticas invasoras.
3. As Partes reconhecem a importância de respeitar, proteger, preservar e manter os conhecimentos, as inovações e as práticas dos povos indígenas e das comunidades locais que incorporam estilos de vida tradicionais que contribuem para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, e reconhecem o papel que o comércio internacional pode desempenhar neste contexto.
4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita a aspetos das políticas e medidas em matéria de biodiversidade relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no quadro da Convenção sobre a Diversidade Biológica e da CITES. Essa cooperação pode incluir, nomeadamente:
- a) Iniciativas e boas práticas relativas ao comércio de produtos e serviços derivados da utilização sustentável dos recursos biológicos, com o objetivo de preservar a diversidade biológica;

- b) O comércio e a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o desenvolvimento e a aplicação de métodos de contabilização do capital natural e dos ecossistemas, a valoração dos ecossistemas e dos seus serviços e instrumentos económicos conexos;
- c) A luta contra o comércio ilegal de espécies selvagens, nomeadamente através de iniciativas destinadas a reduzir a procura de produtos ilegais de espécies selvagens e iniciativas destinadas a reforçar a partilha de informações e a cooperação;
- d) O acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa das vantagens decorrentes da sua utilização, em consonância com os objetivos da Convenção sobre a Diversidade Biológica; e
- e) A partilha de informações e de experiências em matéria de gestão no que diz respeito à circulação, à prevenção, à deteção, ao controlo e à erradicação de espécies exóticas invasoras, com vista a intensificar os esforços de avaliação e resposta aos riscos e aos impactos negativos das espécies exóticas invasoras.

ARTIGO 19.9

Comércio e florestas

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e gestão sustentável das florestas para assegurar as funções ambientais e as oportunidades económicas e sociais das gerações atuais e futuras, bem como o papel do comércio na consecução desse objetivo.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

- a) Luta contra a exploração madeireira ilegal e o comércio associado, nomeadamente no que diz respeito a países terceiros, através de medidas legislativas ou de outro tipo;
- b) Promove a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como o comércio de produtos florestais obtidos em conformidade com a legislação do país de extração e provenientes de florestas geridas de forma sustentável; e
- c) Procede ao intercâmbio de informação com a outra Parte sobre iniciativas relacionadas com o comércio no domínio da gestão sustentável das florestas, da conservação das florestas e da governação no setor florestal, bem como sobre iniciativas que visam combater a exploração madeireira ilegal e outras políticas pertinentes de interesse mútuo.

3. Reconhecendo que a desflorestação é uma das principais causas do aquecimento global e da perda de biodiversidade, as Partes trocam conhecimentos e experiências sobre formas de incentivar o consumo e o comércio de produtos provenientes de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação, a fim de reduzir ao mínimo o risco de colocação no mercado de mercadorias associadas à desflorestação ou à degradação florestal.

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação sobre os aspetos relacionados com o comércio da gestão sustentável das florestas, da redução ao mínimo da desflorestação e da degradação florestal, da conservação das florestas, da exploração madeireira ilegal e do papel das florestas e dos produtos derivados da madeira na atenuação das alterações climáticas e nas bioeconomias circulares, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, conforme adequado.

ARTIGO 19.10

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos, bem como da promoção de uma aquicultura responsável e sustentável e do papel do comércio na consecução desses objetivos.
2. As Partes reconhecem que a gestão inadequada das pescas, as formas de subvenções à pesca que contribuem para a sobrecapacidade e a sobrepesca e a pesca INN ameaçam as unidades populacionais de peixes, os meios de subsistência das pessoas que praticam uma pesca responsável e a sustentabilidade do comércio de produtos da pesca, e confirmam a necessidade de tomar medidas para pôr termo a essas práticas.

3. Tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2, cada Parte:
- a) Aplica medidas de conservação e de gestão a longo prazo para garantir uma utilização sustentável dos recursos marinhos vivos, com base nos melhores dados científicos disponíveis, na aplicação da abordagem de precaução e nas melhores práticas reconhecidas a nível internacional em consonância com os acordos pertinentes das Nações Unidas e da FAO¹, a fim de:
 - i) impedir a sobrepesca e a sobrecapacidade,
 - ii) reduzir ao mínimo as capturas acessórias de espécies não-alvo e de juvenis, e
 - iii) incentivar a recuperação das unidades populacionais sobre-exploradas;
 - b) Participa de forma construtiva nos trabalhos das organizações regionais de gestão das pescas (a seguir designadas "ORGP") de que seja membro, observadora ou parte não contratante cooperante, com vista a uma boa governação das pescas e à pesca sustentável, por exemplo promovendo a investigação científica e adotando medidas de conservação baseadas nos melhores dados científicos disponíveis, reforçando os dispositivos de observância e procedendo a análises periódicas de desempenho e ao controlo, ao acompanhamento e à execução eficazes da gestão das ORGP; e

¹ Incluem-se nos acordos pertinentes das Nações Unidas e da FAO a CNUDM, o Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar, celebrado em Roma em 24 de novembro de 1993, o Acordo das Nações Unidas relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores, adotado em 4 de agosto de 1995, o Acordo sobre medidas dos Estados do Porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, celebrado em Roma em 22 de novembro de 2009, e o Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável, adotado através da Resolução 4/95 da Conferência da FAO em 31 de outubro de 1995 (a seguir designado "Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável").

- c) Institui uma abordagem ecossistémica à gestão das pescas, de forma a garantir que os impactos negativos das atividades de pesca no ecossistema marinho são reduzidos ao mínimo, e promove a conservação a longo prazo das tartarugas-do-mar, das aves marinhas, dos mamíferos marinhos e de outras espécies reconhecidas como espécies ameaçadas nos acordos internacionais pertinentes de que é signatária.

4. As Partes reconhecem que a pesca INN ameaça as unidades populacionais de peixes e os meios de subsistência dos pescadores responsáveis e reconhecem a importância de uma ação concertada a nível nacional, regional e internacional para combater a pesca INN, em conformidade com os instrumentos regionais e internacionais¹ e no âmbito dos quadros bilaterais e internacionais pertinentes.

5. Em apoio dos esforços envidados para combater a pesca INN e para ajudar a prevenir, impedir e eliminar o comércio de produtos provenientes de espécies capturadas por meio da pesca INN, cada Parte apoia os sistemas de acompanhamento, controlo, vigilância, cumprimento e execução da lei, nomeadamente através da adoção, reapreciação ou revisão, conforme adequado, de medidas eficazes para:

- a) Dissuadir tanto os navios que arvoram o seu pavilhão como os seus nacionais de apoiar ou praticar a pesca INN, e reagir à pesca INN quando esta é praticada ou apoiada; e

¹ Entre os instrumentos regionais e internacionais aplicáveis, em função dos casos, contam-se o Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada de 2001, a Declaração de Roma de 2005 sobre a pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada, adotada em Roma em 12 de março de 2005, o Acordo sobre medidas dos Estados do Porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, celebrado em Roma, em 22 de novembro de 2009, o Registo Mundial da FAO de Navios de Pesca, Navios de Transporte Refrigerado e Navios de Abastecimento, bem como os instrumentos que instituem as ORGP ou foram adotados por estas organizações, que são definidas como organizações ou convénios intergovernamentais no domínio das pescas, consoante o caso, com competência para estabelecer medidas de conservação e de gestão.

b) Incentivar a rastreabilidade, facilitar a rastreabilidade e a certificação eletrónicas para excluir os produtos da pesca INN dos fluxos comerciais e incentivar a cooperação e o intercâmbio de informações.

6. As Partes promovem o desenvolvimento da aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais, culturais e ambientais, nomeadamente no que diz respeito à aplicação dos objetivos e princípios do Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável.

7. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das políticas e medidas em matéria de pesca e aquicultura relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente no âmbito da OMC, da FAO, da OCDE, da Assembleia Geral das Nações Unidas, das ORGP e de outros instrumentos multilaterais neste domínio, a fim de promover práticas de pesca sustentáveis e o comércio de produtos da pesca provenientes de operações de pesca geridas de forma sustentável.

ARTIGO 19.11

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reconhecem que os seguintes elementos podem contribuir de forma significativa para o desenvolvimento sustentável:

a) O comércio e o investimento em mercadorias e serviços relacionados com a proteção do ambiente ou que contribuam para melhorar as condições sociais; e

b) O recurso a regimes ou a outras iniciativas voluntárias de sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos.

2. Para o efeito, as Partes recordam o compromisso assumido ao abrigo do artigo 2.5 (Eliminação dos direitos aduaneiros) de eliminar os direitos aduaneiros sobre as mercadorias ambientais originárias da outra Parte. Essas mercadorias ambientais contribuem para a consecução dos objetivos ambientais e climáticos impedindo, limitando, minimizando ou reparando os danos ambientais causados à água, ao ar e ao solo e ajudando a difundir as tecnologias que permitem atenuar as alterações climáticas. Uma lista indicativa dessas mercadorias ambientais consta da Lista A do anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais)¹.

3. As Partes recordam ainda os seus compromissos em matéria de serviços ambientais e atividades das indústrias transformadoras ao abrigo do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), incluindo os anexos desse capítulo. Esses serviços ambientais e atividades das indústrias transformadoras contribuem para a consecução dos objetivos ambientais e climáticos impedindo, limitando, minimizando ou reparando os danos ambientais causados à água, ao ar e ao solo e apoiando a transição para uma economia circular. Uma lista indicativa desses serviços ambientais e dessas atividades das indústrias transformadoras consta na Lista B do anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais)².

4. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte promove e facilita o comércio e o investimento em:

a) Mercadorias e serviços ambientais;

¹ A lista de mercadorias ambientais no anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais) não é exaustiva e não prejudica a abordagem que a Nova Zelândia ou a União podem adotar no quadro de outras negociações no que respeita às listas de mercadorias ambientais.

² A lista de serviços ambientais e atividades das indústrias transformadoras não é exaustiva e não prejudica a abordagem que a Nova Zelândia ou a União podem adotar no quadro de outras negociações no que respeita às listas de serviços ambientais e de atividades das indústrias transformadoras.

- b) Mercadorias que contribuem para o reforço das condições sociais; e
 - c) Mercadorias sujeitas a regimes de garantia da sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, tais como regimes de comércio justo e ético e rótulos ecológicos.
5. As atividades de promoção e facilitação do comércio e investimento referidas no n.º 4 podem incluir:
- a) Ações de sensibilização e campanhas de informação e educação do público;
 - b) A adoção de quadros de ação conducentes à aplicação das melhores tecnologias disponíveis;
 - c) O incentivo à adoção de regimes de sustentabilidade transparentes, factuais e não enganosos, especialmente para as PME;
 - d) A resposta aos obstáculos não pautais conexos; e
 - e) A remissão para normas internacionais pertinentes, tais como as convenções e orientações da OIT ou os MEA.
6. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais e multilaterais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 19.12

Comércio e conduta empresarial responsável e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância de uma conduta empresarial responsável e de práticas de responsabilidade social das empresas, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, bem como o papel do comércio na realização deste objetivo.
2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:
 - a) Promove, inclusive mediante o apoio à sua difusão e utilização, os instrumentos internacionais pertinentes, como as Orientações da OCDE para as empresas multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos "aplicação do quadro das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar"", subscrito pelo Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas na sua resolução A/HRC/RES/17/4, de 16 de junho de 2011 (a seguir designada "Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos"); e
 - b) Incentiva a responsabilidade social das empresas e condutas empresariais responsáveis, incluindo a gestão responsável das cadeias de abastecimento, nomeadamente por via da criação de quadros políticos de apoio que incentivem a adoção de tais práticas pelas empresas;

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais no domínio da responsabilidade social das empresas e das condutas empresariais responsáveis, e incentivam a colaboração a esse respeito. As Partes aplicam igualmente medidas destinadas a promover a adoção do Guia do Dever de Diligência da OCDE para cadeias de aprovisionamento responsáveis de minerais provenientes de zonas de conflito e de alto risco e respetivos suplementos. Enquanto membros do Comité da Segurança Alimentar Mundial da FAO, as Partes promovem igualmente a sensibilização para os "Princípios para o investimento responsável em sistemas agrícolas e alimentares" e para as "Diretrizes voluntárias para uma governação responsável dos regimes fundiários da terra, da pesca e da floresta no contexto da segurança alimentar nacional".

4. As Partes envidam esforços conjuntos para reforçar a sua cooperação no que respeita aos aspetos das questões abrangidas pelo presente artigo relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, consoante o caso, nomeadamente através do intercâmbio de informações, melhores práticas e iniciativas de sensibilização.

ARTIGO 19.13

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes.

2. As Partes reconhecem que, em conformidade com a abordagem de precaução¹, quando existam riscos de danos graves ou irreversíveis para o ambiente ou para a saúde humana, não se invoca a falta de certeza científica absoluta como razão para impedir uma Parte de adotar medidas adequadas para prevenir tais danos.

3. As medidas referidas no n.º 2 não são aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

ARTIGO 19.14

Transparência

A fim de orientar o desenvolvimento e a aplicação de tais medidas, cada Parte, sempre que adequado e na medida do possível, dá às pessoas interessadas e às partes interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem observações sobre:

- a) Medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento; e
- b) Medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do ambiente ou das condições de trabalho.

¹ Para maior clareza, no que diz respeito à aplicação do presente Acordo no território da União, o termo "abordagem de precaução" remete para o princípio da precaução.

ARTIGO 19.15

Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável

1. O presente artigo complementa e especifica o disposto no artigo 24.4 (Comités especializados).
2. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável exerce, no que respeita ao presente capítulo, as seguintes funções:
 - a) Executa as tarefas referidas no artigo 26.13 (Medidas de execução), n.º 3, alínea b);
 - b) Contribui para os trabalhos do Comité de Comércio sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo, inclusive no que diz respeito aos temas de debate com os grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos); e
 - c) Examina qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo em que as Partes tenham acordado;
3. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável publica um relatório após cada uma das suas reuniões.
4. Cada Parte tem devidamente em conta as comunicações e pareceres do público sobre questões relacionadas com o presente capítulo. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode, se for caso disso, informar dessas comunicações e pareceres os grupos consultivos internos criados ao abrigo do artigo 24.6 (Grupos consultivos internos), bem como o ponto de contacto da outra Parte designado nos termos do artigo 19.20 (Pontos de contacto).

ARTIGO 19.16

Pontos de contacto

Após a entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre todas as questões relacionadas com o presente capítulo e comunica à outra Parte os dados relativos ao ponto de contacto. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados de contacto.

CAPÍTULO 20

COOPERAÇÃO COMERCIAL E ECONÓMICA NO QUE DIZ RESPEITO AOS MÃORI

ARTIGO 20.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Aotearoa New Zealand", a Nova Zelândia, Parte no presente Acordo. Aotearoa ("longa nuvem branca") é um termo Māori que se refere à Nova Zelândia;

- b) "Te ao Māori", a cosmovisão Māori, assente numa abordagem holística da vida;
- c) "Mātauranga Māori", os conhecimentos tradicionais dos Māori associados à te ao Māori;
- d) "Tikanga Māori", os protocolos, costumes e práticas habituais dos Māori;
- e) "Kaupapa Māori", uma abordagem fundada no te ao Māori;
- f) "Abordagens de relacionamento Māori", as ligações familiares, ou 'whakapapa, e o estabelecimento de relações sólidas, que são valores fundamentais inerentes ao te ao Māori e ao modo como os Māori se relacionam;
- g) "Bem-estar" numa perspetiva te ao Māori, o equilíbrio e a interligação de diversos fatores essenciais para que as pessoas e os grupos estejam verdadeiramente bem e prosperem incluindo taha tinana (corpo), taha hinengaro (mente), taha wairua (espírito), whenua (terra), whakapapa (genealogia) e kaitiakitanga (tutela e proteção); o termo "bem-estar" pode também incluir aspetos ambientais, económicos e culturais;
- h) "Taonga", um objeto, elemento, recurso natural ou bem de elevado valor ou qualidade, que pode ser tangível ou intangível;
- i) "Mānuka", o termo Māori utilizado exclusivamente para a árvore *Leptospermum scoparium* cultivada na Aotearoa New Zealand e para os produtos dela derivados, incluindo mel e óleo. A Mānuka (variantes ortográficas incluem "Manuka" e "Maanuka") reveste-se de importância cultural para os Māori tanto como taonga como na medicina tradicional; e

j) "wāhine Māori", as mulheres autóctones da Aotearoa New Zealand.

ARTIGO 20.2

Contexto e finalidade

1. As Partes reconhecem que o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi é um documento fundamental de importância constitucional para a Aotearoa New Zealand;
2. As Partes reconhecem a importância do comércio internacional para propiciar e fomentar o bem-estar dos Māori e os desafios com que se podem confrontar no acesso às oportunidades comerciais e de investimento decorrentes do comércio internacional.
3. O presente capítulo tem por objetivo prosseguir a cooperação mútua, a fim de contribuir para os esforços envidados pela Aotearoa New Zealand no sentido de possibilitar e promover as aspirações económicas e o bem-estar dos Māori.
4. As Partes reconhecem que, no caso da Aotearoa New Zealand, é importante que a cooperação ao abrigo do presente capítulo seja executada de forma consentânea com o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi assente, se for caso disso, em te ao Māori, mātauranga Māori, tikanga Māori e kaupapa Māori.

5. As Partes reconhecem que as abordagens Māori, assentes em te ao Māori, mātauranga Māori, tikanga Māori e kaupapa Māori, podem agregar valor à formulação e aplicação de políticas e programas na Aotearoa New Zealand que protejam e promovam as aspirações comerciais e económicas dos Māori.

6. As Partes reconhecem o valor da participação acrescida dos Māori no comércio e no investimento a nível internacional, bem como no comércio digital, nomeadamente através da promoção de abordagens de relacionamento Māori, assentes em te ao Māori, mātauranga Māori, tikanga Māori e kaupapa Māori, no caso da Aotearoa New Zealand.

7. As Partes reconhecem o interesse de reforçar os contactos interpessoais que podem resultar das oportunidades criadas pelo presente capítulo para ambas as Partes.

ARTIGO 20.3

Instrumentos internacionais

1. As Partes tomam nota do seguinte:

- a) A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em Nova Iorque, em 13 de setembro de 2007, e as respetivas tomadas de posição sobre esta declaração;

- b) A Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais, adotada em Paris em 20 de outubro de 2005;
- c) A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;
- d) Os direitos e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da Convenção sobre a Diversidade Biológica; e
- e) Os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

ARTIGO 20.4

Disposições do presente Acordo em prol dos Māori

Para além do presente capítulo, existem disposições específicas noutros capítulos do presente Acordo que visam reforçar a participação dos Māori nas oportunidades comerciais e de investimento decorrentes do presente Acordo e que, no caso da Aotearoa New Zealand, contribuem também para que os Māori possam exercer os seus direitos e fazer valer os seus interesses ao abrigo do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi. Essas disposições incluem:

- a) O capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado), no que respeita a Mānuka, mel de Mānuka, óleo de Mānuka e outras mercadorias de interesse para os Māori;

- b) O capítulo 7 (Sistemas alimentares sustentáveis), incluindo a cooperação no domínio dos conhecimentos, da participação e da liderança das populações autóctones nos sistemas alimentares, em função das circunstâncias nacionais, nos termos do artigo 7.4 (Cooperação para melhorar a sustentabilidade dos sistemas alimentares);
- c) Capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento);
- d) Capítulo 12 (Comércio digital);
- e) Capítulo 14 (Contratação pública);
- f) Capítulo 18 (Propriedade intelectual);
- g) Capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), inclusive no que respeita às wāhine Māori ao abrigo do artigo 19.4 (Comércio e igualdade de género);
- h) Capítulo 21 (Pequenas e médias empresas);
- i) Capítulo 24 (Disposições institucionais), nomeadamente a representação dos Māori, no caso da Aotearoa New Zealand, nos grupos consultivos internos a que se refere o artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) e no fórum da sociedade civil nos termos do artigo 24.7 (Fórum da sociedade civil); e
- j) Capítulo 25 (Exceções e disposições gerais), inclusive no que diz respeito ao te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi nos termos do artigo 25.6 (Tratado de Waitangi / Tiriti o Waitangi).

ARTIGO 20.5

Atividades de cooperação

1. As Partes reconhecem que as atividades de cooperação ao abrigo do presente capítulo são desenvolvidas no âmbito do quadro existente estabelecido pelo Acordo de Parceria e sob reserva dos recursos de que cada Parte dispõe.¹
2. Para concretizar os objetivos estabelecidos no presente capítulo, as Partes podem coordenar as atividades de cooperação, com os Māori no caso da Aotearoa New Zealand, e com outras partes interessadas pertinentes, se for caso disso. A cooperação pode incluir as seguintes atividades:
 - a) Colaboração com vista a aumentar a capacidade das empresas detidas por Māori de ter acesso às oportunidades de comércio e investimento criadas pelo presente Acordo e de tirar partido das mesmas;
 - b) Colaboração com vista a estabelecer ligações entre empresas da União e empresas detidas por Māori, sobretudo PME, com o objetivo de facilitar o acesso a cadeias de abastecimento, novas e existentes, criar e reforçar as oportunidades de comércio digital e facilitar a cooperação entre empresas no domínio do comércio de produtos Māori;
 - c) Apoio às ligações no domínio da ciência, da investigação e da inovação, conforme adequado, entre a União e as comunidades Māori, em conformidade com o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e o Governo da Nova Zelândia²; e

¹ Para maior clareza, o presente capítulo não estabelece obrigações jurídicas ou financeiras que exijam que as Partes considerem, iniciem ou concluam atividades de cooperação individuais.

² JO UE L 171 de 1.7.2009, p. 28.

d) Cooperação e intercâmbio de informações e experiências sobre indicações geográficas.

3. No quadro das atividades de cooperação referidas no n.º 2, cada Parte pode convidar as partes interessadas em causa a participar nessas atividades e a exprimir a sua opinião e, no caso da Aotearoa New Zealand, convidar os Māori a fazê-lo, em conformidade com o te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi.

4. Toda e qualquer cooperação é realizada a pedido de uma das Partes, em condições mutuamente acordadas para cada atividade de cooperação.

ARTIGO 20.6

Mecanismo institucional

1. Em conformidade com o artigo 24.2 (Funções do Comité de Comércio), n.º 1, alínea b), o Comité de Comércio supervisiona e facilita a aplicação e a execução, nomeadamente, do presente capítulo.

2. Em conformidade com o artigo 24.6 (Grupos consultivos internos), o grupo consultivo interno de cada Parte¹ aconselha a Parte em causa sobre as questões abrangidas pelo presente Acordo, incluindo as questões que são objeto do presente capítulo, e pode apresentar recomendações sobre a aplicação do presente capítulo.

¹ No caso da Aotearoa New Zealand, o grupo consultivo interno integra representantes dos Māori.

3. Em conformidade com o artigo 24.7 (Fórum da sociedade civil), o fórum da sociedade civil¹, que congrega organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios das Partes, nomeadamente os membros dos grupos consultivos internos, estabelece um diálogo sobre a aplicação do presente Acordo, incluindo a aplicação do presente capítulo.

4. O Comité Misto instituído nos termos do artigo 53, n.º 1, do Acordo de Parceria acompanha o desenvolvimento das relações entre as Partes, troca opiniões e apresenta sugestões sobre quaisquer questões de interesse comum, incluindo questões que não estejam abrangidas pelo presente Acordo.

ARTIGO 20.7

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

¹ No caso da Aotearoa New Zealand, o fórum da sociedade civil integra representantes dos Māori.

CAPÍTULO 21

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

ARTIGO 21.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância das PME nas suas relações bilaterais em matéria de comércio e investimento e comprometem-se a reforçar a capacidade das PME de tirarem partido do presente Acordo.

ARTIGO 21.2

Intercâmbio de informações

1. Cada Parte cria ou mantém um suporte digital adequado, tal como um sítio Web específico para PME, que permita ao público na União e na Nova Zelândia ter fácil acesso às informações relativas ao presente Acordo, nomeadamente:

a) Uma síntese do presente Acordo; e

- b) Informações destinadas às PME que contenham:
 - i) uma descrição das disposições do presente Acordo que cada Parte considere pertinentes para as PME de ambas as Partes, e
 - ii) quaisquer informações adicionais que a Parte considere úteis para as PME que pretendam beneficiar das oportunidades oferecidas pelo presente Acordo.
- 2. Cada Parte faculta o acesso através do suporte digital referido no n.º 1:
 - a) Ao texto do presente Acordo, incluindo todos os respetivos anexos e apêndices, em especial as listas pautais e as regras de origem específicas por produto;
 - b) Ao suporte digital equivalente da outra Parte; e
 - c) Às informações das respetivas autoridades ou de outras entidades competentes que a Parte considere úteis para as pessoas interessadas em realizar atividades comerciais, investir ou fazer negócios no território dessa Parte;
- 3. As informações referidas no n.º 2, alínea c), devem incluir, se for caso disso, os seguintes elementos:
 - a) Disposições regulamentares e procedimentos aduaneiros em matéria de importação, exportação e trânsito, bem como os formulários e documentos aplicáveis e outras informações conexas;

- b) As medidas sanitárias e fitossanitárias exigidas nos termos do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias);
- c) Os regulamentos técnicos e outros elementos exigidos nos termos do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio);
- d) As regras em matéria de contratação pública, uma base de dados de anúncios de concursos públicos e outras informações pertinentes em conformidade com o capítulo 14 (Contratação pública);
- e) As disposições regulamentares e os procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual exigidos nos termos do capítulo 18 (Propriedade intelectual);
- f) Os procedimentos de registo das empresas; e
- g) Outras informações que, no entender da Parte, possam ser úteis para as PME.

4. Cada Parte faculta o acesso, através do suporte digital referido no n.º 1, por exemplo através de uma ligação num sítio Web que remeta para uma base de dados que possa ser pesquisada ou de um meio semelhante, às seguintes informações genéricas e específicas por produto relativas ao seu mercado:

- a) As taxas dos direitos aduaneiros e contingentes pautais, incluindo a título de nação mais favorecida, as taxas aplicáveis aos países que não beneficiam do tratamento de nação mais favorecida, bem como taxas preferenciais e contingentes pautais;
- b) Impostos especiais sobre o consumo;

- c) Impostos (imposto sobre o valor acrescentado ou imposto sobre o volume de negócios);
- d) Direitos aduaneiros ou outras taxas, incluindo taxas específicas por produto;
- e) As regras de origem previstas no capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- f) Regimes de drawback, diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros;
- g) Os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias;
- h) Outras medidas pautais;
- i) As informações necessárias para os procedimentos de importação; e
- j) Informações relacionadas com disposições regulamentares ou medidas não pautais.

5. Cada Parte atualiza, periodicamente ou quando solicitado pela outra Parte, as informações disponibilizadas ao abrigo do presente artigo, a fim de assegurar que estão atualizadas e são exatas.

6. Cada Parte envia esforços para garantir que as informações referidas no presente artigo são apresentadas de modo a que sejam de fácil utilização pelas PME. Cada Parte envia esforços para disponibilizar essa informação em língua inglesa.

7. Uma Parte não sujeita ao pagamento de uma taxa o acesso de uma pessoa de qualquer das Partes às informações referidas no presente artigo.

ARTIGO 21.3

Pontos de contacto para PME

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para uma PME ao qual incumbe executar as funções enumeradas no presente artigo e notifica a outra Parte dos elementos de contacto do ponto de contacto da PME. Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses elementos de contacto.
2. Os pontos de contacto para PME:
 - a) Garantem que as necessidades das PME são tidas em conta na aplicação do presente Acordo, a fim que as PME de ambas as Partes possam tirar partido do presente Acordo;
 - b) Garantem que as informações referidas no artigo 21.2 (Intercâmbio de informações) estão atualizadas e são pertinentes para as PME. Uma Parte pode, através do ponto de contacto para PME, sugerir informações adicionais que a outra Parte possa incluir nas informações que devem ser fornecidas em conformidade com o disposto no artigo 21.2 (Intercâmbio de informações);
 - c) Examinam quaisquer questões de interesse para PME relacionadas com a aplicação do presente Acordo, nomeadamente:
 - i) procedendo ao intercâmbio de informações e colaborando, se for caso disso, para assistir o Comité de Comércio na sua tarefa de acompanhar e aplicar os aspetos do presente Acordo relacionados com as PME, e

- ii) auxiliando outros comités, pontos de contacto e grupos de trabalho criados pelo presente Acordo na análise de questões de interesse para as PME;
 - d) Submetem à apreciação do Comité de Comércio relatórios periódicos sobre as suas atividades, em conjunto ou individualmente; e
 - e) Examinam qualquer outra questão relativa às PME decorrente do presente Acordo em que as Partes possam acordar.
3. Os pontos de contacto para PME reúnem-se quando necessário e realizam os seus trabalhos presencialmente ou através de meios adequados, por exemplo, correio eletrónico, videoconferências ou outros meios.
4. No exercício das suas atividades, os pontos de contacto para PME podem procurar cooperar com peritos e organizações externas, consoante o caso.

ARTIGO 21.4

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 22

BOAS PRÁTICAS E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE REGULAMENTAÇÃO

ARTIGO 22.1

Princípios gerais

1. Cada Parte determina livremente a respetiva abordagem no que respeita às boas práticas e à cooperação em matéria de regulamentação ao abrigo do presente Acordo, de uma forma consentânea com o quadro jurídico, as práticas, e os princípios fundamentais¹ subjacentes ao seu sistema de gestão regulamentar.
2. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte:
 - a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;
 - b) Tome medidas suscetíveis de comprometer ou prejudicar o objetivo de política pública de uma determinada medida regulamentar;
 - c) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de ordem pública; ou
 - d) Alcance um determinado resultado regulamentar.

¹ No caso da União, esses princípios são os princípios que constam e decorrem do TFUE.

3. Cada Parte pode identificar as suas prioridades regulamentares e elaborar e adotar medidas regulamentares para dar resposta a essas prioridades, garantindo os níveis de proteção que considere adequados.

ARTIGO 22.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Autoridade reguladora":
 - i) no caso da União, a Comissão Europeia, e
 - ii) no caso da Nova Zelândia, o órgão executivo do Governo da Nova Zelândia;
- b) "medidas regulamentares", salvo disposição em contrário do presente capítulo:
 - i) no caso da União:
 - A) regulamentos e diretivas, tal como previsto no artigo 288.º do TFUE, e
 - B) atos delegados e atos de execução, tal como previsto no artigo 290.º e no artigo 291.º do TFUE, respetivamente,

ii) no caso da Nova Zelândia:

- A) projetos de lei do Governo que se podem tornar leis do Parlamento da Nova Zelândia, exceto para efeitos do artigo 22.9 (Reexame periódico das medidas regulamentares em vigor) e do artigo 22.10 (Acesso às medidas regulamentares), em cujo caso se entendem como leis do Parlamento da Nova Zelândia, e
- B) regulamentos aprovados por decreto do Conselho.

ARTIGO 22.3

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas regulamentares emitidas ou encetadas pela autoridade reguladora de uma Parte em relação a qualquer matéria abrangida pelo presente Acordo.
2. Para maior clareza, o presente capítulo não se aplica às autoridades reguladoras nem às medidas, práticas ou abordagens regulamentares dos Estados-Membros.

ARTIGO 22.4

Transparência dos processos e mecanismos

1. A autoridade reguladora de cada Parte divulga gratuitamente ao público uma descrição dos processos e mecanismos gerais ao abrigo dos quais prepara, elabora, avalia e reexamina as suas medidas regulamentares. Esta divulgação é efetuada através de um meio digital.
2. As descrições dos processos e mecanismos gerais referidas no n.º 1 remetem para as orientações, as regras ou os procedimentos pertinentes, incluindo os relativos à possibilidade de o público apresentar observações.

ARTIGO 22.5

Coordenação interna da elaboração de regulamentação¹

Em aplicação do disposto no artigo 22.4 (Transparência dos processos e mecanismos), para efeitos da preparação ou elaboração das medidas regulamentares, a autoridade reguladora de cada Parte mantém processos ou mecanismos internos de coordenação, consulta e reexame. Esses processos ou mecanismos devem procurar, entre outros aspetos:

- a) Promover boas práticas em matéria de regulamentação, incluindo as estabelecidas no presente capítulo;

¹ Para maior clareza, uma Parte pode respeitar o disposto no artigo 22.5 (Coordenação interna da elaboração de regulamentação) e no artigo 22.9 (Reexame periódico das medidas regulamentares em vigor), n.º 1, através de qualquer combinação de processos ou mecanismos distintos ou combinados.

- b) Identificar e evitar duplicações desnecessárias e requisitos incoerentes entre as próprias medidas regulamentares da Parte;
- c) Garantir o cumprimento das obrigações internacionais em matéria de comércio e investimento; e
- d) Velar por que se tomem em consideração os efeitos das medidas regulamentares em fase de preparação ou elaboração, entre os quais os efeitos nas PME.

ARTIGO 22.6

Informação atempada sobre as medidas regulamentares previstas¹

1. Cada Parte elabora uma lista, pelo menos uma vez por ano, das principais medidas regulamentares² que prevê razoavelmente adotar no prazo de um ano e disponibiliza essa ou essas listas ao público.
2. No que diz respeito a cada medida regulamentar principal a que se refere o n.º 1, a autoridade reguladora de cada Parte divulga ao público, tão cedo quanto possível:
 - a) Uma descrição sucinta do seu âmbito e dos seus objetivos; e

¹ No caso da Nova Zelândia, entende-se por "medidas regulamentares" para efeitos do presente artigo os regulamentos aprovados por decreto do Conselho, como indicado no artigo 22.2 (Definições), alínea b), subalínea ii), ponto B.

² A autoridade reguladora de cada Parte pode determinar o que se entende por medida regulamentar "principal", para efeitos do presente capítulo.

- b) O calendário previsto para a sua adoção, incluindo as oportunidades de consulta pública.

ARTIGO 22.7

Consulta pública

1. Na preparação ou elaboração das principais medidas regulamentares, a autoridade reguladora de cada Parte, sempre que adequado e na medida do possível:
 - a) Divulga ao público, por exemplo através da publicação de projetos de medidas regulamentares ou documentos de consulta, informações suficientemente detalhadas sobre as principais medidas regulamentares em causa para que qualquer pessoa possa avaliar se e de que forma os seus interesses são suscetíveis de ser consideravelmente afetados;
 - b) Proporciona, em termos não discriminatórios, a todas as pessoas oportunidades razoáveis para tecerem observações; e
 - c) Tem em conta as observações recebidas.
2. A fim de prestar informações e receber observações relacionadas com as consultas públicas, a autoridade reguladora de cada Parte disponibiliza as informações ao público por meios digitais, de preferência através de um portal eletrónico específico.

3. A autoridade reguladora de cada Parte envia esforços para divulgar ao público uma síntese dos resultados das consultas e das observações recebidas, exceto na medida do necessário para proteger informações confidenciais ou impedir a publicação de dados pessoais ou de conteúdos inadequados.

ARTIGO 22.8

Avaliação de impacto

1. A autoridade reguladora de cada Parte afirma a intenção de realizar, em conformidade com as suas regras e os seus procedimentos, uma avaliação do impacto das principais medidas regulamentares em fase de elaboração.

2. Para efeitos da realização de uma avaliação de impacto, a autoridade reguladora de cada Parte incentiva a identificação e a apreciação dos seguintes elementos:

- a) A necessidade de adotar a medida regulamentar, incluindo a natureza e a importância do problema a que a medida regulamentar visa dar resposta;
- b) Quaisquer opções regulamentares e não regulamentares viáveis e adequadas que permitam alcançar os objetivos de política pública da Parte, incluindo a opção de não regulamentar;
- c) Na medida em que seja possível e pertinente, as possíveis repercussões sociais, económicas e ambientais das opções, por exemplo, o eventual impacto no investimento e no comércio internacional ou nas PME; e

d) De que modo as opções em análise se articulam com as normas internacionais pertinentes, caso existam, com indicação dos motivos de eventuais divergências.

3. No caso de uma avaliação de impacto de uma medida regulamentar realizada por uma autoridade reguladora de uma Parte, essa autoridade reguladora apresenta um relatório sobre os fatores que tomou em consideração na sua avaliação e faz um resumo das conclusões pertinentes. Essa informação é tornada pública o mais tardar na data de divulgação ao público da medida regulamentar a que se refere.

ARTIGO 22.9

Reexame periódico das medidas regulamentares em vigor

1. Em aplicação do disposto no artigo 22.4 (Transparência dos processos e mecanismos), a autoridade reguladora de cada Parte mantém processos ou mecanismos, a fim de promover um reexame periódico das medidas regulamentares em vigor.

2. A autoridade reguladora de cada Parte envida todos os esforços para garantir que os reexames periódicos têm em conta, se for caso disso:

a) A eventual existência de oportunidades que lhe permitam alcançar os seus objetivos de política pública de forma mais eficaz e eficiente;¹ e

¹ Para maior clareza, isto pode incluir a possibilidade de reduzir os encargos regulamentares desnecessários, nomeadamente para as PME.

- b) A probabilidade de as medidas regulamentares objeto de reexame continuarem a ser adequadas à sua finalidade.
- 3. Sempre que adequado e na medida do possível, a autoridade reguladora de cada Parte publica os planos e os resultados dos reexames periódicos das medidas regulamentares em vigor.

ARTIGO 22.10

Acesso às medidas regulamentares

Cada Parte garante que as medidas regulamentares em vigor são publicadas num registo específico ou através de um meio digital único de acesso público que permita efetuar pesquisas e seja gratuito e atualizado com regularidade.

ARTIGO 22.11

Cooperação em matéria de regulamentação

- 1. As Partes reconhecem a importância de criar um mecanismo simples para identificar potenciais oportunidades de cooperação em matéria de regulamentação entre ambas.
- 2. Uma Parte pode propor à outra Parte uma atividade de cooperação em matéria de regulamentação. A sua proposta é transmitida ao ponto de contacto da outra Parte designado em conformidade com o artigo 22.12 (Pontos de contacto para a cooperação em matéria de regulamentação).

3. As propostas podem referir-se a:
 - a) Intercâmbios bilaterais de informação sobre abordagens de cooperação em matéria de regulamentação; ou
 - b) Cooperação informal entre autoridades reguladoras.
4. A outra Parte responde à proposta num prazo razoável.
5. Se for caso disso, e se as autoridades reguladoras assim o acordarem, uma atividade de cooperação em matéria de regulamentação pode ser executada pelas divisões, os departamentos ou as agências competentes de cada Parte.

ARTIGO 22.12

Pontos de contacto para a cooperação em matéria de regulamentação

Imediatamente após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto ao qual incumbe coordenar as atividades de cooperação em matéria de regulamentação ao abrigo do artigo 22.11 (Cooperação em matéria de regulamentação) e notifica a outra Parte dos elementos de contacto desse ponto de contacto. Cada Parte notifica a outra Parte sem demora de qualquer alteração desses elementos de contacto.

ARTIGO 22.13

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 26 (Resolução de litígios) não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 23

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 23.1

Objetivos

1. Cientes do impacto que o respetivo quadro regulamentar pode ter nas trocas comerciais e nos investimentos entre ambas, as Partes pretendem estabelecer um quadro regulamentar previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, sobretudo para as PME.
2. As Partes reiteram os compromissos em matéria de transparência assumidos ao abrigo do Acordo OMC, nos quais se baseia o presente capítulo.

ARTIGO 23.2

Definição

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "decisão administrativa" uma decisão ou ação com efeito jurídico aplicável a uma determinada pessoa, mercadoria ou serviço num caso específico, bem como a omissão de uma decisão administrativa quando tal for exigido pela legislação de uma das Partes.

ARTIGO 23.3

Publicação

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares, bem como os seus procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo são publicados no mais curto prazo de tempo através de um meio oficialmente previsto para o efeito e, sempre que possível, por via eletrónica, ou são de outro modo divulgados, de forma a permitir que as pessoas interessadas deles tomem conhecimento.
2. Sempre que adequado e na medida do possível, cada Parte apresenta uma explicação dos objetivos e fundamentos das disposições legislativas e regulamentares, dos procedimentos e das decisões administrativas de aplicação geral referidos no n.º 1.

3. Sempre que adequado e na medida do possível, cada Parte fixa um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor das suas disposições legislativas e regulamentares relativas a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo.

ARTIGO 23.4

Pedidos de informação

1. Cada Parte mantém mecanismos adequados para responder aos pedidos de informação apresentados por qualquer interessado relativos a disposições legislativas e regulamentares que digam respeito a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo.
2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a qualquer disposição legislativa ou regulamentar prevista ou em vigor respeitante a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo, a menos que seja estabelecido um mecanismo específico ao abrigo de outro capítulo do presente Acordo.

ARTIGO 23.5

Processos administrativos

1. Cada Parte aplica as suas disposições legislativas e regulamentares, bem como os seus procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral respeitantes a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo de forma objetiva, imparcial e razoável.

2. Quando forem instaurados processos administrativos relativos a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte no que respeita à aplicação das disposições legislativas ou regulamentares, dos procedimentos e das decisões administrativas de aplicação geral referidos no n.º 1, cada Parte:

- a) Procura notificar as pessoas diretamente afetadas pelos processos administrativos, com antecedência razoável e nos termos da sua legislação, incluindo nessa comunicação uma descrição da natureza desses processos, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual estes são instaurados e uma descrição geral das questões em causa; e
- b) Concede a essas pessoas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam.

ARTIGO 23.6

Recurso e reexame

1. Cada Parte cria ou mantém em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para efeitos do reexame imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas respeitantes a qualquer questão abrangida pelo presente Acordo. As Partes velam por que os respetivos tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos conduzam os procedimentos de recurso ou de reexame de forma não discriminatória e imparcial. Esses tribunais são imparciais e independentes da autoridade responsável pela execução administrativa.

2. No que diz respeito aos tribunais ou procedimentos a que se refere o n.º 1, cada Parte assegura que as partes nesses tribunais ou nesses procedimentos disponham de:

- a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e
- b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, o processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Cada Parte assegura que a decisão a que se refere o n.º 2, alínea b), é executada, sob reserva dos meios de recurso ou de reexame previstos na sua legislação, pela autoridade responsável pela execução administrativa.

ARTIGO 23.7

Relação com outros capítulos

As disposições do presente capítulo complementam as regras específicas estabelecidas noutros capítulos do presente Acordo.

CAPÍTULO 24

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 24.1

Comité de Comércio

1. As Partes criam um Comité de Comércio, composto por representantes de ambas as Partes para supervisionar a consecução dos objetivos do presente Acordo. Cada Parte pode submeter à apreciação do Comité de Comércio qualquer questão relacionada com a aplicação, a execução e a interpretação do presente Acordo.
2. O Comité de Comércio reúne-se, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comité de Comércio do Investimento reúne-se anualmente, salvo acordo dos representantes das Partes em contrário, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes.
3. As reuniões do Comité de Comércio realizam-se alternadamente em Bruxelas ou em Wellington, salvo acordo dos representantes das Partes em contrário. O Comité de Comércio pode reunir-se presencialmente ou por outros meios de comunicação adequados em que os representantes das Partes acordem.

4. O Comité de Comércio é presidido pelo ministro do comércio da Nova Zelândia e pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo comércio, ou pelos representantes que estes designarem.

ARTIGO 24.2

Funções do Comité de Comércio

1. O Comité de Comércio:
 - a) Divisa meios para estimular as relações de comércio e investimento entre as Partes;
 - b) Supervisiona e facilita a aplicação e a execução do presente Acordo;
 - c) Supervisiona, orienta e coordena o trabalho dos comités especializados e outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo e recomenda-lhes eventuais ações que sejam necessárias;
 - d) Examina qualquer proposta de alteração do presente Acordo;
 - e) Sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios), procura formas e métodos adequados para prevenir ou solucionar os problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente Acordo, ou para solucionar os eventuais litígios relativos à interpretação ou à aplicação do presente Acordo;

- f) Em caso de adesão de um país terceiro à União Europeia, examina as eventuais repercussões da referida adesão no presente Acordo e pondera quaisquer medidas de ajustamento ou de transição que se afigurem necessárias, com suficiente antecedência em relação à data dessa adesão; e
- g) Examina e debate quaisquer outras questões de interesse, para além das enunciadas nas alíneas a) a f), relativas a um domínio abrangido pelo presente Acordo.

2. O Comité de Comércio pode:

- a) Decidir criar comités especializados ou outros organismos para além dos estabelecidos ao abrigo do artigo 24.4 (Comités especializados), dissolver esses comités especializados ou outros organismos e determinar ou alterar a sua composição, função e tarefas;
- b) Atribuir responsabilidades aos comités especializados ou outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo;
- c) Delegar num comité especializado algumas das suas competências e responsabilidades, exceto as competências e as responsabilidades enunciadas nas alíneas a) a d) do presente número;
- d) Recomendar às Partes eventuais alterações ao presente Acordo;
- e) Adotar decisões relativas à interpretação das disposições do presente Acordo;

- f) Salvo no que diz respeito ao presente capítulo, até ao final do quarto ano seguinte à entrada em vigor do presente Acordo, adotar decisões que alterem o presente Acordo, desde que essas alterações sejam necessárias para corrigir erros, colmatar omissões ou corrigir outras deficiências;
 - g) Adotar as decisões previstas no presente Acordo ou formular recomendações em conformidade com o artigo 24.5 (Decisões e recomendações);
 - h) Comunicar com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil, sobre questões relacionadas com o presente Acordo;
 - i) Adotar decisões para alterar o presente Acordo, em conformidade com o artigo 27.1 (Alterações), n.º 3, nos casos previstos no artigo 24.3 (Alterações do presente Acordo pelo Comité de Comércio); e
 - j) Tomar quaisquer outras medidas no exercício das suas funções em que as Partes possam acordar.
3. O Comité de Comércio informa regularmente o Comité Misto criado ao abrigo do artigo 53.º, n.º 1, do Acordo de Parceria sobre as suas atividades e as dos seus comités especializados ou outros organismos, se for caso disso, nas reuniões periódicas desse Comité Misto.

ARTIGO 24.3

Alterações do presente Acordo pelo Comité de Comércio

O Comité de Comércio pode adotar decisões para alterar as seguintes partes do presente Acordo, em conformidade, se aplicável, com as disposições pertinentes constantes dos capítulos, anexos ou apêndices a seguir indicados, bem como em conformidade com o artigo 27.1 (Alterações), n.º 3¹:

- a) O anexo 2-A (Listas de eliminação pautal);
- b) O capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem) e o anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto), o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto), e o respetivo apêndice 3-B-1 (Contingentes de origem e alternativas às regras de origem específicas por produto constantes do anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto)), o anexo 3-C (Texto do atestado de origem) e o anexo 3-D [Declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Acumulação de origem), n.º 4];
- c) O anexo 6-B (Condições regionais aplicáveis a vegetais e produtos vegetais), o anexo 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias), o anexo 6-D (Orientações e procedimentos para efeitos de uma auditoria ou verificação), o anexo 6-E (Certificação) e o anexo 6-F (Controlos e taxas de importação);

¹ Para maior clareza, sempre que, no presente artigo, se faça referência aos anexos, o Comité de Comércio tem igualmente poderes para alterar os apêndices desses anexos, mesmo que esses apêndices não sejam explicitamente indicados no presente artigo.

- d) O anexo 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)], o anexo 9-B (Veículos a motor e seus equipamentos e peças), o anexo 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas], o anexo 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)] e o anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas);
- e) O instrumento de reconhecimento mútuo referido no artigo 10.39 (Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais), n.º 5, do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento)¹;
- f) O artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), n.º 1, e o anexo 10-A (Medidas em vigor) e o anexo 10-B (Medidas futuras), a fim de integrar disciplinas sobre os requisitos de desempenho relacionados com o estabelecimento ou o exercício de atividades de um prestador de serviços financeiros negociadas em conformidade com o artigo 10.9 (Requisitos de desempenho), n.º 11, do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento);
- g) O anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas);
- h) O anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública);

¹ Para maior clareza, o Comité de Comércio tem poderes para adotar, mediante decisão, esse instrumento enquanto anexo do presente Acordo, bem como para o alterar ou revogar após a sua adoção.

- i) O anexo 18-A (Classes de produtos) e o anexo 18-B (Listas de indicações geográficas);
- j) O artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.ºs 3 e 4, do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável);
- k) O anexo 24 (Regulamento interno do Comité de Comércio);
- l) O anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios) e o anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores); e
- m) Qualquer outra disposição, ou qualquer outro anexo ou apêndice, relativamente aos quais o presente Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão.

ARTIGO 24.4

Comités especializados

1. São criados os seguintes comités especializados:
 - a) O Comité do Comércio de Mercadorias, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado), o capítulo 5 (Recursos em matéria comercial) e o capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio);

- b) O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) e o capítulo 8 (Bem-estar dos animais);
- c) O Comité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 7 (Sistemas alimentares sustentáveis);
- d) O Comité dos Vinhos e Bebidas Espirituosas, que se ocupa das questões abrangidas pelo anexo 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas);
- e) O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável); e
- f) O Comité de Investimento, Serviços, Comércio Digital, Contratos Públicos e Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), o capítulo 11 (Circulação de capitais, pagamentos e transferências), o capítulo 12 (Comércio digital), o capítulo 14 (Contratação pública) e o capítulo 18 (Propriedade intelectual).

2. O Comité Misto de Cooperação Aduaneira atua sob os auspícios do Comité de Comércio enquanto comité especializado que se ocupa das questões abrangidas pelo capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem), pelo capítulo 4 (Alfândegas e facilitação do comércio) e pelas disposições do capítulo 18 (Propriedade intelectual) relativas à execução efetiva nas fronteiras e à cooperação aduaneira, e por quaisquer outras disposições em matéria aduaneira do presente Acordo.

3. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, ou acordo em contrário dos representantes das Partes, os comités especializados reúnem-se uma vez por ano, ou sem demora injustificada a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. As reuniões realizam-se alternadamente na União e na Nova Zelândia, ou por outros meios de comunicação adequados em que os representantes das Partes acordem. Os comités especializados devem acordar num calendário de reuniões e fixar a sua ordem de trabalhos.

4. Os comités especializados são constituídos por representantes de cada Parte e são copresididos, ao nível adequado, pelos representantes de cada Parte.

5. Cada comité especializado pode determinar o seu próprio regulamento interno, na ausência do qual é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Comércio.

6. No que diz respeito às questões relacionadas com o respetivo domínio de competência, tal como enumerado no n.º 1, incumbe aos comités especializados:

- a) Acompanhar e analisar a aplicação e o funcionamento do presente Acordo;
- b) Examinar e debater as questões técnicas decorrentes da aplicação do presente Acordo, sem prejuízo do disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios);
- c) Adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo ou formular recomendações;

- d) Realizar os trabalhos preparatórios necessários para prestar apoio às funções do Comité de Comércio, nomeadamente quando o Comité de Comércio tenha de adotar decisões ou recomendações; e
- e) Proporcionar um fórum de intercâmbio de informações, de debate das melhores práticas e de partilha de experiências de aplicação entre as Partes.

7. No que diz respeito às questões relacionadas com o respetivo domínio de competência, tal como enumerado no n.º 1, os comités especializados:

- a) Informam o Comité de Comércio do seu calendário de reuniões e da ordem de trabalhos das mesmas com a devida antecedência;
- b) Apresentam ao Comité de Comércio um relatório sobre os resultados e as conclusões de cada uma das suas reuniões; e
- c) Desempenham todas as funções que lhes são atribuídas e quaisquer responsabilidades que lhes sejam delegadas pelo Comité de Comércio.

8. A criação ou existência de um comité especializado não impede uma Parte de submeter diretamente um assunto à apreciação do Comité de Comércio.

9. Quando um comité especializado se reúne, as Partes garantem que, para cada questão na ordem de trabalhos, estão representadas todas as autoridades competentes que cada Parte considera adequadas, e que cada questão é examinada ao nível adequado de especialização.

ARTIGO 24.5

Decisões e recomendações

1. As decisões adotadas pelo Comité de Comércio ou, consoante o caso, por um comité especializado, são vinculativas para as Partes e para todos os organismos criados ao abrigo do presente Acordo, incluindo os painéis de arbitragem referidos no capítulo 26 (Resolução de litígios). As Partes tomam as medidas necessárias para a execução das decisões adotadas pelo Comité de Comércio. As recomendações não são vinculativas.
2. O Comité de Comércio ou, consoante o caso, um comité especializado adota as suas decisões e formula as suas recomendações por consenso.

ARTIGO 24.6

Grupos consultivos internos

1. Cada Parte designa um grupo consultivo interno no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. O grupo consultivo interno aconselha a Parte em questão sobre as matérias abrangidas pelo presente Acordo. É constituído por uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, nomeadamente organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, bem como organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias. No caso da Nova Zelândia, o grupo consultivo interno integra representantes dos Māori. O grupo consultivo interno pode ser convocado em diferentes formações para debater a aplicação das diferentes disposições do presente Acordo.

2. Cada Parte reúne-se com o seu grupo consultivo interno pelo menos uma vez por ano. Cada Parte tem em conta os pareceres ou as recomendações formulados pelo seu grupo consultivo interno sobre a aplicação do presente Acordo.
3. A fim de sensibilizar o público para os grupos consultivos internos, cada Parte pode publicar a lista das organizações que integram o seu grupo consultivo interno e publica os dados do respetivo ponto de contacto.
4. As Partes promovem a interação entre os respetivos grupos consultivos internos.

ARTIGO 24.7

Fórum da sociedade civil

1. As Partes promovem a organização de um fórum da sociedade civil para estabelecer um diálogo sobre a aplicação do presente Acordo e definem de comum acordo, na primeira reunião do Comité de Comércio, as orientações operacionais para a realização deste fórum.
2. O fórum da sociedade civil envida esforços para se reunir por ocasião da reunião do Comité de Comércio. As Partes podem também facilitar a participação virtual no fórum da sociedade civil.

3. O fórum da sociedade civil está aberto à participação de organizações independentes da sociedade civil estabelecidas nos territórios das Partes, nomeadamente os membros dos grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos). Cada Parte esforça-se por promover uma representação equilibrada, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais e organizações sindicais com atividade no domínio da economia, do desenvolvimento sustentável, das questões sociais, dos direitos humanos, do ambiente e noutras matérias. No caso da Nova Zelândia, o fórum da sociedade civil integra representantes dos Māori.

4. Os representantes das Partes que participam no Comité de Comércio participam, se for caso disso, numa sessão da reunião do fórum da sociedade civil, a fim de apresentarem informações sobre a aplicação do presente Acordo e encetarem um diálogo com o fórum da sociedade civil. Essa sessão é presidida pelos copresidentes do Comité de Comércio ou, se for caso disso, pelos seus representantes. As Partes publicam, conjunta ou individualmente, todas as declarações formais realizadas no fórum da sociedade civil.

CAPÍTULO 25

EXCEÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 25.1

Exceções gerais

1. Para efeitos do capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado), do capítulo 4 (Alfândegas e facilitação do comércio), da secção B (Liberalização do investimento) do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), do capítulo 12 (Comércio digital), do capítulo 13 (Energia e matérias-primas), e do capítulo 17 (Empresas públicas), o artigo XX do GATT de 1994 e as suas notas interpretativas e disposições suplementares são incorporados e fazem parte integrante do presente Acordo, *mutatis mutandis*.
2. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição dissimulada ao investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento), do capítulo 11 (Circulação de capitais, pagamentos e transferências), do capítulo 12 (Comércio digital), do capítulo 13 (Energia e matérias-primas) e do capítulo 17 (Empresas públicas) pode ser interpretada no sentido de impedir qualquer das Partes de adotar ou aplicar medidas:
 - a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública;¹

¹ As exceções relativas à segurança pública e à ordem pública só podem ser invocadas se existir uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

- b) Necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;
- c) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente Acordo, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,
 - ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais,
 - iii) à segurança.

3. Para maior clareza, as Partes entendem que, nos casos em que essas medidas sejam de outro modo incompatíveis com um capítulo ou uma secção referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo:

- a) As medidas a que se refere o artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 e o n.º 2, alínea b), do presente artigo incluem medidas ambientais que sejam necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;
- b) O artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 é aplicável às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e

c) As medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de ambiente podem inserir-se no artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994 ou no n.º 2, alínea b), do presente artigo.

4. Antes de uma Parte adotar quaisquer medidas previstas no artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, essa Parte presta à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de se encontrar uma solução aceitável para as Partes. Caso não seja alcançado um acordo no prazo de 30 dias a contar da data em que as informações foram prestadas, a Parte pode aplicar as medidas pertinentes. Sempre que circunstâncias excepcionais e críticas, que exijam uma ação imediata, impossibilitem a comunicação de informações ou uma análise prévia, a Parte que tenciona adotar as medidas pode aplicar de imediato as medidas cautelares necessárias para lidar com a situação. Essa Parte comunica de imediato as medidas à outra Parte.

ARTIGO 25.2

Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que uma Parte comunique ou faculte o acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

- b) Impedir que uma Parte tome medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades económicas efetuadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,
 - ii) relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos, ou
 - iii) decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
- c) Impedir uma Parte de tomar medidas para dar cumprimento às suas obrigações ao abrigo da Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 25.3

Fiscalidade

- 1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:
 - a) "Impostos diretos", todos os impostos sobre o rendimento ou o capital, incluindo os impostos sobre lucros resultantes da alienação de imóveis, os impostos sobre o património, as sucessões e as doações, os impostos sobre os vencimentos e salários pagos pelas empresas e os impostos sobre mais-valias;

- b) "Residência", a residência para efeitos fiscais; e
- c) "Convenção fiscal", uma convenção destinada a prevenir a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou regime internacional relacionado, integral ou principalmente, com fiscalidade, de que qualquer Estado-Membro, a União ou a Nova Zelândia sejam signatários.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica os direitos e as obrigações da União ou dos Estados-Membros ou da Nova Zelândia, que decorram de qualquer convenção fiscal. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente Acordo e qualquer convenção fiscal, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis. No caso de uma convenção fiscal entre a União ou os Estados-Membros e a Nova Zelândia, as autoridades competentes relevantes no âmbito do presente Acordo e dessa convenção fiscal determinam em conjunto se existe incompatibilidade entre o presente Acordo e a convenção fiscal.¹

3. O artigo 10.7 (Tratamento de nação mais favorecida) e o artigo 10.17 (Tratamento de nação mais favorecida) não se aplicam às vantagens concedidas por uma Parte em virtude de uma convenção fiscal.

¹ Para maior clareza, esta determinação não prejudica o disposto no capítulo 26 (Resolução de litígios).

4. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificada entre países quando existam condições idênticas ou uma restrição dissimulada ao comércio e ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou aplicar medidas que:

- a) Se destinam a garantir a imposição ou cobrança equitativas ou efetivas¹ de impostos diretos; ou
- b) Estabelecem uma distinção entre contribuintes que não se encontram em situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

¹ As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativas ou efetivas de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- i) se aplicam a prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada em relação aos elementos tributáveis obtidos ou localizados no território da Parte; ou
- ii) se aplicam a não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte; ou
- iii) se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas de execução; ou
- iv) se aplicam a consumidores de serviços prestados no território da outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos a esses consumidores decorrentes de fontes no território da Parte; ou
- v) estabelecem uma distinção entre os prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria coletável; ou
- vi) determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

ARTIGO 25.4

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos e da posição financeira externa

1. Se uma Parte se encontrar em dificuldades graves a nível da balança de pagamentos, ou da posição financeira externa, ou sob tal ameaça, essa Parte pode adotar ou manter medidas de salvaguarda temporárias, no que diz respeito à circulação de capitais, aos pagamentos e às transferências¹.
2. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas nos termos do n.º 1:
 - a) São compatíveis com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional;
 - b) Limitam-se às medidas necessárias para dar resposta às circunstâncias descritas no n.º 1;
 - c) Têm carácter temporário e são eliminadas progressivamente à medida que as circunstâncias descritas no n.º 2 forem melhorando;
 - d) Evitam prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e
 - e) Não são discriminatórias, por forma a que a outra Parte tenha um tratamento não menos favorável do que o concedido a um país terceiro em situações semelhantes.

¹ Para maior clareza, as graves dificuldades ou a ameaça de graves dificuldades a nível da balança de pagamentos e da posição financeira externa podem ser causadas, entre outros fatores, por graves dificuldades ou ameaças de graves dificuldades relacionadas com as políticas monetárias e cambiais.

3. No caso de trocas comerciais de mercadorias, uma Parte pode adotar medidas de salvaguarda temporárias a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua posição financeira externa. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas ao abrigo do presente número devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o respetivo Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos.

4. No caso de trocas comerciais de serviços, uma Parte pode adotar medidas de salvaguarda temporárias a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua posição financeira externa. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas ao abrigo do presente número devem ser compatíveis com artigo XII do GATT de 1994.

ARTIGO 25.5

Medidas de salvaguarda temporárias

1. Em circunstâncias excecionais que causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da União Económica e Monetária, a União pode adotar ou manter medidas de salvaguarda temporárias aplicáveis à circulação de capitais, aos pagamentos e às transferências por um período não superior a seis meses.

2. As medidas de salvaguarda temporárias adotadas ou mantidas ao abrigo do n.º 1 limitam-se ao estritamente necessário e não podem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre a Nova Zelândia e um país terceiro em situações similares.

ARTIGO 25.6

Tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi

1. Desde que essas medidas não sejam utilizadas como meio de discriminação arbitrária ou injustificada contra pessoas da outra Parte ou como restrição dissimulada ao comércio de mercadorias, ao comércio de serviços e ao investimento, nenhuma disposição do presente Acordo obsta à adoção, pela Nova Zelândia, das medidas que esta considere necessárias para conceder aos Māori um tratamento mais favorável no que se refere às matérias abrangidas pelo presente Acordo, incluindo no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi.

2. As Partes acordam em que a interpretação do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes, não está sujeita às disposições do presente Acordo em matéria de resolução de litígios. Nos restantes casos, o capítulo 26 (Resolução de litígios) é aplicável ao presente artigo. A União pode solicitar que um painel constituído nos termos do artigo 26.5 (Constituição de um painel) determine exclusivamente se qualquer das medidas enunciadas no n.º 1 é incompatível com os direitos que lhe assistem ao abrigo do presente Acordo.

ARTIGO 25.7

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte revele informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à execução da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, exceto se a sua divulgação for solicitada por um painel no quadro de um processo de resolução de litígios, ao abrigo do capítulo 26 (Resolução de litígios). Nesses casos, o painel deve assegurar a plena proteção das informações confidenciais.
2. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações que a outra Parte apresente ao Comité de Comércio ou aos comités especializados e que tenha classificado como confidenciais.

ARTIGO 25.8

Derrogações da OMC

Nos casos em que os direitos ou obrigações decorrentes do presente Acordo sejam idênticos a direitos e obrigações previstos no Acordo OMC, qualquer medida adotada em conformidade com uma decisão de concessão de uma derrogação aprovada em virtude do artigo IX do Acordo OMC considera-se conforme às disposições idênticas do presente Acordo.

CAPÍTULO 26

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A

OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 26.1

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo criar um mecanismo efetivo e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente Acordo e do Acordo Sanitário, a fim de alcançar, na medida do possível, uma solução por mútuo acordo.

ARTIGO 26.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável, sob reserva do disposto no n.º 2, aos litígios entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente Acordo e do Acordo Sanitário ("a seguir designadas disposições abrangidas").
2. As disposições abrangidas incluem todas as disposições do presente Acordo e do Acordo Sanitário, exceto:
 - a) A secção B (Direitos anti-*dumping* e de compensação) e a secção C (Medidas globais de salvaguarda) do capítulo 5 (Recursos em matéria comercial);
 - b) O capítulo 15 (Política de concorrência);
 - c) O artigo 16.6 (Consultas);
 - d) O capítulo 20 (Cooperação comercial e económica no que diz respeito aos Māori);
 - e) O capítulo 21 (Pequenas e médias empresas);
 - f) O capítulo 22 (Boas práticas e cooperação em matéria de regulamentação); e

- g) As disposições do te tiriti o Waitangi / Tratado de Waitangi, no que respeita à sua interpretação, inclusive no que se refere à natureza dos direitos e obrigações dele decorrentes.

SECÇÃO B

CONSULTAS

ARTIGO 26.3

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 26.2 (Âmbito de aplicação) iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução por mútuo acordo.
2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas mediante pedido escrito dirigido à outra Parte, indicando a medida em causa e as disposições abrangidas que considera aplicáveis.
3. A Parte à qual o pedido de realização de consultas é dirigido (a seguir designada "Parte requerida") dá-lhe resposta prontamente, o mais tardar dez dias após a data da sua entrega. Salvo acordo das Partes em contrário, as consultas realizam-se no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do pedido de realização de consultas, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de entrega do pedido de realização de consultas, ou no prazo de 90 dias a contar dessa data no caso dos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), a menos que as Partes acordem em prosseguir-las.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo as relativas a mercadorias perecíveis, ou mercadorias ou serviços sazonais que percam rapidamente o seu valor comercial, realizam-se no prazo de 15 dias a contar da data de entrega do pedido de realização de consultas. As consultas consideram-se concluídas nesse prazo de 15 dias, a menos que as Partes acordem em prosseguir-las.
5. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam realizar uma análise exaustiva do modo como a medida em questão pode afetar o funcionamento e a aplicação do presente Acordo ou do Acordo Sanitário. Cada Parte envida esforços no sentido de garantir a participação de funcionários das suas autoridades públicas competentes com conhecimentos especializados nas questões abordadas nas consultas.
6. Nos litígios relativos às disposições do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável) relacionados com os acordos e instrumentos multilaterais referidos no capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), as Partes têm em conta as informações da OIT ou das organizações ou organismos pertinentes criados ao abrigo dos MEA, a fim de promover a coerência entre o trabalho das Partes e a atividade dessas organizações ou organismos competentes. Se for caso disso, as Partes solicitam o parecer dessas organizações ou dos seus organismos competentes, ou de outro perito ou organismo que considerem adequados. Cada Parte pode solicitar, se for caso disso, o parecer dos grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) ou pareceres de outros peritos.
7. As consultas, e, em especial, todas as informações classificadas como confidenciais e as posições tomadas pelas Partes no decurso das mesmas, são confidenciais e não prejudicam os direitos das Partes em procedimentos ulteriores.

8. Uma medida proposta por uma Parte, mas que ainda não tenha sido aplicada, pode ser objeto de consultas ao abrigo do presente artigo, mas não pode ser objeto de procedimentos de painel ao abrigo da secção C (Procedimentos de painel) nem de mediação ao abrigo da secção D (Mediação).

SECÇÃO C

PROCEDIMENTOS DE PAINEL

ARTIGO 26.4

Início dos procedimentos de painel

1. A Parte que solicitou a realização de consultas pode requerer a constituição de um painel se:
 - a) A Parte requerida não responder ao pedido de consultas no prazo de dez dias a contar da entrega do pedido de realização de consultas;
 - b) As consultas não se realizarem nos prazos estabelecidos no artigo 26.3, (Consultas) n.ºs 3 e 4, respetivamente;
 - c) As Partes decidirem não realizar consultas; ou

d) As consultas tiverem sido concluídas sem se alcançar uma solução por mútuo acordo.

2. O pedido de constituição de um painel (a seguir designado "pedido de constituição de um painel") é dirigido por escrito à outra Parte e a qualquer organismo externo ao qual tenham sido confiadas funções nos termos do n.º 4, se for caso disso. No seu pedido de constituição de um painel, a Parte requerente identifica as medidas em causa e explica por que razão constituem uma violação das disposições abrangidas, de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa.

3. Cada Parte vela por que o pedido de constituição de um painel seja publicado rapidamente.

4. O Comité de Comércio pode decidir confiar a um organismo externo a prestação de apoio aos painéis ao abrigo do presente capítulo, inclusive apoio administrativo e jurídico. A decisão do Comité de Comércio abrange também os custos decorrentes dessa atribuição do exercício de funções.

ARTIGO 26.5

Constituição de um painel

1. Um painel é composto por três membros.

2. No prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido de constituição de um painel, as Partes consultam-se de boa-fé com vista a chegar a acordo sobre a composição do painel.

3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel no prazo fixado no n.º 2, cada Parte nomeia um membro do painel no prazo de dez dias após o termo do prazo previsto no n.º 2:

- a) Da sua sublista elaborada nos termos no artigo 26.6 (Listas de membros do painel); ou
- b) No caso dos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), da sua sublista constante da lista CDS elaborada nos termos do artigo 26.6 (Listas de membros do painel), n.º 1, alínea b).

Se uma das Partes não nomear um membro do painel da sua sublista no prazo fixado no n.º 3, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente seleciona o membro do painel por sorteio, no prazo de dez dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 3, a partir da sublista da Parte que não procedeu à nomeação. O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio.

4. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto ao presidente do painel no prazo fixado no n.º 2, o copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente seleciona por sorteio o presidente do painel, no prazo de dez dias a contar do termo desse prazo:

- a) Da sublista de presidentes elaborada nos termos no artigo 26.6, n.º 2, (Listas de membros do painel); ou
- b) No caso dos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), da sua sublista constante da lista CDS elaborada nos termos do artigo 26.6 (Listas de membros do painel), n.º 1, alínea b).

O copresidente do Comité de Comércio da Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio.

5. O painel considera-se constituído 15 dias após a data em que os três membros do painel selecionados aceitaram a sua nomeação em conformidade com a regra n.º 10 do anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios), salvo acordo das Partes em contrário. Cada Parte publica prontamente a data de constituição do painel.

6. Caso não tenha sido elaborada nenhuma das listas previstas no artigo 26.6 (Listas de membros do painel) ou a lista elaborada não contenha um número de nomes suficiente ou contenha apenas nomes de pessoas que não estão disponíveis no momento em que é efetuada a seleção do membro do painel em conformidade com os n.ºs 3 ou 4 do presente artigo, os membros do painel são selecionados por sorteio de entre as pessoas que tiverem sido formalmente propostas por uma das Parte ou por ambas as Partes em conformidade com o anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

ARTIGO 26.6

Listas de membros do painel

1. Na sua primeira reunião após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité de Comércio estabelece:

a) Uma lista de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel; e

b) Uma lista distinta de pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros do painel nos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável) (a seguir designada "lista CDS").

2. Cada uma das listas referidas no n.º 1, alíneas a) e b), do presente artigo integra as seguintes sublistas:

a) Uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas da União;

b) Uma sublista de pessoas elaborada com base em propostas da Nova Zelândia; e

c) Uma sublista de pessoas que não são nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel.

3. Cada uma das sublistas referidas no n.º 2, alíneas a), b) e c), do presente artigo inclui, pelo menos, três pessoas. A sublista referida no n.º 2, alínea c), do presente artigo não pode incluir mais de seis pessoas. O Comité de Comércio assegura que essas sublistas se mantenham permanentemente com este número de pessoas.

4. O Comité de Comércio pode elaborar listas suplementares de pessoas com conhecimentos especializados em setores específicos abrangidos pelo presente Acordo. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares são utilizadas para a composição do painel, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 26.5 (Constituição de um painel).

ARTIGO 26.7

Requisitos aplicáveis aos membros do painel

1. Cada membro do painel:
 - a) Possui conhecimentos especializados em matéria de direito, comércio internacional e outras matérias abrangidas pelo presente Acordo;
 - b) É independente, não está ligado a qualquer das Partes nem delas aceita instruções;
 - c) Age a título pessoal e não aceita instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relacionadas com o litígio; e
 - d) Respeita o disposto no anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores).
2. O presidente deve também ter experiência em procedimentos de resolução de litígios.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea a), e no n.º 2 do presente artigo, cada membro do painel que consta da lista CDS possui conhecimentos especializados ou competências em:
 - a) Direito do trabalho ou do ambiente;
 - b) Questões abordadas no capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável); ou

c) Resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais.

4. Tendo em conta o objeto do litígio em causa, as Partes podem acordar a derrogação dos requisitos enunciados no n.º 1, alínea a).

ARTIGO 26.8

Funções do painel

O painel:

- a) Faz uma avaliação objetiva das questões que lhe são submetidas, incluindo uma avaliação objetiva dos factos do caso em apreço, bem como da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas;
- b) Estabelece, nas suas decisões e relatórios, as conclusões de facto, a aplicabilidade das disposições abrangidas e os fundamentos subjacentes às suas constatações e recomendações; e
- c) Consulta regularmente as Partes e assegura oportunidades adequadas para alcançar uma solução por mútuo acordo.

ARTIGO 26.9

Mandato do painel

1. Salvo acordo das Partes em contrário, no prazo de cinco dias a contar da data da sua constituição, incumbe ao painel:

"examinar, à luz das disposições abrangidas pertinentes invocadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel, pronunciar-se sobre a aplicabilidade das disposições abrangidas e a conformidade da medida em causa com essas disposições e apresentar um relatório em conformidade com o artigo 26.11 (Relatório intercalar) e o artigo 26.12 (Relatório final).".

2. Caso acordem num mandato do painel distinto do referido no n.º 1, as Partes notificam o painel do mandato acordado no prazo previsto no n.º 1.

ARTIGO 26.10

Decisão quanto ao caráter de urgência

1. A pedido de uma das Partes, o painel decide, o mais tardar dez dias após a data da sua constituição, se um processo diz respeito a situações urgentes.

2. Se o painel decidir que o litígio diz respeito a situações urgentes, os prazos aplicáveis fixados na secção C (Procedimentos de painel) do presente capítulo são reduzidos a metade do tempo previsto, com exceção dos prazos a que se referem o artigo 26.5 (Constituição de um painel) e o artigo 26.9 (Mandato do painel).

ARTIGO 26.11

Relatório intercalar

1. O painel apresenta um relatório intercalar às Partes no prazo de 90 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que esse prazo não pode ser respeitado, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona apresentar o seu relatório intercalar. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 120 dias após a data da sua constituição.

2. Cada Parte pode solicitar ao painel, por escrito, que reaprecie determinados aspetos do relatório intercalar, no prazo de dez dias a contar da sua apresentação. As Partes podem formular observações quanto ao pedido por escrito apresentado pela outra Parte no prazo de seis dias a contar da entrega desse pedido.

ARTIGO 26.12

Relatório final

1. O painel apresenta um relatório final às Partes no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que este prazo não pode ser respeitado, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel tenciona apresentar o seu relatório final. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório final mais de 150 dias após a data da sua constituição.
2. O relatório final inclui uma análise de todos os pedidos apresentados por escrito pelas Partes relacionados com o relatório intercalar nos termos do artigo 26.11(Relatório intercalar), n.º 2, e dá resposta de modo claro às observações das Partes.

ARTIGO 26.13

Medidas de execução

1. A Parte requerida toma todas as medidas necessárias para dar cumprimento imediato às constatações e recomendações constantes do relatório final, a fim de assegurar a sua conformidade com as disposições abrangidas.

2. O mais tardar 30 dias após a apresentação do relatório final, a Parte requerida notifica a Parte requerente das medidas que adotou ou tenciona adotar para lhe dar cumprimento.
3. No que diz respeito aos litígios abrangidos pelo capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável):
 - a) O mais tardar 30 dias após a data de apresentação do relatório final, a Parte requerida informa o seu grupo consultivo interno referido no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) e o ponto de contacto da outra Parte criado nos termos do artigo 19.16 (Pontos de contacto) das medidas que adotou ou tenciona adotar para lhe dar cumprimento; e
 - b) O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável monitoriza a aplicação das medidas de execução. Os grupos consultivos internos referidos no artigo 24.6 (Grupos consultivos internos) podem apresentar observações a esse respeito ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

ARTIGO 26.14

Prazo razoável

1. Caso o cumprimento imediato não seja possível, a Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar 30 dias após a data de apresentação do relatório final, da duração do prazo razoável de que necessita para lhe dar cumprimento. As Partes esforçam-se por chegar a acordo quanto à duração deste prazo razoável.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à duração do prazo razoável, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel inicial que determine a duração desse prazo, mas nunca antes de 20 dias após a entrega da notificação a que se refere o n.º 1. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado.
3. A Parte requerida notifica por escrito a Parte requerente, o mais tardar 30 dias antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados para dar cumprimento ao relatório final.
4. As Partes podem decidir prorrogar o prazo razoável.

ARTIGO 26.15

Controlo do cumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar no termo do prazo razoável, de quaisquer medidas tomadas para dar cumprimento ao disposto no relatório final.

2. Caso as Partes não estejam de acordo quanto à existência ou à coerência com as disposições abrangidas de qualquer medida tomada para efeitos de cumprimento, a Parte requerente pode solicitar, por escrito, ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve identificar a medida em causa e explicar por que razão a medida constitui uma violação das disposições abrangidas, de modo suficientemente claro para constituir a base jurídica da queixa. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado.

ARTIGO 26.16

Medidas corretivas temporárias

1. A pedido da Parte requerente, a Parte requerida procede a consultas a fim de chegar a acordo quanto a uma compensação mutuamente aceitável, se:
 - a) A Parte requerida notificar a Parte requerente de que não é possível dar cumprimento ao relatório final;
 - b) A Parte requerida não notificar qualquer medida adotada para dar cumprimento ao relatório final no prazo previsto no artigo 26.13 (Medidas de execução) ou antes do termo do prazo razoável;
 - c) O painel concluir que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento; ou

d) O painel concluir que a medida adotada para dar cumprimento é incompatível com as disposições abrangidas.

2. No que respeita aos litígios ao abrigo do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), o presente artigo é aplicável caso se verifique:

a) Uma situação prevista no n.º 1, alíneas a), b) ou c), do presente artigo e o relatório final do painel elaborado em conformidade com o artigo 26.12 (Relatório final) conclua pela existência de uma violação do:

i) artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.º 3, ou

ii) artigo 19.6 (Comércio e alterações climáticas), n.º 3, se o painel concluir, no seu relatório final, que a Parte requerida não se absteve de qualquer ato ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris; ou

b) Uma situação prevista no n.º 1, alínea d), do presente artigo e a decisão do painel em conformidade com o artigo 26.15 (Controlo do cumprimento) conclua pela existência de uma violação do:

i) artigo 19.3 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho), n.º 3, ou

ii) artigo 19.6 (Comércio e alterações climáticas), n.º 3, se o painel concluir, na sua decisão, que a Parte requerida não se absteve de qualquer ato ou omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris.

3. Se, nas circunstâncias previstas nos n.ºs 1 e 2, a Parte requerente optar por não solicitar a realização de consultas no que diz respeito a uma compensação, ou se as Partes não chegarem a acordo quanto à compensação no prazo de 20 dias a contar do início das consultas sobre a compensação, a Parte requerente pode notificar por escrito a Parte requerida da sua intenção de suspender a aplicação das obrigações decorrentes das disposições abrangidas. A notificação deve especificar o nível da suspensão prevista das obrigações.
4. A Parte requerente pode suspender as obrigações dez dias após a data de apresentação da notificação a que se refere o n.º 3, a menos que a Parte requerida apresente um pedido escrito nos termos do n.º 6.
5. A suspensão das obrigações não pode exceder o nível equivalente ao da anulação ou do prejuízo causado pela violação.
6. Se considerar que o nível de suspensão das obrigações notificado excede o equivalente ao nível da anulação ou do prejuízo causado pela violação ou que não estão preenchidas as condições enunciadas no n.º 2, a Parte requerida pode requerer por escrito ao painel inicial, antes do termo do prazo de dez dias previsto no n.º 4, que se pronuncie sobre a questão. O painel comunica às Partes a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações ou sobre se estão preenchidas as condições enunciadas no n.º 2 no prazo de 30 dias a contar da data do pedido para o efeito. As obrigações não podem ser suspensas enquanto o painel não tiver proferido a sua decisão. A suspensão das obrigações deve ser conforme com essa decisão.

7. A suspensão das obrigações ou a compensação previstas no presente artigo são temporárias e não podem ser aplicadas depois de:

- a) As Partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada, nos termos do artigo 26.26 (Solução mutuamente acordada);
- b) As Partes acordarem que a medida tomada para efeitos de cumprimento repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas; ou
- c) Ter sido retirada ou alterada qualquer medida tomada para dar cumprimento que o painel tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, a fim de repor a conformidade da Parte requerida com essas disposições.

ARTIGO 26.17

Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias

1. A Parte requerida notifica por escrito a Parte requerente de qualquer medida adotada para dar cumprimento na sequência da suspensão de obrigações ou da aplicação de compensações temporárias, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente põe termo à suspensão de obrigações no prazo de 30 dias a contar da data da entrega da notificação. Nos casos em que tenha sido aplicada uma compensação, com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação dessa compensação no prazo de 30 dias a contar da entrega da notificação de que deu cumprimento.

2. Se, no prazo de 30 dias a contar da data de entrega da notificação, as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas, qualquer das Partes pode pedir por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão, caso contrário é posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 46 dias a contar da data em que o pedido lhe foi apresentado. Se o painel considerar que a medida adotada para dar cumprimento é conforme com as disposições abrangidas, é posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, a Parte requerente pode ajustar o nível de suspensão das obrigações ou o nível de compensação em função da decisão do painel.
3. Se considerar que o nível de suspensão das obrigações aplicado pela Parte requerente excede o equivalente ao nível da anulação ou do prejuízo causado pela violação, a Parte requerida pode pedir por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão.

ARTIGO 26.18

Substituição dos membros do painel

Se, num procedimento de resolução de litígios nos termos da presente secção, um dos membros do painel não puder participar, se retirar ou tiver de ser substituído por não respeitar o disposto no anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores), é aplicado o procedimento previsto no artigo 26.5 (Constituição de um painel) e qualquer membro substituto assume todas as competências e funções do membro do painel inicial. O prazo para apresentar o relatório ou proferir a decisão do painel é prorrogado pelo tempo necessário para nomear um novo membro do painel.

ARTIGO 26.19

Regulamento interno para a resolução de litígios

1. Os procedimentos do painel são regidos pela presente secção e pelo anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

2. As audições do painel são públicas, salvo disposição em contrário no anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

ARTIGO 26.20

Suspensão e encerramento

1. A pedido de ambas as Partes, o painel suspende os trabalhos a qualquer momento por um período acordado pelas Partes, que não pode ser superior a 12 meses consecutivos.

2. O painel retoma os seus trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de ambas as Partes, ou no termo desse período, mediante pedido por escrito de qualquer delas. A Parte requerente notifica a outra Parte desse facto. Se o painel não retomar os seus trabalhos no termo do período de suspensão em conformidade com o presente número, o poder do painel caduca e o procedimento de resolução de litígios é encerrado.

3. Em caso de suspensão dos trabalhos do painel, os prazos pertinentes fixados na presente secção são prorrogados por período idêntico ao da suspensão dos trabalhos do painel.

ARTIGO 26.21

Direito de procurar e obter informações

1. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode procurar obter junto das Partes as informações pertinentes que considere necessárias e adequadas. As Partes respondem pronta e cabalmente a qualquer pedido de informações apresentado pelo painel.
2. A pedido de uma Parte ou por sua própria iniciativa, o painel pode obter junto de qualquer fonte todas as informações que considere adequadas. O painel também tem competência para requerer o parecer de peritos, se tal for considerado oportuno, sob reserva de quaisquer condições acordadas entre as Partes, se for caso disso.
3. No que diz respeito a questões relacionadas com a conformidade com os acordos e instrumentos multilaterais referidos no capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável), os pareceres de peritos externos ou as informações solicitadas pelo painel devem incluir informações e aconselhamento da OIT ou das organizações ou organismos pertinentes criados ao abrigo dos MEA.
4. O painel tem em conta as observações *amicus curiae* das pessoas singulares de uma Parte ou das pessoas coletivas estabelecidas no território de uma Parte em conformidade com o anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).
5. As informações ou os pareceres obtidos pelo painel nos termos do presente artigo são divulgadas às Partes, que podem apresentar observações sobre os mesmos.

ARTIGO 26.22

Regras de interpretação

1. O painel interpreta as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, celebrada em Viena em 23 de maio de 1969.
2. O painel tem igualmente em conta as interpretações relevantes estabelecidas nos relatórios de painéis e do órgão de recurso da OMC adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC, bem como nas sentenças arbitrais ao abrigo do MERL.
3. Os relatórios e as decisões do painel não podem aumentar nem diminuir os direitos e as obrigações das Partes previstos no presente Acordo.

ARTIGO 26.23

Relatórios e decisões do painel

1. É mantida a confidencialidade das deliberações do painel. O painel envida todos os esforços no sentido de elaborar relatórios e tomar decisões por consenso. Se tal não for possível, o painel decide, por maioria dos votos. As opiniões distintas dos membros do painel não podem, em caso algum, ser divulgadas.
2. As decisões e os relatórios do painel são aceites incondicionalmente pelas Partes. Não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas.

3. Cada Parte divulga ao público os relatórios e decisões do painel, assim como as respetivas observações, sob reserva da proteção das informações confidenciais.
4. O painel e as Partes dão um tratamento confidencial às informações que uma Parte apresente ao painel, em conformidade com as regras 34 a 36 do anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

ARTIGO 26.24

Escolha da instância

1. Em caso de litígio relativamente a uma medida específica adotada em alegada violação das disposições abrangidas e de uma obrigação substancialmente equivalente decorrente de outro acordo de comércio internacional de que ambas as Partes sejam signatárias, incluindo o Acordo OMC, a Parte que se sente lesada escolhe a instância para a resolução do litígio.
2. Após a escolha da instância pela Parte e uma vez iniciados os procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do disposto na presente secção ou de outro acordo de comércio internacional, a Parte não pode iniciar procedimentos de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo, no que respeita à medida específica a que se refere o n.º 1 do presente artigo, salvo se a primeira instância selecionada não se pronunciar, por razões processuais ou jurisdicionais.
3. Para efeitos do presente artigo:
 - a) Considera-se que foram iniciados procedimentos de resolução de litígios ao abrigo da presente secção quando uma Parte solicitar a constituição de um painel em conformidade com o artigo 26.4 (Início dos procedimentos de painel);

- b) Considera-se que foram iniciados procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do MERL; e
- c) Considera-se que foram iniciados procedimentos de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo de comércio internacional quando esse procedimento for iniciado em conformidade com as disposições aplicáveis do acordo em causa.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede qualquer uma das Partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de resolução de litígios de outro acordo de comércio internacional de que as partes no litígio sejam signatárias. Uma Parte não invoca o Acordo OMC ou qualquer outro acordo de comércio internacional entre as Partes para impedir a outra Parte de suspender as obrigações decorrentes do presente capítulo.

SECÇÃO D

MEDIAÇÃO

ARTIGO 26.25

Mediação

As Partes podem recorrer a mediação em relação a qualquer medida que, no entender de uma Parte, prejudique o comércio e o investimento entre as Partes. O procedimento de mediação é definido no anexo 26-C (Regras processuais relativas à mediação).

SECÇÃO E

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 26.26

Solução mutuamente acordada

1. As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada no que respeita a qualquer litígio a que se refere artigo 26.2 (Âmbito de aplicação).
2. Se a solução mutuamente acordada for alcançada durante os procedimentos de painel ou durante o procedimento de mediação, as Partes notificam conjuntamente o presidente do painel ou o mediador da solução mutuamente acordada encontrada, consoante o caso. Após a notificação, dão-se por encerrados os procedimentos de painel ou o procedimento de mediação.
3. Todas as soluções mutuamente acordadas entre as Partes são divulgadas ao público.
4. Cada Parte adota, no prazo acordado, todas as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada.
5. O mais tardar até ao termo do período acordado, a Parte executante informa por escrito a outra Parte de qualquer medida que tenha tomado para executar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 26.27

Prazos

1. Salvo disposição em contrário, todos os prazos estabelecidos no presente capítulo correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao da data do ato a que se referem.
2. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes.
3. No que se refere à secção C (Procedimentos de painel), o painel pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo referido no presente capítulo, indicando as razões dessa proposta.

ARTIGO 26.28

Custos

1. As Partes suportam as respetivas despesas decorrentes da sua participação nos procedimentos de painel ou no procedimento de mediação.
2. Salvo disposição em contrário no anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios), as Partes partilham conjuntamente e de forma equitativa as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos membros do painel e dos mediadores. A remuneração e as despesas dos membros do painel e dos mediadores devem ser conformes às regras da OMC.

3. O Comité de Comércio pode adotar uma decisão que defina os parâmetros ou outras informações referentes à remuneração e ao reembolso das despesas dos membros do painel e dos mediadores, incluindo quaisquer custos conexos eventualmente suportados no âmbito do processo. Na pendência de tal decisão, a remuneração e o reembolso das despesas dos membros do painel e dos mediadores, bem como de quaisquer custos conexos, são determinados nos termos da regra n.º 10 do anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios).

ARTIGO 26.29

Alterações dos anexos

O Comité de Comércio pode alterar o anexo 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios) e o anexo 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores).

CAPÍTULO 27

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27.1

Alterações

1. As Partes podem acordar, por escrito, em alterar o presente Acordo.
2. As alterações do presente Acordo entram em vigor no primeiro dia do segundo mês, ou numa data posterior acordada pelas Partes, subsequente à data em que as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis para a entrada em vigor das referidas alterações.
3. O Comité de Comércio pode alterar o presente Acordo mediante decisão, nos casos previstos no artigo 24.3 (Alterações do presente Acordo pelo Comité de Comércio). A decisão do Comité de Comércio especifica a data de entrada em vigor das alterações do presente Acordo ou, se o regime interno de uma Parte assim o exigir, prevê que essas alterações entrem em vigor após a notificação por escrito, pelas Partes, de que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos legais pendentes.

ARTIGO 27.2

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a data em que as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos requisitos e procedimentos legais aplicáveis para a entrada em vigor do presente Acordo. As Partes podem acordar noutra data de entrada em vigor do presente Acordo.
2. As notificações por escrito a que se refere o n.º 1 são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia.

ARTIGO 27.3

Cessação de vigência

1. O presente Acordo mantém-se em vigor, salvo se for denunciado nos termos do n.º 2.
2. Uma Parte pode notificar a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente Acordo. A notificação destinada à União é enviada ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e a notificação destinada à Nova Zelândia é enviada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Comércio da Nova Zelândia. A denúncia do presente Acordo produz efeitos seis meses após a data de entrega da notificação, salvo acordo das Partes em contrário.

ARTIGO 27.4

Cumprimento das obrigações

1. As Partes têm a plena responsabilidade pela observância de todas as disposições do presente Acordo.
2. Cada Parte garante que são tomadas todas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições do presente Acordo, incluindo a sua observância a todos os níveis de governo, bem como por pessoas que exerçam poderes públicos delegados. Cada Parte cumpre de boa-fé as obrigações estabelecidas no presente Acordo.
3. O presente Acordo faz parte do quadro institucional comum mencionado no artigo 52.º, n.º 1, do Acordo de Parceria. Uma Parte pode tomar as medidas adequadas relacionadas com o presente Acordo em caso de violação grave e substancial de qualquer das obrigações descritas como elementos essenciais no artigo 2.º, n.º 1, e no artigo 8.º, n.º 1, do Acordo de Parceria, que ameace a paz e a segurança internacionais, de modo a exigir uma reação imediata. Uma Parte pode também tomar as medidas adequadas relacionadas com o presente Acordo no caso de um ato ou uma omissão que prejudique substancialmente o objeto e a finalidade do Acordo de Paris. Essas medidas adequadas são adotadas em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 54.º do Acordo de Parceria.

ARTIGO 27.5

Autoridade delegada

Salvo disposição em contrário do presente Acordo, cada Parte certifica-se de que uma pessoa coletiva, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado, na qual essa Parte tenha delegado o exercício de autoridade regulamentar, administrativa ou outra autoridade pública, atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte decorrentes do presente Acordo.

ARTIGO 27.6

Ausência de efeito direito

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público.
2. As Partes não preveem nas respetivas ordens jurídicas internas um direito de ação contra a outra Parte com fundamento no facto de uma medida da outra Parte ser incompatível com o presente Acordo.

ARTIGO 27.7

Disposições legislativas e regulamentares e respetivas alterações

Salvo disposição em contrário, quando, no presente Acordo, se faça referência às disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, tais disposições legislativas e regulamentares são entendidas como incluindo as respetivas alterações.

ARTIGO 27.8

Partes integrantes do presente Acordo

1. Os anexos, os apêndices, as declarações, as declarações comuns e as notas de rodapé do presente Acordo fazem dele parte integrante.
2. Cada um dos anexos do presente Acordo, incluindo os respetivos apêndices, faz parte integrante do capítulo que remete para esse anexo ou ao qual é feita referência nesse anexo. Para maior clareza:
 - a) O anexo 2-A (Listas de eliminação pautal) e os respetivos apêndices fazem parte integrante do capítulo 2 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado);

- b) O anexo 3-A (Notas introdutórias às regras de origem específicas por produto), o anexo 3-B (Regras de origem específicas por produto-) e os respetivos apêndices, e os anexos 3-C (Texto do atestado de origem), 3-D [Declaração do fornecedor referida no artigo 3.3 (Acumulação de origem), n.º 4], 3-E (Declaração comum relativa ao Principado de Andorra) e 3-F (Declaração comum relativa à República de São Marino) fazem parte integrante do capítulo 3 (Regras de origem e procedimentos em matéria de origem);
- c) Os anexos 6-A (Autoridades competentes), 6-B (Condições regionais aplicáveis a vegetais e produtos vegetais), 6-C (Reconhecimento da equivalência das medidas sanitárias e fitossanitárias), 6-D (Orientações e procedimentos para efeitos de uma auditoria ou verificação), 6-E (Certificação) e 6-F (Controlos e taxas de importação) fazem parte integrante do capítulo 6 (Medidas sanitárias e fitossanitárias);
- d) Os anexos 9-A [Aceitação da avaliação da conformidade (documentos)], 9-B (Veículos a motor e seus equipamentos e peças) e respetivo apêndice, 9-C [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 5, alínea b), sobre o intercâmbio sistemático de informações relativas à segurança dos produtos não alimentares e medidas preventivas, restritivas e corretivas conexas], 9-D [Convénio referido no artigo 9.10, n.º 6, sobre o intercâmbio regular de informações relativas às medidas tomadas em relação aos produtos não alimentares não conformes, com exceção das abrangidas pelo artigo 9.10, n.º 5, alínea b)] e 9-E (Vinhos e bebidas espirituosas) e respetivos apêndices fazem parte integrante do capítulo 9 (Obstáculos técnicos ao comércio);

- e) O anexo 10-A (Medidas em vigor), o anexo 10-B (Medidas futuras), o anexo 10-C (Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, trabalhadores transferidos dentro de uma empresa e visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), o anexo 10-D (Lista de atividades dos visitantes em breve deslocação por motivos profissionais), o anexo 10-E (Prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes) e o anexo 10-F (Circulação de pessoas singulares por motivos profissionais) fazem parte integrante do capítulo 10 (Comércio de serviços e investimento);
- f) O anexo 13 (Listas de produtos energéticos, hidrocarbonetos e matérias-primas) faz parte integrante do capítulo 13 (Energia e matérias-primas);
- g) O anexo 14 (Compromissos em matéria de acesso ao mercado de contratação pública) faz parte integrante do capítulo 14 (Contratação pública);
- h) Os anexos 18-A (Classes de produtos) e 18-B (Listas de indicações geográficas) fazem parte integrante do capítulo 18 (Propriedade intelectual);
- i) O anexo 19 (Mercadorias e serviços ambientais) faz parte integrante do capítulo 19 (Comércio e desenvolvimento sustentável);
- j) O anexo 24 (Regulamento interno do Comité de Comércio) faz parte integrante do capítulo 24 (Disposições institucionais);
- k) Os anexos 26-A (Regras processuais para a resolução de litígios), 26-B (Código de conduta dos membros do painel e mediadores) e 26-C (Regras processuais relativas à mediação) fazem parte integrante do capítulo 26 (Resolução de litígios); e

- l) O anexo 27 (Declaração comum sobre as uniões aduaneiras) faz parte integrante do capítulo 27 (Disposições finais).

ARTIGO 27.9

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

Feito em ..., em ...

Pela União Europeia

Pela Nova Zelândia